

DESREGULAMENTAÇÃO

ANO II



**ESTAMOS
CONSTRUINDO O
BRASIL NOVO**

Desregulamentação
Ano II

Desregulamentação - Ano II
Presidência da República

Programa Federal de Desregulamentação
Comissão de Editoração

Coordenação Geral
José Cechin

Assessor Técnico
Rodrigo Augusto Rodrigues

Elaboração dos Índices
Maria Emília Barbosa da Veiga
Maria Estefânia Pinheiro Mota
Maria de Fátima Henriques de Araújo
Nelson Cândido da Silva
Sonia de Farias Vicenzi

Diagramação e Composição
Francisco Pereira da Silva
Ricardo Marques de Oliveira
Suely Cid de Matos

1992

Impresso no Brasil
Printed in Brazil

Brasil. Presidência da República

B823 Desregulamentação - Ano II. Brasília,

Presidência da República, 1992.

367p.

ISBN: 85-85142-4

1. Administração Pública - Brasil; 2. Programa Federal de Desregulamentação; 3. Legislação-Brasil; 4. Brasil - Política e Governo.

CDD: 354.81

CDU: 35(81)

Desregulamentação
Ano II

Presidência da República

FERNANDO COLLOR DE MELLO
Presidente da República

ITAMAR FRANCO
Vice-Presidente da República

COMISSÃO ESPECIAL DO PROGRAMA FEDERAL DE DESREGULAMENTAÇÃO

Presidente:

MARCOS COIMBRA

Secretário-Geral da Presidência da República

Coordenador do Programa:

MURILO PORTUGAL FILHO

Chefe da Assessoria para Assuntos Econômicos da
Secretaria-Geral da Presidência da República

REPRESENTANTES:

Ministério da Justiça

Almério Cançado Amorim

Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento

José Rui Gonçalves Rosa

Ministério da Agricultura e Reforma Agrária

Marcos Vinícius Brey

Ministério da Previdência Social

Gileno Fernandes Marcelino

Ministério da Aeronáutica

Renato Cláudio Costa Pereira

Ministério da Educação

Sebastião Carlos Cintra de Campos

Ministério das Relações Exteriores

Tomas Maurício Guggenheim

Ministério da Saúde

Amaro Luiz Alves

Ministério das Minas e Energia

Márcio Fontes de Almeida

Ministério dos Transportes e das Comunicações

Geraldo Ribeiro Vieira

Ministério da Ação Social

Maurício Benedito Barreira Vasconcelos

Ministério do Trabalho e da Administração

Carlos César Pimenta

Banco Central do Brasil

Sérgio Darcy da Silva Alves

Secretaria da Ciência e Tecnologia

Luiz Fernando Ozório

Secretaria da Cultura

Emerson José de Almeida Santos

Secretaria do Desenvolvimento Regional

Paulo César de Sousa Batista

Secretaria do Meio Ambiente

Bráulio Prates Silveira

Secretaria de Assuntos Estratégicos

Roberto de Mello Ramos

Secretaria da Administração Federal

Dionísio Leonidas de Medeiros Neto

CONSULTORES "AD HOC"

João Geraldo Piquet Carneiro

Guilherme Duque Estrada de Moraes

Geraldo Ribeiro Vieira

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	7
PROJETOS DE LEI	15
DECRETOS	41
PORTARIAS	85
RESOLUÇÕES DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL.....	201
RESOLUÇÕES DO CONMETRO	213
CIRCULARES	217
CARTAS-CIRCULARES.....	239
INSTRUÇÕES NORMATIVAS	261
CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	269
ÍNDICE CRONOLÓGICO	289
ÍNDICE DE ASSUNTOS	295
ANEXO - ÍNDICE CRONOLÓGICO DESREGULAMENTAÇÃO ANO I.....	329

APRESENTAÇÃO

O modelo de desenvolvimento que vinha sendo adotado no Brasil superestimava a capacidade do Estado de intervir na atividade econômica e na vida das pessoas. Ao longo dos anos, foram se exacerbando a centralização, cujas raízes remontam aos primórdios da história administrativa do País; o clientelismo; caracterizado pela troca de favores e pela concessão de tratamentos preferenciais a grupos e setores; o gigantismo e o multifuncionalismo do Estado, com a proliferação de entidades estatais e com a sutil auto-atribuição de novas funções por parte de órgãos existentes; o patrimonialismo que se traduz na utilização privada da coisa pública e na apropriação do Estado por seus próprios agentes.

O Estado passou a descurar de suas funções tradicionais nos campos da educação, saúde, previdência social pública, segurança pública e justiça, onde seu papel é insubstituível, ao mesmo tempo em que foi levado a desempenhar e, em muitos casos a desempenhar mal, novas atribuições onde sua presença é dispensável.

A excessiva persistência no modelo de desenvolvimento por industrialização protegida contribuiu para a hipertrofia do Estado e para o crescimento exacerbado da regulamentação. Reduziu a competitividade dos produtos e serviços brasileiros no mercado internacional, isolando nossa economia do restante do mundo.

A interferência do Estado na atividade econômica, por meio da regulamentação, da prestação de serviços públicos e da produção industrial direta em empresas por ele controladas, alterou significativamente a maneira pela qual as empresas privadas conduzem seus negócios.

A proteção prolongada e o amortecimento da concorrência, que normalmente vêm associados à regulamentação excessiva, desestimulou a redução de custos e a melhoria da qualidade e inibiu a inovação, que é o fundamento da competitividade das nações.

Subsídios diretos, controles de entrada de novas empresas em uma indústria, estabelecimento de taxas mínimas ou máximas de remuneração do capital investido, regras de formação de preços e outras formas de regulamentação econômica impuseram custos e distribuíram benefícios às diferentes partes envolvidas, afetando diretamente a lucratividade das operações empresariais. Frequentemente, os custos excederam os benefícios e a alocação mais eficiente dos recursos foi prejudicada.

Para reverter essa situação e modernizar o país, criando as bases para um Brasil mais eficiente, mais próspero e mais justo, o Governo vem implementando profundas mudanças econômicas, institucionais e culturais, consubstanciadas no Projeto de Reconstrução Nacional aprovado nas urnas da eleição presidencial de 1989.

O Programa Federal de Desregulamentação, instituído no primeiro dia de mandato do Presidente Collor, faz parte desse amplo conjunto de mudanças. Fundamenta-se no respeito à liberdade individual, na defesa da livre concorrência e da competição nos vários mercados, no bom atendimento ao cidadão pela Administração Pública Federal e na redução de custos dos serviços por ela prestados.

O Programa tem atuado em duas frentes: a desburocratização e a desregulamentação. Na área da desburocratização, incorporando os princípios, a legislação, a experiência e as formas de atuação do antigo Programa Nacional de Desburocratização, os objetivos são eliminar os excessos e disfunções da burocracia que complicam inutilmente a vida do cidadão; impedir o crescimento desnecessário da máquina administrativa federal; e contribuir para a melhoria do atendimento aos usuários dos serviços prestados pelo Estado.

A desregulamentação, especialmente das atividades econômicas, tem como principal propósito elevar o grau de concorrência na economia, desmantelando cartéis e restringindo o poder de monopólios e oligopólios a fim de permitir que a qualidade, as quantidades e os preços dos bens e serviços produzidos e ofertados no País sejam determinados, sempre que possível, competitivamente.

Com vistas a alcançar esses objetivos, o Programa Federal de Desregulamentação orienta-se, em sua atuação, pelos seguintes princípios: preferência pelas regras de mercado; substituição de normas específicas por normas gerais de regulamentação; manutenção apenas dos controles imprescindíveis; fortalecimento do papel fiscalizador do Estado no combate ao abuso econômico e ao desrespeito ao consumidor; descentralização

das ações administrativas para outras esferas de governo; remoção de exigências burocráticas que oneram desnecessariamente as pessoas e empresas; extinção de entidades públicas supérfluas; e substituição da comprovação documental por declaração do interessado.

O lema agora é menos Estado e mais cidadão, menos regulamentação e mais mercado.

Não se trata, evidentemente, de abandonar a função reguladora do Estado onde ela é legítima e necessária. Onde os mercados são imperfeitos ou inexistentes, onde ocorrem externalidades não refletidas nos preços, onde bens e serviços se revestem das características de bens públicos, onde ocorrem situações de monopólio natural, o Estado precisa estar presente por meio da atividade regulamentadora. Esse é o caso, entre outros, da legislação de proteção ao meio ambiente e da chamada regulamentação social que visa proteger a saúde e a segurança do consumidor.

Nos casos em que a regulamentação é necessária, o Programa objetiva sua modernização, buscando, sempre que possível, uma regulamentação que incentive a eficiência e emule o mercado, de forma a apresentar soluções que mais se aproximem de resultados competitivos.

Como assinalado acima, o Programa Federal de Desregulamentação não é uma iniciativa isolada. Faz parte e articula-se estreitamente com o amplo conjunto de iniciativas que visam à modernização da economia brasileira que o Governo vem implementando, em especial com o Programa Nacional de Desestatização. A privatização objetiva reduzir a presença direta do Estado na economia, transferindo para o setor privado aquelas atividades produtivas onde não se justifica a presença estatal. A desregulamentação visa reduzir a interferência indireta do Estado onde ela se tornou excessiva, instável, por demais onerosa para o sistema produtivo ou mesmo prejudicial ao consumidor.

Este volume resume os resultados alcançados pelo Programa Federal de Desregulamentação em seus dois anos de existência. Foram adotadas nesse período 296 medidas removendo obstáculos ao livre exercício da atividade econômica, simplificando ou extinguindo controles desnecessários, reduzindo o excesso de burocracia na vida dos cidadãos, melhorando o atendimento ao público e estimulando a concorrência externa (Tabela anexa).

Neste volume (*Desregulamentação - Ano II*) estão reproduzidos todos os atos editados no período junho de 1991 a maio de 1992. Integra também a presente obra, na forma de anexo, o índice cronológico das medidas cujos textos haviam constado do volume anterior (*Desregulamentação - Ano I*), acompanhadas de uma ementa explicativa.

Dentre estas medidas novas, não incluídas no volume anterior, as principais estão resumidamente listadas a seguir em ordem cronológica:

a) medidas relativas à remoção de obstáculos ao livre exercício da atividade econômica: simplificação das exigências e ampliação de oportunidades para importação de sêmen e embriões para inseminação artificial; inclusão da indústria têxtil entre as autorizadas a trabalhar nos feriados e domingos mediante prévio acordo com entidades sindicais dos trabalhadores; eliminação da necessidade de autorização prévia para operação experimental de emissoras de radiodifusão; proposta de eliminação da obrigatoriedade de transmissão de um mínimo de 5% de programas noticiosos e um máximo de 25% de publicidade por emissoras de radiodifusão; desqualização dos preços do álcool, gasolina e óleo diesel nos postos de abastecimento; extinção das reservas de mercado em termos de tipo de consumidor e de área geográfica que restringiam a competição entre as distribuidoras e os transportadores-revendedores-retalhistas de derivados de petróleo, permitindo que cada um trabalhe onde desejar; autorização para que qualquer posto possa transportar seu próprio produto; eliminação ou redução de quotas mínimas de fornecimento excessivamente elevadas das empresas estatais, que impediam as microempresas de se abastecerem diretamente das empresas estatais;

b) medidas relativas à simplificação de controles sobre empresas: proposta de simplificação de procedimentos, redução de prazos e eliminação de formalismos desnecessários na atuação das Juntas Comerciais; eliminação da necessidade de prévia autorização para companhias aéreas realizarem alterações, cancelamentos de vôos e fretamento de aeronaves; proposta de extinção de 27 taxas, emolumentos e contribuições devidas à União; facilitação do exercício, pelo setor privado, das atividades de classificação de produtos de origem vegetal; estabelecimento do regime de tarifas liberadas para as empresas aéreas, permitindo a concessão de descontos e o oferecimento de tarifas promocionais; permissão para que concursos de distribuição gratuita de prêmios possam conceder, como prêmios, mercadorias estrangeiras e viagens ao exterior; simplificação e racionalização dos critérios operacionais de programas habitacionais financiados com recursos do FGTS;

c) medidas relativas à redução da burocracia na vida do cidadão e à melhoria de serviços públicos: possibilidade de pagamento de contas de luz, água e telefone em lojas de loteria esportiva; proibição de discriminação entre clientes e não-clientes no recebimento de contas nos estabelecimentos bancários; ampliação do uso do cartão de crédito internacional para aquisição de programas de computação, livros e periódicos, pagamento de taxas escolares e inscrição em congressos, aluguel de automóvel e reserva de hotéis no exterior; autorização para pagamento do Imposto Territorial Rural em agências da Empresa de Correios e Telégrafos-ECT; proposta de ampliação do 5º para até o 20º dia útil do prazo de pagamento de contribuições individuais ao INSS para reduzir filas nos bancos; proposta de ampliação do limite do cheque ao portador para 300 UFIR; possibilidade de recebimento de benefícios do INSS por vale postal em áreas não servidas por agências bancárias; possibilidade de recebimento de benefícios do INSS em agências da ECT; recebimento pelas agências da ECT de contribuições individuais do INSS; regime de tributação simplificada para aquisição de mercadorias estrangeiras até US\$ 500,00 pelo sistema de remessa postal e de encomenda aérea internacional; permissão para utilização do cartão de crédito nacional na aquisição de combustível em postos revendedores; proposta de extinção do centavo; estabelecimento em 10.000 UFIR do limite de isenção do imposto de renda para ganhos de capital auferidos na venda de bens de pequeno valor.

d) medidas relativas ao comércio exterior: inclusão, na modalidade de trânsito aduaneiro, do transporte de peças, partes e componentes para manutenção e reparo de embarcações; simplificação de normas para admissão temporária de veículos de turistas estrangeiros de países fronteiriços; proposta de revogação da proibição das microempresas realizarem importações; antecipação em 6 meses do cronograma de redução das alíquotas do imposto de importação; instituição do regime de "drawback" nacional para dar aos insumos adquiridos no mercado interno usados na produção de produtos de exportação tratamento idêntico ao dispensado aos insumos estrangeiros; proposta de suspensão do IPI nas vendas realizadas por empresas que prestem serviço de revisão e recondicionamento de motores, veículos e embarcações estrangeiras; proposta de isenção do imposto de importação incidente sobre doações de obras de arte para museus e entidades culturais reconhecidas de utilidade pública; simplificação e liberalização das atividades exercidas pelas empresas comerciais exportadoras "*trading companies*".

Foi também dado prosseguimento ao trabalho de revogação de decretos visando a racionalização e simplificação do direito positivo, conduzido no âmbito do Programa pela Assessoria Jurídica da Secretaria Geral da Presidência da República. Dos 127.370 decretos

editados pelo Poder Executivo Federal desde a Proclamação da República, 113.752 decretos já foram revogados no atual Governo, comparados com os 6.550 que haviam sido revogados nos 100 anos de história republicana anteriores ao Presidente Collor. A revogação maciça é o primeiro passo para a posterior consolidação e reedição dos decretos em vigor, colocando-os à disposição da população em meio impresso e eletrônico. Posteriormente, pretende-se realizar idêntico trabalho em relação às leis.

A desregulamentação e a desburocratização são uma postura mental e cultural, que é preciso difundir para os demais níveis de governo. A idéia da desregulamentação não deve ser apenas federal e sim nacional. Os Estados e o Distrito Federal compartilham com a União de competência legislativa concorrente numa ampla gama de setores. Nessas áreas, a União estabelece apenas as normas gerais, cabendo às unidades da Federação a edição da legislação específica que é onde, usualmente, se concentra o excesso de regulamentação. Nesse sentido, o Programa Federal de Desregulamentação vem mantendo contatos com governos estaduais com vistas à estadualização e posterior municipalização da iniciativa da desregulamentação. O primeiro passo nesse sentido já foi dado com a instituição do Programa de Desregulamentação do Distrito Federal.

MARCOS COIMBRA

Presidente da Comissão Especial do Programa Federal de
Desregulamentação

Programa Federal de Desregulamentação

PROGRAMA FEDERAL DE DESREGULAMENTAÇÃO
Realizações: 15/03/90 a 01/06/92

Ministérios/Secretarias	Leis	Projetos de Lei	Decretos	Portarias	Resoluções	Circulares	Cartas Circulares	Instruções Normativas	Contratos Convênios	Total
Economia, Fazenda e Planejamento	1	4	9	16	23 (a)	17 (d)	17 (e)	15 (f)	0	102
Transportes e das Comunicações	1	1	7	36	0	0	0	0	0	45
Minas e Energia	0	1	4	38	0	0	0	0	0	43
Justiça	1	1	6	2	5 (c)	0	0	3 (g)	0	18
Trabalho e da Administração	0	2	6	4	0	0	0	0	0	12
Aeronáutica	0	0	2	6	0	0	0	0	0	8
Saúde	0	0	0	8	0	0	0	0	0	8
Agricultura e Reforma Agrária	0	1	3	3	0	0	0	0	0	7
Ação Social	0	0	0	2	0	0	0	0	0	2
Educação	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1
Previdência Social	0	1	0	0	0	0	0	0	0	1
Ciência e Tecnologia	0	0	0	5	0	0	0	0	0	5
Desportos	0	0	0	0	1 (b)	0	0	0	0	1
Interministerial	1	3	15	17	0	2 (h)	0	0	5	43
TOTAL	4	14	52	138	29	19	17	18	5	296

Obs.: (a) Resoluções do Conselho Monetário Nacional.

(b) Resolução do Conselho Nacional de Desportos.

(c) Resolução do CONMETRO.

(d) Circulares de entidades vinculadas ao MIEFP (BACEN: 15; BNDES: 1; CEF: 1).

(e) Cartas-Circular do BACEN.

(f) IN do Departamento da Receita Federal.

(g) INS do Departamento Nacional de Registro do Comércio (2) e do Departamento de Polícia Federal (1).

(h) Circulares da SG/PR.

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 1.791/91

MENSAGEM Nº 452, DE 5 DE SETEMBRO DE 1991*

Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES E DA ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I

DAS FINALIDADES

Art. 1º - O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta Lei será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:

* Atualiza as Leis nºs 4.726, de 13/07/65 e 6.939 de 09/11/81, simplifica procedimentos, reduz prazos para as decisões das Juntas Comerciais, elimina formalismos e ritualismos desnecessários. Entre outras, o projeto de lei introduz as seguintes modificações desburocratizantes: retira, por desuso, as profissões de corretores de navios dentre aquelas de nomeação obrigatória pelas Juntas de Comércio; elimina a fixação pelas Juntas Comerciais do número de leiloeiros, tradutores públicos, intérpretes comerciais, avaliadores comerciais e retira destas as funções de fiscalizar, punir e organizar tabelas de emolumentos dessas profissões; retira das Juntas Comerciais as funções de fiscalizar trapiches, armazéns de depósito e armazéns gerais; permite a publicação em outro órgão que não o Diário Oficial dos atos administrativos das Juntas Comerciais; determina a inativação de registros após 10 anos sem movimentação cadastral, com perda da proteção para o nome comercial.

I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas submetidos a registro, na forma desta lei;

II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;

III - proceder a matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.

Art. 2º - Os atos das firmas individuais, bem como os atos das sociedades com fins lucrativos, serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. É instituído o Número de Identificação do Registro de Empresas-NIRE, o qual será atribuído a todo ato constitutivo de empresa, devendo ser compatibilizado com os números adotados pelos demais cadastros federais, na forma de regulamentação do Poder Executivo.

SEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM, composto pelos seguintes órgãos:

I - o Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão central do SINREM, com funções supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, no plano técnico; e supletiva, no plano administrativo;

II - as Juntas Comerciais, como órgãos locais, com funções executora e administradora dos serviços de registro.

SUBSEÇÃO I DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

Art. 4º - O Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, criado pelos arts. 17, II, e 20, da Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961, órgão integrante da Secretaria Nacional de Direito Econômico do Ministério da Justiça, tem por finalidade:

Programa Federal de Desregulamentação

I - supervisionar e coordenar, no plano técnico, os órgãos incumbidos da execução dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

II - estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

III - solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas mercantis, baixando instruções para esse fim;

IV - prestar orientação às Juntas Comerciais, com vistas à solução de consultas e à observância das normas legais e regulamentares do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

V - exercer ampla fiscalização jurídica sobre os órgãos incumbidos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, representando para os devidos fins às autoridades administrativas contra abusos e infrações das respectivas normas e requerendo tudo o que se afigurar necessário ao cumprimento dessas normas;

VI - estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de firmas individuais e sociedades mercantis de qualquer natureza;

VII - promover ou providenciar, supletivamente, as medidas tendentes a suprir ou corrigir as ausências, falhas ou deficiências dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

VIII - prestar colaboração técnica e financeira às Juntas Comerciais para a melhoria dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

IX - organizar e manter atualizado o cadastro nacional das empresas mercantis em funcionamento no País, com a cooperação das Juntas Comerciais;

X - instruir, examinar e encaminhar os processos e recursos a serem decididos pelo Ministro da Justiça, inclusive os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, agência, sucursal ou estabelecimento no País, por sociedade estrangeira, sem prejuízo da competência de outros órgãos federais;

XI - promover e efetuar estudos, reuniões e publicações sobre assuntos pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

SUBSEÇÃO II
DAS JUNTAS COMERCIAIS

Art. 5º - Haverá uma Junta Comercial em cada unidade federativa, com sede na capital e jurisdição na área da circunscrição territorial respectiva.

Art. 6º - As Juntas Comerciais subordinam-se administrativamente ao Governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao DNRC, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A Junta Comercial do Distrito Federal é subordinada administrativa e tecnicamente ao DNRC.

Art. 7º - As Juntas Comerciais poderão desconcentrar os seus serviços, mediante convênios com órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 8º - Às Juntas Comerciais incumbe:

- I - executar os serviços previstos no art. 32 desta Lei;
- II - elaborar a tabela de preços de seus serviços, observadas as normas legais pertinentes;
- III - processar a habilitação e a nomeação dos tradutores públicos e intérpretes comerciais;
- IV - elaborar os respectivos Regimentos Internos e suas alterações, bem como as resoluções de caráter administrativo necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais;
- V - expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

Art. 9º - A estrutura básica das Juntas Comerciais será integrada pelos seguintes órgãos:

- I - a Presidência, como órgão diretivo e representativo;
- II - o Plenário, como órgão deliberativo superior;
- III - as Turmas, como órgãos deliberativos inferiores;
- IV - a Secretaria-Geral, como órgão administrativo;
- V - a Procuradoria, como órgão de fiscalização e de consulta jurídica.

§ 1º - As Juntas Comerciais poderão ter uma Assessoria Técnica, com a competência de preparar e relatar os documentos a serem submetidos à sua deliberação, cujos membros deverão ser bacharéis em Direito, Economistas, Contadores ou Administradores.

Art. 10 - O Plenário, composto de Vogais e respectivos suplentes, será constituído pelo mínimo de 8 (oito) e o máximo de 20 (vinte) Vogais.

Art. 11 - Os Vogais e respectivos suplentes serão nomeados, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado da Justiça, e nos Estados, salvo disposição em contrário, pelos Governos dessas circunscrições, dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições:

I - estejam em pleno gozo dos direitos civis e políticos;

II - não estejam condenados por crime cuja pena vede o acesso a cargo, emprego e funções públicas, ou por crime de prevaricação, falência fraudulenta, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a propriedade, a fé pública e a economia popular;

III - sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, titular de firma individual, sócio ou administrador de sociedade mercantil, valendo como prova, para esse fim, certidão expedida pela Junta Comercial.

Art. 12 - Os Vogais e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

I - a metade do número de Vogais e suplentes será designada mediante indicação de nomes, em listas tríplices, pelas entidades patronais de grau superior e pelas Associações Comerciais, com sede na jurisdição da Junta;

II - um Vogal e respectivo suplente, representando a União Federal, por nomeação do Ministro de Estado da Justiça;

III - três Vogais e respectivos suplentes, representando, respectivamente, a classe dos advogados, a dos economistas e a dos contadores, todos mediante indicação em lista tríplice, do Conselho Seccional ou Regional do órgão corporativo destas categorias profissionais;

IV - os demais Vogais e suplentes serão designados, no Distrito Federal, por livre escolha do Ministro de Estado da Justiça; e, nos Estados, pelos respectivos Governadores.

§ 1º - Os Vogais e respectivos suplentes de que tratam os itens II e III deste artigo, ficam dispensados da prova do requisito previsto no item III do Art. 11, mas exigirse-á a prova de mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício da profissão em relação aos Vogais e suplentes de que tratam o item III.

§ 2º - As listas referidas neste artigo devem ser remetidas até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, caso contrário, será considerada, com relação a cada entidade que se omitir na remessa, a última lista que não inclua pessoa que exerça ou tenha exercido mandato de Vogal.

Art. 13 - Os Vogais serão remunerados por presença, nos termos da legislação da unidade federativa a que pertencer a Junta Comercial.

Art. 14 - O Vogal será substituído por seu suplente durante os impedimentos e, no caso de vaga, até o final do mandato.

Art. 15 - São incompatíveis para a participação no Colégio de Vogais da mesma Junta Comercial os parentes consanguíneos e afins até o segundo grau e os sócios da mesma empresa.

Parágrafo único. Em caso de incompatibilidade, serão seguidos, para a escolha dos membros, sucessivamente, os critérios da precedência na nomeação, da precedência na posse, ou do membro mais idoso.

Art. 16 - O mandato de Vogal e respectivo suplente será de 4 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução.

Art. 17 - O Vogal ou seu suplente perderá o mandato nos seguintes casos:

I - mais de 3 (três) faltas consecutivas às sessões, ou 12 (doze) alternadas no mesmo ano, sem justo motivo;

II - por conduta incompatível com a dignidade do cargo.

Art. 18 - Na sessão inaugural do Plenário das Juntas Comerciais, que iniciará cada período de mandato, serão distribuídos os Vogais por Turmas de três membros cada uma, com exclusão do Presidente e do Vice-Presidente.

Art. 19 - Ao Plenário compete o julgamento dos processos em grau de recurso, nos termos previstos no Regulamento desta Lei.

Art. 20 - As sessões ordinárias do Plenário e das Turmas efetuar-se-ão com a periodicidade e do modo determinado no Regimento da Junta Comercial; e as extraordinárias, sempre justificadas, por convocação do Presidente ou de dois terços dos seus membros.

Art. 21 - Compete às Turmas julgar, originariamente, os pedidos relativos à execução dos atos de registro.

Art. 22 - O Presidente e o Vice-Presidente serão nomeados, em comissão, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado da Justiça e, nos Estados, pelos Governadores dessas circunscrições, dentre os membros do Colégio de Vogais.

Art. 23 - Compete ao Presidente:

I - a direção e representação geral da Junta;

II - dar posse aos Vogais, convocar e dirigir as sessões do Plenário, superintender todos os serviços e velar pelo fiel cumprimento das normas legais e regulamentares.

Art. 24 - Ao Vice-Presidente incumbe substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos e efetuar a correição permanente dos serviços, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 25 - O Secretário-Geral será nomeado, em comissão, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado da Justiça e nos demais Estados, pelos respectivos Governadores.

Art. 26 - À Secretaria-Geral compete a execução dos serviços de registro e de administração da Junta.

Art. 27 - As Procuradorias serão compostas de um ou mais Procuradores e chefiadas pelo Procurador que for designado pelo Governador do Estado.

Art. 28 - A Procuradoria tem por atribuição fiscalizar e promover o fiel cumprimento das normas legais e executivas, oficiando, internamente, por sua iniciativa ou mediante solicitação da Presidência, do Plenário e das Turmas; e, externamente, em atos ou feitos de natureza jurídica, inclusive os judiciais, que envolvam matéria do interesse da Junta.

CAPÍTULO II

DA PUBLICIDADE DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS

E ATIVIDADES AFINS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - Qualquer pessoa, sem necessidade de provar interesse, poderá consultar os assentamentos existentes nas Juntas Comerciais e obter certidões, mediante pagamento do preço devido.

Art. 30 - A forma, prazo e procedimento de expedição de certidões serão definidos no Regulamento desta Lei.

SEÇÃO II
DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS

Art. 31 - Os atos decisórios da Junta Comercial serão publicados no órgão de divulgação determinado em Portaria do Presidente, publicada no Diário Oficial do Estado, e, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, no Diário Oficial da União.

CAPÍTULO III
DOS ATOS PERTINENTES AO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS
MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS

SEÇÃO I
DA COMPREENSÃO DOS ATOS

Art. 32 - O Registro compreende:

- I - a Matrícula e seu Cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;
- II - o Arquivamento:
 - a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas individuais, sociedades e cooperativas;
 - b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedades de que trata a Lei nº 6.404/76;
 - c) dos atos concernentes a empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;
 - d) das declarações de microempresa;
 - e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas.
- III - a Autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.

Art. 33 - A proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de firma individual e de sociedades, ou de suas alterações.

§ 1º - A proteção circunscreve-se ao território sob a jurisdição da Junta Comercial onde se procedeu ao arquivamento de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º - A extensão da proteção à jurisdição das demais Juntas Comerciais será feita através de comunicação expedida pela Junta de origem, mediante requerimento da empresa interessada.

Art. 34 - O nome empresarial obedecerá aos princípios da veracidade e da novidade.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES DE ARQUIVAMENTO

Art. 35 - Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;

II - os documentos de constituição ou alteração de empresas mercantis de qualquer espécie ou modalidade em que figure como titular ou administrador pessoa que esteja condenada pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade mercantil;

III - os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, bem como a declaração precisa do seu objeto, cuja indicação na denominação social é facultativa para fins de registro;

IV - a prorrogação do contrato social, depois de findo o prazo nele fixado;

V - os atos de empresas mercantis com nome idêntico ou semelhante a outro já existente;

VI - a alteração contratual, por deliberação majoritária do capital social, quando houver cláusula restritiva;

VII - os contratos sociais ou suas alterações em que haja incorporação de imóveis à sociedade, por instrumento particular, quando do instrumento não constar:

a) a descrição e identificação do imóvel, sua área, dados relativos à sua titulação, bem como o número da matrícula no Registro Imobiliário;

b) a outorga uxória, quando for o caso.

Parágrafo único. A Junta não dará andamento a qualquer documento de alteração de firmas individuais ou sociedades, sem que dos respectivos requerimentos e instrumentos conste o Número de Identificação de Registro de Empresas - NIRE.

SEÇÃO III

DA ORDEM DOS SERVIÇOS

SUBSEÇÃO I

DA APRESENTAÇÃO DOS ATOS A ARQUIVAMENTO

Art. 36 - Os documentos referidos no item II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na Junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento. Fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

Art. 37 - Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II - a declaração, firmada sob as penas da lei, de que inexistente impedimento legal à participação da pessoa física em empresa mercantil, como administradora;

III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;

IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas "a", "b" e "d" do inciso II do art. 32.

Art. 38 - Para cada empresa mercantil, a Junta Comercial organizará um prontuário com os respectivos documentos.

SUBSEÇÃO II DAS AUTENTICAÇÕES

Art. 39 - As Juntas Comerciais autenticarão:

I - os instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio;

II - as cópias dos documentos assentados.

Parágrafo único. Os instrumentos autenticados, não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua apresentação, poderão ser eliminados.

SUBSEÇÃO III DO EXAME DAS FORMALIDADES

Art. 40 - Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela Junta Comercial.

§ 1º - Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência.

§ 2º - As exigências formuladas pela Junta Comercial deverão ser cumpridas em até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho.

§ 3º - O processo em exigência será entregue completo ao interessado. Não devolvido no prazo previsto no parágrafo anterior, será considerado como novo pedido de arquivamento, sujeito ao pagamento dos preços dos serviços correspondentes.

SUBSEÇÃO IV DO PROCESSO DECISÓRIO

Art. 41 - Estão sujeitos ao regime de decisão colegiada pelas Juntas Comerciais, na forma desta Lei:

I - o arquivamento:

a) dos atos de constituição de sociedades anônimas, bem como das atas de assembleias-gerais e demais atos, relativos a essas sociedades, sujeitos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

b) dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis;

c) dos atos de constituição e alterações de consórcio e de grupo de sociedades, conforme previsto na Lei nº 6.404/76.

II - o julgamento do recurso previsto nesta Lei.

Art. 42 - Os atos próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, não previstos no artigo anterior, serão objeto de decisão singular proferida pelo Presidente da Junta Comercial, por vogal ou servidor que possua comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. Os vogais e servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo Presidente da Junta Comercial.

Art. 43 - Os pedidos de arquivamento constantes do art. 41 serão decididos no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do seu recebimento; e os pedidos constantes do art. 42 serão decididos no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, sob pena de ter-se como arquivados os atos respectivos, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela Procuradoria.

SUBSEÇÃO V

DO PROCESSO REVISIONAL

Art. 44 - O processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dar-se-á mediante:

I - Pedido de Reconsideração;

II - Recurso ao Plenário;

III - Recurso ao Ministro de Estado da Justiça.

Art. 45 - O Pedido de Reconsideração terá por objeto obter a revisão de despachos singulares ou de Turmas que formulem exigências para o deferimento do arquivamento, e será apresentado no prazo para cumprimento da exigência, para apreciação pela autoridade recorrida em 5 (cinco) dias úteis.

Art. 46 - Das decisões definitivas, singulares ou de Turmas, cabe recurso ao Plenário, que deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data

do recebimento da peça recursal, ouvida a Procuradoria, no prazo de 10 (dez) dias, quando a mesma não for a recorrente.

Art. 47 - Das decisões do Plenário cabe recurso ao Ministro de Estado da Justiça, que proferirá decisão em última instância administrativa. A capacidade decisória poderá ser delegada, no todo ou em parte.

Art. 48 - Os recursos serão indeferidos liminarmente pelo Presidente da Junta, quando assinados por procurador sem mandato ou, ainda, quando interpostos fora do prazo ou antes da decisão definitiva, devendo ser, em qualquer caso, anexados ao processo.

Art. 49 - Os recursos de que trata a presente Lei não têm efeito suspensivo.

Art. 50 - Todos os recursos previstos nesta Lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da Junta Comercial.

Art. 51 - A Procuradoria e as partes interessadas, quando for o caso, serão intimadas para, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, oferecerem contra-razões.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52 - A prova de quitação de tributos, de contribuições ou de quaisquer outras obrigações, quando exigida em lei, será feita mediante declaração do interessado.

Art. 53 - As alterações contratuais ou estatutárias poderão ser efetivadas por escritura pública ou particular, independentemente da forma adotada no ato constitutivo.

Art. 54 - A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da Junta Comercial à vista da apresentação da folha do "Diário Oficial", ou do jornal onde foi feita a publicação, dispensada a juntada da mencionada folha.

Art. 55 - Compete ao DNRC propor a elaboração da Tabela de Preços dos Serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis, na parte relativa aos atos

de natureza federal, bem como especificar os atos a serem observados pelas Juntas Comerciais na elaboração de suas tabelas locais.

Parágrafo único. As isenções de preços de serviços restringem-se aos casos previstos em lei.

Art. 56 - Os documentos arquivados pelas Juntas Comerciais não serão retirados, em qualquer hipótese, de suas dependências, ressalvado o previsto no artigo 58 desta Lei.

Art. 57 - Os atos de empresas, após microfilmados ou preservada a sua imagem por meios tecnológicos mais avançados, poderão ser devolvidos pelas Juntas Comerciais, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 58 - Os processos em exigência e os documentos deferidos e com a imagem preservada postos à disposição dos interessados e não retirados em 60 (sessenta) dias da publicação do respectivo despacho poderão ser eliminados pelas Juntas Comerciais, exceto os contratos e suas alterações, que serão devolvidos aos interessados mediante recibo.

Art. 59 - Expirado o prazo da sociedade celebrada por tempo determinado, esta perderá a proteção do seu nome empresarial.

Art. 60 - A firma individual ou a sociedade que não atualizar seus dados constitutivos no período de 10 (dez) anos consecutivos deverá comunicar à Junta Comercial que deseja manter-se em funcionamento, caso contrário, será considerada inativa e perderá a proteção ao seu nome comercial.

Parágrafo único. A reativação da empresa obedecerá os mesmos procedimentos requeridos para sua constituição.

Art. 61 - O fornecimento de informações cadastrais aos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins desobriga as firmas individuais e sociedades de prestarem idênticas informações a outros órgãos ou entidades das Administrações Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Registro do Comércio manterá à disposição dos órgãos ou entidades referidos neste artigo os seus serviços de cadastramento de empresas mercantis.

Art. 62 - As atribuições conferidas às Procuradorias pelo art. 28 desta Lei serão exercidas, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, pelos Assistentes Jurídicos em exercício no Departamento Nacional de Registro do Comércio.

Art. 63 - Os atos levados a arquivamento nas Juntas Comerciais são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração.

Parágrafo único. A cópia de documento, autenticada na forma da lei, dispensa nova conferência com o original; poderá, também, a autenticação ser feita pelo cotejo da cópia com o original por servidor a quem o documento seja apresentado.

Art. 64 - A certidão dos atos de constituição e de alteração de sociedades, passada pelas Juntas Comerciais, em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 65 - Ficam extintas as Delegacias das Juntas Comerciais ao término do mandato dos atuais Vogais.

Art. 66 - As Juntas Comerciais adaptarão os seus respectivos regimentos ou regulamentos às disposições desta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 67 - As firmas individuais e as sociedades, que, desde 1985, não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie, poderão requerer a sua baixa nas Juntas Comerciais, a contar da data de vigência desta Lei, independentemente de prova de quitação com tributos e contribuições previdenciárias.

Art. 68 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias e entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as Leis nºs 4.726, de 13 de julho de 1965, 6.939, de 09 de setembro de 1981, 6.054, de 12 de junho de 1974, o disposto no § 4º do art. 71 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, acrescentado pela Lei nº 6.884, de 09 de dezembro de 1980, e a Lei nº 8.209, de 18 de julho de 1991.

PROJETO DE LEI Nº 2.037/91*

MENSAGEM Nº 569, DE 21 DE OUTUBRO DE 1991

Revoga a alínea "h" do art. 38, e o art. 124 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revoga a alínea "h" do art. 38, e o art. 124 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 2.251/91**

MENSAGEM Nº 609, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1991

Extingue taxas, emolumentos, contribuições, parcela da União das Custas e Emolumentos da Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Ficam extintos:

I - os Emolumentos de Mineração, criados pelo art. 20, parágrafo único, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e art. 22, § 1º, do Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968;

II - os Emolumentos da Consolidação das Lei do Trabalho, criados pelos arts. 21, § 1º e 2º, e 28, parágrafo único, da CLT, alterada pelo Decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967;

* Desobriga as emissoras de rádio e televisão da obrigatoriedade de transmitir 5% da programação diária em noticiosos e um máximo de 20% em publicidade comercial.

** O Projeto de Lei propõe a extinção de 26 emolumentos e taxas diversas devidas à União.

III - a Taxa pelo Fornecimento de Certidões de Quitação da Consolidação das Leis do Trabalho, criada pelo art. 362, § 1º, da CLT, alterada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

IV - as taxas, criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.899, de 21 de dezembro de 1981, a saber:

a) a Taxa de Inspeção e Fiscalização da Produção e do Comércio de Sementes e Mudanças (art. 2º, inciso V);

b) a Taxa de Inspeção e Fiscalização da Produção e do Comércio de Fertilizantes, Corretivo, Inoculantes, Estimulantes ou Biofertilizantes Destinados à Agricultura (art. 2º, inciso IX);

c) a Taxa de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal (art. 2º, inciso I);

d) a Taxa de Inspeção e Fiscalização de Bebidas (art. 2º, inciso II);

e) a Taxa de Inspeção e Fiscalização de Produtos Destinados à Alimentação Animal (art. 2º, inciso IV);

f) a Taxa de Inspeção e Fiscalização do Sêmen Destinado à Inseminação Artificial (art. 2º, inciso VI);

g) a Taxa de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário (art. 2º, inciso VII);

h) a Taxa de Fiscalização de Produtos Fitossanitários (art. 2º, inciso VIII);

i) a Taxa de Classificação de Produtos Vegetais (art. 2º, inciso III);

V - a Taxa de Distribuição de Prêmios, criada pelo art. 5º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971;

VI - a Taxa de Exploração de Loterias, criada pelo art. 13 do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944, alterada pelo art. 14, § 3º, do Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 4º do Decreto-lei nº 717, de 30 de julho de 1969, art. 1º do Decreto-lei nº 1.285, de 6 de setembro de 1973;

VII - a Taxa de Serviços Cadastrais, criada pelo art. 14 da Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987, regulamentado pelo art. 21 do Decreto nº 96.036, de 12 de maio de 1988;

VIII - a Taxa de Organização e Regulamentação do Mercado da Borracha, criada pelo art. 21 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, alterado pelo art. 2º do Decreto-lei nº 164, de 13 de fevereiro de 1967;

IX - a Taxa pela Emissão de Licença ou Guias de Importação, criadas pelo art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.416, de 25 de agosto de 1975, e pelo art. 1º da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988;

X - as contribuições sobre o Consumo de Açúcar e de Álcool, criadas pelo art. 3º do Decreto nº 308, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.712, de 14 de novembro de 1979, e art. 3º do Decreto-lei nº 1.952, de 15 de julho de 1982, e respectivos adicionais, criados pelo referido Decreto-lei nº 1.952, de 1982;

XI - o recolhimento da diferença prevista no art. 10 do Decreto-lei nº 1.785, de 13 de maio de 1980;

Art. 2º - Ficam extintas as parcelas devidas à União, do produto da arrecadação:

a) das Custas e dos Emolumentos da Justiça do Distrito Federal, criados pelo art. 1º do Decreto-lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967;

b) dos Emolumentos sobre a Inscrição e Averbação das Cédulas de Crédito Industrial, criados pelos arts. 34, § 1º e 2º, e 36, § 2º, do Decreto-lei 413, de 9 de janeiro de 1969;

c) dos Emolumentos sobre a Inscrição e Averbação das Cédulas de Créditos à Exportação, criados pelo art. 3º da Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975, combinado com o disposto nos arts. 34, § 1º e 2º, e 36, § 2º, do Decreto-lei nº 413, de 1969;

d) da Taxa Judiciária da Justiça do Distrito Federal, criada pelo art. 20 do Decreto-lei nº 115, de 1967, art. 2º do Decreto-lei nº 246, de 28 de fevereiro de 1967, e art. 1º da Lei nº 6.811, de 8 de julho de 1980.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 2.486/92*

MENSAGEM Nº 23, DE 15 DE JANEIRO DE 1992

Altera o art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º- Os incisos II, III e V, do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30.....

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição até o 20º (vigésimo) dia útil do mês seguintes àquele a que as contribuições se referirem;

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o 20º (vigésimo) dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção;

.....

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo;

....."

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

* O objetivo é permitir melhor distribuição das datas de vencimento das contribuições individuais ao INSS ao longo do mês, estendendo do 5º para o 20º dia útil do mês o prazo de pagamento dessas contribuições.

Há grande concentração de público nos bancos nos dez primeiros dias do mês, período de pico de demanda e crítico do ponto de vista do atendimento.

Das 7,5 milhões de contribuições mensais, 5,3 milhões referem-se a contribuições individuais, representando 70,66% do total das guias e apenas 3,4% do montante arrecadado. A medida permitirá descongestionar filas em bancos, sem afetar significativamente o Caixa do INSS.

PROJETO DE LEI Nº 2.487/92*

MENSAGEM Nº 22, DE 15 DE JANEIRO DE 1992

Dispõe sobre a padronização, a classificação e fiscalização de produtos de origem vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º- Os produtos de origem vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico objeto de comercialização para industrialização ou para consumo final, ficam sujeitos à classificação que obedecerá a normas e padrões oficiais estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

Art. 2º- A classificação será feita por entidades da administração pública e por empresas privadas, devidamente credenciadas pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária e pelo mesmo registradas no Cadastro Geral de Classificação.

Parágrafo único. Para obter o credenciamento e o registro, a entidade ou a empresa interessada comprovará sua capacitação para a realização dos trabalhos de classificação, notadamente quanto à regularidade da situação jurídica, a efetiva disponibilidade de pessoal técnico devidamente habilitado e a existência de equipamentos e instalações adequados.

Art. 3º- As entidades e empresas classificadoras poderão cobrar, pelos seus serviços, preços estabelecidos de conformidade com os seguintes critérios:

I - pela classificação física: até 0,5% (cinco décimos por cento) do valor comercial do produto;

II - pela classificação analítica ou química: o valor real do custo de análise, por amostra.

* O Projeto de Lei objetiva a privatização da classificação de produtos vegetais, substituindo a Lei nº 6.305, de 15.12.75.

A Lei nº 6.305 permite que entidades privadas façam a classificação de produtos vegetais desde que não haja convênio entre o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária e a respectiva Unidade da Federação para esse fim. Entretanto, esta condição acabou por tornar-se restritiva à atuação da iniciativa privada, porquanto, na prática, todos os Estados mantêm convênio com o Ministério da Agricultura.

Muitas vezes, os produtores, após depositarem sua produção em unidades armazenadoras, aguardam por vários dias a presença de um classificador oficial, condição indispensável à colocação do produto no mercado, ou à realização de operações ao amparo da Política de Garantia de Preços Mínimos. A morosidade ou inexistência das classificações efetuadas geram sérios percalços para produtores e armazenadores e emperram o funcionamento das Bolsas de Mercadorias e de Futuros.

Art. 4º- O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária exercerá, em todo o território nacional, a fiscalização da classificação estabelecida por esta Lei, seja quanto aos produtores e estabelecimentos que beneficiem, acondicionem ou comercializem produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, seja quanto às entidades e empresas classificadoras.

Art. 5º- Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, a infringência das disposições desta Lei e das normas relativas à classificação sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - aplicáveis às entidades ou empresas classificadoras:

- a) advertência;
- b) multa no valor de até Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros);
- c) interdição temporária, por até sessenta dias;
- d) cassação do registro.

II - aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas que produzem, beneficiem, industrializem, acondicionem ou comercializem, produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico:

- a) advertência;
- b) multa no valor de até Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros);
- c) suspensão da comercialização do produto;
- d) condenação do produto;
- e) interdição do estabelecimento, por até noventa dias.

§ 1º - O valor limite das multas será reajustado pelos mesmos índices aplicáveis à atualização monetária dos tributos federais.

§ 2º - Quando necessário, observadas as condições previstas em regulamento, a autoridade fiscalizadora poderá, cautelarmente, apreender os produtos e depositá-los no próprio estabelecimento, constituindo o respectivo responsável fiel depositário, sob as penas da lei.

Art. 6º- O regulamento disporá sobre a gradação das penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, tendo em vista a natureza e a gravidade da infração, as condições econômicas do infrator, a reincidência genérica ou específica e os riscos de danos ao consumidor.

Art. 7º- O produto das multas será destinado ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária e aplicado em programas de aperfeiçoamento dos sistemas de padronização e fiscalização previstos nesta Lei.

Art. 8º - Compete ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária:

I - manter e atualizar o Cadastro Nacional de Classificação;

II - coordenar a formação e o treinamento de classificadores de produtos de origem vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico;

III - formar, treinar e manter registro de fiscais para o desempenho das atividades relativas a esta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor no prazo de noventa dias, dentro do qual será regulamentada.

Art. 10 - Revogam-se a Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, e o inciso III do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.899, de 21 de dezembro de 1981.

PROJETO DE LEI Nº 2.488/92*

MENSAGEM Nº 24, DE 15 DE JANEIRO DE 1992

Dá nova redação ao art. 3º, inciso V, da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, que estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 3º, inciso V, da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

V - que realize operações relativas a:

a) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;

b) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

c) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;

d) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação;

....."
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

* O dispositivo a ser revogado impede as microempresas de realizarem importações e continuarem gozando do "status" de microempresas.

PROJETO DE LEI Nº 2.489/92*

MENSAGEM Nº 25, DE 15 DE JANEIRO DE 1992

Dispõe sobre a identificação do beneficiário de cheques e revoga o inciso III do art. 2º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A partir da data de publicação desta Lei, fica vedada a emissão de cheque de valor igual ou superior ao equivalente a trezentas Unidades Fiscais de Referências - UFIR, no mês de emissão, sem a identificação do beneficiário.

Parágrafo único. Os cheques emitidos em desacordo com o estabelecido nesta Lei não serão compensáveis por meio do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogados o inciso III e o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990.

PROJETO DE LEI Nº 2.498/92**

MENSAGEM Nº 044, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1992

Institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os produtos adquiridos por estabelecimento contratado por empresa estrangeira, mediante

* O inciso III do art. 2º da Lei nº 8.021, de 12/04/90, fixou em 100 BTN's o valor máximo para emissão dos cheques ao portador. Esse valor é de Cr\$ 12.686,21, em razão da extinção do BTN com valor de Cr\$ 126.8621 em fevereiro de 1991.

Com a perda do poder aquisitivo da moeda, a manutenção daquele valor tem onerado o sistema bancário com o aumento do número de cheques ao portador e o aumento na cadeia de endossos de cheques nominativos, aumentando o trâmite de papéis e o tempo de processamento. Com a medida proposta deixariam de ser conferidas, somente na praça de São Paulo, 230 milhões de assinaturas em cheques por mês.

** Suspende o IPI nas vendas internas realizadas por empresas prestadoras de serviços de conserto, reparo, recondicionamento, revisão ou manutenção de motores, aeronaves, veículos terrestres e embarcações, de procedência estrangeira admitidos temporariamente ou em trânsito aduaneiro, quando estas prestadoras de serviços forem contratadas por empresa estrangeira mediante pagamento em moeda conversível e desde que os produtos venham a integrar os bens estrangeiros. Estas vendas são equiparadas a exportações.

pagamento em moeda conversível, para a prestação, no País, de serviços de conserto, reparo, condicionamento, revisão ou manutenção de aeronaves ou embarcações, de bandeira estrangeira, aqui aportadas, ou de veículos terrestres, máquinas, equipamentos ou motores, de procedência estrangeira, admitidos temporariamente ou em trânsito aduaneiro no território nacional, desde que aqueles produtos se destinem a uso exclusivo na aludida atividade e venham a integrar os bens estrangeiros, ou neles ser instalados.

Parágrafo único. Fica assegurada a manutenção e a utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados na industrialização dos produtos isentos.

Art 2º - O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias a contar de sua publicação.

Art 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 2.907/92*

MENSAGEM Nº185, DE 26 DE MAIO DE 1992

Extingue a fração do cruzeiro, denominada centavo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A unidade do sistema monetário brasileiro é o "cruzeiro".

* A inflação acumulada fez com que os centavos perdessem qualquer expressão de valor, mesmo a nível de troca. A prática de arredondar ou desprezar centavos gera desgaste e atritos entre vendedores e compradores. A grafia, o cômputo e a escrituração dos centavos vêm se constituindo em estorvos nas atividades dos cidadãos e das empresas.

A eliminação do centavo simplifica os procedimentos do cotidiano das pessoas, liberando-as de cálculos, conferências e grafias desnecessárias. Permitirá também a recuperação de dois dígitos na capacidade de acumulação de máquinas de cálculo e de contabilidade em geral.

O projeto de Lei diminui a variedade de moedas metálicas, eliminando 4 das moedas existentes, reduzindo os custos de controle de numerário metálico das instituições bancárias.

O Projeto de Lei limita também o poder liberatório de moedas metálicas, estabelecendo que ninguém está obrigado a receber, em qualquer pagamento, moeda metálica em excesso a 100 vezes o seu valor de face.

A soma dos centavos desprezados pelas instituições financeiras será por elas recolhida ao Tesouro Nacional. Nas operações nos mercados de valores mobiliário, cambial e de títulos da dívida pública se continuará admitindo o fracionamento do cruzeiro, mas apenas para fins de cálculo, desprezando-se os centavos no resultado final.

Programa Federal de Desregulamentação

§ 1º - Fica extinta a fração do cruzeiro, denominada "centavo".

§ 2º - As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo Cr\$.

Art. 2º - O meio circulante é constituído de moedas metálicas e de cédulas.

Art. 3º - A cédula que contiver marcas, símbolos, rabiscos, desenhos ou quaisquer caracteres a ela estranhos perderá o valor para circulação, devendo ser depositada ou trocada em estabelecimento bancário, que a recolherá ao Banco Central do Brasil, para destruição.

Art. 4º - Ninguém poderá ser obrigado a receber, em qualquer pagamento, moeda metálica em montante superior a cem vezes o respectivo valor de face.

Art. 5º - As parcelas referentes a centavos atualmente consignadas, quer na escrituração pública, quer na particular, ficarão desprezadas para todos os efeitos legais.

§ 1º - Nas instituições financeiras em que a soma das parcelas desprezadas ultrapassar o valor correspondente ao salário mínimo, o total apurado será recolhido ao Banco do Brasil S.A., a crédito do Tesouro Nacional.

§ 2º - Nos documentos de contabilidade expressos em moeda corrente, admitir-se-á prazo até 31 de dezembro de 1992 para eliminação da forma gráfica correspondente aos centavos.

§ 3º - Não constituirá motivo para devolução pelo serviço de compensação a eventual ocorrência da grafia de centavos em documentos processados.

§ 4º - Admitir-se-á o fracionamento aritmético da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao cruzeiro.

Art. 6º - Compete ao Banco Central do Brasil baixar as normas complementares necessárias à aplicação desta Lei, dar curso aos procedimentos de descaracterização das moedas em processo de recolhimento e estabelecer prazos para depósito ou troca, junto à rede bancária, das moedas de centavos em poder do público, bem assim de seu recolhimento pelos bancos àquele órgão.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI Nº 2.908/92*

MENSAGEM Nº 186, DE 26 DE MAIO DE 1992

Dispõe sobre a isenção do imposto de importação na hipótese que menciona.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É concedida isenção do imposto de importação incidente sobre objetos de arte constantes das posições 9701, 9702, 9703 e 9706 do capítulo 97 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), e recebidos, em doação, por museus instituídos e mantidos pelo poder público e outras entidades culturais reconhecidas como de utilidade pública.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

* A aceitação da doação de obras de arte por museus e instituições culturais tem sido inviabilizada, pois estas instituições, muitas vezes, não possuem recursos para arcar com o imposto de importação incidente sobre as obras doadas, impossibilitando-as de enriquecerem seus acervos.

A Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, já isenta do referido imposto as importações realizadas por partidos políticos, instituições educativas, de assistência social, científicas e tecnológicas.

Objetiva-se com este projeto de lei estender às instituições museológicas e culturais, sem fins lucrativos e consideradas de utilidade pública, o benefício da isenção do imposto de importação nos casos de doação de obras de arte.

DECRETO Nº 177, DE 17 DE JULHO DE 1991*

Aprova o Regulamento dos Serviços Limitados de Telecomunicações.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º, letra "c", da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e de acordo com o art. 1º, § 3º, do Regulamento Geral do Código Brasileiro de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado, na forma do Anexo, o Regulamento dos Serviços Limitados de Telecomunicações.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

João Eduardo Cerdeira de Santana

* O Decreto aprova o Regulamento dos Serviços Limitados de Telecomunicações. Define os Serviços Limitados de Telecomunicações, de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações de 1962, como sendo aqueles destinados ao uso de pessoas físicas ou jurídicas nacionais, não abertos à correspondência pública. Estes Serviços podem ser explorados diretamente pela União ou mediante permissão a pessoas físicas ou jurídicas nacionais, inclusive a terceiros, independentemente da existência de serviço público de telecomunicações na localidade. Anteriormente a este Decreto, não era permitido instalar serviços limitados em localidades que dispusessem de serviços públicos de telecomunicações.

A partir deste regulamento, a iniciativa privada pode investir nos Serviços Limitados de Telecomunicações com maior segurança.

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS LIMITADOS DE TELECOMUNICAÇÕES

(Anexo ao Decreto nº 177, de 17 de julho de 1991)

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º - Os Serviços Limitados de Telecomunicações obedecem aos preceitos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código de Telecomunicações, aos do seu Regulamento Geral, aos deste Regulamento, aos dos acordos internacionais pertinentes, e aos das normas complementares baixadas pelo Ministério da Infra-Estrutura.

Art. 2º - Constituem Serviços Limitados de Telecomunicações, definidos no art. 6º, letra "c", da Lei nº 4.117/62, e no seu Regulamento Geral, alterado pelo Decreto nº 97.057, de 10 de novembro de 1988, as modalidades de serviços de telecomunicações, quaisquer que sejam as formas ou meios utilizados, de âmbito interior ou internacional, destinados ao uso de pessoas físicas ou jurídicas nacionais, não abertos à correspondência pública.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º - Para os fins deste Regulamento e das normas reguladoras complementares, são adotadas as seguintes definições:

I - ÁREA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS/ÁREA DE PERMISSÃO: espaço geográfico delimitado pelo Poder Concedente, dentro do qual a entidade permissionária pode explorar um determinado serviço de telecomunicações;

II - EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES: execução do conjunto de atividades necessárias e suficientes para possibilitar e efetivamente realizar a transmissão de sinais de telecomunicações entre estações, independentemente da execução ou não das atividades de emissão ou recepção dos sinais transmitidos;

III - EXPLORAÇÃO INDUSTRIAL DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES: forma particular de exploração em que uma entidade exploradora de serviços de telecomunicações fornece seus serviços a outra entidade exploradora de serviços de telecomunicações, mediante remuneração preestabelecida;

IV - ESTAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES/ESTAÇÃO: conjunto operacional de equipamentos, aparelhos, terminais, dispositivos e demais meios necessários à realização de determinadas telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e as instalações que os abrigam e complementam, concentrados locais específicos ou, alternativamente, um terminal portátil;

V - GRUPO BEM DETERMINADO DE PESSOAS: conjunto de pessoas físicas ou jurídicas nacionais, vinculadas pelo compartilhamento de atividades entendidas como capazes de caracterizar a formação de grupamento de usuários, não suscetível de extensão ao público em geral;

VI - INSTRUÇÕES: atos administrativos normativos detalhadores de rotinas necessárias ao cumprimento de determinações decorrentes de norma e regulamentos;

VII - INTERFERÊNCIA PREJUDICIAL: Interferência que compromete o funcionamento de um serviço de radionavegação ou de outros serviços de segurança, ou que degrada seriamente, interrompe repetidamente ou impede o funcionamento de um serviço de radiocomunicação utilizado conforme a legislação vigente;

VIII - LINHA DEDICADA: circuito, parte de rede pública de telecomunicações, destinado à exploração de serviço limitado ou de serviço especial de telecomunicações;

IX - LINHA PRIVATIVA OU LINHA PRIVADA: linha dedicada destinada à exploração de serviço limitado privado;

X - MEIOS DE TELECOMUNICAÇÕES: equipamentos, dispositivos, componentes, antenas, refletores, difratores, torres, postes, estruturas de suporte e direcionamento, sinalizadores, transpondedores, conversores, processadores, acumuladores, bastidores, distribuidores, ferragens, guias, cabos, fios e demais instrumentos, máquinas e equipamentos de apoio, destinados a possibilitar a implantação, operação e manutenção de redes e sistemas de telecomunicações;

XI - MODALIDADES: identificação genérica de serviços de telecomunicações definidos em normas específicas, por seu enquadramento em um ou mais modos de classificação de serviços de telecomunicações;

XII - NORMA GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES (NGT): ato administrativo normativo complementar que visa a implementação de políticas setoriais ou de princípios e determinações gerais estabelecidos em Regulamento;

XIII - NORMA ESPECÍFICA DE TELECOMUNICAÇÕES (NET): ato administrativo normativo complementar que visa a determinação de questões particulares e específicas necessárias para o cumprimento de regulamento ou norma geral;

XIV - PERMISSÃO: ato administrativo pelo qual o poder público competente outorga, a terceiros a faculdade de explorar, por conta própria, os serviços público-restrito, limitado, de radioamador, especial e de radiodifusão sonora de carácter local;

XV - PESSOA FÍSICA: pessoa natural;

XVI - PESSOA JURÍDICA NACIONAL: é a pessoa jurídica constituída segundo as leis do País;

XVII - REDES E SISTEMAS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES: redes e sistemas preponderantemente destinados à exploração de serviços públicos de telecomunicações;

XVIII - REDE DEDICADA: rede ou parte de rede destinada à exploração de qualquer modalidade de serviço limitado ou serviço especial de telecomunicações;

XIX - REDE PRIVATIVA OU REDE PRIVADA: rede dedicada destinada à exploração de serviço limitado privado;

XX - SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES: constituem serviços de telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informação de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético;

XXI - SERVIÇO ABERTO À CORRESPONDÊNCIA PÚBLICA: categoria de serviço de telecomunicações destinado à intercomunicação entre seus usuários e fornecido indiscriminadamente a qualquer pessoa por meio de equipamentos terminais de uso individual ou terminais de uso coletivo ou, ainda, postos de serviço livremente acessíveis;

XXII - SERVIÇO INTERIOR: modalidade de serviço de telecomunicações destinada à telecomunicação entre estações, fixas ou móveis, dentro dos limites da jurisdição territorial da União;

XXIII - SERVIÇO INTERNACIONAL: modalidade de serviço de telecomunicações destinada à telecomunicação entre estações situadas dentro dos limites da jurisdição territorial da União e estações que se achem fora destes limites, fixas ou móveis;

XXIV - SERVIÇO LIMITADO DE TELECOMUNICAÇÕES: modalidade de serviço de telecomunicações, não aberto à correspondência pública e destinado ao uso de pessoas físicas ou jurídicas nacionais;

XXV - SERVIÇO LIMITADO PRIVADO: serviço limitado telefônico, telegráfico, de transmissão de dados ou qualquer outra forma de telecomunicações, destinado a servir a uma única pessoa física ou jurídica;

XXVI - SERVIÇO LIMITADO DEDICADO: serviço limitado telefônico, de transmissão de dados ou qualquer outra forma de telecomunicações, destinado ao uso de grupos bem determinados de pessoas jurídicas vinculadas pela necessidade de intercâmbio de informações para a execução de uma atividade específica comum;

XXVII - SERVIÇO LIMITADO DE MÚLTIPLOS DESTINOS: serviço limitado telefônico, telegráfico de transmissão de dados ou qualquer outra forma de telecomunicações, destinado à transferência de informação entre contratantes e fornecedores de serviço de informações, com características de comunicação ponto-multiponto;

XXVIII - SERVIÇO POR LINHA DEDICADA: serviço limitado telefônico, telegráfico, de transmissão de dados ou qualquer outra forma de telecomunicações, prestado por entidade exploradora de serviço público de telecomunicações com utilização de linhas dedicadas;

XXIX - SERVIÇO POR LINHA PRIVATIVA/PRIVADA: serviço por linha destinada a servir a uma única pessoa física ou jurídica;

XXX - SERVIÇO LIMITADO DE SEGURANÇA, REGULARIDADE, ORIENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DOS TRANSPORTES EM GERAL: serviço limitado de telecomunicações especificamente destinado ao apoio dos serviços de transportes;

XXXI - SERVIÇO LIMITADO RURAL: serviço limitado de telecomunicações autorizado a organizações rurais para a intercomunicação entre seus membros;

XXXII - SERVIÇO DE INFORMAÇÕES: serviço de distribuição ou processamento remoto da informação, realizado de modo interativo ou não, com a utilização de serviços de telecomunicações;

XXXIII - SERVIÇO DE OPERAÇÕES ESPACIAIS: serviço especial de telecomunicações destinado exclusivamente à operação de satélites de telecomunicações, em particular rastreamento, telemetria e comando, executados através de um determinado centro de controle de posição orbital;

XXXIV - SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO: serviço que acrescenta a uma rede pré-existente de um serviço de telecomunicações, meios e/ou recursos que criam novas utilidades específicas, ou novas atividades produtivas, relacionadas com o acesso, armazenamento, movimentação e recuperação da informação.

XXXV - SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES: conjunto de redes de telecomunicações e demais elementos organizados para a exploração de serviços de telecomunicações.

CAPÍTULO III

CLASSIFICAÇÃO

Art. 4º - Os Serviços Limitados de Telecomunicações serão classificados, primariamente, quanto à forma de telecomunicação utilizada (telegrafia, telefonia, televisão, transmissão de dados, teledifusão e outras formas), e quanto ao âmbito (interior e internacional).

Art. 5º - Constituem Serviços Limitados de Telecomunicações, entre outros (classificação secundária):

I - Serviço Limitado de Segurança, Regularidade, Orientação e Administração dos Transportes em Geral;

II - Serviço Limitado de Múltiplos Destinos;

III - Serviço Limitado Rural;

IV - Serviço Limitado Privado;

V - Serviço Limitado Dedicado.

CAPÍTULO IV

OUTORGA DE PERMISSÃO

Art. 6º - Os Serviços Limitados de Telecomunicações podem ser explorados diretamente pela União ou mediante permissão a pessoas físicas ou jurídicas nacionais.

Art. 7º - Compete ao Ministério da Infra-Estrutura outorgar permissão para a exploração de Serviços Limitados de Telecomunicações.

Art. 8º - Os Serviços Limitados de Telecomunicações podem ser outorgados para uso dos próprios permissionários ou, quando pessoas jurídicas, para serem por estas prestados a terceiros como serviços não abertos à correspondência pública, nas condições deste Regulamento e das normas específicas correspondentes a cada modalidade.

§ 1º - A permissão para explorar Serviços Limitados de Telecomunicações não será condicionada à existência de quaisquer outros serviços de telecomunicações, podendo ser outorgada independentemente da possibilidade de utilização alternativa destes serviços.

§ 2º - A permissão para exploração de Serviços Limitados de Telecomunicações que envolvam o uso de enlaces radioelétricos fica condicionada à disponibilidade de frequência e ao uso racional do espectro, conforme condições e critérios estabelecidos pelo Ministério da Infra-Estrutura.

Art. 9º - A permissão para explorar Serviços Limitados de Telecomunicações não terá privilégio de exclusividade.

Art. 10 - Os critérios e procedimentos estabelecidos para as outorgas de permissão deverão permitir a completa publicidade e transparência do processo.

Art. 11 - Sempre que houver características técnicas suficientemente restritivas ao número possível de permissionários, a permissão para explorar os serviços limitados de telecomunicações será outorgada a pessoa física ou jurídica nacional escolhida através de processo de seleção, de acordo com critérios a serem previamente estabelecidos e adequadamente divulgados.

Art. 12 - Outorgada a permissão para a exploração de determinado Serviço Limitado de Telecomunicações, a implantação da respectiva rede, com as correspondentes edificações, torres e antenas, bem como a extensão de linhas físicas em logradouros públicos, ficará condicionada ao cumprimento pela permissionária das posturas municipais e outras exigências legais pertinentes a cada local.

Art. 13 - A cada modalidade de Serviço Limitado de Telecomunicações, devidamente definida em norma específica própria, corresponde uma permissão distinta que é considerada isoladamente para efeito de fiscalização e do recolhimento das taxas autorizadas em lei.

Art. 14 - A permissão para exploração do Serviço é outorgada a título pessoal, admitida sua transferência mediante prévia autorização do Poder Concedente nos casos e nas condições estabelecidas para as diferentes modalidades em normas complementares a este Regulamento, baixadas pelo Ministério da Infra-Estrutura.

Art. 15 - O prazo de permissão para cada uma das diferentes modalidades de Serviços Limitados será estabelecido nas correspondentes normas complementares baixadas pelo Ministério da Infra-Estrutura.

§ 1º - Ao final do prazo, a permissão será automaticamente cancelada se a permissionária não formalizar seu interesse pela renovação.

§ 2º - O pedido de renovação da permissão deverá ser formalizado pela permissionária antes de 120 (cento e vinte) dias do final do prazo de permissão, ficando assegurada a renovação da mesma, por período idêntico ao anterior, desde que a permissionária tenha cumprido todas as obrigações contraídas com o outorgante da permissão e seja atendido o interesse público, neste caso a exclusivo critério do Poder Concedente.

Art. 16 - As condições técnicas na outorga de permissão para explorar Serviços Limitados de Telecomunicações podem ser revistas sempre que se fizer necessária sua adaptação a cláusulas e atos internacionais referendados pelo Congresso Nacional ou a leis supervenientes.

CAPÍTULO V EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 17 - Os Serviços Limitados de Telecomunicações podem ser explorados em âmbito interior e internacional, inclusive em águas territoriais e no espaço aéreo, assim como nos lugares em que os princípios e convenções internacionais lhes reconheçam a extraterritorialidade.

Art. 18 - Na constituição de redes de Serviços Limitados de Telecomunicações podem ser utilizados meios de telecomunicações próprios, cedidos, alugados ou obtidos por contrato com terceiros, ou a combinação destes, incluídos os circuitos integrados da rede pública de telecomunicações, dentro das condições estabelecidas neste Regulamento e na normas complementares baixadas pelo Ministério da Infra-Estrutura.

Art. 19 - Quando uma permissionária de Serviços Limitados de Telecomunicações, em adição aos circuitos de sua própria rede, contratar a utilização de circuitos integrantes da rede pública de telecomunicações, fica caracterizada situação de exploração industrial de serviços de telecomunicações, sendo que os valores contratados para o transporte dos sinais por meio da rede pública deverão ser resultantes de livre negociação entre as partes, ressalvado o que se determina no art. 20 deste Regulamento.

Art. 20 - As empresas exploradoras dos Serviços Públicos de Telecomunicações, prestadoras de serviços de transporte de sinais mediante acordo de exploração industrial de serviços de telecomunicações, deverão tratar igualmente e em bases não discriminatórias seus próprios departamentos de diferentes serviços, as demais empresas exploradoras de serviços públicos de telecomunicações, bem assim quaisquer outras entidades exploradoras de serviços de telecomunicações a quem devam prestar serviços, ou com quem tenham que fazer interconexão de redes.

Parágrafo único. O Ministério da Infra-Estrutura, sempre que necessário, determinará em normas próprias as condições-limites de preços e os procedimentos pré-determinados adequados às diferentes situações técnicas, ao dimensionamento dos circuitos e às características das modalidades envolvidas, bem como estabelecerá as diretrizes para a solução das divergências referentes à contratação destes serviços e interconexão.

Art. 21 - É inerente à entidade exploradora de serviços públicos de telecomunicações a permissão para a prestação dos correspondentes Serviços Limitados por Linhas Dedicadas, de conformidade com os regulamentos e normas em vigor.

Art. 22 - A necessidade de permissão para a exploração de Serviços Limitados diz respeito exclusivamente à entidade responsável pela efetiva transmissão dos canais de telecomunicações, não caracterizando a exploração de serviços de telecomunicações a simples emissão e/ou recepção, armazenamento, comutação ou execução de qualquer outra forma de processamento nos sinais recebidos ou emitidos por equipamentos interligados a qualquer ponto de uma rede.

Art. 23 - Nos termos do art. 21, inciso XI, da Constituição, as entidades de direito privado prestadoras de Serviços de Informações têm assegurado o direito de acesso à rede pública de telecomunicações, comutada ou não comutada, para prestação do serviço de informações a seus clientes, ressalvada a necessidade de que os equipamentos interligados à rede satisfaçam as condições de interfuncionamento com a rede pública e da certificação técnica correspondente, emitida pelo órgão competente do Ministério da Infra-Estrutura.

§ 1º - As redes dedicadas destinadas às entidades prestadoras de serviços de informações a terceiros serão constituídas de ligações ponto-multiponto características do Serviço Limitado de Múltiplos Destinos, centradas na prestadora de serviços de informações, vedado o estabelecimento de canais de intercomunicação em tempo real entre os clientes do serviço de informações.

§ 2º - Serão objeto de normas complementares específicas, a serem baixadas pelo Ministério da Infra-Estrutura, as condições sob as quais poderão ser prestados

por meio da rede pública de telecomunicações, comutada ou não comutada, outros serviços de valor adicionado além dos serviços de informações.

Art. 24 - O Ministério da Infra-Estrutura definirá em norma complementar específica as questões pertinentes às interações entre as diversas modalidades de Serviços Limitados e as de Serviços Públicos de Telecomunicações.

Art. 25 - A rede própria de uma prestadora de Serviços Limitados de Telecomunicações só poderá interligar-se com qualquer rede comutada de Serviço Público de Telecomunicações por entroncamento situado em um único ponto de interconexão, sendo vedada sua interligação a outras redes de serviços de telecomunicações que tiverem acesso, direto ou indireto, a redes públicas comutadas.

Parágrafo único. A norma específica referida neste artigo poderá estabelecer outras formas de restrição de acesso, para particulares modalidades e categorias, em substituição ou em complementação ao que se estabelece no presente artigo.

Art. 26 - Fica vedada a interligação de serviço limitado de âmbito internacional, com qualquer rede de serviço público comutada ou com qualquer rede de serviço limitado que tenha acesso a rede de serviço público comutada, exceto no caso de contrato ou convênio com a entidade prestadora do serviço público de telecomunicações internacional e apenas quando as condições técnicas permitirem garantir programação de acesso a um conjunto pré-fixado de números do serviço público de telecomunicações.

Parágrafo único. A interconexão direta ou indireta de redes de âmbito internacional, que tenham acesso a rede pública comutada de outros países, a qualquer rede de serviço público de telecomunicações comutada no território brasileiro, dependerá ainda de acordo entre a Administração de Telecomunicações brasileira e as dos demais países envolvidos.

Art. 27 - A interligação entre duas ou mais redes, de qualquer modalidade, destinadas ao Serviço Limitado de Telecomunicações, somente poderá efetuar-se quando tratar-se de redes de serviço autorizado ao mesmo permissionário e quando a rede maior assim formada interligar usuários constituintes do mesmo grupo bem determinado.

Art. 28 - Qualquer satélite de comunicações poderá ser utilizado para a constituição de redes de Serviços Limitados de Telecomunicações, desde que o uso do segmento espacial seja devidamente coordenado e se observem os condicionantes técnicos e administrativos estabelecidos pelo Ministério da Infra-Estrutura.

§ 1º - Nos procedimentos de outorga de permissão dos Serviços Limitados de Telecomunicações que envolvam sinais de subida e descida de satélites de telecomunicações, as providências de coordenação nacional e internacional, os ajustes ne-

cessários para a obtenção do direito de acesso aos satélites e os eventuais acordos com a entidade responsável pelo centro de controle de posição orbital, situado dentro ou fora do País, serão da exclusiva responsabilidade da entidade solicitante da permissão.

§ 2º - O relacionamento oficial com a União Internacional de Telecomunicações (UIT) e com as administrações de telecomunicações de outros Países será de responsabilidade da Secretaria Nacional de Comunicações.

Art. 29 - Desde que a tecnologia empregada permita que seja mantida a completa separação entre as redes, diferentes entidades permissionárias poderão partilhar circuitos, equipamentos e frequências que, não obstante isso, serão parte de projetos, analisados de forma independente para fins de outorga de permissão; da mesma forma, uma mesma entidade poderá utilizar circuitos, equipamentos e frequências comuns, para prestar serviço a grupos de usuários diversos, objeto de diferentes permissões.

Art. 30 - Na atribuição de frequências para a constituição dos enlaces de radiocomunicação das redes de Serviços Limitados de Telecomunicações, serão considerados o emprego ordenado e econômico do espectro radioelétrico, e as frequências já consignadas, no sentido de serem evitadas interferências prejudiciais.

§ 1º - Verificando-se interferência prejudicial causada por estação de Serviços Limitados de Telecomunicações em qualquer serviço de telecomunicações regularmente autorizado e em perfeitas condições de funcionamento, a permissionária responsável é obrigada a fazer cessar a causa da interferência, sem prejuízo das sanções previstas nas normas complementares baixadas pelo Ministério da Infra-Estrutura.

§ 2º - As permissionárias de Serviços Limitados de Telecomunicações, cujas estações compartilhem a mesma frequência do espectro, têm direitos iguais sobre sua utilização.

Art. 31 - Os equipamentos de radiocomunicação utilizados nos Serviços Limitados de Telecomunicações devem, do mesmo modo que aqueles destinados à interligação com a rede pública, ser previamente certificados pelo órgão competente do Ministério da Infra-Estrutura.

Art. 32 - As estações de radiocomunicação integrantes da rede do Serviço Limitado outorgado somente poderão entrar em funcionamento após seu licenciamento específico realizado em conformidade com as normas e instruções do Ministério da Infra-Estrutura.

CAPÍTULO VI

FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 33 - A fiscalização da exploração dos Serviços Limitados de Telecomunicações, no que disser respeito à observância da legislação de telecomunicações, dos conseqüentes regulamentos e normas, e das obrigações contraídas pelas permissionárias nos termos do ato de outorga, é exercida pelo Ministério da Infra-Estrutura, por intermédio do órgão específico competente.

Art. 34 - A permissionária do Serviço Limitado estará sujeita ao pagamento das Taxas de Fiscalização das Telecomunicações, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO VII

INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES

Art. 35 - Consideram-se infrações, na exploração de Serviços Limitados de Telecomunicações, o descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de telecomunicações e do ato de outorga.

Art. 36 - Compete ao órgão fiscalizador a aplicação das sanções pertinentes a cada tipo de infração cometida, a serem estabelecidas para as diferentes modalidades de Serviços Limitados nas respectivas normas complementares.

Art. 37 - Da penalidade imposta caberá pedido de reconsideração, à autoridade que a tenha aplicado, e recurso, à instância imediatamente superior.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 - O Ministério da Infra-Estrutura, sempre que necessário, baixará normas específicas definindo e particularizando as diferentes modalidades de Serviços Limitados de Telecomunicações

Art. 39 - As disposições contidas neste Regulamento aplicam-se aos pedidos de outorga de permissão para a exploração de Serviços Limitados de Telecomunicações que estejam em tramitação nos órgãos competentes do Ministério da Infra-Estrutura.

DECRETO Nº 187, DE 09 DE AGOSTO DE 1991*

Regulamenta a Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977, que dispõe sobre a inspeção e fiscalização obrigatórias do sêmen destinado à inseminação artificial em animais domésticos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977, e no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que institui o Programa Federal de Desregulamentação,

DECRETA :

Art. 1º - A inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de sêmen, inclusive a importação e exportação, bem como a prestação de serviços na área de reprodução animal e inseminação artificial, são regulamentadas de conformidade com este Decreto e suas instruções complementares.

Art. 2º - A inspeção e a fiscalização de que trata o presente Decreto serão exercidas pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, através de seus órgãos competentes, sobre as pessoas jurídicas de direito público e privado que produzem e comercializam sêmen destinado à inseminação artificial e as que prestam serviços especializados na área de reprodução animal.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, a obtenção, manipulação e implantação de embriões são entendidas como prestação de serviços na área de reprodução animal sujeita à fiscalização.

Art. 3º - O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária poderá firmar convênios com os Governos Estaduais, dispondo sobre a fiscalização dos estabelecimentos que comercializam o sêmen e embriões ou prestam serviço de reprodução animal, preservadas as delegações outorgadas nos termos do art. 4º da Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977.

Art. 4º - A inspeção e a fiscalização de que tratam os arts. 1º e 2º deste Decreto, no que respeita aos aspectos zootécnicos, higiênico-sanitários, de fertilidade e viabilidade, serão realizadas nos estabelecimentos industriais e comerciais de sêmen e de embriões, do setor privado ou público, nos aeroportos, nos portos marítimos e fluviais e

* Amplia as oportunidades de importação de sêmen e embriões para inseminação artificial de animais, retribuído o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária da fiscalização do comércio de sêmen e de embriões, concentrando a ação do Ministério na área de garantia de qualidade.

postos de fronteira, bem como junto às pessoas jurídicas que prestam serviços na área de reprodução animal.

Parágrafo único. O agente fiscal, no desempenho de suas funções terá livre acesso a qualquer estabelecimento ou local a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 5º - Os estabelecimentos industriais de processamento de sêmen animal e de embriões, e os de comercialização, ficam sujeitos a registro junto ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária ou entidade por este credenciada.

Art. 6º - A inscrição dos reprodutores, de qualquer espécie e raça de animais domésticos, que são usados como doadores de sêmen para inseminação artificial, será feita junto ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

Art. 7º - O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária estabelecerá padrões tecnológicos e higiênico-sanitários para sêmen e embriões destinados à comercialização, inclusive quanto à garantia de identidade e qualidade.

Art. 8º - É permitido o registro genealógico de animais gerados pelo processo de inseminação artificial e pela transferência de embriões.

§ 1º - As associações que mantêm registro genealógico poderão efetuar o controle de sêmen e de embriões para fins de garantia da paternidade e filiação.

§ 2º - As associações de registro genealógico deverão compatibilizar seus regulamentos, adaptando-os ao que estabelece este Decreto e as instruções que o complementarem.

Art. 9º - A importação de sêmen e embriões para fins comerciais dependerá de prévia autorização do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

Parágrafo único. O desembaraço aduaneiro do sêmen e embriões importados é condicionado à fiscalização prévia do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária quanto à comprovação do atendimento dos requisitos estabelecidos no documento de autorização, podendo ser coletadas amostras de sêmen para análise.

Art. 10 - A caracterização e a natureza de infração à legislação serão apuradas em processo administrativo e poderão acarretar, isolada ou cumulativamente, as sanções previstas na Lei nº 6.446/77, sem prejuízo de responsabilidade civil ou penal.

Parágrafo único. O processo administrativo de que trata este artigo será iniciado com a lavratura de auto de infração, observados os procedimentos estabelecidos neste Decreto.

Art. 11 - O auto de infração será lavrado pela autoridade competente que a houver constatado, devendo conter:

I - nome do infrator ou do estabelecimento infrator, seu domicílio e residência ou endereço, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II - local, data e hora da lavratura da infração;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;

VII - prazo para interposição de recursos, quando cabível.

Parágrafo único. Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art. 12 - As penalidades serão aplicadas pelo órgão descentralizado competente na sua respectiva jurisdição, exceto o cancelamento de registro dos estabelecimentos, de competência do órgão central.

Art. 13 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 14 - O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou via postal;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

Parágrafo único. O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação cinco dias úteis após a publicação.

Art. 15 - Quando, apesar da lavratura do auto da infração, subsistir para o infrator obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de trinta dias para o seu cumprimento, observado o disposto no parágrafo único do art. 14.

Parágrafo único. O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado.

Art. 16 - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como o embargo oposto a qualquer ato de fiscalização ou atos regulamentares, constitui falta grave que pode sujeitar o infrator, além da multa, à imposição de quaisquer penalidades previstas neste Decreto.

Art. 17 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação ao auto de infração no prazo de quinze dias, contado da sua notificação.

Parágrafo único. Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de fiscalização competente.

Art. 18 - A apuração de ilícito, em se tratando de estabelecimento ou sêmen destinado à inseminação artificial, far-se-á, conforme for o caso e couber, mediante:

I - coleta de amostras para efeito de análise, sem interdição do produto e do estabelecimento;

II - interdição do produto e ou do estabelecimento, como medida cautelar, que durará o tempo necessário ao atendimento das exigências legais à realização de análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de noventa dias, findo o qual o produto ou o estabelecimento será automaticamente liberado.

Art. 19 - Na hipótese de interdição do produto, a autoridade fiscal competente lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue, juntamente com o auto de infração, ao infrator ou a seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos, inclusive a aposição do ciente.

Art. 20 - Se a interdição do produto for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade fiscal competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive do estabelecimento, quando for o caso.

Art. 21 - O termo de coleta e de interdição especificará a natureza, quantidade, procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do produto.

Art. 22 - Poderão ser coletadas do sêmen destinado à inseminação artificial até três doses da partida ou do estoque existente na fonte de produção, no comér-

cio, nas propriedades, nos aeroportos, portos e postos de fronteira, as quais deverão ser adequadamente conservadas, ficando uma delas com o detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova, e as outras duas encaminhadas ao laboratório oficial, ou credenciado, para realização das análises indispensáveis.

§ 1º - Em se tratando de sêmen, as doses deverão ser acondicionadas em condições que inalterem sua biologia.

§ 2º - Será lavrado laudo minucioso e conclusivo de análise, o qual será arquivado no laboratório oficial ou credenciado, e extraídas três vias, uma para integrar o processo, outra para ser entregue ao detentor do produto e a restante à empresa produtora.

§ 3º - O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, no prazo de quinze dias, requerer perícia de contraprova, apresentando a dose em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 4º - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo e conterá todos os quesitos formulados pelos peritos.

§ 5º - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação ou alteração da dose em poder do infrator, e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 6º - Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo quando houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro método.

§ 7º - A discordância entre os resultados da análise condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior, no prazo de dez dias.

Art. 23 - Não sendo comprovada, através da análise ou da perícia da contraprova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o uso da inseminação artificial, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 24 - Nas transgressões que independem de análise ou perícia, inclusive por desobediência ou desacato à autoridade fiscal, o processo será considerado concluso para julgamento, caso o infrator não apresente defesa no prazo de dez dias.

Art. 25 - Decidida, pela autoridade competente, a penalidade cabível, será notificado o infrator que poderá, no prazo de dez dias, recorrer da decisão.

§ 1º - Em havendo interposição de recurso este será conhecido e decidido pela autoridade maior do órgão central de fiscalização da inseminação artificial do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

§ 2º - Em caso de multa, o recurso só terá prosseguimento se o interessado o instruir com a prova do respectivo depósito.

Art. 26 - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto, em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 27 - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias, a contar do recebimento da notificação, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.899, de 21 de dezembro de 1981.

§ 1º - Uma das vias da guia de recolhimento será desenvolvida pelo infrator à repartição que a emitiu, devidamente autenticada pelo Banco do Brasil S.A.

§ 2º - A multa será reduzida de cinquenta por cento, a critério da Administração, se o infrator, renunciando ao recurso, recolhê-la dentro do prazo de dez dias, contado do recebimento da notificação, devendo, para tanto, o infrator juntar a notificação com a prova da data de seu recebimento.

§ 3º - A notificação será feita pessoalmente, mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, neste último caso, se o infrator não for localizado.

§ 4º - O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo implicará sua inscrição em dívida ativa, para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 28 - Decorrido o prazo mencionado no § 3º do art. 22, sem que seja recorrida a decisão condenatória ou requerida a perícia de contraprova, o laudo de análise condenatória será considerado definitivo e a autoridade fiscal competente determinará a apreensão e inutilização da partida do produto, em todo o território nacional, independente de outras penalidades cabíveis, quando for o caso.

Art. 29 - A inutilização dos produtos, o cancelamento do registro, a autorização para o funcionamento da empresa e a licença dos estabelecimentos somente ocorrerão após a publicação na imprensa oficial, de decisão irrecurável.

Art. 30 - Ultimeada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso, sem apresentação de defesa ou apreciados os recursos, a autoridade fiscal

competente proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, após a publicação desta última na imprensa oficial e a adoção das medidas impostas.

Art. 31 - As notas fiscais ou faturas de compra de sêmen ou embriões para fins comerciais devem conter, obrigatoriamente:

I - número de registro do estabelecimento no Ministério da Agricultura e Reforma Agrária;

II - nome e registro genealógico do reprodutor doador de sêmen ou doadora de embriões;

III - quantidade de doses de sêmen ou de embriões.

Art. 32 - O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária expedirá as instruções necessárias à execução do presente Decreto.

Art. 33 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução deste Regulamento serão resolvidos pelo Secretário Nacional de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

Art. 34 - Revoga-se o Decreto nº 91.111, de 12 de março de 1985.

Art. 35 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 09 de agosto de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Antonio Cabrera

DECRETO DE 14 DE AGOSTO DE 1991*

Inclui a indústria têxtil em geral entre as atividades com funcionamento permanente aos domingos e feriados civis e religiosos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e nos termos do art. 10, parágrafo único, da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949,

* Inclui a indústria têxtil entre as atividades autorizadas a trabalhar nos feriados civis, religiosos e domingos. Adotada após a concordância da Confederação dos Trabalhadores na Indústria, a medida permitirá aumento da produtividade do setor composto de seis mil estabelecimentos fabris gerando um aumento potencial de demanda de mão-de-obra, através da ampliação de mais um turno de trabalho.

DECRETA:

Art. 1º - Fica incluída, entre as atividades indicadas no item I da relação a que se refere o artigo 7º do Regulamento da Lei nº 605 de 5 de janeiro de 1949, aprovado pelo Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, a indústria têxtil em geral, excluídos os serviços de escritório.

Parágrafo único. A indústria têxtil em geral abrange, para os fins deste Decreto, a fiação e tecelagem em geral, tinturaria, estamparia, beneficiamento de produtos têxteis, indústria da linha, indústria de artigos de cama, mesa e banho, indústria de não tecidos (teares agulhados) e indústrias de fibras artificiais e sintéticas.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de agosto de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Antonio Magri

DECRETO Nº 204, DE 05 DE SETEMBRO DE 1991*

Acrescenta inciso ao art. 255 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 255 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, o inciso III, com a seguinte redação:

* Inclui, na modalidade de trânsito aduaneiro de passagem, o transporte de partes, peças e componentes necessários aos serviços de manutenção e reparo de embarcações nacionais em viagem internacional, dando às embarcações de bandeira nacional o mesmo tratamento dispensado às embarcações estrangeiras.

"Art. 255

I -

II -

III - o transporte de partes, peças e componentes necessários aos serviços de manutenção de reparo e embarcações em viagem internacional."

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 05 de setembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Luiz Antônio Andrade Gonçalves

DECRETO DE 05 DE SETEMBRO DE 1991*

Dispõe sobre a constituição e funcionamento de grupo de trabalho destinado a melhorar os serviços de atendimento bancário.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990,

DECRETA:

Art. 1º - Fica constituído grupo de trabalho destinado a examinar e propor a implementação de medidas e padrões mínimos de qualidade destinados a melhorar o atendimento bancário ao público.

* As enormes filas nos bancos constituem um desrespeito ao usuário, gerando grande desconforto, irritação e desperdício de tempo. Cerca de 30 milhões de pessoas ingressam nos bancos mensalmente para pagar contas ou fazer alguma operação bancária, gerando um movimento de 557,5 milhões de cheques e documentos, dos quais 21% representam demanda proveniente de órgãos governamentais e empresas estatais, nos níveis federal, estadual e municipal (contas de luz, água, telefone, pagamento de tributos federais e municipais, pagamentos e arrecadações do INSS e FGTS, etc.). Pesquisa de opinião realizada em São Paulo em junho de 1989 demonstrou que 62% das pessoas entrevistadas consideram o atendimento bancário como ruim ou péssimo.

Este Decreto institui Grupo de Trabalho para propor medidas e padrões de qualidade para a melhoria do atendimento bancário e acompanhar a execução das medidas de ampliação da oferta de serviço bancário e de redução e racionalização da demanda gerada por órgãos públicos.

Art. 2º - O grupo de trabalho será constituído por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Comissão Especial do Programa Federal de Desregulamentação;

II - Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

III - Ministério da Infra-Estrutura;

IV - Secretaria Nacional de Direito Econômico;

V - Banco Central do Brasil;

VI - Instituto Nacional do Seguro Social;

VII - Banco do Brasil S.A.;

VIII - Caixa Econômica Federal;

IX - Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS;

X - Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS;

XI - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos;

XII - Federação Brasileira das Associações de Bancos - FEBRABAN;

XIII - ASBACE - Tecnologia e Produtos/Associação Brasileira dos Bancos Estaduais;

XIV - Associação Brasileira das Concessionárias de Energia Elétrica;

XV - Comitê de Distribuição de Energia Elétrica;

XVI - Associação das Empresas de Saneamento Básico Estaduais.

Parágrafo único. O Secretário-Geral da Presidência da República, no prazo de cinco dias da publicação deste Decreto, convidará as instituições mencionadas neste artigo a indicarem seus representantes no Grupo de Trabalho.

Art. 3º - O representante da Comissão Especial do Programa Federal de Desregulamentação coordenará os trabalhos do grupo e poderá, a seu juízo, convidar representantes de outros segmentos sociais e instituições que possam contribuir para o aperfeiçoamento das medidas que vierem a ser adotadas.

Art. 4º - É fixado o prazo de sessenta dias, contado da data de sua instalação, para a conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório final do Grupo de Trabalho.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 05 de setembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Luiz Antônio Andrade Gonçalves

DECRETO Nº 231, DE 16 DE OUTUBRO DE 1991*

Dá nova redação ao art. 38 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA :

Art. 1º - O art. 38 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38 - Após o término das instalações, as concessionárias ou permissionárias comunicarão ao órgão competente da Secretaria Nacional de Comunicação o início das irradiações experimentais com a finalidade de testar os equipamentos instalados e o sistema irradiante.

§ 1º - Durante o período das irradiações experimentais será admitido qualquer tipo de publicidade, remunerada ou não.

§ 2º - Na irradiação dos programas experimentais as estações deverão declarar, freqüentemente, o nome registrado, localidade, freqüência e caráter da transmissão.

* Altera o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão para eliminar a necessidade de autorização prévia para funcionamento em caráter experimental e para permitir a irradiação de publicidade nesse período.

§ 3º - As emissoras deverão também integrar a rede obrigatória de radiodifusão, se estiverem em funcionamento no horário das transmissões dos programas ou pronunciamento".

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de outubro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

João Eduardo Cerdeira de Santana

DECRETO Nº 342, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1991*

Fixa a relação entre os preços máximos de venda do álcool hidratado para fins carburantes e o da gasolina automotiva nas bases de distribuição.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - A relação entre os preços máximos de venda do álcool hidratado para fins carburantes e o da gasolina automotiva de menor preço nas bases de distribuição será de 75% (setenta e cinco por cento), excluídos impostos e fretes.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogados o Decreto nº 97.450, de 13 de janeiro de 1989, e demais disposições em contrário.

Brasília, 14 de novembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Marcílio Marques Moreira

João Eduardo Cerdeira de Santana

* Transfere dos postos de abastecimento para as bases de distribuição de combustíveis a paridade de 75% a ser observada entre os preços máximo do álcool hidratado e mínimo da gasolina

DECRETO Nº 349, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1991*

Altera o Decreto nº 05, de 14 de janeiro de 1991, que dispõe sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - O § 2º do artigo 1º do Decreto nº 05, de 14 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - A dedução do imposto de renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes."

Art. 2º - Ficam acrescentados dois parágrafos ao artigo 2º do Decreto nº 05, de 14 de janeiro de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º - A participação do trabalhador fica limitada a 20% (vinte por cento) do custo direto da refeição.

§ 2º - A quantificação do custo direto da refeição far-se-á conforme o período de execução do Programa aprovado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, limitado ao máximo de 12 (doze) meses."

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de novembro de 1991; 170º da Independência e 103º da

República.

FERNANDO COLLOR

Marcílio Marques Moreira

Antonio Magri

* Limita a dedução do imposto de renda, por conta de despesas de custeio realizadas em Programas de Alimentação do Trabalhador, a 5% do imposto devido em cada exercício. O limite de dedução incidia, anteriormente, sobre o lucro tributável. Estabelece o limite de até 20% do custo direto da refeição para a participação do trabalhador de renda mais elevada, no programa de alimentação.

DECRETO DE 8 DE JANEIRO DE 1992*

Dispõe sobre a substituição de Ministros de Estado, dos Secretários da Presidência da República e do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em suas ausências do Território Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos I e IV, da Constituição,

DECRETA :

Art. 1º - Na falta de nomeação presidencial específica, os Ministros de Estado, os Secretários da Presidência da República e o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas serão substituídos interinamente, em suas ausências do Território Nacional:

I - os Ministros de Estado titulares de Ministérios Civis, pelos Secretários Executivos dos respectivos Ministérios, exceto o Ministro de Estado das Relações Exteriores, que será substituído pelo Secretário-Geral de Política Exterior;

II - os Ministros de Estado titulares de Ministérios Militares, pelo Oficial-General mais antigo, exceto o Ministro de Estado da Marinha, que será substituído pelo Chefe do respectivo Estado-Maior;

III - Os Secretários da Presidência da República, pelos respectivos Secretários Adjuntos;

IV - o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, pelo Oficial-General mais antigo.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 08 de janeiro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

Antonio Luiz Rocha Veneu

* O decreto adota o princípio da substituição automática, tornando desnecessárias a formalização e a publicação de atos individuais de nomeação dos substitutos, em caráter interino, a cada afastamento do titular

DECRETO Nº 449, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1992*

Institui o Catálogo Unificado de Materiais, os Sistemas Integrados de Registro de Preços e de Cadastro de Fornecedores, na Administração Direta, nas Autarquias e nas Fundações Públicas, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 6º, 7º, 14, 22, 23, 24, 27, 28, 31, 38, 39 e 57 do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986,

DECRETA:

Art. 1º - A licitação será sempre precedida de requisição, que importará responsabilidade da autoridade requisitante quanto a sua quantidade e necessidade aos serviços que lhe são afetos.

Parágrafo único. A requisição deverá conter a especificação das obras e dos serviços a contratar e dos bens a adquirir e será submetida ao ordenador de despesas, que, aprovando-a, determinará a abertura do processo administrativo, iniciando-se o procedimento da licitação.

Art. 2º - A contratação das obras, dos serviços e as aquisições de bens, objeto de licitação, sua dispensa ou inexigibilidade, somente será efetuada quando existirem, à disposição da unidade gestora, os correspondentes recursos orçamentários.

Art. 3º - Ficam instituídos:

I - o Catálogo Unificado de Materiais e Serviços da Administração;

II - o Sistema Integrado de Registro de Preços-SIREP, de que trata o art. 14 do Decreto-lei nº 2.300, de 26 de novembro de 1986, destinado à orientação da Administração;

III - o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores-SICAF, que conterà, no mínimo, as seguintes informações:

* Institui o Catálogo Unificado de Materiais e Serviços da Administração, os Sistemas Integrados de Registro de Preços - SIREP e de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, com o objetivo de uniformizar e unificar, através de um catálogo único, os materiais e serviços adquiridos pela Administração Pública Federal.

Permite o cadastramento descentralizado de fornecedores da Administração e o lançamento de cada um em uma listagem integrada, acessível por computador por qualquer órgão ou entidade.

- a) razão social;
- b) o número de inscrição no cadastro geral de contribuintes ou das pessoas físicas;
- c) endereço completo, inclusive os números de telefone;
- d) o ramo de negócio, a linha de fornecimento e o material ou serviço para o qual se cadastra;
- e) os nomes dos proprietários ou dos sócios que detêm o controle da empresa e de seus dirigentes;
- f) a data da atualização das informações.

§ 1º - O catálogo e os sistemas ora instituídos serão normatizados e gerenciados pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, devendo a sua implementação ocorrer em até 180 dias, a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 2º - Após o prazo de noventa dias, contado da data da implementação do SICAF, somente poderão participar de licitação, sob as modalidades de tomada de preços e de convite, junto a órgãos, autarquias e fundações públicas, as pessoas físicas ou jurídicas que tiverem cadastro no SICAF, devidamente atualizado.

§ 3º - O Departamento do Tesouro Nacional, as Secretarias de Administração Geral dos Ministérios, as Coordenadorias-Gerais de Administração das Secretarias da Presidência da República e os órgãos equivalentes das autarquias e das fundações públicas prestarão o apoio e a colaboração necessária à implementação e à manutenção dos sistemas ora instituídos.

§ 4º - O catálogo e os sistemas referidos neste artigo serão mantidos à disposição dos gestores de recursos públicos através de terminais interligados à rede de teleprocessamento em uso na Administração.

Art. 4º - A Secretaria da Administração Federal publicará, no Diário Oficial da União, os cadastramentos efetuados, os quais somente terão validade após trinta dias de sua publicação.

Art. 5º - Os registros do SIREP constituirão, necessariamente, parâmetro para análise das propostas e julgamento da compatibilidade das mesmas com os preços e custos de mercado.

Art. 6º - Enquanto não for implementado o SIREP, os responsáveis pela homologação das licitações confirmarão, mediante pesquisa em pelo menos duas outras

empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, se os preços propostos são compatíveis com os praticados no mercado, nas mesmas condições de pagamento e de entrega.

Art. 7º - As justificativas devidamente fundamentadas, os correspondentes atos de ratificação de dispensa da licitação e o de reconhecimento de sua inexigibilidade, previstos no art. 24 do Decreto-lei nº 2.300, de 1986, bem como a ratificação do parcelamento ali referido, deverão ser publicados, em conjunto, no prazo de 72 horas, a contar da data de decisão ratificatória, no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. A contratação somente poderá ser realizada após o atendimento ao disposto neste artigo, exceto nos casos previstos nos incisos III e IV do art. 22 do Decreto-lei nº 2.300, de 1986, sem prejuízo da posterior publicação dos atos no Diário Oficial da União.

Art. 8º - A contratação fundamentada nos incisos III e IV do art. 22 do Decreto-lei nº 2.300, de 1986, ficará adstrita ao prazo necessário à realização da licitação.

Art. 9º - As minutas de edital e de contrato, convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, bem como as das suas eventuais rescisões administrativa ou amigável e, ainda, os atos relativos às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação e às de parcelamento de obras serão submetidas previamente a exame do serviço jurídico do órgão, da autarquia ou da fundação pública, que emitirá parecer conclusivo.

Art. 10 - Processo administrativo a que se refere o parágrafo único do art. 1º será devidamente autuado, protocolado e numerado, e a ele serão, obrigatoriamente, juntados, na ordem cronológica do procedimento:

I - a requisição de que trata o art. 1º;

II - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

III - comprovante das publicações do edital resumido e da comunicação à entidade de classe ou da entrega do convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos e jurídicos emitidos sobre a licitação;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. Os documentos referidos no inciso IV deste artigo serão, obrigatoriamente, rubricados por todos os participantes da licitação presentes à reunião realizada pela Comissão para recebimento e apreciação das mesmas.

Art. 11 - Constatado que a proposta vencedora do certame apresenta preços excessivos, a Administração procederá na forma prevista no art. 38, parágrafo único, do Decreto-lei nº 2.300, de 1986.

Art. 12 - Os membros das Comissões de Licitação responderão solidariamente por todos os atos da Comissão, salvo se a sua posição divergente estiver devidamente registrada em ata lavrada na reunião em que estiver sido tomada a decisão.

Art. 13 - As Comissões de Licitação comunicarão, obrigatoriamente, à autoridade superior que as houver designado, os atos que afetem a regularidade das licitações cometidas por servidores públicos de alguma forma envolvidos no processo licitatório, ou pelos licitantes, nos procedimentos das licitações que dirigirem.

§ 1º - A autoridade promoverá a apuração imediata das irregularidades comunicadas e, na hipótese de comprovada a prática de infração capitulada como crime, remeterá o processo disciplinar ao Ministério Público para instauração da ação penal.

§ 2º - A autoridade que, tomando conhecimento das irregularidades de que trata este artigo, não providenciar as medidas indicadas no parágrafo anterior, responderá por desídia, sem prejuízo das sanções civis e penais aplicáveis ao caso.

Art. 14 - Havendo indícios de conluio entre os licitantes, a autoridade comunicará os fatos apurados à Secretaria Nacional de Direito Econômico do Ministério da Justiça para as providências devidas e promoverá os registros no SICAF.

Art. 15 - Para fins de análise e homologação dos processos licitatórios, o dirigente poderá constituir Comissão Superior de Licitação.

§ 1º - Nos casos em que o objeto da licitação requeira análise de maior complexidade técnica, a Comissão Superior de Licitação poderá requer a assessoria especializada de profissionais do órgão, da autarquia ou da fundação pública, ou, na sua falta, contratá-la nos termos do Decreto-lei nº 2.300, de 1986.

§ 2º - Antes de sua deliberação final, a Comissão Superior de Licitação poderá valer-se de pronunciamento do serviço jurídico, quanto à observância dos preceitos legais inerentes.

Art. 16 - Não será cobrado dos interessados, a qualquer título, o fornecimento de cópias do edital e do contrato a ser celebrado.

Art. 17 - As exigências de capacidade técnica e idoneidade financeira para habilitação dos licitantes, conforme previsto no art. 25 do Decreto-lei nº 2.300, de 1986, deverão ser justificadas em documento pelo qual o ordenador de despesas demonstre as razões para os quantitativos e valores exigidos.

Art. 18 - O cumprimento das disposições deste Decreto deverá ser objeto de rigoroso acompanhamento pela respectiva Secretaria de Controle Interno ou órgão de atribuição equivalente, ficando os gestores sujeitos a restrições em suas contas se constatada sua inobservância, independentemente das penalidades civil e administrativa.

Art. 19 - A Secretaria da Administração Federal elaborará o Manual das Licitações Públicas, contendo normas para orientação das Comissões de Licitação.

Art. 20 - O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento alocará os recursos necessários à implantação dos Sistemas instituídos por este Decreto.

Art. 21 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de fevereiro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

DECRETO Nº 452, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1992*

Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, que institui o regime fiscal especial para compras internas com fim exclusivo de exportação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992,

* Regulamenta o "drawback" interno, instituído pela Lei nº 8.402. Suspende o pagamento do IPI incidente sobre insumos nacionais adquiridos por empresas industriais para utilização na produção de produtos exportados, colocando os insumos nacionais em condições de igualdade com os insumos importados.

DECRETA:

Art. 1º - Os estabelecimentos industriais ou equiparados poderão dar saída com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, de fabricação nacional, vendidos a estabelecimento industrial para industrialização de produtos destinados à exportação.

Parágrafo único. É assegurado ao estabelecimento industrial remetente dos insumos referidos neste artigo o direito à manutenção e utilização do crédito do IPI de que trata o art. 101 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982.

Art. 2º - A aplicação do disposto no art. 1º depende de prévia aprovação pelo Secretário da Fazenda Nacional, mediante parecer fundamentado do Departamento da Receita Federal, de Plano de Exportação elaborado pela empresa industrial exportadora que irá adquirir os insumos objeto da suspensão do IPI.

Art. 3º - A exportação dos produtos a que se refere o art. 1º, pela empresa adquirente dos insumos fornecidos com suspensão do IPI, deverá ser efetivada no prazo de até um ano, contado da aprovação do Plano de Exportação, prorrogável uma vez, por idêntico período, na forma prevista no artigo anterior.

Parágrafo único. Serão admitidas novas prorrogações, respeitando o prazo máximo de cinco anos, quando se tratar de exportação de bens de capital de ciclo longo de produção.

Art. 4º - O Departamento da Receita Federal baixará instruções complementares necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor em 23 de fevereiro de 1992.

Brasília, em 18 de fevereiro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcello Marques Moreira

DECRETO Nº 538, DE 26 DE MAIO DE 1992*

Altera os arts. 2º, 15, 23 e 35 do Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972, no que se refere à distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação,

DECRETA:

Art. 1º - Os arts. 2º, 15, 23 e o "caput" do art. 35 do Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º -

§ 1º - A autorização poderá ser concedida, coletivamente, a pessoas jurídicas representadas por associação ou empresa que, na qualidade de mandatária, responda solidariamente pelas obrigações assumidas e infrações cometidas em decorrência da promoção autorizada, aplicando-se o disposto no art. 3º deste Decreto ao somatório das receitas operacionais das empresas participantes.

§ 2º - A autorização será concedida a título precário e por prazo não superior a doze meses e será requerida ao Departamento da Receita Federal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, instruído o pedido com os documentos que esse órgão julgar necessários à comprovação das condições do requerente e ao exame e análise da operação objeto do pedido."

"Art. 15 - Poderão ser distribuídos prêmios que consistam em:

I - mercadorias de produção nacional ou regularmente importadas;

* Desregulamenta a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda.

Possibilita às associações de classe organizarem e administrarem plano de distribuição gratuita de prêmios mediante sorteio; permite a distribuição de prêmios que consistam em mercadorias regularmente importadas, viagens de turismo ao exterior e bolsas de estudo concedidas em outros países; e autoriza a distribuição de vales-brindes por empresas comerciais.

Estas alterações proibidas pelo Decreto anterior foram identificadas pelos técnicos que analisam os requerimentos para a concessão das respectivas autorizações como as reclamações mais freqüentes em relação ao antigo regulamento.

II - títulos da Dívida Pública e outros títulos de crédito que forem admitidos pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

III - unidades residenciais, situadas no País, em zona urbana;

IV - viagens de turismo;

V - bolsa de estudo.

§ 1º - A empresa autorizada comprovará a propriedade dos prêmios até oito dias antes da data marcada para o sorteio ou a realização do concurso.

§ 2º - A juízo da autoridade concedente, a prova a que se refere o parágrafo anterior poderá ser substituída por depósito bancário no valor dos prêmios.

§ 3º - Nos casos de distribuição de prêmios por vale-brinde, a prova de propriedade deverá ser feita antes do início da promoção.

§ 4º - Se entre a data do início da promoção e a marcada para o sorteio ou a realização do concurso decorrerem mais de três meses, o Departamento da Receita Federal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá exigir o depósito mensal de parcelas do valor do prêmio, de modo a perfazer, dentro do prazo estabelecido no § 1º, a importância correspondente àquele valor.

§ 5º - É proibida a conversão dos prêmios em dinheiro."

"Art. 23 - As empresas autorizadas na forma deste Regulamento poderão emitir vales-brindes numerados em ordem crescente, a partir de um, para distribuição gratuita de prêmios como propaganda de seus produtos.

§ 1º - A empresa autorizada deverá declarar, sob as penas da lei, a relação entre o número de vales-brindes a serem distribuídos e o de produtos colocados a venda, e providenciar sua ampla divulgação ao público.

§ 2º - O número de vales-brindes a emitir corresponderá ao de prêmios a distribuir.

§ 3º - O valor do maior prêmio a distribuir não poderá exceder a Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), atualizado mensalmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor."

"Art. 35 - Será permitida a distribuição gratuita de prêmios vinculados à promoção da pontualidade nas operações a que se referem os incisos II a IV do art. 31, assegurada a participação, no concurso, de todos os prestamistas, salvo os inadimplentes."

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se os Decretos nºs 95.810, de 10 de março de 1988, e 96.232, de 28 de junho de 1988.

Brasília, 26 de maio de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR

Marcílio Marques Moreira

DECRETO Nº 540, DE 26 DE MAIO DE 1992*

Dá nova redação ao inciso II do artigo 352, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 17, do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976,

DECRETA:

Art. 1º - O inciso II do artigo 352, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

* Amplia de 60 para 90 dias o prazo máximo de permanência em entreposto extraordinário de mercadorias destinadas à exportação, adquiridas por "trading companies" no mercado interno. O prazo atual tem se revelado exíguo trazendo embaraços às exportações realizadas pelas "trading companies". A ampliação minimizará as dificuldades representadas pelos constantes congestionamentos nos portos brasileiros e pela frequência irregular de navios mercantes de longo curso, reduzindo o problema cuja solução definitiva virá com a aprovação da lei de desregulamentação dos postos em tramitação no Congresso.

"Art. 352....."

II - noventa dias, quando, na modalidade de regime extraordinário, destinar-se a embarque direto."

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de maio de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcello Marques Moreira

DECRETO Nº 541, DE 26 DE MAIO DE 1992*

Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, que institui o regime especial para compras internas com fim exclusivo de exportação.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992,

D E C R E T A :

Art. 1º - Os estabelecimentos industriais ou equiparados poderão dar saída com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, de fabricação nacional, vendidos a estabelecimento industrial para industrialização de produtos destinados à exportação.

* O regime de "drawback" nacional, estende aos materiais e insumos adquiridos no mercado interno, utilizados na produção de produtos exportados, o mesmo tratamento fiscal que é concedido aos insumos e materiais importados sob o regime de "drawback". O "drawback" nacional beneficiava apenas estabelecimentos industriais, sendo agora estendido às empresas comerciais exportadoras "trading companies", o que permitirá a essas empresas assumir diretamente a responsabilidade pela qualidade dos insumos adquiridos internamente e atender às especificações da clientela externa, funcionando como um instrumento de alavancagem de exportações.

Programa Federal de Desregulamentação

§ 1º - A suspensão prevista no "caput" também poderá ser aplicada na saída dos insumos nacionais vendidos a estabelecimento comercial, para industrialização, em outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, de produto destinado à exportação.

§ 2º - É assegurado ao estabelecimento industrial remetente dos insumos referidos neste artigo o direito à manutenção e utilização do crédito do IPI de que trata o art. 101 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982.

Art. 2º - A aplicação do disposto no art. 1º depende de prévia aprovação pelo Secretário da Fazenda Nacional, mediante parecer fundamentado do Departamento da Receita Federal, de plano de exportação elaborado pela empresa exportadora que irá adquirir os insumos objeto da suspensão do IPI.

Art. 3º - A exportação dos produtos a que se refere o art. 1º, pela empresa adquirente dos insumos fornecidos com suspensão do IPI, deverá ser efetivada no prazo de até um ano, contado da aprovação do plano de exportação, prorrogável uma vez por idêntico período, na forma prevista no artigo anterior.

Parágrafo único. Serão admitidas novas prorrogações, respeitado o prazo máximo de cinco anos, quando se tratar de exportação de bens de capital de ciclo longo de produção.

Art. 4º - O Departamento da Receita Federal baixará instruções complementares necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Fica revogado o Decreto nº 452, de 18 de fevereiro de 1992.

Brasília, em 26 de maio de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR

Marcílio Marques Moreira

DECRETO Nº 542, DE 26 DE MAIO DE 1992*

Define bens de pequeno valor, para efeito da não-incidência do imposto de renda sobre ganhos de capital e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988,

DECRETA:

Art. 1º - Considera-se de pequeno valor, para efeito do disposto no art. 22, inciso IV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o bem cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a 10.000 Unidades Fiscais de Referência - UFIR.

Parágrafo único. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados.

Art. 2º - Para apuração do ganho de capital somente serão considerados os resultados positivos das alienações efetuadas (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, § 2º).

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º - Revogam-se os Decretos nºs 98.648, de 20 de dezembro de 1989, e 324 de 1º de novembro de 1991.

Brasília, 26 de maio de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Marcílio Marques Moreira

* O decreto expressa em 10.000 UFIR o valor limite de isenção do imposto de renda dos ganhos de capital auferidos na alienação de bens de pequeno valor. A definição dos valores dessa categoria de bens estava indexada ao extinto BTN, o que requeria sucessivas e periódicas edições de decretos com o fim de fixar novos limites para a isenção.

DECRETO Nº 13.956, DE 26 DE MAIO DE 1992*

Institui o Programa de Desregulamentação do Distrito Federal.

O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do artigo 20 da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960.

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Desregulamentação do Distrito Federal, fundamentado no princípio constitucional da liberdade individual, com a finalidade de fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades do indivíduo e contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração do Distrito Federal.

Art. 2º - O Programa de que trata este Decreto será formulado e executado com a observância das seguintes diretrizes:

I - a Administração do Distrito Federal, em princípio, aceitará como verdadeiras as declarações feitas pelos administrados, substituindo, sempre que cabível, a exigência de prova documental ou de controles prévios por fiscalização dirigida que assegure a oportuna repressão às infrações à lei;

II - somente serão mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

III - a atividade econômica privada será regida, basicamente, pelas regras do livre mercado, limitada a interferência do Governo do Distrito Federal ao que dispõem a Constituição Federal e a Lei local;

* Decreto do Governo do Distrito Federal, que constitui o primeiro passo para a estadualização e municipalização da idéia da desregulamentação, enfatizando o caráter nacional e não apenas federal desta iniciativa. Os Estados e o Distrito Federal têm competência concorrente com a União para legislar sobre uma ampla gama de assuntos (art. 24 da Constituição), tais como direito tributário e financeiro, juntas comerciais, custos de serviços forenses, juizado de pequenas causas, procedimentos processuais, etc. Em todos esses casos, a União estabelece apenas as normas gerais, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal editar a legislação específica, que é principalmente onde se manifesta o excesso de regulamentação e de burocratização. Em várias dessas áreas já foram adotadas medidas de desregulamentação e desburocratização em nível federal, que precisam ter seguimento a nível estadual.

IV - sempre que possível, o Governo do Distrito Federal atuará mediante convênios entre seus órgãos e entidades ou entre estes e a União, os Estados e os Municípios, visando à descentralização da atividade administrativa, à redução dos custos e à eliminação dos controles superpostos;

V - os órgãos e entidades da Administração do Distrito Federal observarão, no que couber, as disposições do Decreto Federal nº 83.740, de 18 de julho de 1979, do Decreto Federal nº 99.179, de 15 de março de 1990 e do Decreto nº 4.908, de 16 de novembro de 1979.

Art. 3º - Para os fins do disposto nos artigos anteriores, é criada, no âmbito da Secretaria de Governo, uma Comissão Especial, composta de um representante de cada Secretaria, um da Consultoria Jurídica e um da Procuradoria Geral do Distrito Federal, à qual caberá promover o levantamento das matérias, atividades e setores a serem objeto da desregulamentação, bem como propor prioridade quanto às medidas a serem adotadas.

Parágrafo único - A comissão instituída neste artigo será presidida pelo Secretário de Governo, cabendo à Secretaria de Administração e Trabalho exercer as funções de Secretaria Executiva.

Art. 4º - Ao Presidente da Comissão Especial caberá:

I - propor ao Governador do Distrito Federal as medidas necessárias ao cumprimento dos objetivos do programa;

II - articular-se com os Secretários, visando à adoção das medidas necessárias ao cumprimento do Programa, nas respectivas áreas de competência;

III - orientar e coordenar a execução do Programa e os trabalhos da Comissão Especial.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de maio de 1992; 104ª da República e 32ª de Brasília.

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1991*

Ressalva os efeitos jurídicos dos atos declaratórios de interesse social ou de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, mantêm autorizações para funcionamento de empresas aos domingos e feriados, e revoga os decretos que menciona.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e nas Leis nºs 605, de 5 de janeiro de 1949, e 4.504, de 30 de novembro de 1964,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam ressalvados os efeitos jurídicos dos atos declaratórios de interesse social ou de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa relativas a processos judiciais em curso ou àqueles transitados em julgado há menos de dois anos da vigência deste Decreto;

Art. 2º - Ficam mantidas as autorizações outorgadas mediante decreto a empresas, para funcionarem aos domingos e feriados, civis e religiosos.

Parágrafo único. O Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social declarará, mediante portaria, as autorizações de que trata este artigo.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Declaram-se revogados os Decretos relacionados no Anexo.

Brasília, 10 de maio de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

Mário César Flores

Carlos Tinoco Ribeiro Gomes

Sócrates da Costa Monteiro

Antonio Cabrera

Antonio Magri

João Eduardo Cerdeira de Santana

* O anexo a este Decreto encontra-se publicado no D.O.U. de 13.05.91. Revoga 8.440 decretos.

DECRETO DE 05 DE SETEMBRO DE 1991*

Ressalva os efeitos jurídicos de declarações de interesse social ou de utilidade pública e revoga os decretos que menciona.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA :

Art. 1º - Ficam ressalvados os efeitos jurídicos das declarações de interesse social ou de utilidade pública, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa, relativas a processos judiciais em curso ou àqueles transitados em julgado há menos de dois anos anteriores à vigência deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Declaram-se revogados os Decretos relacionados no Anexo.

Brasília, em 05 de setembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

DECRETO Nº 417, DE 08 DE JANEIRO DE 1992**

Declaram-se revogados os Decretos que menciona.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA :

Art. 1º - Declaram-se revogados os Decretos relacionados no Anexo.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 08 de janeiro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

* Revoga 4.300 decretos desnecessários. O Anexo encontra-se publicado no D.O.U. de 6.9.91.

** Revoga 324 decretos. Os decretos revogados são principalmente da área do Ministério do Trabalho e Previdência Social, Ministério das Relações Exteriores e EMFA. O Anexo a este Decreto encontra-se publicado no D.O.U. de 9.1.92.

DECRETO DE 27 DE MAIO DE 1992*

Mantém as declarações de utilidade pública federal que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 91, de 28 agosto de 1935, e no Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam mantidas as declarações de utilidade pública federal, vigentes nesta data, relativas às entidades relacionados no Anexo I.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º - Revogam-se os Decretos relacionados no Anexo II.

Brasília, 27 de maio de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR

Célio Borja

* Revoga 1.756 decretos de declaração de entidades de utilidade pública, consolidando-as em um único decreto. Os Anexos a este decreto encontram-se publicados no D.O.U. de 28.5.92.

Somados aos 111.996 decretos já revogados anteriormente, eleva-se a 113.752 o número de decretos revogados pelo Presidente Collor contra 6.550 nos quase cem anos anteriores de regime republicano. Esses 113.752 decretos revogados já representam 89% do total dos 127.370 decretos editados pelo Poder Executivo desde a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889. Uma vez concluído o trabalho de revogação, serão reeditados os decretos remanescentes, de forma a que os escritórios de advocacia, órgãos públicos e outros interessados possam dispor em disquetes, num microcomputador, ou num pequeno número de volumes todos os decretos em vigor. Atualmente a coleção das Leis do Brasil tem 364 volumes.

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 248, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1991*

OS MINISTROS DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO E DA INFRA-ESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe são conferidas, respectivamente, pelo art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e art. 19, inciso VIII, alínea "d", da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1991, combinado com o art. 12, inciso IX, do Anexo I do Decreto nº 35, de 11 de fevereiro de 1991,

RESOLVEM:

Art. 1º - Fixar os preços de venda dos derivados de petróleo e do gás natural, constantes das tabelas anexas, observadas as Notas Explicativas também anexas, que passam a fazer parte integrante desta Portaria.

Art. 2º - Os preços de venda ao consumidor de gás liquefeito de petróleo a granel e envasilhado, e dos demais produtos constantes das tabelas anexas, não incluem o ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e o IVVC - Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.

§ 1º - Os preços de que trata o artigo anterior estão sujeitos à incidência adicional do ICMS e demais tributos, quando couberem, na forma da legislação vigente.

§ 2º - Os postos revendedores de GLP - Gás Liquefeito de Petróleo - deverão exibir, em local visível para o público, a tabela de preços de venda ao consumidor de GLP.

Art. 3º - Os valores dos fretes integrantes dos preços de venda dos derivados de petróleo de que trata esta Portaria e do gás natural estão sujeitos à incidência adicional do ICMS, quando couber, na forma da legislação vigente.

* Mantém as regras atuais de formação dos preços dos demais produtos derivados de petróleo.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Marcílio Marques Moreira

João Eduardo Cerdeira de Santana

TABELAS DE PREÇOS DE VENDA AO CONSUMIDOR, ANEXAS À PORTARIA Nº 248, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1991

PRODUTO: ÓLEOS COMBUSTÍVEIS

TIPO "ATE"		TIPO "BTE"	
CLASSE	Cr\$/kg	CLASSE	Cr\$/kg
1 A	61.9539	1 B	76.9959
2 A	59.9651	2 B	75.8337
3 A	55.2145	3 B	72.2986
4 A	49.5144	4 B	67.3007
5 A	45.4960	5 B	64.1938
6 A	42.7706	6 B	61.8800
7 A	38.6621	7 B	59.3881
8 A	35.6478	8 B	56.4054
9 A	31.5929	9 B	54.8007

- Preços sujeitos à incidência do ICMS e IVVC.
- Preços básicos, sujeitos aos acréscimos de fretes aprovados pelo DNC.
- Preços consumidores na área-cidade de Município com Base de Distribuição: a venda será feita a preço de faturamento de Distribuidor naquele Município.
- Nas vendas e revendas de óleo combustível é permitida ainda a cobrança de taxa de aquecimento e descarga, esta última quando for imprescindível o uso de motobomba.
- Para cálculo do custo de transporte será utilizada a Tabela de Frete de Entrega a Longa Distância ou de Frete Ferroviário, aprovada pelo DNC.
- O ponto de referência da contagem de distância de uma Base de Distribuição será o ponto central da sede do Município dessa Base.
- Margem de Revenda do TRR para os óleos combustíveis: Cr\$ 5.7008 por litro ou quilo.

Programa Federal de Desregulamentação

PRODUTO	UNIDADE	Cr\$
ÓLEO COMBUSTÍVEL TIPO "C"	kg	92.4054
ÓLEO COMBUSTÍVEL TIPO EPM (NAUY SPECIAL)	kg	56.0673

- Preços sujeitos à incidência do ICMS e do IVVC.

PRODUTO	UNIDADE	Cr\$
CORRENTE GASOSA MISTA	kg	44.5479

- Preços sujeitos à incidência do ICMS e do IVVC.

PRODUTO:	QUEROSENE DE AVIAÇÃO TIPO QAV-1, VÔOS DOMÉSTICOS, NOS SEGUINTE AEROPORTOS	Cr\$/litro
----------	--	------------

PORTO VELHO, RO; VILHENA, RO; RIO BRANCO, AC;
 MANAUS, AM; TEFE, AM; BELÉM, PA; SANTARÉM, PA;
 IMPERATRIZ, MA; SÃO LUÍS, MA; TERESINA, PI;
 FORTALEZA, CE; NATAL, RN; RECIFE, PE, MACEIÓ, AL;
 ARACAJU, SE; SALVADOR, BA; ILHÉUS, BA;
 PAMPULHA, MG; CONFINS, MG; VITÓRIA, ES; GALEÃO,
 RJ; SANTOS DUMONT, RJ; SANTA CRUZ, RJ; AFONSOS,
 RJ; MACAÉ, RJ; CAMPINAS, SP; PRESIDENTE
 PRUDENTE, SP; SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SP; SÃO
 PAULO, SP; SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SP; CURITIBA, PR;
 MARINGÁ, PR; SANTA MARIA, RS; CAMPO GRANDE,
 MS; PORTO ALEGRE, RS; FLORIANÓPOLIS, SC; CUTABÁ,
 MT; GOIÂNIA, GO; ANÁPOLIS, GO; BRASÍLIA, DF.

101.6095

- Preços sujeitos à incidência do ICMS e IVVC, quando couber.
- Preço de venda do produto posto no tanque da aeronave.
- Nas vendas a prazo as Distribuidoras estão autorizadas a cobrar encargos financeiros proporcionais ao prazo concedido.
- São livres os preços de venda ao consumidor do querosene de aviação nos demais aeroportos.

Presidência da República

 PRODUTO: QUEROSIENE ILUMINANTE (QI) Cr\$/litro

PREÇO DE VENDA NA REFINARIA 121.5875

PRODUTO: GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) ENVASILHADO PARA USO INDUSTRIAL, COMERCIAL OU PARA QUALQUER OUTRA FINALIDADE OU DESTINAÇÃO.

CAPACIDADE	PREÇO DA DISTRIBUIDORA AO REVENDEDOR	COMISSÃO DO REVENDEDOR	PREÇO DE VENDA DO REVENDEDOR
kg	Cr\$	Cr\$	Cr\$
13,0 (1)	3685.2694	88.0898	3773.3592
16,0	4535.7162	108.4182	4644.1344
20,0	5669.6452	135.5228	5805.1680
45,0	12756.7018	304.9262	13061.6280
90,0	25513.4035	609.8525	26123.2560

PRODUTO: GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) A GRANDEL PARA OS SEGUINTE TIPOS DE CONSUMO Cr\$/kg

 - QUALQUER OUTRA FINALIDADE OU DESTINAÇÃO 290.2584

- Preços válidos em todo o Território Nacional.
- Os preços acima estão sujeitos ao acréscimo do frete entre a Base de Distribuição e o ponto de destino, qualquer que seja a localização deste.
- Preços sujeitos à incidência do ICMS e do IVVC.
- Botijões com 13 kg - Exclusivos para "trailers" e pequenas unidades comerciais para cocção de alimentos, conforme Portaria DNC nº 16, de 18.07.91.
- Botijões P-16 e P-20 - Exclusivos para empilhadeiras, conforme Portaria acima.

Programa Federal de Desregulamentação

- Na Nota Fiscal do GLP deverá constar a especificação do uso a que se destina o produto.
- O caminhão de entrega deverá expor, em local visível, tabela de preços do GLP para uso industrial, comercial ou para qualquer outra finalidade ou destinação, segundo a capacidade e apresentar, quando solicitado pelo consumidor, cópia da respectiva Portaria.

PRODUTO	PROPANO	PROPANO PURO	BUTANO	BUTANO ESPECIAL
	Cr\$/kg	Cr\$/kg	Cr\$/kg	Cr\$/kg
RIO DE JANEIRO,	304.7472	335.1333	304.7472	349.8886
SÃO PAULO, SP	304.7472	335.1333	304.7472	349.8886
SALVADOR, BA	304.7472	335.1333	304.7472	349.8886
MANAUS, AM	304.7472	335.1333	304.7472	349.8886

- Preços sujeitos à incidência do ICMS.
- Os preços acima estão sujeitos ao acréscimo do frete entre a base de Distribuição e o ponto de destino, qualquer que seja a localização deste.

PRODUTO: GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) ENVASILHADO PARA USO DOMICILIAR E CONSUMIDOR INSTITUCIONAL

CAPACIDADE kg	PREÇO DA DISTRIBUIDORA AO REVENDEDOR	COMISSÃO DO REVENDEDOR	PREÇO DE VENDA DO REVENDEDOR
	Cr\$	Cr\$	Cr\$
13,0	1798.5902	88.0898	1886.6800
1,0	290.2584	88.0898	378.3482
1,5	435.3876	88.0898	523.4774
2,0	580.5168	88.0898	668.6066
2,5	725.6460	88.0898	813.7358
5,0	1451.2920	88.0898	1539.3818
45,0	12756.7018	304.9262	13061.6280
90,0	25513.4035	609.8525	26123.2560

PRODUTO: GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) A GRANEL
PARA OS SEGUINTE TIPOS DE CONSUMO Cr\$/kg

- INSTALAÇÕES CENTRALIZADAS EM CONDOMÍNIOS
RESIDENCIAIS, HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE,
QUARTEIS E INSTITUIÇÕES FILANTRÓPICAS. 290.2584

- Preços sujeitos à incidência do ICMS e IVVC.
- Na Nota Fiscal do GLP fornecido deverá constar a especificação do uso a que se destina o produto.
- São entendidos como consumidores institucionais: hospitais, casas de saúde, estabelecimentos de ensino, creches, instituições filantrópicas, quartéis e repartições públicas.
- São entendidos também como consumidores domiciliares: as instalações centralizadas em condomínios residenciais.
- Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) envasilhado, para uso domiciliar: preço de venda do produto ao consumidor, no estabelecimento do revendedor, qualquer que seja a localização deste.
- Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) a granel: preço de venda no estabelecimento do consumidor.
- Nos casos em que os postos revendedores de GLP retirarem o produto envasilhado diretamente da base de Distribuição, assumindo os encargos e responsabilidades da transferência do produto para sua sede, o faturamento pela Distribuidora será feito pelo preço fiscal à dedução do frete correspondente.
- O caminhão de entrega deverá expor, em local visível, tabela de preços do GLP para uso domiciliar e outros usos, segundo a capacidade, e apresentar, quando solicitado pelo consumidor, cópia da respectiva Portaria.

Programa Federal de Desregulamentação

PRODUTOS	UNIDADE	Cr\$
SOLVENTES ALIFÁTICOS		
AGUARRÁS MINERAL	1	100.3355
SOLVENTE DE BORRACHA	1	108.0339
SUCEDÂNEO DE AGUARRÁS	1	131.7897
SUCEDÂNEO SOLV. BORRACHA	1	138.7484
DESTILADO MÉDIO Nº 3	1	175.7107
DILUENTE DE TINTAS	1	145.8497
HEPTANO	1	212.1756
HEXANO	1	134.2143
HEXANO ESPECIAL	1	232.5274
SOLV. P/ EXTRAÇÃO Nº 5	1	164.7046

- Preços de faturamento na refinaria produtora a 20°C.
- Preços sujeitos à incidência do ICMS e do IPI.

PRODUTO: PARAFINAS

FAIXA DE FUSÃO °C	TEOR DE ÓLEO	TIPO DE EMBALAGEM	PREÇOS DE VENDA DISTRIBUIDOR Cr\$
DE 49 A 71	0 - 1	GRANEL	446.5308
		BLOCO	536.1227
		TABLETE	548.2250
DE 49 A 71 "FOOD - GRADE"	0 - 1	GRANEL	502.1228
		TABLETE	611.7883
DE 71 A 88	0 - 1	GRANEL	530.1537
DE 71 A 88 "FOOD - GRADE"	0 - 1	TABLETE	645.3705
		GRANEL	590.8707
		TABLETE	717.2909

- Preços de faturamento na refinaria produtora.
- Preços sujeitos à incidência do ICMS e IPI.
- Fica a Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRÁS autorizada a fixar os preços de Parafinas cujas especificações de Faixa de Fusão e Teor de Óleo não sejam as indicadas no quadro acima.

Presidência da República

PRODUTO	UNIDADE	Cr\$
COQUE VERDE DE PETRÓLEO	kg	27.9729
EXTRATO AROMÁTICO	kg	81.6763
RESÍDUO AROMÁTICO P/GRAXA	kg	60.8674
RESÍDUO ASFÁLTICO	kg	7.9723
RESÍDUO OLEOSO FTV	kg	28.2924

- Preços de faturamento na refinaria produtora.
- Preço para o Produto sem Unidade e Teor de Enxofre entre 1,5% e 2,5%.
- Produtos sujeitos à incidência do ICMS e do IPI.

PRODUTO: ASFALTO

TIPO DE ASFALTO	PREÇOS AO	
	DISTRIBUIDOR Cr\$/kg	CONSUMIDOR Cr\$/kg
CAP - 30/45	39.6474	45.5124
	44.5517	51.1422
	47.9592	55.0536
	51.5077	59.1272
	56.6496	65.0296
ADP - CM-30	60.4981	69.4478
	56.5478	64.9129
	60.4981	69.4478
	56.5478	64.9129

- Preços de venda na área-cidade dos municípios em que se localizam as fábricas produtoras.
- Preços sujeitos à incidência do ICMS e do IPI.

Programa Federal de Desregulamentação

Tabela de Preços de faturamento na refinaria, a granel, no ponto de entrega prefixado, anexa à Portaria nº 248, de 14 de novembro de 1991.

PRODUTO	Cr\$/unidade
ÓLEOS LUBRIFICANTES BÁSICOS: (a)	
- PNM 55 (NEUTRO MÉDIO 300)	276.7282
- PNM 80 (NEUTRO MÉDIO 400)	290.5302
- PNL 30 (NEUTRO LEVE 150)	257.3950
- PNP 95 (NEUTRO PESADO 1500)	304.4312
- PSP 09 (SPINDLE 60)	260.1272
- PBS 30 (BRIGHT STOCK 140)	315.4834
- PBS 33 (BRIGHT STOCK 150)	318.2253
- PTL 25 (TURBINA LEVE)	345.9559
- PTP 85 (TURBINA PESADO)	359.8035
- PCL 45 (CILINDRO I)	307.2516
- PCL (CILINDRO II)	312.8562

(a) - Preços sujeitos à incidência do ICMS.

PRODUTO	UNIDADE	Cr\$
DESASFATADO BRIGHT STOCK	(1) kg	335.0739
EXTENSOR SPINDLE (EPSP)	(1) l	269.1456
EXTENSOR NEUTRO LEVE (EPNL)	(1) l	266.4027
EXTENSOR NEUTRO PESADO (EPNP)	(1) l	315.0047
ÓLEO MINERAL ISOLANTE "B"	(1) l	269.1456
ÓLEO PARA PULVERIZAÇÃO AGRÍCOLA	(1) l	269.1456
RAFINADO NEUTRO LEVE	(1) kg	277.7954
RAFINADO NEUTRO MÉDIO	(1) kg	309.2997
SOLVENTE PALE OIL	(1) l	256.8740

(1) Produtos sujeitos à incidência do ICMS e do IPI.

Presidência da República

PRODUTO	Cr\$/litro
GASÓLEO P/INDÚSTRIA PETROQUÍMICA	60.2492
GASÓLEO P/INDÚSTRIA PETROQUÍMICA - COPENE	64.0585
GASÓLEO P/FABRICAÇÃO DE VASELINA - FAVAB	60.2492
GASÓLEO P/OUTROS FINS	174.2030
NAFTA P/INDÚSTRIA PETROQUÍMICA	66.2300
NAFTA P/INDÚSTRIA PETROQUÍMICA	
- COPENE	66.2300
- COPELUL	66.2300
NAFTA P/GERAÇÃO DE GÁS	52.5485
NAFTA P/OUTROS FINS	168.1944

- Preços sujeitos à incidência do ICMS.

Tabela de Preços de faturamento, no ponto de entrega prefixado, anexa à Portaria nº 248, de 14 de novembro de 1991.

PRODUTO: GÁS NATURAL

USOS	Cr\$/1.000 m ³ (1)
- PARA FINS COMBUSTÍVEIS QUANDO DESTINADO ÀS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DA DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO.	50336.2941
- PARA REDUTOR SIDERÚRGICO.	60024.2000
- PARA FINS PETROQUÍMICO.	33446.4000
- PARA DISTRIBUIÇÃO DOMICILIAR, CANALIZADA.	49138.6000

- Preços considerados nos pontos de entrega prefixados da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, referidos à pressão absoluta de 1,033 kg/cm³, temperatura de 20°C e poder calorífico superior de 9.400 kcal/m³.
- Preços sujeitos à incidência do ICMS.
- Fica a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS autorizada a negociar com seus clientes o preço de venda do gás natural para fins combustíveis, remetendo mensalmente ao Departamento Nacional de Combustíveis a lista de preços praticados.

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 249, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1991*

OS MINISTROS DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO E DA INFRA-ESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe são conferidas, respectivamente, pelo art. 3º, inciso III, da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e art. 19, inciso VIII, alínea "d", da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, combinado com o art. 12, inciso IX, do Anexo I do Decreto nº 35, de 11 de fevereiro de 1991,

RESOLVEM:

Art. 1º - Para efeito de cálculo dos fretes rodoviários de entrega dos combustíveis automotivos, ficam estabelecidos a sistemática de cálculo e os valores constantes do quadro anexo.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Marcílio Marques Moreira João Eduardo Cerdeira de Santana

Frete de Entrega a Longa Distância (fora da área-cidade)

Fórmula Geral para Cálculo do Frete:

$$\text{Vr. do Frete (Cr\$/l)} = \frac{((1/C) \times ((H/T) \times DF + D \times DV + DF \times A \times (D/DO)^M))}{1.000}$$

Onde: D = Distância Ida e Volta do ponto central da sede do município da base até o local de entrega do produto:

	NORTE	NORDESTE-1	NORDESTE-2	SUDESTE	CEN.OESTE	SUL
C	10,00M3	14,00M3	14,00M3	14,00M3	12,00M3	14,00M3
H	2,0H	2,0H	2,0H	2,0H	2,0H	2,0H
T	8,0HS	8,0HS	8,0HS	8,0HS	8,HS	8,0HS
DF	CR56990,87	CR557789,09	CR55789,09	CR55789,09	CR55789,09	CR55789,09
DV	CR131,744	CR129,184	CR129,189	CR129,189	CR129,189	CR129,189
A	0,808	0,808	0,808	0,808	0,808	0,808
M	0,858	0,858	0,858	0,858	0,858	0,858
DO	180KM/DIA	200KM/DIA	220KM/DIA	260KM/DI	200KM/DIA	230KM/DIA

* Estabelece a sistemática de cálculo do frete de entrega dos combustíveis automotivos. Faculta-se a todos os cidadãos o acesso à sistemática de cálculo desses fretes, permitindo que se conheça seus valores.

REGIÕES	ESTADOS
NORTE	RO - AC - AM - RR - PA - AP
NORDESTE-1	MA
NORDESTE-2	PI - CE - RN - PB - PE - AL - FN - SE - BA
SUDESTE	MG - ES - RJ - SP
CENTRO-OESTE	MT - GO - DF - MS - TO
SUL	PR - SC - RS

EXEMPLO DE CÁLCULO:

- 1 - Valor do frete de um posto revendedor situado na cidade de Goianésia (GO), distância 199 km (ida) da Base que o atende (região Centro-Oeste);
- Distância (ida) da Base ao Posto = 199 km
- Valor de D (ida e volta) = $199 \times 2 = 398$
D = 398 km

- Substituindo na Fórmula os valores relativos à região Centro-Oeste teremos:

Valor do Frete (Cr\$/l):

$$\frac{((1/2) \times ((2/8) \times 55.789,09 + 398 \times 129,184 + 55.789,09 \times 0,808 \times (398/200)^{0,858}))}{1.000}$$

Valor do Frete = Cr\$ 12,2263/litro

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 254, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1991*

OS MINISTROS DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO E DA INFRA-ESTRUTURA, no uso das atribuições que lhes são conferidas, respectivamente, pelo art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991,

* Estabelece regras para a desqualização dos preços dos combustíveis. Pela nova sistemática os preços continuam equalizados apenas nas bases de distribuição. Os preços ao consumidor serão formados a partir dessas bases, adicionando-se fretes e margens de distribuição e revenda. Este sistema permite que haja concorrência na distribuição, no transporte e na revenda dos combustíveis automotivos.

e art. 19, inciso VIII, alínea "d", da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1991, combinado com o art. 12, inciso IX, do Anexo I do Decreto nº 35, de 11 de fevereiro de 1991,

RESOLVEM:

Art. 1º - Estabelecer os preços máximos de venda ao consumidor de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes, constantes das tabelas anexas, observadas as Notas Explicativas também anexas, que passam a fazer parte integrante desta Portaria.

Art. 2º - Os preços de venda das gasolinas automotivas, do óleo diesel e do álcool etílico hidratado para fins carburantes não incluem o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nem o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVVC).

§ 1º - Os preços de que trata o artigo anterior estão sujeitos à incidência adicional do ICMS e demais tributos, na forma da legislação vigente.

§ 2º - Os postos revendedores deverão mostrar, nas bombas medidoras de combustíveis, os preços unitários de venda ao consumidor, bem como exibir em local visível ao público os preços máximos que lhes forem permitidos praticar, informados nos documentos de venda das Distribuidoras e acrescidos do IVVC.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas a Portaria Interministerial nº 712, de 2 de julho de 1990, a Portaria nº 263, de 31 de outubro de 1991, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e demais disposições em contrário.

Marcílio Marques Moreira João Eduardo Cerdeira de Santana

NOTAS EXPLICATIVAS ANEXAS À

PORTARIA Nº 254, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1991

1. Os preços de venda do produtor são tabelados e, quando por unidade de volume, serão praticados considerando a temperatura de 20°C.
2. Os preços de venda das Distribuidoras são considerados à temperatura ambiente na base de distribuição de entrega do produto. Estes preços, a margem de revenda e o frete de entrega têm valores máximos.

- 2.1 O frete de entrega será considerado a partir do ponto central da sede do município em que se localizar a base de distribuição.
3. O preço ao consumidor de gasolina, óleo diesel e álcool hidratado para fins carburantes será formado pelo preço de venda da Distribuidora, acrescido da margem de revenda, do frete de entrega e de tributos.
- 3.1 Na composição do preço máximo ao consumidor será considerada a alternativa de abastecimento que resultar no menor frete de entrega.
- 3.2 Os preços dos produtos entregues pelas Distribuidoras nos postos revendedores serão compostos pelo preço de venda da Distribuidora, acrescido do frete de entrega e respectivos tributos.
- 3.3 No caso de o transporte dos combustíveis ocorrer por conta do Posto Revendedor (PR), Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR), Transportador-Revendedor-Retalhista na Navegação Interior (TRRNI) e consumidor, a aquisição do produto dar-se-á ao preço de venda da Distribuidora e tributos.
- 3.4 Nos documentos de venda da Distribuidora a Postos Revendedores (PR), é obrigatória a indicação do preço de revenda a ser praticado por esse, já incluídos frete e tributos, exceto o IVVC.
4. O preço de venda dos combustíveis que o Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR) e Transportador-Revendedor-Retalhista na Navegação Interior (TRRNI) estão autorizados a praticar serão formados pelo preço de venda da Distribuidora, acrescido da margem de revenda e do frete de entrega da base da Distribuidora ao depósito do TRR ou TRRNI, bem como de tributos.
- 4.1 É facultado ao TRR e ao TRRNI adicionar ao seu preço de venda ao consumidor parcela correspondente ao frete da entrega do seu depósito ao cliente, ficando responsável pelo recolhimento dos tributos incidentes sobre essa parcela de frete.
5. Aos preços de venda direta da Distribuidora ao consumidor, de gasolinas automotivas, óleo diesel e álcool hidratado para fins carburantes, serão adicionados o frete de entrega, quando couber, e os tributos.
6. Nas vendas e revendas de óleo diesel, é permitida ainda a cobrança de taxa de descarga, quando for imprescindível o uso de moto-bomba.
7. Para as localidades situadas fora da área-cidade, prevalecerá, para efeito de formação de preço, o maior valor entre os fretes de entrega de longa distância e de área-cidade.
- 7.1 Entende-se por área-cidade, a área compreendida em um círculo de 40 km de raio, cujo centro coincide com o ponto central da sede do município da base de distribuição.

Programa Federal de Desregulamentação

- 7.2 O raio da área-cidade poderá ser ajustado pelo Departamento Nacional de Combustíveis (DNC).
- 7.3 O ponto central da área-cidade que abranger mais de um município será estabelecido pelo DNC.
8. Para o cálculo dos fretes de entrega referidos nas presentes notas serão utilizadas as Tabelas de Fretes Rodoviários de Longa Distância e a Tabela de Frete Fluvial, elaboradas, em conjunto, pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e pelo Ministério da Infra-Estrutura.
9. O ponto de referência da contagem da distância de uma Base de Distribuição será o ponto central da sede do município dessa Base, ou outro ponto estabelecido pelo DNC.
10. As Refinarias, as Companhias Distribuidoras, os Revendedores e os consumidores não poderão promover alteração no mecanismo de retirada e entrega dos produtos sujeitos ao controle pelo DNC, com objetivos especulativos em relação a novos preços previstos.

MARGEM MÁXIMA DE REVENDA - Cr\$/l
(PR, TRR E TRRNI)
(TEMPERATURA AMBIENTE)

PRODUTOS	VALORES
GASOLINA	25.8417
ÁLCOOL HIDRATADO	25.8417
ÓLEO DIESEL	22.9705

- Obs.: 1 - os valores acima não incluem tributos;
2 - no caso do TRR, considerar apenas o valor para o óleo diesel.

PORTARIA Nº 639, DE 05 DE SETEMBRO DE 1991*

A MINISTRA DE ESTADO DA AÇÃO SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Regulamento do Fundo de Garantia do Tempo de

* Racionaliza a operação de cadastramento e encaminhamento de documentação relativa a operações de crédito com recursos do FGTS para a produção de habitações populares.

Serviço-FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990, bem como os princípios que orientam o Programa Federal de Desregulamentação, instituído pelo Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, resolve:

Art. 1º - A documentação relativa a operações de crédito, com recursos oriundos do FGTS para produção habitacional, urbanização de favelas, regularização fundiária e execução de infra-estrutura em conjuntos habitacionais, observará o disposto nesta Portaria.

Art. 2º - Fica estabelecida a sistemática de cadastro, a ser regulamentado no prazo de cento e oitenta dias e mantido pela Caixa Econômica Federal, centralizado na sua matriz, atualizável anualmente e destinado à habilitação dos Agentes Promotores dos Programas de aplicação do FGTS, para área de habitação popular.

§ 1º - Os Agentes Promotores ficam obrigados a atualizar os documentos apresentados, sempre que ocorrerem alterações na forma de suas constituições e representações, obrigando-se, sob as penas da lei, declarar a superveniência de fatos que modifiquem as informações constantes dos documentos apresentados para os fins deste artigo.

§ 2º - Todos os Agentes Promotores deverão estar em situação regular junto ao FGTS, como condição básica de habilitação, devendo a verificação e informação ser feita diretamente, nos processo de solicitação de crédito, pela própria Caixa Econômica Federal.

§ 3º - A documentação, para fins de cadastramento, consistirá em:

I - COMPANHIAS DE HABITAÇÃO E ÓRGÃOS ASSEMELHADOS

a - cópia da Ata de Assembléia de Constituição, dos Estatutos, bem como alterações posteriores, incluindo a que elegeu a atual diretoria, registradas na Junta Comercial;

b - certidões passadas por todos os Offícios de Justiça locais (ou respectivos Distribuidores), relativas a feitos de natureza cível, das Fazendas Federal, Estadual e Municipal, de registros de Falências e Concordatas e de registros de Protestos e Títulos, cuja validade será de até seis meses;

c - cópia do cartão matrícula no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento - CGC/MEFP;

d - cópia dos balanços patrimoniais restritos aos três últimos exercícios, com todos os anexos previstos em lei;

e - Certidão de Regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social e declaração de regularidade de situação quanto a Tributos Federais conforme definido no Decreto nº 99.476, de 24 de agosto de 1990.

II - COOPERATIVAS HABITACIONAIS

a - cópia da Ata da Assembléia de Constituição, do Estatuto e do Regimento Interno, registrados na Junta Comercial;

b - cópia da Ata da Assembléia que elegeu a atual Diretoria;

c - certidões passadas por todos os Offícios de Justiça locais (ou respectivos Distribuidores), relativas a feitos de natureza cível, das Fazendas Federal, Estadual e Municipal, de registros de Falências e Concordatas e de registros de Protestos e Títulos, cuja validade será de até seis meses;

d - cópia do cartão de matrícula no CGC/MEFP;

e - cópias das atas das Assembléias de aprovação dos empreendimentos;

f - Certidão de Regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social e declaração de regularidade de situação quanto a Tributos Federais conforme definido no Decreto nº 99.476, de 24 de agosto de 1990.

III - EMPRESAS PARTICULARES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL E INCORPORADORAS DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

a - cópia da Ata da Assembléia de Constituição, dos Estatutos, bem como alterações posteriores, incluindo a que elegeu a atual Diretoria, registradas na Junta Comercial, para as Sociedades Anônimas;

b - cópia do Contrato Social de Constituição e demais alterações, devidamente registrados na Junta Comercial, para as Sociedades por Quota de Responsabilidade Limitada;

c - certidões passadas por todos os Offícios de Justiça locais (ou respectivos Distribuidores), relativas a feitos de natureza cível, das Fazendas Federal, Estadual e Municipal, de registros de Falências e Concordatas e de registros de Protestos e Títulos, cuja validade será de até seis meses;

d - cópia do cartão de matrícula no CGC/MEFP;

e - prova de capacidade técnica da empresa, de seus responsáveis técnicos ou de seus diretores, posicionada através de experiência mínima de três anos no ramo da construção civil;

f - comprovante do registro na respectiva Entidade Profissional (CREA, CRECI e outras);

g - cópias dos balanços patrimoniais restritos aos três últimos exercícios, com todos os anexos previstos em lei;

h - Certidão de Regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social e declaração de regularidade de situação quanto a Tributos Federais conforme definido no Decreto nº 99.476, de 24 de agosto de 1990.

IV - INSTITUTOS OU ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

a - cópia dos Estatutos e do respectivo registro no Cartório de Registros Públicos ou Junta Comercial e alterações;

b - cópia da Ata da última eleição de diretoria e respectivo registro em Cartório ou na Junta Comercial;

c - certidões passadas por todos os Offícios de Justiça locais (ou respectivos Distribuidores), relativas a feitos de natureza cível, das Fazendas Federal, Estadual e Municipal, de registros de Falências e Concordatas e de registros de Protestos e Títulos, cuja validade será de até seis meses;

d - cópias dos balanços patrimoniais restritos aos três últimos exercícios, com todos os anexos previstos em lei;

e - Certidão de Regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social e declaração de regularidade de situação quanto a Tributos Federais conforme definidos no Decreto nº 99.476, de 24 de agosto de 1990.

V - CARTEIRAS IMOBILIÁRIAS DOS MILITARES

a - cópia do Estatuto e respectivo registro no Cartório de Registros Públicos ou na Junta Comercial e alterações;

b - cópia da Ata da última eleição de diretoria e respectivo registro em Cartório ou Junta Comercial;

c - certidões passadas por todos os Offícios de Justiça locais (ou respectivos Distribuidores), relativas a feitos de natureza cível, das Fazendas Federal, Estadual e Municipal, de registros de Falências e Concordatas e de registros de Protestos e Títulos, cuja validade será de até seis meses;

d - cópia do cartão de matrícula no CGC/MEFP;

Programa Federal de Desregulamentação

e - cópias dos balanços patrimoniais restritos aos três últimos exercícios, com todos os anexos previstos em lei;

f - Certidão de Regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social e declaração de regularidade de situação quanto a Tributos Federais conforme definido no Decreto nº 99.476, de 24 de agosto de 1990.

VI - ORGANIZAÇÕES COMUNITÁRIAS E SINDICATOS

a - cópia do Estatuto e respectivo registro no Cartório de Registros Públicos ou Junta Comercial e alterações;

b - cópia da Ata da última eleição de diretoria e respectivo registro em Cartório ou Junta Comercial;

c - certidões passadas por todos os Offícios de Justiça locais (ou respectivos Distribuidores), relativas a feitos de natureza cível, das Fazendas Federal, Estadual e Municipal, de registros de Falências e Concordatas e de registros de Protestos e Títulos, cuja validade será de até seis meses;

d - cópia do cartão de matrícula no CGC/MEFP;

e - cópia dos balanços patrimoniais restritos aos três últimos exercícios, com todos os anexos previstos em lei;

f - Certidões de Regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social e declaração de regularidade de situação quanto a Tributos Federais conforme definido no Decreto nº 99.476, de 24 de agosto de 1990.

VII - GOVERNOS DAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO E PREFEITURAS MUNICIPAIS OU ÓRGÃOS DE SUAS ADMINISTRAÇÕES

a - cópia do cartão de registro no CGC/MEFP, quando for o caso;

b - cópias dos balanços restritos aos três últimos exercícios com todos os anexos previstos em lei;

c - balancetes mensais do exercício em curso;

d - posição atualizada da Dívida Fundada (interna e externa), informada de acordo com formulário fornecido pela Caixa Econômica Federal;

e - certidão de regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social;

f - declaração de regularidade de situação quanto a Tributos Federais, quando for o caso.

Art. 3º - Fica estabelecido, para racionalização dos procedimentos, que a análise de propostas de empreendimentos na área de habitação popular, com recursos oriundos do FGTS, será elaborada em duas etapas, a saber:

I - Etapa de Aprovação, definida desde a solicitação de crédito junto à Caixa Econômica Federal até sua confirmação pelo Ministério da Ação Social, e

II - Etapa de Contratação, definida desde a comunicação da confirmação da operação, pelo Ministério da Ação Social, até a assinatura do contrato referente à operação de crédito solicitada.

Parágrafo único. A comunicação da aprovação da operação de que trata o inciso II, deste artigo, será feita, simultaneamente, à Caixa Econômica Federal e ao Agente Promotor ou Agente Financeiro da operação solicitada.

Art. 4º - A documentação para a Instrução das propostas de operação de crédito, na etapa de aprovação, deverá abranger os aspectos técnicos de arquitetura e engenharia, os econômico-financeiros e os jurídicos necessários à perfeita identificação de operação, compreendendo:

I - Documentação Técnica

a - documento justificativo contendo a descrição do empreendimento proposto, de forma sucinta, os condicionantes de seu enquadramento na faixa de financiamento pretendida e informações que caracterizem a existência de demanda;

b - planta de situação do terreno indicando suas confrontações;

c - planta de localização do empreendimento na malha urbana, indicando as principais vias de acesso ao terreno e os equipamentos comunitários básicos existentes com capacidade de atendimento ao futuro empreendimento;

d - projeto urbanístico e de infra-estrutura, projetos arquitetônicos e complementares das habitações e dos equipamentos comunitários, quando for o caso, todos detalhados no nível necessário para aprovação nos órgãos competentes e acompanhados da respectiva anotação de Responsabilidade Técnica de Projeto perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, na regional competente;

e - memorial descritivo com indicação de especificações de materiais e serviços de acordo com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou normas técnicas internacionais reconhecidas pela ABNT;

f - orçamentos e cronogramas físico-financeiros relativos a todas as obras previstas;

g - estágio em que se encontram as obras, caso o empreendimento se encontre em fase de produção;

h - declaração das empresas de fornecimento de água, controle de esgotos, drenagem e energia elétrica atestando sobre a viabilidade de execução e manutenção das redes e sistemas propostos, qualquer que seja o tipo de rede, o sistema proposto ou a tecnologia empregada;

i - quadro de áreas;

j - projeto de trabalho social com a população beneficiada, quando for o caso;

l - nos casos da proposta apresentar a utilização de componentes e/ou sistemas construtivos inovadores deverá ser apresentada documentação técnica demonstrando o seu desempenho em relação às exigências de segurança, habitabilidade e durabilidade, segundo a sistemática e os critérios do Programa Nacional de Tecnologia da Habitação - PRONATH.

II - Documentação econômico-financeira

a - documentos referentes à demonstração da operação financeira, de acordo com modelos a serem fornecidos pela Caixa Econômica Federal;

b - cópia do balancete fechado em forma de balanço, com no máximo noventa dias de fechamento, caso o último balanço tenha sido encerrado há mais de seis meses.

III - Documentação relativa ao Terreno (gleba)

a - prova de autorização para a alienação do imóvel, na hipótese de o terreno (gleba) pertencer a pessoa jurídica (lei, estatutos, assembléias, contrato social, alterações, atas e provas de publicação);

b - Carta de Opção de Venda ou Termo de Promessa de Doação, nos moldes estabelecidos pela Caixa Econômica Federal e pelo Ministério da Ação Social, quando for o caso;

c - certidão ou cópia do Título de Propriedade;

d - certidão de filiação vintenária.

§ 1º - Nos casos de materiais e serviços não contemplados em normas técnicas, conforme o estabelecido na alínea "e" do inciso I deste artigo, as especificações serão submetidas à sistemática do Programa Nacional de Tecnologia da Habitação - PRONATH, que indicará os procedimentos cabíveis.

§ 2º - Quando o Poder Público for o alienante do terreno (gleba), será dispensável a apresentação da certidão de filiação vintenária prevista pela letra "d", do inciso III, deste artigo.

§ 3º - No caso em que o terreno (gleba) houver sido adquirido por meio de desapropriação, o Poder Público ficará, também, dispensado da apresentação do título de propriedade, devendo, em substituição, apresentar cópia do decreto de desapropriação e cópia do auto de imissão provisória na posse do terreno, ou carta de sentença devidamente registrada na matrícula do imóvel.

§ 4º - Tratando-se de imóvel rural, será exigida prova da sua baixa no cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, bem como certidão informativa da viabilidade de sua utilização para fins urbanos, emitida pela Prefeitura Municipal competente.

§ 5º - Havendo servidões constituídas sobre o terreno, somente será exigida prova do seu cancelamento quando essas servidões não forem aproveitadas e mantidas nos projetos de implantação dos empreendimentos habitacionais.

§ 6º - O Ministro da Ação Social fornecerá o conteúdo e a formatação do documento resumo da operação proposta (espelho da operação), que será encaminhado à Caixa Econômica Federal pelo Agente Promotor, ou Agente Financeiro, quando da formalização da solicitação de crédito.

§ 7º - A Caixa Econômica Federal, ao receber o documento resumo da operação proposta a que se refere o parágrafo anterior, enviará cópia ao Ministério da Ação Social com vistas à previsão de aplicação dos recursos.

Art. 5º - Nos casos em que o tomador de recursos for o Município ou Unidades da Federação e a garantia da operação de crédito seja dada pela vinculação de receita, deverá ser apresentada documentação econômico-financeira que demonstre sua capacidade de endividamento e de pagamento, a saber:

I - Das entidades da administração direta e autárquica

a - cópias da autorização legislativa para contratação e para constituição das garantias necessárias e da autorização de endividamento emitida pelo Banco Central e/ou Senado Federal, devidamente publicadas;

b - cópias dos balancetes e dos demonstrativos financeiros dos meses subsequentes ao da última atualização cadastral;

c - atualização da posição da Dívida Fundada (interna e externa), informada de acordo com formulário fornecido pela Caixa Econômica Federal;

d - documento contendo informações quanto a operações de crédito recém-contratadas ou em tramitação junto a outras instituições financeiras, discriminando credor, tipo de operação, saldo devedor autorizado e prazo remanescente;

e - documento discriminando as operações de crédito realizadas por terceiros nas quais a entidade participe como interveniente, informando o credor, o devedor e o valor do saldo atual de cada operação.

II - Das entidades da administração indireta

a - autorizações legais e estatutárias para contratação do financiamento pretendido e constituição das garantias necessárias, registradas e publicadas, quando for o caso;

b - cópias dos balancetes, dos demonstrativos de resultados e respectivos analíticos das contas de receita e despesa dos meses subsequentes ao da última atualização cadastral;

c - documento contendo o Demonstrativo de Dívidas, compreendendo todas as dívidas existentes, inclusive as obrigações em atraso;

d - documento contendo informações quanto a operações de crédito recém contratadas ou em tramitação junto a outras instituições financeiras, discriminando credor, tipo de operação, valor, saldo devedor autorizado, prazo autorizado e prazo remanescente;

e - documento discriminando as operações de crédito realizadas por terceiros, nas quais a entidade participe como interveniente, informando o credor, o devedor e o valor de cada operação.

Art. 6º - Quando a operação envolver a garantia consubstanciada na fiança dos sócios de empresa privada, exigir-se-á destes a apresentação da seguinte documentação:

I - cópia dos documentos pessoais dos titulares e respectivos cônjuges;

II - certidões passadas nas Comarcas de domicílio relativas a feitos cíveis, das Fazendas Federal, Estadual e Municipal, de Interdições, Tutela ou Curatela, e de Protestos de Títulos (titular e cônjuge);

III - relação dos bens imóveis, com indicação de localização, registro cartorário, gravames de qualquer espécie e respectivos valores aprovados.

Art. 7º - A documentação complementar a ser apresentada na etapa de contratação, deverá ser encaminhada pelos Agentes Promotores ou Agentes Financeiros à

Caixa Econômica Federal dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, a contar da data de recebimento da comunicação de aprovação emitida pelo Ministério da Ação Social, compreendendo:

I - Documentação Técnica

a - comprovação da aprovação dos projetos pela Prefeitura Municipal, órgãos Estaduais e Federais, de acordo com o enquadramento do empreendimento nas respectivas legislações;

b - projetos executivos elaborados de acordo com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e certificado de aprovação emitido pelo Programa Nacional de Tecnologia da Habitação, quando for o caso.

II - Documentação relativa ao terreno (gleba)

a - cópia dos documentos de identificação dos vendedores, que serão compatíveis com sua personalidade de pessoa física ou jurídica, dispensada apresentação de documentação se o proprietário for o próprio Agente Promotor e se já estiver cadastrado na Caixa Econômica Federal;

b - certidões, abrangendo o período de 10 (dez) anos, passadas pelo Cartório do Distribuidor da Comarca do Imóvel, do domicílio dos vendedores e da Justiça Federal, inclusive das ações reais e pessoais reipersecutórias, conforme o disposto no art. 1º do Decreto nº 93.240, de 09 de setembro de 1986, observada a exceção contida na letra "a";

c - certidões negativas de protestos, em nome dos vendedores, abrangendo o período de cinco anos anteriores, expedidas pelo competente Cartório da Comarca do Imóvel e do domicílio dos proprietários, observada a exceção contida na letra "a";

d - certidão de regularidade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social e Declaração de Regularidade de situação quanto a Tributos Federais dos vendedores, quando pessoas jurídicas, observada a exceção contida na letra "a";

e - certidão do registro cartorário do título de propriedade, cópia da matrícula do imóvel ou, no caso de incorporação, cópia do seu registro cartorário;

f - certidão negativa de ônus e de alienações;

g - certidão negativa de tributos sobre o terreno (gleba).

§ 1º - Quando o empreendimento situar-se em município que possua Plano Diretor, as exigências federais e estaduais pertinentes à aprovação dos projetos técnicos serão supridas pela aprovação da Prefeitura Municipal competente, ficando a

Caixa Econômica Federal desobrigada de exigir outros documentos além daquela aprovação.

§ 2º - Na hipótese em que o Poder Público seja o alienante do terreno (gleba), será dispensada a apresentação de certidões de distribuições de ações de protestos, fiscais e a negativa de tributos sobre o terreno (gleba).

§ 3º - Se o terreno (gleba) tiver sido objeto de desapropriação, o Poder Público, ficará, também, dispensado da comprovação da inexistência de ônus e alienação.

Art. 8º - A cópia de inteiro teor da matrícula do imóvel, extraída por meio reprográfico, dispensará a apresentação de certidão negativa de ônus ou alienações do terreno (gleba) nos termos do § 1º do artigo 19 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 9º - A escritura de transmissão, que será passada contemporaneamente à contratação do empréstimo, obedecerá às disposições contidas no Decreto nº 93.240, de 09 de setembro de 1986.

Art. 10 - Além da documentação discriminada nesta Portaria, nenhuma outra poderá ser exigida para os fins aqui previstos, sendo facultado à Caixa Econômica Federal ou ao Ministério da Ação Social a exigência de documentos complementares, na hipótese de dúvidas fundadas a respeito dos documentos explicitados.

Art. 11 - O Ministério da Ação Social definirá as informações que lhe serão encaminhadas pela Caixa Econômica Federal para o embasamento da eleição das operações de crédito a serem contratadas.

Art. 12 - O Ministério da Ação Social e a Caixa Econômica Federal promoverão as medidas necessárias à adoção dos procedimentos determinados nesta Portaria no seu âmbito e no de outras instituições que figurarem como intervenientes no processo de concessões de crédito relativas a habitação popular, com recursos oriundos do FGTS.

Art. 13 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Margarida Maria Maia Procópio

PORTARIA Nº 266, DE 26 DE MAIO DE 1992*

O **MINISTRO DE ESTADO DA AÇÃO SOCIAL**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º, inciso II, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. nº 66, incisos II e IV, do Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990, e considerando o disposto nas Resoluções nº 29, nº 30 e nº 31 do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de 23 de maio de 1991, publicadas no D.O. de 28.05.91,

R E S O L V E:

I - Aprovar as seguintes Instruções Normativas - IN/MAS, apensas:

a) IN/MAS nº 01, relativa ao Programa de Urbanização de Áreas e Regularização Fundiária - PRODURB/HABITAÇÃO;

b) IN/MAS nº 02, relativa ao Programa de Habitação Popular - PROHAP; e

c) IN/MAS nº 03, relativa ao Plano Empresário Popular - PEP.

II - Estabelecer que as alterações decorrentes de orientação do Conselho Curador do FGTS e da dinâmica de implementação dos Programas serão efetuadas por ato do Secretário Nacional da Habitação.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IV - Revogam-se as disposições em contrário.

Ricardo Fiúza
Ministro da Ação Social

* Consolida 14 programas em apenas 3, de acordo com Resoluções do Conselho Curador do FGTS, com padronização e racionalização de procedimentos operacionais.

O "PROGRAMA DE URBANIZAÇÃO DE ÁREAS E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA" - PRODURB-HABITAÇÃO consolidará os programas Lotes Urbanizados, Urbanização de Favelas e Regularização Fundiária. Terá como beneficiários finais, prioritariamente, famílias com renda até três salários mínimos. O "PROGRAMA DE HABITAÇÃO POPULAR" - PROHAP substituirá os programas PROHAP PRIVADO, COOPERATIVAS, COHAB, PROHAP Outros (Casas Econômicas, Verde Teto, Convênios, Proáreas e os programas do Plano de Ação Imediata para Habitação: Moradias Populares, Lotes Urbanizados, Cesta Básica e Ação Municipal para Habitação Popular). Terá como beneficiários finais famílias com renda de até doze salários mínimos.

O "PLANO EMPRESÁRIO POPULAR" - PEP, substitui o programa já existente com a mesma denominação. O programa visa atender famílias numa faixa referencial de renda entre 05 e 12 salários mínimos.

A pluralidade de normas e a diversidade de condições operacionais decorrentes da existência de vários programas não se justificavam tendo em vista a similaridade dos produtos gerados e a natureza das operações. São estabelecidas condições uniformes de atuação para os diferentes agentes promotores, públicos e privados, favorecendo a busca de maior eficiência e, conseqüentemente, redução dos custos de produção, a uniformização de conceitos e a simplificação dos procedimentos operacionais, agilizando a tramitação de processos e a produção habitacional.

MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01 ANEXA À PORTARIA/GM/Nº 266 DE 26/05/92

Assunto: Programa de Urbanização de Áreas e Regularização Fundiária
PRODURB/HABITAÇÃO

1. INTRODUÇÃO

Esta Instrução Normativa tem por finalidade cumprir o estabelecido na Resolução nº 29 do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de 23 de maio de 1991, publicada no Diário Oficial - D.O. de 28 de maio de 1991, que aprova a regulamentação das aplicações do Programa de Urbanização de Áreas e Regularização Fundiária - PRODURB-HABITAÇÃO, o qual substitui os programas de Lotes Urbanizados, de Urbanização de Favelas e de Regularização Fundiária.

2. OBJETIVO

O objetivo do PRODURB-HABITAÇÃO é apoiar o Poder Público na promoção da melhoria das condições habitacionais de grupos populacionais de baixa renda, cujos integrantes, em sua maioria, não tenham acesso aos demais programas de aplicação do FGTS, na área de Habitação Popular. Este apoio dar-se-á por meio do financiamento de ações relativas à regularização fundiária, à urbanização de áreas ocupadas ou não e à recuperação, melhoria ou construção de habitações.

3. CONDIÇÃO BÁSICA PARA PARTICIPAÇÃO

É condição básica para obtenção de financiamento a regularidade de situação do tomador de recursos perante o FGTS, inclusive no que se refere ao retorno de operações de crédito com recursos do Fundo.

4. MODALIDADES DE ATUAÇÃO

O PRODURB/HABITAÇÃO compreende as seguintes modalidades de atuação:

- a) urbanização de áreas ocupadas por subhabitações (favelas ou outros tipos de aglomerados), incluindo a recuperação, melhoria ou construção de habitações e a construção de unidades sanitárias;
- b) urbanização e parcelamento de glebas, bem como construção de unidades habitacionais ou unidades sanitárias, para reassentamento de populações originárias de:
 - . áreas ou edificações que configurem situação de risco;
 - . áreas ou edificações degradadas, sem possibilidade de recuperação para uso habitacional;

- . áreas que sejam objeto de intervenções públicas necessárias ao desenvolvimento regional, metropolitano ou municipal;
 - . transferência de parte da população de área favelada, quando estritamente necessário à execução do projeto de urbanização daquela área;
- c) regularização fundiária de glebas ocupadas, ou de glebas vazias destinadas ao reassentamento das populações discriminadas na alínea "b" deste item; e
- d) recuperação, para uso habitacional de populações de baixa renda, de edificações deterioradas localizadas em sítios históricos, previstos em legislação própria, e áreas residenciais degradadas, em ações integradas com operações de revitalização urbana.

5. FONTE DE RECURSOS

Os recursos do PRODURB/HABITAÇÃO são oriundos do FGTS, rubrica "URBANIZAÇÃO/REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA", conforme disposto em Resolução do Conselho Curador do FGTS.

6. CONTRAPARTIDA

Além dos recursos do FGTS, os empreendimentos devem contar, obrigatoriamente, com uma contrapartida de recursos do Mutuário Final, que poderá ser representada por:

- a) aporte financeiro; e
 - b) obras e serviços já executados, que integrem o empreendimento.
- 6.1 aporte financeiro representa o custo das obras e serviços a executar.
- 6.2 A contrapartida integra a composição do investimento.

7. PRIORIDADES

Terão prioridade para análise e elcição, as operações que apresentarem as condições abaixo relacionadas, conforme diretrizes definidas pelo Conselho Curador do FGTS e orientações do Gestor, regulamentadas em instrumento próprio:

- a) objetivem o atendimento das populações de áreas sujeitas a situações de risco e a doenças endêmicas e epidêmicas;
- b) enquadrem-se em plano de ação estadual, regional ou municipal, preferencialmente os que forem elaborados com a participação de entidades represen-

tativas da sociedade civil, previamente encaminhados ao Ministério da Ação Social;

- c) contem com maior montante de participação percentual de contrapartida dos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos Agentes Promotores e de terceiros na composição do investimento;
- d) proporcionem a otimização do uso dos recursos visando a obtenção de maior rendimento social, especialmente pela complementariedade com investimentos públicos realizados na área de intervenção ou no entorno;
- e) propiciem a plena utilização de investimentos já realizados com recursos do FGTS, a exemplo do aproveitamento de terrenos financiados anteriormente ou da atuação em áreas beneficiadas com infra-estrutura executada com recursos do Fundo, desde que não se caracterize como suplementação de recursos;
- f) visem o atendimento à iniciativa de beneficiários finais organizados por meio de sindicatos ou órgãos de representação de classe e de associações comunitárias;
- g) racionalizem o processo produtivo, com ganhos de eficiência que levem à redução de custos;
- h) prevejam a permanência da população original na área objeto de intervenção, ou o mínimo possível de remanejamento desta população para outras áreas;
- i) regularizem o parcelamento da área, mesmo que seja necessária a instituição de legislação especial, bem como da situação de ocupação desta área;
- j) proponham alguma forma de recuperação financeira, por parte do Mutuário Final, pelos recursos aplicados diretamente em imóveis que não sejam de uso coletivo; e
- l) adotem medidas especiais de preservação ambiental da área de intervenção e do entorno.

8. EXIGÊNCIAS PARA SOLICITAÇÃO DE RECURSOS

As propostas de operação de crédito deverão explicitar a forma de tratamento dos seguintes aspectos:

- a) reflexos da implantação do empreendimento, em termos físico-espaciais, considerando:
 - . a vegetação nativa local;
 - . a proteção de encostas e mananciais;

- . a solução adotada para destino de dejetos;
 - . a absorção do fluxo de águas pluviais, principalmente quando está prevista a pavimentação do solo;
 - . o dimensionamento das redes existentes de abastecimento de água, esgotamento sanitário e energia elétrica;
 - . a coleta e disposição final de lixo;
- b) acesso da população beneficiária do empreendimento a locais de trabalho, equipamentos públicos de educação, saúde, lazer e centros de abastecimento;
- c) exposição da população beneficiária a situações de risco e insalubridade decorrentes de fatores, tais como:
- . condições geológicas inadequadas à edificação;
 - . proximidade de aeroportos;
 - . solo alagadiço e sujeito a inundações;
 - . aterro da área com material nocivo à saúde;
 - . declividade acentuada;
 - . ocupação de faixas "*non aedificandi*", definidas em legislação, vinculadas a ferrovias, rodovias, dutos de transporte de materiais inflamáveis e tóxicos etc.; e
- d) medidas do Poder Público para reverter, em favor das camadas populacionais de baixa renda, a valorização das áreas adjacentes, excluídas do escopo do empreendimento, tais como:
- . adoção de instrumentos legais que possibilitem a utilização de áreas do entorno para produção de habitações de interesse social ou instalação de equipamentos compatíveis com a densidade de ocupação da área;
 - . incentivo à instalação de atividades urbanas geradoras de renda, inclusive pela destinação dessas áreas, para esse fim, no Plano Diretor do Município.

9. PARTICIPANTES DO PROGRAMA

9.1 Identificação:

9.1.1 Gestor

- . Ministério da Ação Social-MAS, por intermédio da Secretaria Nacional de Habitação - SNH .

9.1.2 Agente Operador

- . Caixa Econômica Federal - CEF.

9.1.3 Agentes Financeiros

- . CEF e outros agentes autorizados na forma da legislação em vigor.

9.1.4 Mutuários Finais

- . União, Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da respectiva administração indireta.

9.1.5 Agentes Promotores

- . Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos das respectivas administrações direta e indireta.

9.1.6 Beneficiários Finais

- . Famílias de baixa renda, prioritariamente aquelas cuja renda familiar não ultrapasse 03 (três) salários mínimos mensais.

9.1.6.1 No que se refere a melhoria, recuperação ou construção das habitações, ou à aquisição de lotes, o Programa não deve contemplar beneficiários finais que já sejam proprietários de outro imóvel residencial.

9.2 Atribuições

9.2.1 Órgão Gestor - MAS

Expedir atos normativos e eleger as operações para a alocação de recursos, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS, acompanhando e avaliando este programa de aplicação.

9.2.2 Agente Operador - CEF

Definir procedimentos operacionais necessários à execução do programa, segundo as diretrizes do Conselho Curador do FGTS e normas do Órgão Gestor. Receber, analisar e emitir parecer sobre as operações de crédito para apreciação do Gestor. Aplicar os recursos do FGTS, firmando os contratos das operações eleitas pelo Gestor.

9.2.3 Agente Financeiro

Contratar financiamento ou repasse com o Mutuário Final, responsabilizando-se pela aplicação dos recursos, nos termos estabelecidos em contrato, e por seu retorno até a extinção da dívida.

9.2.4 Mutuário Final

Promover e contratar operações de financiamento ou de repasse, responsabilizando-se pela utilização dos recursos e implantação total do empreendimento, até a quitação de sua dívida com o Agente Financeiro, respondendo pelo apoio à organização e desenvolvimento da comunidade beneficiária.

9.2.5 Agente Promotor

Desempenhar, por delegação do Mutuário Final, suas atribuições de caráter social, técnico e operacional necessárias à implantação do empreendimento.

10. DEFINIÇÕES OPERACIONAIS

Para os efeitos desta norma, adotam-se as seguintes definições:

10.1 Linhas de Atuação da CEF

10.1.1 1ª Linha - Atuação da CEF como Agente Financeiro, liberando recursos diretamente aos Mutuários Finais.

10.1.2 2ª Linha - Atuação da CEF como Agente Operador, liberando recursos aos demais Agentes Financeiros que atuam no Programa.

10.2 Operações de Crédito

10.2.1 Financiamento - Operação de crédito entre a CEF, na condição de Agente Financeiro, e o Mutuário Final, ou, ainda, operação de crédito entre a CEF, na condição de Agente Operador, e o Agente Financeiro, para repasse ao Mutuário Final, caracterizando a atuação da CEF em 2ª linha.

10.2.2 Repasse - Operação de crédito entre o Agente Financeiro e o Mutuário Final, decorrente de financiamento da CEF em 2ª linha.

10.3 Valores

10.3.1 Investimento - Valor correspondente à soma de todos os custos necessários à realização do empreendimento, incluindo, portanto, a contrapartida do Mutuário Final.

10.3.2 Financiamento - Valor correspondente à participação de recursos do FGTS na execução do empreendimento.

10.3.3 Contrapartida - Valor correspondente ao aporte de recursos do Mutuário Final, complementar ao financiamento, para a integralização do valor de investimento.

10.4 Trabalho Social

Conjunto de atividades desenvolvidas pelo Mutuário Final ou pelo Agente Promotor, juntamente com a população beneficiária, visando a:

- organização da população, a fim de que esta se aproprie do novo espaço de forma autônoma e integrada com o entorno;
- preparação dos grupos sociais, de modo a garantir o funcionamento pleno e correto dos equipamentos e infra-estrutura, bem como a adequada ocupação dos imóveis (lotes ou unidades habitacionais); e
- estabelecimento de canais de comunicação entre os beneficiários finais e o Mutuário Final/Agente Promotor, de maneira a possibilitar que todos exerçam seus direitos e responsabilidades adequadamente.

11. COMPOSIÇÃO DO INVESTIMENTO

Compõem o investimento as parcelas de custos constantes deste item, dentro dos limites aqui estabelecidos.

11.1 Terreno

Valor correspondente à aquisição ou ao valor a ele atribuído pelo Mutuário Final, limitado ao valor de avaliação da CEF, acrescido de todas as despesas necessárias a sua legalização.

11.1.1 Nos casos de desapropriação, será considerado o valor previsto pelo Mutuário Final, limitado ao valor de avaliação da CEF, responsabilizando-se o Mutuário Final por eventuais diferenças que venham a ocorrer ao final do processo expropriatório.

11.1.2 Quando se tratar de desapropriação em operações que objetivem ou incluam o financiamento de regularização fundiária, será admitido, se necessário, o desembolso de recursos adicionais para cobertura do valor definido na sentença final, desde que não ultrapasse o valor de avaliação aceito pela CEF.

11.2 Indenização de Benfeitorias

Valor correspondente à indenização a terceiros em função de benfeitorias existentes no terreno objeto da intervenção.

11.3 Regularização fundiária

Valor correspondente aos custos de serviços técnicos (estudos e levantamentos), jurídicos e cartoriais necessários à regularização da titularidade do domínio de glebas ocupadas ou vazias, bem como das edificações.

11.4 Projeto

Valor correspondente a até 2% (dois por cento) do valor das obras, referente ao custo da elaboração dos projetos necessários à execução do empreendimento.

11.5 Obras

As parcelas aqui especificadas só poderão ser financiadas como partes integrantes de operações que se enquadrem nas modalidades estabelecidas no item 4 desta Instrução Normativa.

11.5.1 Infra-estrutura

Valor correspondente ao custo total das obras de infra-estrutura relativas a:

- terraplenagem;
- abastecimento de água;
- esgotamento sanitário;
- drenagem pluvial;
- rede de energia elétrica e iluminação pública;
- sistema viário; e
- contenção e estabilização de encostas.

11.5.2 Equipamentos comunitários

Valor correspondente ao custo total das obras de equipamentos comunitários necessários ao desenvolvimento da comunidade, restringindo-se a:

- creche e escola;
- posto de saúde;
- quadra de esportes;
- pequeno comércio;
- centro comunitário ou outras unidades destinadas a eventos culturais, recreativos ou educacionais;
- abrigos para passageiros; e
- postos policiais.

11.5.3 Recuperação ou melhoria das habitações

Valor correspondente à execução das obras necessárias a recuperação e melhoria de unidades habitacionais ou edificações que serão destinadas a habitações individuais ou coletivas, incluindo as ligações domiciliares de água e energia elétrica e as soluções individuais de esgotamento sanitário, quando for o caso.

11.5.4 Construção de unidades habitacionais ou unidades sanitárias.

Valor correspondente às obras de execução das novas habitações ou unidades sanitárias previstas, podendo estas últimas ser acopladas a unidades habitacionais existentes, com as correspondentes ligações de água, esgoto e energia elétrica, quando for o caso.

11.6 Trabalho Social

Valor correspondente a até 1% (um por cento) do valor das obras, destinado a cobrir os custos do projeto e da execução das atividades de apoio à organização e desenvolvimento da comunidade beneficiária.

11.7 Remuneração do Agente Promotor

Valor correspondente a até 2% (dois por cento) do valor das obras, destinado a cobrir os custos de gerenciamento do empreendimento.

11.7.1 Esta remuneração poderá ser apropriada pelo Mutuário Final, quando este exercer as atribuições de gerenciamento do empreendimento.

11.8 Taxa de risco de crédito da CEF

Valor correspondente a 1% (um por cento) do valor do financiamento, deduzido de cada parcela de desembolso, destinado a cobrir perdas decorrentes de eventual inadimplemento na operação de crédito.

11.9 Juros de carência

Valor pago mensalmente na fase de carência, calculado à taxa estabelecida em Resolução do Conselho Curador do FGTS, com base no valor do financiamento.

12. LIMITES

12.1 Valor global das operações

As operações de financiamento e de repasse não poderão ultrapassar o menor dos seguintes valores:

a) 90% (noventa por cento) do valor do investimento, exclusive juros na fase de carência, quando se tratar de empreendimento localizado nas Regiões Sul e Sudeste (exclusive o Estado do Espírito Santo) ou no Distrito Federal; ou

95% (noventa e cinco por cento) do valor do investimento, exclusive juros na fase de carência, quando se tratar de empreendimento localizado nas regiões norte, nordeste e centro-oeste (exclusive o Distrito Federal) ou no Estado do Espírito Santo;

b) 20% (vinte por cento) dos recursos previstos para aplicação na unidade da federação em que se localize o empreendimento, conforme o Plano Anual de Contratações e Metas Físicas do FGTS, rubrica "URBANIZAÇÃO/REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA".

12.1.1 Em caráter excepcional e desde que devidamente fundamentada, poderá ser examinada, pelo MAS/SNH e CEF, proposta de operação que extrapole o limite estabelecido na alínea "b" do subitem anterior.

12.1.1.1 A CEF deverá pronunciar-se quanto à viabilidade da operação em termos técnicos, econômico-financeiros, jurídicos e sociais.

12.1.1.2 O MAS/SNH fará a apreciação final do pedido de excepcionalidade, com base na disponibilidade de recursos, tendo como referência os critérios de prioridade para análise e eleição de operações, nos termos do item 7 desta Instrução Normativa.

12.2 Financiamento unitário médio

No caso de urbanização de glebas desocupadas (produção de lotes urbanizados ou de conjuntos habitacionais para reassentamento de população de baixa renda), deverão ser observados ainda os seguintes limites unitários médios de financiamento ao Mutuário Final:

- a) Cr\$ 5.836 mil (cinco milhões e oitocentos e trinta e seis mil cruzeiros) no caso de produção de lotes urbanizados; ou
- b) Cr\$ 12.587 mil (doze milhões e quinhentos e oitenta e sete mil cruzeiros) no caso de produção de unidades habitacionais.

12.2.1 Os valores constantes do subitem 12.2 têm como base preços de março de 1992 e deverão ser reajustados, mensalmente, de acordo com a Resolução nº 47 do Conselho Curador do FGTS, de 18 de setembro de 1991, publicada no D.O. de 24 de setembro de 1991.

13. CONDIÇÕES OPERACIONAIS

Fica a cargo da CEF o detalhamento operacional do Programa, de acordo com as Resoluções do Conselho Curador do FGTS e a orientação contida nesta Instrução Normativa, destacando-se a necessidade de serem considerados os aspectos abaixo:

13.1 Quanto à participação de recursos do FGTS.

A participação de recursos do FGTS deverá objetivar, no caso de obras e serviços, apenas aqueles que se encontrem por executar. Obras e serviços já executados, que componham o investimento, deverão ser considerados somente como contrapartida.

13.2 Quanto ao regime de construção.

As obras e serviços poderão ser executados em regime de empreitada global ou administração direta, utilizando-se ou não mão-de-obra dos beneficiários finais, ou ainda por uma combinação de vários sistemas.

13.2.1 No caso de empreitada global não será admitida a subempreitada de mais de 45% (quarenta e cinco por cento) do empreendimento. Ocorrendo a subempreitada recomenda-se a adoção da instituição da caução.

13.3 Quanto ao desembolso

13.3.1 Terreno - O valor do terreno será desembolsado de uma só vez, quando da assinatura do contrato da operação de crédito, e liberado quando da formalização das garantias ou, parceladamente, conforme caso específico.

13.3.2 Projeto - O valor correspondente à elaboração do projeto será desembolsado de uma só vez, quando da assinatura do contrato da operação de crédito, e liberado quando da formalização das garantias.

13.3.3 Trabalho Social - O valor correspondente ao trabalho social será desembolsado ao longo da execução do empreendimento, de acordo com o cronograma do projeto específico aprovado para o trabalho.

13.4 Quanto ao prazo de carência

O prazo de carência corresponderá ao período de desembolso acrescido de até 02 (dois) meses, contados a partir da data contratualmente prevista para o primeiro desembolso, não podendo ultrapassar 26 (vinte e seis) meses.

13.4.1 Nos casos de operações que objetivem ou incluam regularização fundiária de glebas ou regularização da titularidade do domínio de lotes e unidades habitacionais, o prazo de carência deverá adaptar-se ao prazo necessário à conclusão do processo de regularização.

13.5 Quanto à contrapartida

A contrapartida constituída por aporte financeiro do Mutuário Final deverá ser aplicada de acordo com cronograma estabelecido, de tal forma que, em relação às parcelas de desembolso do financiamento, seja sempre igual ou superior ao percentual de contrapartida estabelecido no contrato.

13.5.1 Será considerado como responsabilidade exclusiva do Mutuário Final o aporte de recursos adicionais não previstos, eventualmente necessários à consecução do empreendimento, inclusive os decorrentes de diferenças que possam ocorrer entre os valores considerados quando da aprovação do financiamento e os obtidos em licitação.

14. DESENVOLVIMENTO DAS OPERAÇÕES

14.1 Fase de Aprovação

- 14.1.1 Para habilitar-se à obtenção de crédito no PRODURB/HABITAÇÃO, o proponente deverá submeter à apreciação da CEF consulta prévia acompanhada de documentação a ser definida com base na Portaria nº 639 do MAS, de 5 de setembro de 1991, publicada no D.O. de 13 de setembro de 1991, com vistas à análise preliminar da proposta.
- 14.1.2 Concluída a análise preliminar, especialmente no tocante ao enquadramento normativo, à disponibilidade de recursos orçamentários do Programa e à capacidade de pagamento do Mutuário Final, o proponente será comunicado do resultado da consulta prévia e, se for o caso, orientado no sentido de apresentar ao Agente Financeiro documentação complementar necessária à conclusão da análise, juntamente com o espelho da operação e o projeto específico de trabalho social.
- 14.1.3 A CEF providenciará remessa do espelho da operação ao MAS/SNH.
- 14.1.4 Concluída a análise, a CEF encaminhará seu parecer ao MAS/SNH, abrangendo os aspectos técnicos, jurídicos, econômico-financeiros e sociais da operação, juntamente com as demais informações necessárias à eleição da operação.
- 14.1.4.1 Na hipótese de manifestação negativa, a comunicação deverá identificar os problemas que levaram a esta decisão.
- 14.1.5 Com base no parecer da CEF e considerando as diretrizes de aplicação dos recursos do FGTS, o MAS deliberará sobre a alocação de recursos para a operação, comunicando sua decisão ao proponente e à CEF, simultaneamente.
- 14.1.6 Durante o curso da análise da operação, se forem identificadas pendências, a CEF deverá caracterizá-las globalmente e oficializar o fato ao interessado para providências. Neste caso, a comunicação ao interessado deverá ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a entrada da solicitação de crédito na CEF.

14.2 Fase de Contratação

14.2.1 Decorridos 60 (sessenta) dias úteis da comunicação do MAS/SNH, caso não tenham sido cumpridas todas as exigências necessárias à contratação da operação de crédito pela CEF, por responsabilidade do proponente, a autorização para contratação perderá a validade, devendo o fato ser comunicado imediatamente ao MAS/SNH para desvinculação dos recursos alocados.

14.2.2 Após 120 (cento e vinte) dias da contratação ou 90 (noventa) dias da data do primeiro desembolso, o que vencer por último, sem que tenham tido início as obras e serviços objeto do financiamento, o contrato poderá ser rescindido, com comunicação imediata da CEF ao MAS/SNH.

15. DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1 No caso de empreendimentos cuja execução seja prevista em etapas, estas deverão ser apresentadas em conjunto para análise, ainda que se pretenda seu financiamento em operações distintas.

15.1.1 Neste caso deverão ser atendidas as seguintes exigências:

- a) autonomia de funcionalidade nas obras de cada uma das etapas; e
- b) perfeita individualização das características físicas e financeiras de cada etapa.

15.2 Concluída a operação por meio do PRODURB-HABITAÇÃO e uma vez regularizada a titularidade do domínio dos lotes e das unidades habitacionais, poderá ser solicitado crédito para comercialização por meio do Programa de Habitação Popular - PROHAP, que permita a concessão de financiamentos individuais aos proprietários das unidades que atendam às condições de beneficiários do referido Programa.

15.2.1 Os recursos relativos à comercialização das unidades constituirão, obrigatoriamente, amortização extraordinária ou liquidação do contrato relativo ao PRODURB/HABITAÇÃO.

15.3 Os casos omissos nesta Instrução Normativa relativos à gestão da aplicação dos recursos do FGTS, no PRODURB/HABITAÇÃO, serão dirimidos pelo MAS/SNH.

MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02 ANEXA À PORTARIA/GM/Nº 266 DE 26/05/92.

Assunto: Programa de Habitação Popular - PROHAP

1. INTRODUÇÃO

Esta Instrução Normativa tem por finalidade cumprir o estabelecido na Resolução nº 30 do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de 23 de maio de 1991, publicada no Diário Oficial - D.O. de 28 de maio de 1991, que aprova a regulamentação das operações do Programa de Habitação Popular - PROHAP, o qual substitui os programas: PROHAP-Privado, COHAB (PROHAP-Público), Cooperativas, PROÁREAS, Verde Teto, Casas Econômicas, Convênios e os programas do Plano de Ação Imediata para Habitação-PAIH (Moradias Populares, Lotes Urbanizados e Cesta Básica e Ação Municipal para Habitação Popular).

2. OBJETIVO

O objetivo do PROHAP é proporcionar o atendimento habitacional, em áreas urbanas, dos segmentos da população com renda mensal compatível com as faixas de financiamento definidas pelo Conselho Curador do FGTS, transcritas no item 7 (sete) desta Instrução Normativa, efetuando-se este atendimento por meio da aquisição, construção, ampliação, melhoria ou conclusão de unidades habitacionais e da produção de lotes urbanizados.

3. CONDIÇÃO BÁSICA PARA PARTICIPAÇÃO

É condição básica para obtenção de recursos deste programa a regularidade de situação dos Agentes Promotor e Financeiro perante o FGTS, inclusive no que se refere ao retorno de operações de crédito com recursos do Fundo.

4. MODALIDADES DE ATUAÇÃO

O PROHAP compreende as seguintes modalidades de atuação:

- a) produção de conjuntos habitacionais e comercialização das respectivas unidades a preço de custo;
- b) produção e comercialização, a preço de custo, de lotes dotados de infra-estrutura, que constituam um loteamento ou façam parte de conjunto habitacional;
- c) conclusão, reparcelamento e recuperação de loteamentos, sem problemas fundiários, com comercialização dos lotes a preço de custo;

- d) aquisição, construção, melhoria, conclusão ou ampliação de unidades habitacionais isoladas. No caso de aquisição, as unidades não poderão ter mais que 180 dias de "habite-se";
- e) execução de infra-estrutura e equipamentos comunitários para conjuntos habitacionais a serem produzidos com recursos do PROHAP, cujos custos não incidam no valor de venda das unidades.

5. FONTE DE RECURSOS

Os recursos do PROHAP são oriundos do FGTS, rubricas "INFRA CONJUNTO NÃO-INCIDENTE" e "HABITAÇÃO", conforme disposto em Resolução do Conselho Curador do FGTS.

6. CONTRAPARTIDA

Na promoção dos empreendimentos, poderão ser aplicados recursos de outras fontes ou prestados serviços, objetivando reduzir os encargos finais dos adquirentes das habitações ou lotes.

6.1 A contrapartida poderá ser constituída por:

- a) subsídio total ou parcial do valor do terreno, da remuneração do Agente Promotor, do custo dos projetos, dos materiais de construção etc.;
- b) assunção total ou parcial de obras e serviços indispensáveis à habitabilidade das unidades, tais como infra-estrutura e equipamentos comunitários;
- c) utilização total ou parcial de mão-de-obra dos adquirentes das unidades, nas operações sob regime de mutirão ou auto-construção;
- d) redução de taxas e emolumentos por parte do Poder Público Estadual e Municipal; e
- e) outros fatores que possam ser utilizados para redução do valor de venda das unidades.

6.2 Os custos referentes a esta contrapartida integram a composição do investimento, mas não incidem no valor de venda das unidades habitacionais ou lotes urbanizados.

6.2.1 A contrapartida dispensa, total ou parcialmente, o adquirente da unidade habitacional ou lote da participação mínima de recursos (poupança) exigida na Resolução nº 25 do Conselho Curador do

Programa Federal de Desregulamentação

FGTS, de 26 de outubro de 1990, publicada no D.O. de 14 de novembro de 1990.

7. FAIXAS DE FINANCIAMENTO

Em função do valor unitário médio de financiamento, as operações do PROHAP serão enquadradas nas faixas de financiamento a seguir discriminadas, estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS em sua Resolução nº 25/90, determinadas a partir de faixas referenciais de renda abaixo identificadas:

FAIXAS	FINANCIAMENTO (Cr\$ 1.000)	RENDA FAMILIAR (SM)
I	até 7.438	até 3
II	de 7.439 a 12.587	acima de 3 a 5
III	de 12.588 a 20.025	acima de 5 a 8
IV	de 20.026 a 32.041	acima de 8 a 12

7.1 As faixas de renda são referenciais, portanto prevalecem as faixas de financiamento na aplicação dos recursos.

8. PRIORIDADES

Terão prioridade, para análise e eleição, as operações que apresentarem as condições abaixo relacionadas, conforme diretrizes definidas pelo Conselho Curador do FGTS e orientações do Gestor, regulamentadas em instrumento próprio:

- objetivem o atendimento das populações de áreas sujeitas a situações de risco e a doenças endêmicas e epidêmicas;
- visem atender a populações de menor renda, especialmente as residentes em subabitações;
- enquadrem-se em plano de ação estadual, regional ou municipal, preferencialmente os que forem elaborados com a participação de entidades representativas da sociedade civil, previamente encaminhados ao Ministério da Ação Social;
- contem com maior montante de participação percentual de contrapartida dos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos Agentes Promotores e de terceiros na composição do investimento;

- e) necessitem de reduzidos investimentos em infra-estrutura e equipamentos comunitários, devido a sua existência nas áreas circunvizinhas à do empreendimento, com capacidade de atendimento ao projeto proposto;
- f) propiciem a plena utilização de investimentos já realizados com recursos do FGTS, a exemplo do aproveitamento de terrenos financiados anteriormente ou da atuação em áreas beneficiadas com infra-estrutura financiada com recursos do Fundo, desde que não se caracterize como suplementação de recursos;
- g) visem ao atendimento à iniciativa dos beneficiários finais organizados por meio de sindicatos ou órgãos de representação de classe e de associações comunitárias;
- h) racionalizem o processo produtivo com ganhos de eficiência, especialmente a que leve à redução de preço para o beneficiário final;
- i) proponham medidas especiais de preservação ambiental da área de atuação e do entorno;
- j) objetivem a execução de pequenos empreendimentos de até 100 (cem) unidades, localizados em vazios urbanos; e
- l) apresentem o menor custo por m² (metro quadrado) de edificação, garantidos os padrões de qualidade e habitabilidade para a região.

9. EXIGÊNCIAS PARA SOLICITAÇÃO DE RECURSOS

9.1 As propostas de operações de crédito deverão explicitar a forma de tratamento dos seguintes aspectos:

- a) reflexos da implantação do empreendimento, em termos físico-espaciais, considerando:
 - . a vegetação nativa local;
 - . a proteção de encostas e mananciais;
 - . a solução adotada para o destino de dejetos;
 - . a absorção do fluxo de águas pluviais, principalmente quando está prevista a pavimentação do solo;
 - . reflexos do aumento de densidade populacional no dimensionamento das redes existentes de abastecimento de água, esgotamento sanitário e energia elétrica;
 - . a coleta e disposição final de lixo;

- b) acesso da população beneficiária a locais de trabalho, equipamentos públicos de educação, saúde e lazer, e centros de abastecimento; e
- c) exposição da população beneficiária a situações de risco e insalubridade decorrentes de fatores, tais como:
 - . condições geológicas inadequadas à edificação;
 - . proximidade de aeroportos;
 - . solo alagadiço e sujeito a inundações;
 - . aterro da área com material nocivo à saúde;
 - . declividade acentuada.

9.2 Nos casos em que a operação de crédito objetiva a produção habitacional em conjunto, deverá estar explicitada, quando da solicitação de crédito, a situação da infra-estrutura do conjunto, que pode estar enquadrada em uma das situações abaixo discriminadas:

- a) infra-estrutura já existente - nos casos de infra-estrutura previamente executada dentro da área do projeto;
- b) infra-estrutura inexistente ou insuficiente a ser executada ou complementada por terceiros, sem financiamento do FGTS - nos casos em que a infra-estrutura não ficará a cargo do Agente Promotor e será executada ou complementada com recursos de outras fontes;
- c) infra-estrutura inexistente ou insuficiente a ser executada ou complementada com os recursos da própria operação de crédito - nos casos em que a infra-estrutura integra a operação de crédito, sob responsabilidade do Agente Promotor, incidindo no valor de venda das unidades habitacionais; e
- d) infra-estrutura inexistente ou insuficiente a ser executada ou complementada com recursos de outra operação de crédito - nos casos em que a execução ou a complementação será financiada com recursos do PROHAP da rubrica "INFRA CONJUNTO NÃO-INCIDENTE", não integrando, portanto, o valor de venda das unidades habitacionais.

9.2.1 Nos casos de infra-estrutura já existente, o Agente Promotor deverá comprovar que, na data prevista para a entrega das unidades, as redes de abastecimento e de coleta estarão aptas a funcionar de acordo com a demanda prevista para o empreendimento e os equi-

pamentos mínimos necessários têm condições de assimilar o novo contingente populacional.

- 9.2.2 Em qualquer dos demais casos, o cronograma de execução das obras de infra-estrutura deverá ser apresentado anexo à solicitação de crédito e estar em consonância com o cronograma de execução das unidades habitacionais, de modo que o término do primeiro anteceda ou coincida com o término do segundo.
- 9.2.3 Quando a infra-estrutura for objeto de uma operação de crédito distinta da operação que visa à produção das unidades habitacionais (alínea "d" do subitem 9.2), a tramitação dos dois processos deverá ser conjunta e a aprovação de uma operação está condicionada à aprovação da outra.

10. PARTICIPANTES DO PROGRAMA

10.1 Identificação

10.1.1 Gestor

- . Ministério da Ação Social - MAS, por intermédio da Secretaria Nacional de Habitação - SNH.

10.1.2 Agente Operador

- . Caixa Econômica Federal - CEF.

10.1.3 Agentes Financeiros

- . Caixa Econômica Federal;
- . Companhias de Habitação - COHAB e órgãos assemelhados;
- . Institutos de Previdência Social;
- . Caixas e Carteiras Imobiliárias dos Militares;
- . Instituições Financeiras;
- . Sociedades de Crédito Imobiliário; e
- . Outros Agentes autorizados na forma da legislação em vigor.

10.1.4 Agentes Promotores

- . Companhias de Habitação e órgãos assemelhados;
- . Cooperativas Habitacionais;

- . Caixas e Carteiras Imobiliárias dos Militares;
- . Entidades Abertas e Fechadas de Previdência Social;
- . Governos das Unidades da Federação ou órgãos da respectiva administração direta e indireta;
- . Prefeituras Municipais ou órgãos da respectiva administração direta e indireta;
- . Empresas particulares do ramo da construção civil;
- . Incorporadoras de empreendimentos imobiliários;
- . Organizações Comunitárias e Sindicatos; e
- . Outros Agentes que venham a ser autorizados.

10.1.5 Agentes para Atividades Complementares

- . Companhias de Habitação;
- . Institutos de Orientação às Cooperativas Habitacionais - INOCOOP; e
- . Outros órgãos assemelhados.

10.1.6 Mutuários Finais

- . Pessoas físicas que atendam aos critérios de renda estabelecidos para os financiamentos nas FAIXAS especificadas no item 7 desta instrução e às demais exigências para obtenção de financiamento com recursos do FGTS; e
- . Estados, Distrito Federal e Municípios ou órgãos da respectiva administração indireta, nas operações de infra-estrutura e equipamentos comunitários, vinculadas a conjuntos habitacionais a serem produzidos com recursos do PROHAP, cujos custos não incidam no valor de venda das unidades.

10.2 Atribuições

10.2.1 Órgão Gestor - MAS

Expedir atos normativos e eleger as operações para a alocação de recursos, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS, acompanhando e avaliando este programa de aplicação.

10.2.2 Agente Operador - CEF

Definir procedimentos operacionais necessários à execução do programa, segundo as diretrizes do Conselho Curador do FGTS e normas do Órgão Gestor. Receber, analisar e emitir parecer sobre as operações de crédito para apreciação do Gestor. Aplicar os recursos do FGTS, firmando os contratos das operações eleitas pelo Gestor.

10.2.3 Agente Financeiro

Contratar empréstimos ou repasses com os Agentes Promotores e financiamentos com os Mutuários Finais, responsabilizando-se pela aplicação dos recursos, nos termos estabelecidos em contrato, e pelos créditos desde sua geração até sua extinção.

10.2.4 Agente Promotor

Promover e contratar as operações de empréstimo ou de repasse, responsabilizando-se pela utilização dos recursos e implementação total do empreendimento até a quitação de sua dívida com o Agente Financeiro e pelo apoio à organização e desenvolvimento da comunidade beneficiária.

10.2.5 Agente para Atividades Complementares

Assessorar o Agente Promotor no desempenho de suas atribuições, desde o seu planejamento até a orientação adequada dos beneficiários finais já na condição de mutuários, sendo dispensada sua participação quando o Agente Promotor tiver condições para exercê-las.

10.2.6 Mutuário Final

Responder pelo retorno do financiamento, pela manutenção e conservação do imóvel, e demais condições constantes do contrato firmado com o Agente Financeiro.

11. DEFINIÇÕES OPERACIONAIS

Para os efeitos desta norma, adotam-se as seguintes definições:

11.1 Linhas de Atuação da CEF

- 11.1.1 1ª Linha - Atuação da CEF como Agente Financeiro, liberando recursos diretamente aos Agentes Promotores e aos Mutuários Finais.

- 11.1.2 2ª Linha - Atuação da CEF como Agente Operador, liberando recursos aos demais Agentes Financeiros que atuam no Programa.
- 11.2 Operações de Crédito
- 11.2.1 Empréstimo:
- 11.2.1.1 operação de crédito entre a CEF, na condição de Agente Financeiro, e o Agente Promotor, destinada à produção de unidades habitacionais e lotes urbanizados e à realização de obras de infra-estrutura e equipamentos comunitários. ou
- 11.2.1.2 operação de crédito entre a CEF, na condição de Agente Operador, e o Agente Financeiro, para repasse ao Agente Promotor, destinada à produção e comercialização de unidades habitacionais e lotes urbanizados e à realização de obras de infra-estrutura e equipamentos comunitários.
- 11.2.2 Repasse - Operação de crédito entre o Agente Financeiro e o Agente Promotor, decorrente de empréstimo da CEF em 2ª linha, destinada à produção de unidades habitacionais e lotes urbanizados e à realização de obras de infra-estrutura e equipamentos comunitários. Nos casos em que o Agente Financeiro acumule a função de Agente Promotor, não existe operação de repasse.
- 11.2.3 Financiamento - Operação de crédito entre o Agente Financeiro e o Mutuário Final (pessoa física), destinada a aquisição, produção, ampliação, melhoria ou conclusão de unidade habitacional ou à aquisição de lote urbanizado.
- 11.2.4 Refinanciamento - Operação de crédito entre a CEF, na condição de Agente Operador, e o Agente Financeiro, baseada em financiamentos por este concedidos aos Mutuários Finais.
- 11.3 Valores
- 11.3.1 Investimento - Valor correspondente à soma de todos os custos necessários à realização do empreendimento, incluindo, portanto, a contrapartida sob responsabilidade do Agente Promotor.
- 11.3.2 Empréstimo - Valor correspondente à participação de recursos do FGTS na fase de produção.

- 11.3.3 Avaliação Prévia - Valor correspondente ao valor de mercado da unidade, no momento da apresentação da proposta.
- 11.3.4 Venda - Valor da unidade correspondente ao somatório dos custos incidentes.
 - 11.3.4.1 Custos Incidentes - Custos que integram o investimento, repassados ao Mutuário Final.
 - 11.3.4.2 Custos Não-incidentes - Custos que, embora integrantes do investimento, não são repassados ao Mutuário Final (contrapartida).
- 11.3.5 Financiamento - Valor correspondente aos recursos liberados pelo Agente Financeiro ao Mutuário Final, para aquisição da unidade habitacional ou lote urbanizado, ou para o atendimento habitacional através das demais modalidades previstas no PROHAP.
- 11.3.6 Poupança - Valor, a cargo do Mutuário Final, correspondente à complementação do financiamento, necessário para atingir o valor de venda ou do investimento.

11.4 Trabalho Social

Conjunto de atividades voltadas para organização e desenvolvimento de comunidade, sob responsabilidade do Agente Promotor, implementado por meio do Programa de Apoio ao Desenvolvimento de Comunidades - PRODEC.

12. COMPOSIÇÃO DO INVESTIMENTO

Compõem o investimento as parcelas de custos constantes deste item, dentro dos limites aqui estabelecidos.

12.1 Custo Direto

12.1.1 Terreno - Valor limitado a:

- a) avaliação da CEF, nos casos de terrenos de propriedade do Agente Promotor ou sob termo de opção de compra e venda;
- b) saldo devedor do contrato mais o valor da amortização do financiamento, quando for o caso, na hipótese de terrenos já financiados pela CEF com recursos do FGTS.

- 12.1.1.1 O valor do terreno poderá ser acrescido de todas as despesas necessárias à formalização da garantia da operação.
 - 12.1.2 Projetos - Valor correspondente aos custos de elaboração dos projetos necessários à execução do empreendimento.
 - 12.1.3 Obras - Valor correspondente ao custo total das obras previstas para execução do empreendimento.
- 12.2 Custo Indireto
- 12.2.1 Trabalho Social - Valor correspondente à contribuição para o PRODEC, assim definido:
 - a) 0,36% (trinta e seis décimos por cento) do custo direto, nas operações de produção e comercialização de conjuntos habitacionais; ou
 - b) 0,50% (meio por cento) do custo direto, nas operações de infraestrutura e equipamentos comunitários não incidentes no valor de venda das unidades.
 - 12.2.1.1 A contribuição para o PRODEC não será cobrada nas operações de financiamentos individuais, nas de produção e comercialização de lotes urbanizados e nas operações de produção e comercialização de conjuntos habitacionais com até 30 (trinta) unidades.
 - 12.2.2 Remuneração do Agente Promotor - Valor correspondente a:
 - a) até 6% (seis por cento) do custo direto, garantindo-se um mínimo de Cr\$ 343 mil (trezentos e quarenta e três mil cruzeiros) e um máximo de Cr\$ 1.259 mil (um milhão e duzentos e cinquenta e nove mil cruzeiros) por unidade, destinado a custear as atividades inerentes ao Agente Promotor. No caso das operações de produção e comercialização de unidades habitacionais e lotes urbanizados, esta remuneração inclui as despesas relativas à comercialização; ou

- b) até 2% (dois por cento) do valor das obras, destinado aos custos de gerenciamento do empreendimento, nas operações de infraestrutura e equipamentos comunitários não incidentes no valor de venda das unidades.
- 12.2.2.1 Quando o Agente Promotor contratar Agente para Atividades Complementares, o custo deverá estar compreendido no valor da sua remuneração.
- 12.2.3 Taxa de Risco de Crédito da CEF - Valor correspondente a 1 % (um por cento) do valor da operação de crédito, deduzido de cada parcela de desembolso, destinado a cobrir perdas decorrentes de eventual inadimplemento nesta operação.
- 12.2.4 Despesas de Legalização das Unidades - Valor correspondente às despesas imprescindíveis à regularização e constituição dos créditos, de acordo com o regime de custas ou emolumentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive o FUNDIAB, quando for o caso.
- 12.2.5 Juros na Carência - Valor correspondente aos juros na fase de carência, calculados à taxa estabelecida em Resolução do Conselho Curador do FGTS, na forma a seguir discriminada:
 - a) nas operações de conjuntos habitacionais e loteamentos - com base no valor unitário médio de empréstimo, capitalizados mensalmente;
 - b) nas operações de financiamentos individuais:
 - b.1) na atuação da CEF em primeira linha - com base no valor da operação, pagos mensalmente, e
 - b.2) na atuação da CEF em segunda linha - com base no valor unitário médio do empréstimo, pagos mensalmente;

Programa Federal de Desregulamentação

- c) nas operações de infra-estrutura e equipamentos comunitários não-incidentes no valor de venda das unidades - com base no valor de empréstimo, pagos mensalmente.

13. LIMITES

Nas operações vinculadas ao PROHAP serão observados os limites constantes deste item.

13.1 Limites Máximos Operacionais por Modalidade de Atuação:

Modalidade de Atuação	Valores Unitários - Cr\$ 1.000			
	Empréstimo Repasse ⁽¹⁾	Financiamento	Venda	Avaliação Prévia
Produção e Comercialização de Conjuntos Habitacionais	29.752	32.041	40.051	-
Produção e Comercialização de Lotes Urbanizados	-	-	5.836	-
Conclusão, Reparcelhamento ou Recuperação de Loteamento	-	-	5.836	-
Aquisição ou Produção de Habitações Individuais	-	32.041	-	40.051
Melhoria, Conclusão ou Ampliação de Habitações Individuais	-	17.165	-	40.051 ⁽²⁾

Obs: (1) valor unitário médio;

(2) valor limite da unidade habitacional no estado original, acrescido das benfeitorias a serem realizadas.

13.2 Enquadramento nas Faixas de Financiamento:

Com base nos valores unitários médios de financiamento e venda, as operações serão enquadradas nas seguintes faixas de financiamento:

Faixas de Financiamento(*)	Intervalos de Valor de Financ. em Cr\$ 1.000	Intervalos de Valor de Venda em Cr\$ 1.000 (*)
I	até 7.438	até 8.010
II	de 7.439 a 12.587	de 7.439 a 13.732
III	de 12.588 a 20.025	de 12.588 a 22.886
IV	de 20.026 a 32.041	de 20.026 a 40.051

(*) O Conselho Curador determina a participação mínima (poupança) do Mutuário Final. Contudo, esta participação pode ser superior à mínima ou deixar de ser exigida do Mutuário Final se houver contrapartida (custos não-incidentes no valor de venda da unidade), conforme disposto no item 6 desta Instrução Normativa.

13.2.1 Para o enquadramento de cada operação, os dois valores, o de financiamento e o de venda, deverão estar dentro dos intervalos fixados para a mesma faixa de financiamento.

13.3 Unidades por Empreendimento

13.3.1 Operações para Produção de Conjuntos Habitacionais ou Lotamentos - O empreendimento de um mesmo Agente Promotor e numa mesma gleba deverá conter, no máximo, 500 (quinhentas) unidades, independentemente de ser executado em etapas ou não.

13.3.1.1 Os conjuntos habitacionais a serem executados em regime de mutirão conterão, no máximo, 100 (cem) unidades por etapa, ficando o início da etapa subsequente condicionado à conclusão da anterior.

13.3.1.2 A aceitação, para análise, de proposta de empreendimento prevendo quantidade de unidades superior aos limites estabelecidos, dependerá de consulta prévia ao MAS/SNH e à CEF.

A CEF deverá pronunciar-se quanto à viabilidade da operação levando em consideração:

- a) a existência de demanda no Município, tendo em vista os empreendimentos já concluídos e não comercializados, os empreendimentos em execução e as propostas em análise na CEF;
- b) a qualidade do projeto de intervenção; e
- c) os investimentos prévios com recursos do FGTS ou recursos públicos.

O MAS/SNII fará a apreciação final do pedido de excepcionalidade, com base na disponibilidade de recursos, tendo como referência os critérios de prioridade para análise e eleição de operações, nos termos do item 8 desta Instrução Normativa.

13.3.2 Operações de Financiamentos Individuais

13.3.2.1 Na atuação da CEF em 1ª linha, serão admitidos grupos de mutuários finais com o máximo de 100 (cem) participantes. Este limite não se aplica à aquisição de habitação.

13.3.2.2 Na atuação da CEF em 2ª linha, o limite será definido caso a caso, em função de experiências anteriores dos agentes envolvidos no trato de financiamentos individuais.

14. CONDIÇÕES OPERACIONAIS

Fica a cargo da CEF o detalhamento operacional do Programa, de acordo com as resoluções do Conselho Curador do FGTS e a orientação contida nesta Instrução Normativa, destacando-se a necessidade de serem considerados os aspectos abaixo.

14.1 Quanto ao regime de construção

As obras e serviços poderão ser executados em regimes de empreitada global, administração direta, mutirão e autoconstrução.

14.1.1 No caso da empreitada global, não será admitida a subempreitada de mais de 45% (quarenta e cinco por cento) das obras do empreen-

dimento. Ocorrendo a subempreitada, recomenda-se a adoção da instituição da caução.

14.1.2 Na hipótese dos regimes de mutirão e de autoconstrução, poderão ser concedidos recursos para aquisição de materiais de construção e contratação de alguns serviços por administração direta.

14.2 Quanto ao desembolso

14.2.1 Os valores serão desembolsados de acordo com o cronograma de obras, a exceção dos valores correspondentes ao terreno e à elaboração do projeto, que serão desembolsados de uma só vez, quando da assinatura do contrato da operação de crédito, e liberados quando da formalização das garantias.

14.2.2 Nas operações que tenham como Agente Promotor organizações comunitárias ou sindicatos, o cronograma de desembolso deverá prever, ainda, a liberação, juntamente com o valor do terreno e do projeto, de uma parcela antecipada dos recursos previstos para realização de obras e serviços.

14.2.2.1 A parcela referida no subitem anterior, deverá ser deduzida gradualmente das demais parcelas a serem liberadas, com base na medição das obras e serviços realizados.

14.3 Quanto ao prazo de carência

14.3.1 O prazo de carência será o previsto para execução das obras acrescido de até 6 (seis) meses, contado a partir do mês programado para o primeiro desembolso do contrato.

14.3.1.1 No caso das operações em 2ª linha, em que o Agente Promotor não acumule também as funções de Agente Financeiro, o prazo de carência corresponderá ao prazo de execução das obras acrescido de até 7 (sete) meses.

14.3.2 Nas operações de financiamento individuais e de execução de infraestrutura e equipamentos comunitários com custos não-incidentes no valor de venda das unidades, o prazo de carência corresponderá ao período de desembolso acrescido de até 2 (dois) meses.

14.4 Quanto ao trabalho social

O trabalho social, a ser desenvolvido por meio do PRODEC, operado pela CEF, terá os seguintes objetivos:

- a) organização da população, a fim de que esta se aproprie do novo espaço de forma autônoma e integrada com o entorno;
- b) preparação dos grupos sociais, de modo a garantir a adequada ocupação, conservação e manutenção de imóveis, o funcionamento pleno e correto dos equipamentos e infra-estrutura, bem como a assunção das obrigações e direitos condominiais, quando for o caso; e
- c) estabelecimento de canais de comunicação entre os beneficiários finais e os Agentes Promotor e Financeiro, de maneira a possibilitar que todos exerçam seus direitos e responsabilidades adequadamente.

14.5 Quanto ao PRODEC

14.5.1 Arrecadação - Os recursos correspondentes ao PRODEC serão deduzidos da primeira parcela do cronograma de desembolso dos contratos de empréstimo e depositados em conta única na CEF com controle detalhado da origem e destinação dos recursos.

14.5.1.1 Os recursos arrecadados na forma descrita neste subitem, retornarão ao empreendimento, por meio do PRODEC, mediante a apresentação e aprovação do projeto específico de desenvolvimento comunitário, obedecidos os percentuais de aplicação tratados no subitem a seguir.

14.5.2 Aplicação

14.5.2.1 Os recursos do PRODEC, provenientes de operações enquadradas nas Faixas I e II de financiamento, serão integralmente aplicados nos empreendimentos das referidas faixas.

14.5.2.2 Os recursos provenientes de operações enquadradas nas Faixas III e IV serão aplicados nos empreendimentos das respectivas faixas, de acordo com os seguintes percentuais:

- . 95% (noventa e cinco por cento) no caso da Faixa III; e
- . 75% (setenta e cinco por cento) no caso da Faixa IV.

14.5.2.3 Os recursos remanescentes das aplicações nas Faixas III e IV, correspondentes, respectivamente, a 5% (cinco por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos

arrecadados naquelas faixas, serão utilizados para subsidiar propostas do PRODEC nas Faixas I e II e custear treinamentos, seminários e encontros técnicos das equipes das entidades responsáveis pela execução daquele programa.

- 14.5.3 Remuneração - A conta do PRODEC será remunerada à taxa de juros correspondente, no mínimo, a 6% (seis por cento) ao ano e será reajustada pelo mesmo índice e com a mesma periodicidade das contas vinculadas do FGTS.
- 14.5.4 Execução - Os Agentes Promotores são responsáveis pela execução do PRODEC, que pode ser realizada por equipe técnica do próprio Agente ou por Agente para Atividades Complementares.
- 14.5.4.1 No momento da assinatura do contrato de empréstimo, o Agente Promotor deverá formalizar a intenção de realizar o PRODEC, com equipe própria ou por meio de Agente para Atividades Complementares, ou solicitar à CEF que providencie a implementação daquele programa para o empreendimento em questão.
- 14.5.4.2 As ações do PRODEC não poderão ser iniciadas antes do terceiro mês anterior ao previsto para o término das obras do empreendimento habitacional e ser desenvolvidas por um período mínimo de 12 (doze) meses. Este prazo não se aplica aos empreendimentos destinados a grupos de beneficiários previamente selecionados.
- Nos empreendimentos executados em regime de mutirão, as atividades do PRODEC deverão ser iniciadas com as obras e serviços, devendo o projeto de desenvolvimento de comunidade ser encaminhado à CEF juntamente com a solicitação de recursos para a produção habitacional.
- 14.5.4.3 O Agente Promotor ou o executor do PRODEC deverá esclarecer aos beneficiários finais a natureza deste programa e a origem dos recursos a ele destinados.
- 14.5.4.4 O valor correspondente ao trabalho social será desembolsado de acordo com o cronograma estabelecido no contrato específico do PRODEC.

15. DESENVOLVIMENTO DAS OPERAÇÕES

15.1 Fase de Aprovação

- 15.1.1 Para habilitar-se à obtenção de crédito no PROHAP, o Agente Promotor, ou o Agente Financeiro, deverá submeter à apreciação da CEF proposta acompanhada do espelho da operação e da documentação referida na Portaria nº 639 do MAS, de 05 de setembro de 1991, publicada no D.O. de 19 de setembro de 1991.
- 15.1.2 A CEF, ao receber a proposta, providenciará a remessa do espelho da operação ao MAS/SNH.
- 15.1.3 Concluída a análise, a CEF comunicará ao MAS/SNH seu posicionamento quanto à aprovação da operação.
 - 15.1.3.1 Na hipótese de manifestação positiva, esta deverá compreender parecer abrangendo os aspectos técnicos, jurídicos, econômico-financeiros e sociais da operação, acompanhado das demais informações necessárias à eleição da operação.
 - 15.1.3.2 No caso de manifestação negativa, a comunicação deverá identificar os problemas que levaram a esta decisão.
- 15.1.4 Com base no parecer da CEF e considerando as diretrizes de aplicação dos recursos do FGTS, o MAS deliberará sobre a alocação de recursos para a operação, comunicando sua decisão ao proponente e à CEF, simultaneamente.
- 15.1.5 Durante o curso da análise da operação, caso forem identificadas pendências, a CEF deverá caracterizá-las globalmente e formalizar comunicação ao interessado para providências. Neste caso, a comunicação deverá ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a entrada da solicitação de crédito na CEF.

15.2 Fase de contratação

- 15.2.1 Decorridos 60 (sessenta) dias úteis da comunicação do MAS/SNH, caso não tenham sido cumpridas todas as exigências necessárias à contratação da operação pela CEF, por responsabilidade do proponente, a autorização para contratação perderá a validade, devendo o fato ser comunicado imediatamente ao MAS/SNH para desvinculação dos recursos alocados.

- 15.2.2 Após 120 (cento e vinte) dias da contratação ou 90 (noventa) dias da data prevista para o primeiro desembolso, o que vencer por último, sem que tenham sido iniciadas as obras e serviços objeto do contrato, este poderá ser rescindido, com comunicação imediata da CEI² ao MAS/SNH.

16. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 16.1 No caso de empreendimento cuja execução seja prevista em etapas, estas deverão ser apresentadas em conjunto para análise, devendo ser atendidas as seguintes exigências:
- a) autonomia de funcionalidade nas obras de cada uma das etapas; e
 - b) perfeita individualização das características físicas e financeiras de cada etapa.
- 16.2 Os valores constantes desta Instrução Normativa têm como base preços de março de 1992 e deverão ser reajustados, mensalmente, de acordo com a Resolução nº 47 do Conselho Curador do FGTS, de 18 de setembro de 1991, publicada no D.O. de 24 de setembro de 1991.
- 16.3 Os casos omissos nesta Instrução Normativa relativos à gestão da aplicação dos recursos do FGTS, no PROHAP, serão dirimidos pelo MAS/SNH.

MINISTÉRIO DA AÇÃO SOCIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03 ANEXA À PORTARIA/GM/Nº 266 DE 26.05.92.

Assunto: Plano Empresário Popular - PEP

1. INTRODUÇÃO

Esta Instrução Normativa tem por finalidade cumprir o estabelecido pela Resolução nº 31 do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de 23 de maio de 1991, publicada no Diário Oficial - D.O. de 28 de maio de 1991, que aprova a regulamentação das aplicações do Plano Empresário Popular - PEP.

2. OBJETIVO

O objetivo do PEP é proporcionar o atendimento habitacional de famílias numa faixa referencial de renda entre 5 (cinco) e 12 (doze) salários mínimos, por meio de linha

de crédito para empresas de construção civil e incorporadoras de empreendimentos imobiliários, destinada à produção de habitações a serem comercializadas a valor de mercado.

3. CONDIÇÃO BÁSICA PARA PARTICIPAÇÃO

É condição básica para obtenção de recursos deste programa a regularidade de situação do Agente Promotor perante o FGTS.

4. MODALIDADE DE ATUAÇÃO

Poderão ser concedidos, no PEP, recursos para a produção de edifícios residenciais ou conjuntos habitacionais e para a comercialização das respectivas unidades residenciais a valor de mercado.

5. FONTE DE RECURSOS

Os recursos do PEP são oriundos do FGTS, rubrica "HABITAÇÃO", utilizando-se parte da dotação das FAIXAS DE FINANCIAMENTO III e IV, conforme disposto em Resolução do Conselho Curador do FGTS.

6. FAIXAS DE FINANCIAMENTO

Em função do valor unitário médio de financiamento, as operações do PEP serão enquadradas nas faixas a seguir discriminadas, estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS em sua Resolução nº 25, de 26 de outubro de 1990, publicada no D.O. de 14 de novembro de 1990, determinadas a partir de faixas referenciais de renda abaixo identificadas:

FAIXAS	FINANCIAMENTO (Cr\$ 1.000)	RENDA FAMILIAR (SM)
III	de 12.599 a 20.025	acima de 5 a 8
IV	de 20.026 a 32.041	acima de 8 a 12

- 6.1 As faixas de renda são referenciais, portanto prevalecem as faixas de financiamento na aplicação dos recursos.

7. PRIORIDADES

Terão prioridade, para análise e eleição, as operações que apresentarem as condições abaixo relacionadas, conforme diretrizes definidas pelo Conselho Curador do FGTS e orientações do Gestor, regulamentadas em instrumento próprio:

- a) enquadrem-se em plano de ação estadual, regional ou municipal, preferencialmente os que forem elaborados com a participação de entidades representativas da sociedade civil, previamente encaminhados ao Ministério da Ação Social;
- b) necessitem de reduzidos investimentos em infra-estrutura e equipamentos comunitários, devido a sua existência nas áreas circunvizinhas à do empreendimento, com capacidade de atendimento ao projeto proposto;
- c) utilizem alternativa tecnológica que melhore a qualidade de vida dos ocupantes das habitações;
- d) proponham medidas especiais de preservação ambiental da área de atuação e do entorno;
- e) objetivem a execução de pequenos empreendimentos de até 100 (cem) unidades, localizados em vazios urbanos; e
- f) apresentem menor valor de avaliação prévia, quando da apresentação da proposta;

8. EXIGÊNCIAS PARA SOLICITAÇÃO DE RECURSOS

- 8.1 As propostas de operação de crédito deverão explicitar a forma de tratamento dos seguintes aspectos:
- a) reflexos da implantação do empreendimento, em termos físico-espaciais, considerando:
 - . a vegetação nativa local;
 - . a proteção de encostas e mananciais;
 - . a solução adotada para o destino de dejetos;
 - . absorção do fluxo de águas pluviais, principalmente quando está prevista a pavimentação do solo;
 - . o dimensionamento das redes existentes de abastecimento de água, esgotamento sanitário e energia elétrica;
 - . a coleta e disposição final de lixo;
 - b) acesso da população beneficiária a locais de trabalho, equipamentos públicos de educação, saúde e lazer, e centros de abastecimento; e

c) exposição da população beneficiária a situações de risco e insalubridade decorrentes de fatores, tais como:

- . condições geológicas inadequadas à edificação;
- . proximidade de aeroportos;
- . solo alagadiço e sujeito a inundações;
- . aterro da área com material nocivo à saúde;
- . declividade acentuada.

8.2 Quando da solicitação de crédito o Agente Promotor deverá explicitar a situação da infra-estrutura, que pode estar enquadrada em uma das situações abaixo discriminadas:

- a) infra-estrutura já existente - nos casos de infra-estrutura previamente executada dentro da área do projeto; e
- b) infra-estrutura inexistente ou insuficiente a ser executada ou complementada com recursos da própria operação de crédito.

8.2.1 Nos casos de infra-estrutura já existente, o Agente Promotor deverá comprovar que, na data prevista para a entrega das unidades, as redes de abastecimento e de coleta estarão aptas a funcionar de acordo com a demanda prevista para o empreendimento e os equipamentos mínimos necessários têm condições de assimilar o novo contingente populacional.

8.2.2 Nos casos de infra-estrutura inexistente ou insuficiente, o cronograma de execução das obras de infra-estrutura deverá estar em consonância com o cronograma de execução das unidades habitacionais, de modo que o término do primeiro anteceda ou coincida com o término do segundo.

9. PARTICIPANTES DO PROGRAMA

9.1 Identificação

9.1.1 Gestor

- . Ministério da Ação Social-MAS, por intermédio da Secretaria Nacional de Habitação - SNH.

9.1.2 Agente Operador

- . Caixa Econômica Federal - CEF.

9.1.3 Agente Financeiro

- . Caixa Econômica Federal.

9.1.4 Agentes Promotores

- . Empresas privadas do ramo da construção civil; e
- . empresas incorporadoras de empreendimentos imobiliários.

9.1.5 Mutuários Finais

- . Pessoas físicas que atendam aos critérios de renda estabelecidos para os financiamentos nas FAIXAS especificadas no item 6 (seis) desta instrução e às demais exigências para obtenção de financiamento com recursos do FGTS.

9.2 Atribuições

9.2.1 Órgão Gestor - MAS

Expedir atos normativos e eleger as operações para a alocação de recursos, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS, acompanhando e avaliando este programa de aplicação.

9.2.2 Agente Operador - CEF

Definir procedimentos operacionais necessários à execução do programa, segundo as diretrizes do Conselho Curador do FGTS e normas do Órgão Gestor. Receber, analisar e emitir parecer sobre as operações de crédito para a apreciação do Gestor. Aplicar os recursos do FGTS, firmando os contratos das operações eleitas pelo Gestor.

9.2.3 Agente Financeiro

Contratar empréstimos com os Agentes Promotores e financiamentos com os Mutuários Finais, responsabilizando-se pela aplicação dos recursos, nos termos estabelecidos em contrato, e pelos créditos desde sua geração até a sua extinção.

9.2.4 Agente Promotor

Promover e contratar as operações de empréstimo, responsabilizando-se pela utilização dos recursos e implementação total do empreendimento até a quitação da sua dívida com o Agente Financeiro e pelo apoio à organização e desenvolvimento da comunidade beneficiária.

9.2.5 Mutuário Final

Responder pelo retorno do financiamento, pela manutenção e conservação do imóvel, e demais condições constantes do contrato firmado com o Agente Financeiro.

10. DEFINIÇÕES OPERACIONAIS

Para os efeitos desta norma, adotam-se as seguintes definições:

10.1 Operações de Crédito

10.1.1 Empréstimo - Operação de crédito entre a CEF, na condição de Agente Financeiro, e o Agente Promotor, destinada a supri-lo parcialmente dos recursos necessários à produção de habitações.

10.1.2 Financiamento - Operação de crédito entre a CEF, na condição de Agente Financeiro, e o Mutuário Final, destinada à comercialização de unidade habitacional.

10.2 Valores

10.2.1 Investimento - Valor correspondente à soma de todos os custos necessários à realização do empreendimento, incluindo o valor da participação do Agente Promotor.

10.2.2 Empréstimo - Valor correspondente à participação dos recursos do FGTS na fase de produção.

10.2.3 Participação do Agente Promotor - Valor correspondente ao aporte de recursos do Agente Promotor na produção, complementar ao empréstimo, para a integralização do valor do investimento.

10.2.4 Avaliação Prévia - Valor correspondente ao de mercado da unidade habitacional, no momento da apresentação da proposta, e que deverá ser superior ao valor de investimento.

- 10.2.5 Venda - Valor correspondente à negociação da unidade habitacional entre o Agente Promotor e o Comprador, no momento da sua comercialização, constante da promessa ou da escritura definitiva de compra e venda.
- 10.2.6 Financiamento - Valor correspondente aos recursos liberados pelo Agente Financeiro ao Mutuário Final para aquisição de unidade habitacional.
- 10.2.7 Poupança - Valor correspondente aos recursos pagos pelo Mutuário Final ao Agente Promotor até a formalização do contrato de compra e venda e de financiamento.
- 10.2.8 Reserva de Comercialização - Valor correspondente aos recursos a serem alocados pela CEF na conta do empreendimento, não integrantes do empréstimo do Agente Promotor, destinados a cobrir a diferença entre o valor deste empréstimo e o valor do somatório dos financiamentos previstos quando da apresentação da proposta.

10.3 Trabalho Social

Conjunto de atividades voltadas para organização e desenvolvimento de comunidade, sob responsabilidade do Agente Promotor, implementado por meio do Programa de Apoio ao Desenvolvimento de Comunidades - PRODEC.

11. COMPOSIÇÃO DO INVESTIMENTO

Compõem o investimento as parcelas de custos constantes deste item, dentro dos limites aqui estabelecidos.

11.1 Custo Direto

- 11.1.1 Terreno - Valor correspondente ao previsto pelo Agente Promotor ou ao valor de aquisição para os terrenos sob termo de opção de compra e venda, limitado ao valor de avaliação da CEF.
 - 11.1.1.1 O valor do terreno poderá ser acrescido de todas as despesas necessárias à formalização da garantia da operação.
- 11.1.2 Obras - Valor correspondente ao custo total das obras previstas para execução do empreendimento, incluindo o custo dos projetos correspondentes.

11.2 Custo Indireto

11.2.1 Trabalho Social - Valor correspondente à contribuição para o PRODEC, equivalente a 0,36% (trinta e seis décimos por cento) do custo direto.

11.2.1.1 A contribuição para o PRODEC não será cobrada nas operações com até 30 (trinta) unidades.

11.2.2 Taxa de Risco de Crédito da CEF - Valor correspondente a 1% (um por cento) do valor do empréstimo, deduzido de cada parcela de desembolso, destinado a cobrir perdas decorrentes de eventual inadimplimento na operação de crédito.

11.2.3 Despesas de Comercialização e Legalização das Unidades - Valor correspondente às despesas de venda das unidades, bem como às despesas imprescindíveis à regularização e constituição dos créditos, de acordo com o regime de custas e emolumentos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive o FUNDIAB.

11.2.4 Juros na Carência - Valor correspondente aos juros pagos mensalmente na fase de carência, calculados à taxa estabelecida em Resolução do Conselho Curador do FGTS, com base no valor unitário médio de avaliação.

12. LIMITES

Nas operações vinculadas ao PEP serão observados os limites constantes deste item.

12.1 Limites máximos operacionais:

Avaliação Prévia	Valores Unitários - Cr\$ 1.000	
	Empréstimo	Financiamento
40.051	80% do Valor de Investimento ou 32.041, o que for menor	Valor apurado a partir do Valor de investimento segundo o estabelecimento no item 5 da Resolução nº 25 do Conselho Curador do FGTS. ou 32.041, o que for menor.

12.2 Enquadramento nas faixas de financiamento:

Com base nos valores unitários médios de financiamento e venda, as operações serão enquadradas nas seguintes faixas de financiamento:

Valores em Cr\$ 1.000

Faixas de Financiamento	Intervalos de Valor de Financiamento	Limites de Valor de Avaliação Prévia
III	de 12.588 a 20.025	até 24.030
IV	de 20.026 a 32.041	até 40.051

12.2.1 Para o enquadramento de cada operação, os dois valores, o de financiamento e o de venda, deverão estar dentro dos limites fixados para a mesma faixa de financiamento.

12.3 Unidades por empreendimento

O empreendimento de um mesmo Agente Promotor e numa mesma gleba deverá conter, no máximo, 500 (quinhentas) unidades, independentemente de ser executado por etapas ou não.

12.3.1 A aceitação, para análise, de proposta de empreendimento prevendo quantidade de unidades superior ao limite estabelecido, dependerá de consulta prévia ao MAS/SNH e à CEF.

A CEF deverá pronunciar-se quanto à viabilidade da operação levando em consideração:

- a) a existência de demanda no Município, tendo em vista os empreendimentos já concluídos e não comercializados, os empreendimentos em execução e as propostas em análise na CEF;
- b) qualidade do projeto de intervenção; e
- c) investimentos prévios com recursos do FGTS ou recursos públicos.

O MAS/SNH fará a apreciação final do pedido de excepcionalidade, com base na disponibilidade de recursos, tendo como

referência os critérios de prioridade para análise e eleição de operações nos termos do item 7 desta Instrução Normativa.

13. CONDIÇÕES OPERACIONAIS

Fica a cargo da CEF o detalhamento operacional do Programa, de acordo com as resoluções do Conselho Curador do FGTS e a orientação contida nesta Instrução Normativa, destacando-se a necessidade de serem considerados os aspectos abaixo:

13.1 Quanto ao desembolso

13.1.1 Os valores serão desembolsados de acordo com o cronograma de obras, a exceção do valor correspondente ao terreno, que será liberado em duas parcelas de igual valor, sendo a primeira quando da assinatura do contrato e após a formalização das garantias e a segunda juntamente com o primeiro desembolso relativo às obras.

13.1.2 Após a dedução do empréstimo das parcelas relativas ao terreno, deverá ser apurada a relação percentual entre a participação do Agente Promotor e o valor restante do empréstimo, a qual deverá ser observada a cada liberação de recursos.

13.2 Quanto ao prazo de carência

O prazo previsto para execução das obras acrescido de até 6 (seis) meses, contado a partir do mês programado para o primeiro desembolso do contrato.

13.3 Quanto ao trabalho social

O trabalho social, a ser desenvolvido por meio do PRODFEC, operado pela CEF, terá os seguintes objetivos:

- a) organização da população, a fim de que esta se aproprie do novo espaço de forma autônoma e integrada com o entorno;
- b) preparação dos grupos sociais, de modo a garantir a adequada ocupação, conservação e manutenção dos imóveis, o funcionamento pleno e correto dos equipamentos e infra-estrutura, bem como a assunção das obrigações e direitos condominiais, quando for o caso; e
- c) estabelecimento de canais de comunicação entre os beneficiários finais e os Agentes Promotor e Financeiro, de maneira a possibilitar que todos exerçam seus direitos e responsabilidades adequadamente.

13.4 Quanto ao PRODEC

13.4.1 Arrecadação - Os recursos correspondentes ao PRODEC serão deduzidos da primeira parcela do cronograma de desembolso dos contratos de empréstimo e depositados em conta única na CEF, com controle detalhado da origem e destinação dos recursos.

13.4.1.1 Os recursos arrecadados na forma descrita neste subitem, retornarão ao Agente Promotor, por meio do PRODEC, mediante a apresentação e aprovação do projeto específico de desenvolvimento comunitário, obedecidos os percentuais de aplicação tratados no subitem a seguir.

13.4.2 Aplicação - Os recursos do PRODEC, provenientes das operações do PEP, serão aplicados nos empreendimentos de acordo com os seguintes percentuais:

- . 95% (noventa e cinco por cento) no caso da Faixa III; e
- . 75% (setenta e cinco por cento) no caso da Faixa IV.

13.4.2.1 Os recursos remanescentes das aplicações nas faixas III e IV, correspondentes, respectivamente, a 5% (cinco por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos arrecadados, serão utilizados para subsidiar propostas do PRODEC, nas faixas I e II do Programa de Habitação Popular - PROHAP, e custear treinamentos, seminários e encontros técnicos das equipes das entidades responsáveis pela execução do PRODEC.

13.4.3 Remuneração - A conta do PRODEC será remunerada à taxa de juros correspondente, no mínimo, a 6% (seis por cento) ao ano e será reajustada pelo mesmo índice e com a mesma periodicidade das contas vinculadas do FGTS.

13.4.4 Execução - Os Agentes Promotores são responsáveis pela execução do PRODEC, que pode ser realizado por equipe técnica do próprio Agente ou por meio de assessoria técnica especializada.

13.4.4.1 No momento da assinatura do contrato de empréstimo, o Agente Promotor deverá formalizar a intenção de realizar o PRODEC, com equipe própria ou por meio

de assessoria técnica, ou solicitar à CEF que providencie a implementação do PRODEC para o empreendimento em questão.

- 13.4.4.2 As ações do PRODEC não poderão ser iniciadas antes do terceiro mês anterior ao previsto para o término das obras do empreendimento habitacional e ser desenvolvidas por um período mínimo de 12 (doze) meses.
- 13.4.4.3 O Agente Promotor ou o executor do PRODEC deverá esclarecer, aos beneficiários finais, a natureza deste programa e a origem dos recursos a ele destinados.
- 13.4.4.4 O valor correspondente ao trabalho social será desembolsado de acordo com o cronograma estabelecido no contrato específico do PRODEC.

14. DESENVOLVIMENTO DAS OPERAÇÕES

14.1 Fase de Aprovação

- 14.1.1 Para habilitar-se à obtenção de crédito no PEP, o Agente Promotor deverá submeter à apreciação da CEF proposta acompanhada do espelho da operação e da documentação referida na Portaria nº 639 do MAS, de 05 de setembro de 1991, publicada no D.O. de 19 de setembro de 1991.
- 14.1.2 A CEF, ao receber a proposta, providenciará a remessa do espelho da operação ao MAS/SNH.
- 14.1.3 Concluída a análise, a CEF comunicará ao MAS/SNH seu posicionamento quanto à aprovação da operação.
 - 14.1.3.1 Na hipótese de manifestação positiva, esta deverá compreender parecer abrangendo os aspectos técnicos, jurídicos, econômico-financeiros e sociais da operação, acompanhado das demais informações necessárias à eleição da operação.
 - 14.1.3.2 No caso de manifestação negativa, a comunicação deverá identificar os problemas que levaram a esta decisão.
- 14.1.4 Com base no parecer da CEF e considerando as diretrizes de aplicação dos recursos do FGTS, o MAS deliberará sobre a alocação de

recursos para a operação, comunicando sua decisão ao proponente e à CEF, simultaneamente.

14.1.5 Durante o curso da análise da operação, caso forem identificadas pendências, a CEF deverá caracterizá-las globalmente e formalizar comunicação ao interessado para providências. Neste caso, a comunicação deverá ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a entrada da solicitação de crédito na CEF.

14.2 Fase de contratação

14.2.1 Decorridos 60 (sessenta) dias úteis da comunicação do MAS/SNH caso não tenham sido cumpridas todas as exigências necessárias à contratação da operação pela CEF, por responsabilidade do proponente, a autorização para contratação perderá a validade, devendo o fato ser comunicado imediatamente ao MAS/SNH para desvinculação dos recursos alocados.

14.2.2 Após 120 (cento e vinte) dias da contratação ou 90 (noventa) dias da data prevista para o primeiro desembolso, o que vencer por último, sem que tenham sido iniciadas as obras e serviços objeto do contrato, este poderá ser rescindido, com comunicação imediata da CEF ao MAS/SNH.

15. DISPOSIÇÕES GERAIS

15.1 No caso de empreendimento cuja execução seja prevista em etapas, estas deverão ser apresentadas em conjunto para análise, devendo ser atendidas as seguintes exigências:

- a) autonomia de funcionalidade nas obras de cada uma das etapas; e
- b) perfeita individualização das características físicas e financeiras de cada etapa.

15.2 Os valores constantes desta Instrução Normativa têm como base preços de março de 1992 e deverão ser reajustados, mensalmente, de acordo com a Resolução nº 47 do Conselho Curador do FGTS, de 18 de setembro de 1991, publicada no D.O. de 24 de setembro de 1991.

15.3 Os casos omissos nesta Instrução Normativa relativos à gestão da aplicação dos recursos do FGTS, no PEP, serão dirimidos pelo MAS/SNH.

PORTARIA Nº 340, DE 12 DE JUNHO DE 1991*

Aprova as normas e procedimentos para o estabelecimento, aprovação, modificação ou cancelamento de linhas aéreas regulares domésticas.

O **MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, resolve:

Art. 1º - Ficam aprovadas as normas e procedimentos anexos à presente Portaria para o estabelecimento, aprovação, modificação ou cancelamento de linha aéreas regulares domésticas.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Portaria nº 088/GM5, de 26 de agosto de 1975.

Sócrates da Costa Monteiro

PORTARIA Nº 236, DE 30 DE JULHO DE 1991**

Efetivação da IAC que dispõe sobre Instruções para Solicitação e Normas para Liberação de Viagens não Regulares ou Alterações em Vôos Regulares Domésticos.

O **DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL**, usando das atribuições que lhe confere o item 6 do artigo 10 da Portaria nº 339/GM3,

* A Portaria amplifica as exigências contidas na Portaria nº 088/GM5/75, revogada. Em particular, dispõe que as solicitações para aprovação, modificação ou cancelamento de linhas aéreas regulares domésticas devem ser feitas ao Diretor-Geral de Aviação Civil (DGAC) que as encaminhará à Comissão de Linhas Aéreas, que é o fórum competente do Departamento de Aviação Civil (DAC) para o estudo, a discussão e o conseqüente parecer sobre o assunto.

** A Portaria efetiva a Norma de Serviço - NOSER 1221 - 0891, que simplifica os critérios e procedimentos para a realização de alterações em vôos regulares domésticos, bem como de vôos não-regulares pelas empresas de transporte aéreo de âmbito nacional e regional. Em particular, cancela a necessidade de autorização prévia para mudança de equipamentos, cancelamento de vôo ou realização de fretamento, permitindo às empresas executá-los, com posterior comunicação ao DAC.

de 20 de Maio de 1988, face à proposta de nova modificação apresentada pelo Chefe do Subdepartamento de Planejamento, amparado no Art. 13 da mesma Portaria, resolve:

Art. 1º - Seja efetivada a IAC abaixo discriminada:

SÍMBOLO: IAC 1221-0891

CATEGORIA: NOSER

TÍTULO: INSTRUÇÕES PARA SOLICITAÇÃO E NORMAS PARA LIBERAÇÃO DE VIAGENS NÃO REGULARES OU ALTERAÇÕES EM VÔOS REGULARES DOMÉSTICOS.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor a partir de 1º de agosto de 1991, revogadas as disposições em contrário.

Ten. Brig-do-Ar Sérgio Luiz Bürger

PORTARIA Nº 301/DGAC, DE 11 DE SETEMBRO DE 1991*

APROVA O PROGRAMA DE FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL, tendo em vista o disposto no item II do Art. 2º do Dec. nº 75.474, de 13 de março de 1975 e as Normas 8.17 e 8.18 do Anexo 9 à Convenção de Aviação Civil Internacional, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Programa de Facilitação do Transporte Aéreo.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

Ten. Brig-do-Ar Sérgio Luiz Bürger

* A Portaria aprova o "Programa de Facilitação do Transporte Aéreo", tornando público e de forma objetiva o Anexo IX à Convenção Internacional de Aviação Civil, de Chicago, de 1944, da qual o Brasil é signatário. Essa Convenção estabeleceu as linhas gerais para o desenvolvimento da aviação civil internacional com base na igualdade de oportunidade e na realização de serviços seguros, eficazes e econômicos. Como consequência à Convenção de Chicago criaram-se vários Anexos, regulamentando os diversos segmentos da Aviação Civil. O Anexo IX, em questão, trata da Facilitação do Transporte Aéreo (rapidez e conforto do passageiro). Sua divulgação visa transmitir aos elos do Sistema de Facilitação a orientação do Ministério da Aeronáutica no tocante a essa atividade.

PORTARIA Nº 75/GM5, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1992*

Institui a liberação monitorada das tarifas aéreas domésticas.

O **MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e 193 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, e tendo em vista o disposto nas Portarias nºs 566, de 26 de junho de 1991 e 121, de 06 de fevereiro de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

Considerando a intenção da autoridade aeronáutica em dar continuidade à política de flexibilização do setor, estabelecendo, gradualmente, mecanismos que viabilizem a livre competição de mercado, com vistas a estimular a melhoria da qualidade dos serviços prestados e o gerenciamento privado na busca do equilíbrio das empresas aéreas, resolve:

Art. 1º - Fica estabelecido o regime de tarifas liberadas, com monitoramento, nos serviços de transporte aéreo regular de passageiros e cargas entre pontos do território nacional.

Art. 2º - O Departamento de Aviação Civil estabelecerá as regras de funcionamento do regime tarifário a que se refere esta Portaria, bem como procederá ao monitoramento das tarifas praticadas pelas empresas, intervindo, sempre que forem ultrapassados os limites estabelecidos.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sócrates da Costa Monteiro

* A Portaria dá continuidade à política de flexibilização do setor de transporte aéreo, com mecanismos que venham gradualmente viabilizar a livre competição de mercado. No caso, a Portaria estabelece o regime de tarifas liberadas, com monitoramento pelo Departamento de Aviação Civil, nos serviços de transporte aéreo regular.

PORTARIA Nº 96/GM5, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1992*

Dispõe sobre a execução de serviços auxiliares de transporte aéreo nos aeroportos e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 2º, 102 e 104 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o que consta no Processo MAer nº 07 - 01/00872/92, resolve:

Art. 1º - São considerados serviços auxiliares do transporte aéreo nos aeroportos os serviços de rampa e de pista; de apoio às aeronaves; de limpeza; de transporte de bagagem de passageiros; reabastecimento de água e alimentos; facilidades de embarque e desembarque de passageiros e demais a critério do Departamento de Aviação Civil, e que assim venham a ser classificados.

Art. 2º - Os serviços auxiliares de rampa e de pista nos aeroportos serão executados por empresas brasileiras de transporte aéreo regular e de taxi aéreo classe A e empresas prestadoras de serviços constituídas para essa finalidade.

§ 1º - A título excepcional, as empresas estrangeiras de transporte aéreo regular, que operam no Brasil, poderão ser autorizadas a executar serviços auxiliares de rampa e de pista, exclusivamente para apoio de suas aeronaves ou das de mesma bandeira, quando os países de suas bandeiras concederem o mesmo tratamento às empresas brasileiras que operam no tráfego aéreo internacional.

§ 2º - Os serviços de movimentação de carga de e para os terminais de carga aérea, bem como o transporte de passageiros entre os terminais aeroportuários e aeronaves e vice-versa poderão, também, ser executados pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, diretamente ou mediante autorização, contrato ou convênio, nos terminais e aeroportos sob sua administração.

§ 3º - As empresas brasileiras de transporte aéreo regular e de táxiaéreo classe A poderão prestar os serviços auxiliares de rampa e de pista a terceiros.

* A Portaria elimina o número máximo de empresas prestadoras de serviços auxiliares de transporte aéreo que poderiam operar em um mesmo aeroporto, aumentando a competição entre elas, e simplifica os procedimentos relativos às autorizações a essas empresas. Os serviços auxiliares de transporte aéreo nos aeroportos são definidos como: serviços de rampa e de pista; de apoio às aeronaves; de limpeza; de transporte de bagagem de passageiros; reabastecimento de água e alimentos; facilidades de embarque e desembarque e outros à critério do DAC, e que assim venham a ser classificados.

§ 4º - Outras empresas brasileiras de táxiaéreo ou de serviços aéreos especializados poderão, também, ser autorizadas a executar serviços auxiliares de rampa e de pista, quando situações específicas assim exigirem, a critério do Departamento de Aviação Civil.

Art. 3º - A autorização para a execução dos serviços auxiliares de rampa e de pista, para empresas especializadas, será outorgada por ato baixado pelo Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil.

§ 1º - Ficam garantidas as outorgas anteriores com base na Portaria nº 266/GM5, de 19 de abril de 1988.

§ 2º - O Departamento de Aviação Civil poderá, a qualquer momento, suspender, limitar ou cassar a autorização outorgada nos termos deste artigo, quando a empresa autorizada não estiver cumprindo os dispositivos desta Portaria ou as normas complementares estabelecidas pelas administrações aeroportuárias.

Art. 4º - As autorizações para execução dos serviços auxiliares de rampa e de pista deverão ser solicitadas pelos interessados ao Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil, através do Subdepartamento de Operações.

Parágrafo único. As autorizações poderão ser outorgadas para um aeroporto específico ou para um grupo de aeroportos.

Art. 5º - Quando se tratar de equipamentos de alto custo, fica autorizada sua utilização sob forma de "pool", tanto entre empresas nacionais quanto entre elas e empresas estrangeiras ou entre estas somente.

Art. 6º - As empresas já constituídas ou que vierem a se constituir para os fins previstos nesta Portaria deverão obedecer às normas estabelecidas pelas administrações aeroportuárias para sua instalação e funcionamento nos aeroportos.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial, a Portaria nº 266/GM5, de 19 de abril de 1988.

Art. 8º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil.

Sócrates da Costa Monteiro

PORTARIA Nº 766, DE 13 DE AGOSTO DE 1991*

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990,

Considerando a relevância das atividades desenvolvidas para a consecução dos objetivos do Programa Federal de Desregulamentação;

Considerando a necessidade de coordenar e agilizar os trabalhos de desregulamentação no âmbito deste Ministério, resolve:

Art. 1º - Criar, no âmbito do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, Comissão de Desregulamentação, composta de representantes dos Departamentos da Receita Federal, da Indústria e do Comércio, de Abastecimento e Preços, de Comércio Exterior, de Orçamentos da União e do Tesouro Nacional, bem como da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Banco Central do Brasil, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e da Comissão de Valores Mobiliários, que sob a coordenação da Secretaria Especial de Política Econômica, terá as seguintes atribuições:

I - efetuar levantamento de matérias, atividades e setores passíveis de desregulamentação;

II - definir prioridades e propor as medidas a serem adotadas;

III - avaliar o efeito das medidas desregulamentadoras sobre o desempenho dos órgãos e entidades deste Ministério;

IV - propor a revisão de atos emitidos por órgãos e entidades deste Ministério, cujas disposições colidam com os objetivos e metas do Programa Federal de Desregulamentação.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação

Marcílio Marques Moreira

* Cria a Comissão de Desregulamentação no âmbito do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, para dinamizar as atividades de desregulamentação no âmbito da receita federal, orçamento, comércio exterior, abastecimento e preços e mercado acionário.

PORTARIA Nº 866, DE 06 DE SETEMBRO DE 1991*

Consolida e atualiza a disciplina normativa do regime aduaneiro atípico de loja franca.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO INTERINO, tendo em vista o disposto nos arts. 396 e 397 do Regulamento Aduaneiro, aprovado com o Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, as diretrizes estabelecidas pelo Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação, e considerando a necessidade de atualizar e a conveniência de consolidar a disciplina do regime aduaneiro atípico de loja franca, resolve:

SEÇÃO I
DAS LOJAS FRANCAS

Art. 1º - Lojas francas são estabelecimentos instalados em zona primária de porto ou aeroporto, alfandegado, destinados à comercialização, mediante pagamento em moeda estrangeira conversível e com isenção de tributos, de mercadorias nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo único. As lojas francas poderão ter mais de uma unidade de venda e, em cada uma delas, mais de uma vitrine de exposição.

Art. 2º - As lojas francas deverão ter, no mínimo, um depósito para guarda das mercadorias que constituem o seu estoque.

Parágrafo único. Os depósitos de loja franca (DELOF) podem ser, também, instalados em zona secundária, em recintos previamente alfandegados.

Art. 3º - Somente poderá adquirir mercadoria em loja franca:

I - tripulantes engajados em veículo em viagem internacional de partida;

II - passageiro saindo do País, portador de cartão de embarque ou de trânsito;

III - passageiro chegado do exterior, identificado por documentação hábil, antes de verificação de sua bagagem acompanhada, observadas as seguintes condições:

* Consolida e atualiza a disciplina normativa do regime aduaneiro de loja franca.

- a) limite global de US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos);
- b) quantidade que não revele destinação comercial;
- c) aquisição feita de uma única vez, diretamente pelo passageiro, sendo a mercadoria discriminada em uma única nota de venda.

Parágrafo único. O Diretor do Departamento da Receita Federal poderá, a cada ano, atualizar o limite de que trata a alínea "a" do inciso III deste artigo, na proporção necessária a que se mantenha o poder de compra do passageiro.

Art. 4º - O pagamento de compras em loja franca será sempre em moeda estrangeira conversível, em espécie, cheque de viagem ou cartão de crédito.

Parágrafo único. As divisas obtidas com operações de venda serão recolhidas a estabelecimento bancário autorizado a operar com câmbio, no prazo máximo de cinco dias, úteis, a contar da data da operação, observadas as normas pertinentes do Banco Central.

Art. 5º - A importação de mercadoria por loja franca será feita em consignação, permitido o pagamento ao consignante no exterior somente após a efetiva comercialização dos produtos.

Parágrafo único. A apuração das vendas, para efeito de remessa cambial, será feita em documento de modelo próprio, estabelecido pelo Coordenador do Sistema Aduaneiro, ouvido o Banco Central.

Art. 6º - É vedada a importação de mercadorias compreendidas no Capítulo 71 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), bem como das que forem de importação proibida e das que estiverem sob controle especial.

Parágrafo único. Para os efeitos de importação com o objetivo de comercialização em loja franca, os bens de informática são considerados com anuência prévia, nos termos da Portaria SCT nº 543 de 5 de setembro de 1991.

Art. 7º - As mercadorias importadas por lojas francas serão admitidas em seus respectivos depósitos e terão uma das seguintes destinações:

- I - transferência para loja franca ou para outro depósito de loja franca;
- II - reexportação;
- III - fornecimento a aeronaves e embarcações, em viagem internacional;
- IV - venda a representações diplomáticas, repartições consulares de caráter permanente e a seus integrantes ou assemelhados, conforme previsto no art. 15, inciso V, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

V - destruição sob controle aduaneiro.

§ 1º - A transferência a que se refere o inciso I poderá ser efetuada:

a) para loja franca ou seu depósito, do titular do depósito;

b) para loja franca ou seu depósito, de outra empresa, desde que haja concordância do consignante, formalizada no documento que amparar a efetiva transferência, o qual será entregue à fiscalização aduaneira de sua jurisdição, até o dia 10 do mês subsequente ao de sua emissão.

§ 2º - As empresas permissionárias de loja franca poderão instalar depósito em Brasília (DF), para os fins do disposto no inciso IV.

Art. 8º - As mercadorias permanecerão em depósito de loja franca, com suspensão de tributos e sob controle fiscal.

Art. 9º - A venda de mercadoria, nas condições previstas nesta Portaria, converterá automaticamente a suspensão em isenção de tributos.

Art. 10 - As mercadorias estrangeiras por qualquer motivo não comercializadas na loja franca deverão ser reexportadas para o país de procedência, independentemente de Guia de Exportação, vedada outra destinação, salvo:

I - exportação, observadas as normas de regência;

II - destruição daquelas que se revelarem impróprias para a comercialização, se inviável a sua reexportação.

Art. 11 - O pagamento dos produtos fornecidos a aeronaves e embarcações em viagem internacional (inciso III do art. 7º), poderá ser realizado, além das formas previstas no art. 4º, mediante:

I - crédito em conta mantida por banco autorizado a operar em câmbio, junto a banqueiro no exterior;

II - débito em conta corrente de empresa transportadora estrangeira, mantida em cruzeiros junto a seu agente ou representante legal.

Art. 12 - Os preços de produtos estrangeiros, praticados em loja franca, deverão proporcionar uma retenção de divisas, avaliada semestralmente, de, no mínimo:

I - quarenta por cento nas operações de venda a viajantes;

II - vinte por cento nas operações de fornecimento a embarcações ou aeronaves.

SEÇÃO II

DO CONTROLE FISCAL

Art. 13 - A admissão de mercadoria em loja franca far-se-á:

I - no caso de produto importado, mediante despacho aduaneiro de admissão, processado com observância, no que couber, das normas estabelecidas pela Instrução Normativa SRF nº 40, de 19 de novembro de 1974;

II - no caso de mercadoria produzida no País, mediante nota fiscal emitida de conformidade com as disposições pertinentes.

§ 1º - Via suplementar da nota fiscal, visada pela fiscalização quando da entrada, deverá ser, pela loja franca, remetida ao estabelecimento produtor-vendedor, que a manterá à disposição do Fisco.

§ 2º - O despacho de admissão será corrigido mediante declaração complementar, não cabendo, no caso, aplicação de penalidades, sempre que se verificar, no seu curso, discrepância que:

a) não exceda de cinco por cento quanto à quantidade ou peso;

b) não se compreenda como declaração indevida de espécie da mercadoria, como tal entendida a que implique em sua mudança de subposição na NBM.

Art. 14 - A responsabilidade por extravio ou avaria, ocorridos anteriormente à admissão das mercadorias no regime, será apurada conforme as normas pertinentes do Regulamento Aduaneiro (arts. 467 e seguintes).

Art. 15 - Não é exigível a aposição de selo de controle nas mercadorias destinadas a comercialização nas lojas francas.

Art. 16 - Cada loja franca apresentará, para aprovação pelo Coordenador do Sistema Aduaneiro, e ouvida a unidade local competente, o seu sistema de controle operacional, indicando, basicamente, os documentos seguintes:

I - registro de estoque, no depósito, a partir da declaração de admissão ou nota fiscal;

II - registro de saída de mercadorias do depósito para as unidades de venda ou vitrines de exposição, bem como da saída para outras lojas francas ou outras destinações, se for o caso;

III - registro de vendas;

IV - demonstrativo de vendas;

V - confrontação mensal das vendas e outras saídas realizadas com o estoque inicial e o estoque existente.

Art. 17 - Os produtos vendidos serão entregues aos adquirentes, em embalagem lacrada.

§ 1º - No caso de passageiro chegando de viagem internacional, as embalagens serão entregues nas unidades de venda.

§ 2º - No caso de viajante em viagem internacional de partida, as embalagens serão entregues:

a) nas unidades de venda, nos aeroportos em que estas se situem em recinto confinado, de acesso restrito a passageiros liberados para embarque;

b) dentro do avião, no caso de tripulante;

c) dentro da embarcação.

§ 3º - O Delegado ou Inspetor da Receita Federal poderá, a seu juízo:

a) determinar que a entrega das embalagens seja feita dentro da aeronave ou junto ao túnel ou portão de acesso a ela, no caso de venda a viajante em viagem internacional de partida, visando maior segurança fiscal;

b) permitir que a entrega das embalagens seja feita nas unidades de venda, no caso de venda a tripulante, resguardada a segurança fiscal.

§ 4º - Na impossibilidade de embarque no horário originalmente previsto, e ocorrendo a saída do passageiro do recinto de acesso restrito, a mercadoria será devolvida à loja ou ficará sob guarda fiscal, para posterior entrega ao adquirente.

§ 5º - Enquanto no território nacional, é vedada a saída, da aeronave ou embarcação, de mercadoria adquirida em loja franca, sob pena de perdimento (art. 514, inciso I, do Regulamento Aduaneiro).

Art. 18 - A loja franca fica obrigada a contribuir para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAIF), criado pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, a título de ressarcimento das despesas administrativas decorrentes das atividades específicas de fiscalização, inclusive sobre as vendas realizadas por intermédio dos depósitos de lojas francas (DELOF).

Parágrafo único. Salvo exceção expressamente determinada pelo Diretor do Departamento da Receita Federal, o recolhimento da contribuição ao FUNDAF far-se-á até o último dia útil do mês, em função da receita bruta com vendas apuradas no mês imediatamente anterior.

SEÇÃO III DA PERMISSÃO

Art. 19 - A permissão para instalar e explorar loja franca somente será outorgada a empresa selecionada mediante concorrência pública.

Parágrafo único. O processo licitatório poderá realizar-se conjuntamente com a concessionária do porto ou aeroporto em que se pretende instalar loja franca.

Art. 20 - São requisitos de qualificação do processo licitatório, sem prejuízo dos que forem estabelecidos no edital:

I - tratar-se de empresa com objeto comercial, regularmente constituída há mais de um ano;

II - ser empresa brasileira de capital nacional;

III - ter experiência em atividade de comércio exterior;

IV - apresentar boa situação econômico-financeira.

Parágrafo único. O edital estipulará os demais requisitos e condições para qualificação dos postulantes, inclusive exigência de capital mínimo integralizado.

Art. 21 - São condições competitivas para efeito de classificação no processo licitatório, sem prejuízo das que forem estabelecidas no edital:

I - o percentual sobre as vendas, proposto como contribuição ao FUNDAF;

II - o valor mínimo oferecido como base de cálculo do ressarcimento a ser recolhido ao FUNDAF.

Art. 22 - O processo licitatório será conduzido por comissão designada pelo Diretor do Departamento da Receita Federal, a quem competirá a homologação do resultado.

Art. 23 - O início das operações das unidades de vendas da permissionária será precedido de ato declaratório do Superintendente da Receita Federal da jurisdição.

Art. 24 - A permissão outorgada a empresa para explorar loja franca será a título precário, podendo ser suspensa ou cancelada pelo descumprimento das obrigações assumidas ou da legislação pertinente.

§ 1º - Motivará o cancelamento da permissão o fato de a empresa, após obtê-la, deixar de atender ao disposto nos incisos II e IV do art. 20 desta Portaria.

§ 2º - O cancelamento da permissão implicará a cessação das atividades da loja franca, dentro dos seis meses subseqüentes à data de publicação do ato respectivo.

§ 3º - É competente para cancelar a permissão, o Diretor do Departamento da Receita Federal.

Art. 25 - O chefe da repartição jurisdicionante de loja franca poderá suspender as atividades de suas unidades de venda por até três dias, em razão de irregularidades que não justifiquem o cancelamento da permissão.

SEÇÃO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - A venda, pela loja franca, de mercadorias produzidas no País, não gera direito a quaisquer dos incentivos fiscais concedidos à exportação.

Art. 27 - A loja franca constitui-se em depositária da mercadoria que receber, respondendo, perante a Fazenda Nacional, pelos tributos e outros encargos devidos em razão de extravio ou avaria a que der causa.

Art. 28 - Fica estipulado em um por cento o percentual de tolerância a que se refere o art. 10 do Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, no que concerne às manipulações feitas em lojas francas de produtos estrangeiros.

§ 1º - Compreendem-se no disposto neste artigo as perdas por avaria ocorridas no curso do despacho aduaneiro e as perdas por avaria ou extravio ocorridas com os produtos já admitidos no regime.

§ 2º - O percentual será aplicado trimestralmente, em relação ao valor total dos produtos vendidos no período, considerando-se, isoladamente, cada código da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria (NBM).

Art. 29 - Nos dias 30 de janeiro, abril, julho e outubro a permissionária apresentará à repartição de jurisdição da loja franca relatório de todas as perdas verificadas no trimestre anterior, com as justificativas cabíveis.

§ 1º - O relatório será acompanhado do comprovante de pagamento dos encargos devidos sempre que as perdas excederem ao percentual de tolerância.

§ 2º - A não apresentação do relatório, ou sua apresentação fora do prazo, causará a perda do limite de tolerância.

§ 3º - A apresentação do relatório, com o comprovante do pagamento do imposto, mesmo fora de prazo, se apresentado antes do procedimento fiscal tendente a apurar as perdas, constitui denúncia espontânea para efeito de exclusão da exigência de multas.

Art. 30 - Somente poderão ingressar em unidade de venda de loja franca as pessoas relacionadas com as suas atividades e aquelas qualificadas para aquisição de mercadorias.

Art. 31 - A loja franca poderá receber e expor, usar e distribuir, amostras, brindes e provadores, desde que cedidos gratuitamente pelos fabricantes e acondicionados em embalagens apropriadas.

Parágrafo único. A permissão de que trata este artigo é limitada, em quantidade, ao estritamente necessário à finalidade a que se destinem os produtos.

Art. 32 - Poderá ser objeto de troca ou devolução a mercadoria que, vendida, revelar-se com vício ou defeito oculto, devendo a troca ou devolução ser solicitada dentro de trinta dias contados da compra.

§ 1º - A troca somente será efetuada se houver em estoque mercadoria idêntica.

§ 2º - No caso de devolução, restituir-se-á ao comprador, em moeda nacional, a importância paga.

§ 3º - Se a mercadoria trocada ou devolvida não puder ser recuperada, será computada como perda para efeito do art. 28.

Art. 33 - As lojas francas já em funcionamento na data da publicação da presente Portaria deverão ajustar-se, no que couber, às suas normas.

Art. 34 - O Diretor do Departamento da Receita Federal poderá estabelecer condições para a instalação e o funcionamento de depósito de loja franca (DELOF).

Art. 35 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Coordenador do Sistema Aduaneiro.

Art. 36 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 - Revogam-se as Portarias MF nºs 368, de 22 de dezembro de 1988, 39 de 13 de março de 1989, e 208, de 6 de dezembro de 1989.

Luiz Antônio Andrade Gonçalves

PORTARIA Nº 1082, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1991*

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 3º, inciso III, da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 463, de 6 de junho de 1991,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam sujeitos ao regime de preços liberados, de que trata o art. 4º, inciso III, da Portaria nº 463, de 6 de junho de 1991, os preços do querosene iluminante nas unidades de comércio atacadista e/ou varejista.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Marcílio Marques Moreira

PORTARIA Nº 131, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1992**

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições, e a fim de assegurar o adequado cumprimento dos objetivos da Tarifa Aduaneira do Brasil, resolve:

* Libera o preço do querosene iluminante na distribuição e revenda.

** Antecipa a redução de alíquotas do imposto de importação. A Portaria acelera o programa de abertura da economia antecipando para 1º/10/92 e 1º/7/93 as reduções de alíquotas anteriormente previstas para vigor em 1/1/93 e 1/1/94 respectivamente. As alíquotas máxima e média que deverão vigor nessas datas serão de, respectivamente, 50% e 17,1% em outubro/92 e 40% e 14,2% em junho/93, contra 105% e 32,2% vigentes em março/90.

Art. 1º - As datas de vigência das alíquotas "ad valorem" do imposto de importação fixadas na Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB) pela Portaria nº 058, de 31 de janeiro de 1991, com alterações posteriores, passam a ser as seguintes:

- 01 de outubro de 1992, para as alíquotas fixadas para 1993; e

- 01 de julho de 1993, para as alíquotas fixadas para 1994 e anos subsequentes, ressalvadas eventuais alterações.

Art. 2º - São mantidas as alterações de alíquotas posteriores à Portaria nº 058, de 31 de janeiro de 1991, inclusive as efetuadas sob a forma de "ex" por prazo determinado.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Marcílio Marques Moreira

PORTARIA Nº 422, DE 20 DE MAIO DE 1992*

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, resolve:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, o Sistema Integrado do Comércio Exterior - SISCOMEX.

Art. 2º - O SISCOMEX terá como objetivo integrar de forma computadorizada as atividades dos órgãos federais envolvidos no comércio exterior e desregular o processamento das operações de importação e exportação.

Art. 3º - O SISCOMEX será operacionalizado por Grupo de Trabalho constituído por representante da Secretaria Nacional de Planejamento, da Secretaria Nacional de Economia, da Secretaria da Fazenda Nacional, da Secretaria de Administração Geral, do Banco Central do Brasil e do Serviço Federal de Processamento de Dados.

* Republicada por ter saído com incorreção, do original, no D.O. de 21/5/92, Seção I, pág. 6329.

Institui sistema integrado e informatizado para o controle e rapidez na emissão descentralizada de guias de importação e exportação pelos bancos e instituições financeiras autorizadas a operar na contratação de câmbio.

Art. 4º - O Grupo de Trabalho terá como Coordenador Executivo o Secretário Nacional de Planejamento.

Art. 5º - Compete ao Coordenador Executivo do Grupo de Trabalho:

I - cuidar do planejamento e implantação do Sistema;

II - propor a requisição de pessoal dos órgãos envolvidos para execução dos trabalhos;

III - solicitar a colaboração de representantes de outras entidades julgadas necessárias;

IV - delegar atribuições aos componentes do Grupo;

V - praticar os demais atos julgados necessários para que os trabalhos sejam concluídos dentro do prazo previsto.

Art. 6º - O SISCOMEX deverá entrar em operação até 1º de outubro de 1992.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Marcílio Marques Moreira

PORTARIA Nº 438, DE 26 DE MAIO DE 1992*

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e no Decreto nº 71.866, de 26 de fevereiro de 1973, resolve:

DA CONCESSÃO DO REGISTRO ESPECIAL A EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS

Art. 1º - Considera-se Empresa Comercial Exportadora, para os efeitos de que tratam o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e o Decreto nº 71.866,

* Consolida e simplifica as normas relativas à empresa comercial exportadora, referentes a registro, procedimentos comerciais e incentivos fiscais. Revoga 21 Portarias sobre o assunto, entre elas a Portaria nº 14, de 20/1/89, que estabelecia níveis mínimos de desempenho para as "trading companies". Esta Portaria estabelecia um limite mínimo de exportação de US\$ 3 milhões por triênio para registro como "trading company" e um mínimo de US\$ 1 milhão de exportações anuais para manutenção do registro. Essa barreira à entrada no setor está sendo revogada.

de 26 de fevereiro de 1973, aquela que tiver sido autorizada a operar nessas condições, mediante registro especial no Departamento de Comércio Exterior (DECEX), da Secretaria Nacional de Economia e no Departamento da Receita Federal (DpRF), da Secretaria da Fazenda Nacional.

§ 1º - São requisitos mínimos para o registro especial:

a) constituição sob a forma de sociedade por ações;

b) capital mínimo de acordo com as condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º - Não será concedido ou mantido o registro especial da empresa, ou daquela da qual participe, como dirigente ou acionista, pessoa física ou jurídica, impedida de operar no comércio exterior pelo DECEX, ou que esteja com débito inscrito na Dívida Ativa da União.

§ 3º - O pedido de registro será apresentado ao DECEX, acompanhado da documentação comprobatória de que a interessada preenche os requisitos estabelecidos no § 1º, deste artigo, além de outras informações que forem julgadas necessárias por qualquer dos órgãos concedentes.

§ 4º - Depois de apreciado pelo DECEX, o pedido de registro, emitir-se-á "Certificado de Registro Especial", assinado pelos titulares dos órgãos concedentes, em três vias, com a seguinte destinação:

1ª via - Empresa Comercial Exportadora

2ª via - DpRF

3ª via - DECEX

§ 6º - As Empresas Comerciais Exportadoras registradas nos termos deste artigo deverão comunicar de imediato aos órgãos concedentes, qualquer alteração em sua estrutura e composição acionária.

§ 7º - O registro especial poderá ser cancelado por qualquer dos órgãos concedentes, sempre que ocorrer alguma das hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do § 1º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 1.248/72, no § 2º, deste artigo, ou o descumprimento do disposto no parágrafo anterior.

§ 9º - Da decisão que determinar o cancelamento do registro especial, caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 99.152, de 15 de março de 1985 e art. 155, inciso I, alínea d, do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990).

§ 10 - O recurso será apresentado ao órgão cancelador do registro especial, que, no prazo de 30 (trinta) dias, o encaminhará, devidamente informado, ao referido Conselho.

§ 11 - É assegurado ao produtor-vendedor o direito de manter os benefícios fiscais decorrentes da operação de venda de mercadorias a Empresa Comercial Exportadora, realizadas antes da data da publicação do ato que determinar o cancelamento do registro especial desta.

DOS PROCEDIMENTOS COMERCIAIS

Art. 2º - É permitido à Empresa Comercial Exportadora adquirir e exportar qualquer mercadoria de produção nacional, importar para comercializar no mercado interno, ou reexportar mercadorias estrangeiras, atendidas as normas estabelecidas no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985, e demais legislação pertinente.

§ 1º - Quando a Empresa Comercial Exportadora adquirir mercadorias produzidas no País adotará o seguinte procedimento:

a) se a mercadoria houver sido adquirida para o fim específico de exportação, a mesma sairá do estabelecimento do produtor-vendedor:

a.1) diretamente, para embarque de exportação, por conta e ordem da Empresa Comercial Exportadora;

a.2) obrigatoriamente, para depósito sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, por conta e ordem da Empresa Comercial Exportadora.

b) se a mercadoria não houver sido adquirida para o fim específico de exportação:

b.1) caso a mesma esteja sujeita ao pagamento de tributos por motivo de sua saída do estabelecimento produtor-vendedor, a Empresa Comercial Exportadora poderá depositá-la sob regime aduaneiro de exportação;

Art. 1º - O regime aduaneiro especial de "drawback" de que trata o art. 78, incisos I a III, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, poderá ser aplicado às importações efetuadas por empresas industriais e/ou comerciais, inclusive as empresas comerciais exportadoras constituídas na forma do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, podendo o DECEX, nos casos em que julgar conveniente, aplicar o disposto no § 2º, do art. 317, do Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Heloíza Camargos Moreira

PORTARIA Nº 50, DE 22 DE MAIO DE 1991*

O SECRETÁRIO NACIONAL DE COMUNICAÇÕES e o SECRETÁRIO NACIONAL DE ENERGIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nas Portarias nºs 35 e 69, respectivamente de 15 de fevereiro e 26 de março de 1991, do Ministro de Estado da Infra-Estrutura, resolvem:

Art. 1º - Fica aprovada a NORMA SNC/SNE nº 1/91, que com esta baixa (regulamenta o pagamento dos serviços públicos de telefonia e de distribuição de energia elétrica por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT).

Art. 2º - As empresas concessionárias dos serviços públicos a que se refere o artigo anterior deverão celebrar com a ECT convênios ou contratos para a implantação das modalidades de pagamento das contas de que trata a norma ora aprovada.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Joel Marciano Rauber

Armando Ribeiro de Araújo

* Regulamenta o pagamento dos serviços públicos de telefonia e de distribuição de energia elétrica através dos Correios, de acordo com o disposto nas Portarias nºs 35, de 15/2/91 e 69, de 26/3/91, do MINFRA.

NORMA SNC/SNE Nº 01/91

**PAGAMENTO DE CONTAS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELEFONIA
E DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ATRAVÉS DA EMPRESA
BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**

1. FINALIDADE

Disciplinar o pagamento de contas dos serviços públicos de telefonia e de distribuição de energia elétrica, através da ECT.

2. ABRANGÊNCIA

2.1. O disposto na presente norma aplica-se a todas as Empresas Concessionárias dos serviços públicos de telefonia e de distribuição de energia elétrica, facultando aos assinantes/consumidores o pagamento, pela via postal, das contas relativas à utilização dos serviços por elas prestados.

2.2. A modalidade de pagamento ora instituída poderá deixar de ser estendida aos seguintes assinantes/consumidores, a critério da Empresa Concessionária:

- a) para os serviços telefônicos públicos, os assinantes das classes "não residencial" e "tronco";
- b) para as distribuidoras de energia elétrica, os consumidores atendidos em "alta tensão" (Grupo "A").

3. PROCEDIMENTOS

3.1. Postagem para pagamento

3.1.1. O pagamento se fará através de cheque, o qual deverá ser postado em envelope fechado, observado o que segue:

- a) utilizar somente cheque cruzado, nominativo à Concessionária;
- b) apor, no verso do cheque, a finalidade a que se destina;
- c) endereçar o envelope, e nele incluir, além do cheque, a conta ou parte dela, segundo orientações da Concessionária;
- d) indicar, no verso do envelope, no local próprio, o nome e endereço do remetente.

- 3.1.2. Competirá ao assinante/consumidor o pagamento das despesas postais, salvo decisão da Concessionária em assumí-lo.
- 3.1.3. A postagem poderá ser efetivada nas Agências ou nas caixas de coleta da ECT.
- 3.1.4. Será considerada para efeito de data de pagamento da conta, a correspondente ao dia útil anterior à data impressa no envelope, mediante carimbo de postagem da ECT.
- 3.1.5. A ECT aplicará o referido carimbo no envelope no prazo máximo de 1 (um) dia útil após a postagem.

3.2. Informação de quitação

- 3.2.1. O assinante/consumidor será informado pela concessionária da forma pela qual sua conta será considerada quitada.
 - 3.2.1.1. O conhecimento da quitação deverá ocorrer até o vencimento da conta subsequente, para pagamentos efetuados no prazo.
 - 3.2.1.2. No caso de quitação fora do prazo, o assinante/consumidor será cientificado até a data do vencimento da segunda conta subsequente ao pagamento.

4. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 4.1. Outras opções de pagamento de contas poderão ser acordadas entre as Empresas Concessionárias de serviços públicos de telefonia, de distribuição de energia elétrica e a ECT, conforme mencionado na Portaria nº 35, de 15 de fevereiro de 1991.
- 4.2. As Empresas Concessionárias que assumirem o pagamento das despesas postais das correspondências enviadas pelos usuários não poderão alocar essas despesas no custo do serviço, para efeito de fixação de tarifa.

PORTARIA Nº 190, DE 05 DE SETEMBRO DE 1991*

O **MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, bem assim nos Decretos nºs 52.026, de 20 de maio de 1963, 99.179, de 15 de março de 1990, e 35, de 11 de fevereiro de 1991,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação contribuir para maior eficiência e o menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços, resolve:

I - O item 59 da Norma nº 5/79 - **PRESTAÇÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO PÚBLICO**, aprovada pela Portaria nº 663, de 18 de julho de 1979, do extinto Ministério das Comunicações, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem:

"59.2 - A Prestadora pode, opcionalmente, adotar a emissão de contas bimestrais para os Assinantes que habitualmente só pagam o valor relativo a uma Assinatura Básica."

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

João Eduardo Cerdeira de Santana

PORTARIA Nº 191, DE 05 DE SETEMBRO DE 1991**

O **MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 35, de 11 de fevereiro de 1991, resolve:

I - O parágrafo único do art. 37 da Portaria nº 222, de 22 de dezembro de 1987, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, passa a vigorar com a seguinte redação:

* Faculta às prestadoras de serviço telefônico público, a emissão de contas bimestrais para os assinantes que habitualmente só pagam o valor relativo a uma assinatura básica, com vistas a reduzir o afluxo de pessoas aos bancos.

** Faculta às concessionárias de energia elétrica efetuar as leituras e faturamentos com intervalos de 60 ou 90 dias para unidades com consumo médio mensal igual ou inferior a 30 KWH. O aumento da periodicidade de cobrança reduz o afluxo de pessoas aos bancos.

"Parágrafo único. Nos casos de unidades consumidoras rurais, de localidades com menos de 500 (quinhentas) unidades consumidoras ou de unidades consumidoras com consumo médio mensal igual ou inferior a 30kWh, as leituras e os faturamentos poderão ser efetuados a cada 60 (sessenta) ou 90 (noventa) dias, de acordo com calendário próprio."

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

João Eduardo Cerdeira de Santana

PORTARIA Nº 228, DE 17 DE OUTUBRO DE 1991*

O **MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, incisos I, II, IX e X do Decreto-Lei nº 1.143, de 30 de dezembro de 1970, no art. 19, inciso VIII da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, bem assim no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e no art. 16 do Decreto nº 35, de 11 de fevereiro de 1991,

Considerando que é objetivo do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras do livre mercado;

Considerando que compete a União autorizar a exploração dos serviços de transporte hidroviário interior, entre portos brasileiros e fronteiras nacionais ou que transponham os limites de Estado ou Território;

Considerando que as atuais restrições à livre atuação no exercício do transporte hidroviário interior não se coadunam com os princípios consagrados no art. 170 da Constituição;

* Faculta às empresas brasileiras autorizadas a explorar os serviços de transporte hidroviário interior, entre portos brasileiros e fronteiras nacionais ou que transponham os limites do Estado ou Território, a exclusivo critério das mesmas, operarem em quaisquer das atividades desse transporte (pessoas, veículos, carga geral, granel sólido e líquido e carga unitizada), bem assim em quaisquer bacias, enseadas ou angras, linhas, rotas ou travessias.

Considerando, finalmente, que constitui diretriz da política governamental melhorar a eficiência e a competitividade do citado transporte, incentivando a maior participação naquela atividade, resolve:

Art. 1º - É facultado às empresas brasileiras autorizadas a explorar os serviços de transporte hidroviário interior, entre portos brasileiros e fronteiras nacionais ou que transponham os limites do Estado ou Território, a exclusivo critério das mesmas, operarem em quaisquer das atividades desse transporte (pessoas, veículos, carga geral, granel sólido, granel líquido e carga unitizada), bem assim em quaisquer bacias, enseadas ou angras, linhas, rotas ou travessias.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, as empresas já autorizadas deverão, somente, comunicar o seu interesse, ao Departamento Nacional de Transportes Aquaviários-DNTA.

Art. 2º - A autorização para explorar os serviços de transporte hidroviário interior far-se-á mediante requerimento do interessado ao DNTA, instruído com as seguintes informações:

I - na hipótese de pessoa jurídica, de que está constituída de acordo com as leis do País; e

II - em qualquer caso, das atividades a serem exploradas e dos locais e tráfegos onde pretenda operar.

Art. 3º - Sem prejuízo da aplicação das penalidades e multas previstas na legislação vigente, a autorização para explorar os serviços de que trata esta Portaria será cancelada nos seguintes casos:

I - extinção da empresa autorizada, judicial ou extrajudicialmente;

II - a requerimento do autorizado;

III - a qualquer tempo, quando verificado, em processo administrativo, que as atividades estão sendo executadas em desacordo com as normas em vigor.

Art. 4º - O DNTA poderá descentralizar, mediante convênio a ser celebrado com entidades públicas, o controle e a fiscalização dos serviços de transporte hidroviário interior.

Art. 5º - Ficam previamente autorizados pelo DNTA:

I - a alienação de embarcações empregadas no transporte hidroviário interior, ressalvados os casos de embarcações financiadas pelo Fundo da Marinha Mercante de que trata o Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.414, de 12 de fevereiro de 1988; e

II - o afretamento de embarcações de registro brasileiro entre empresas brasileiras, a serem utilizadas no transporte hidroviário interior.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogadas a Portaria nº 343, de 13 de junho de 1986, do extinto Ministério dos Transportes, a Resolução nº 9.312, de 22 de outubro de 1986, da extinta Superintendência Nacional da Marinha Mercante, a Resolução nº 10.719, de 09 de março de 1990, da extinta Secretaria de Transporte Aquaviário, e demais disposições em contrário.

João Eduardo Cerdeira de Santana

PORTARIA Nº 247, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1991*

O **MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938, no Decreto-lei nº 538, de 7 de julho de 1938, na Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e no Decreto nº 35, de 11 de fevereiro de 1991, e

Considerando que são objetivos do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente aos usuários desses serviços;

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado, não mais se justificando o excessivo controle do transporte rodoviário de derivados para fins energéticos e outros combustíveis,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica autorizado o exercício da atividade de transportador de derivados de petróleo e de outros combustíveis às pessoas jurídicas e aos profissionais autônomos.

* Revoga restrições para o transporte de combustíveis: permite a todos o exercício da atividade de transporte de combustíveis, estabelecendo a concorrência nesse setor, obedecidos os preços máximos fixados pelo Governo.

Art. 2º - Os transportadores dos produtos de que trata a presente Portaria deverão observar as normas de segurança vigentes ou que vierem a ser estabelecidas pelas autoridades competentes.

Art. 3º - Quando o transporte referido nesta Portaria for realizado por Distribuidora, **Posto Revendedor (PR)** ou **Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR)** será o mesmo responsável pela qualidade e pela quantidade dos produtos transportados.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as Resoluções nºs 07, de 23 de setembro de 1986, e 03, de 17 de maio de 1988, do extinto Conselho Nacional do Petróleo-CNP, e demais disposições em contrário.

João Eduardo Cerdeira de Santana

PORTARIA Nº 250, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1991*

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938, na Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e no Decreto nº 35, de 11 de fevereiro de 1991,

Considerando que são objetivos do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente os usuários desses serviços;

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

* Libera a atividade dos Transportadores-Revendedores-Retalhistas - TRR: acaba com a zona de atuação, permitindo que o TRR trabalhe onde desejar; acaba com a autorização e registro prévios para seu funcionamento; permite a criação de filiais e o abastecimento em qualquer base de distribuição.

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos da Administração Federal;

Considerando que é objetivo do Governo Federal a busca constante do aprimoramento das normas vigentes;

Considerando que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica autorizado às pessoas jurídicas o exercício da atividade de Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR).

Art. 2º - Considera-se TRR a empresa destinada à revenda de combustíveis, exceto gasolina, gás liquefeito de petróleo (GLP) e álcool carburante, com entrega no domicílio do consumidor, sem restrição de volume e de área de atuação.

Parágrafo único. É facultado ao TRR a comercialização de outros produtos, observadas as exceções estabelecidas neste artigo.

Art. 3º - A atividade de TRR é considerada de utilidade pública, na forma do Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938.

Art. 4º - O cadastramento do TRR junto ao Departamento Nacional de Combustíveis (DNC) será efetuado pelo interessado, até 30 (trinta) dias contados do início da sua operação, mediante protocolização da Ficha de Atualização Cadastral (FAC).

Art. 5º - A construção da tancagem do TRR obedecerá às normas vigentes ou que vierem a ser estabelecidas pelo DNC, não necessitando de prévia autorização.

Art. 6º - O TRR poderá ter suspensa sua autorização de operação nos seguintes casos:

I - se comprovada, mediante processo administrativo, a participação direta ou indireta em operações irregulares de compensação de fretes;

II - se houver aquisição de combustíveis de pessoa física ou jurídica não autorizada pelo DNC a atuar como Distribuidora;

III - a pedido do interessado;

IV - em caso de falência, liquidação ou dissolução judicial ou extrajudicial.

Art. 7º - Ficam mantidos os registros concedidos com base na legislação anterior.

Art. 8º - Aplica-se o disposto na presente Portaria aos pedidos de registro em tramitação no DNC.

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Ficam revogadas a Resolução nº 02, de 21 de janeiro de 1986, a Portaria DIRAB nº 024, de 19 de fevereiro de 1986, do extinto Conselho Nacional do Petróleo, as Portarias nºs 733, de 31 de julho de 1990, do Ministério da Infra-Estrutura, 01, de 10 de agosto de 1990, e 08, de 31 de janeiro de 1991, do Departamento Nacional de Combustíveis, e demais disposições em contrário.

João Eduardo Cerdeira de Santana

PORTARIA Nº 251, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1991*

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938, no Decreto-lei nº 538, de 7 de julho de 1938, na Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e no Decreto nº 35, de 11 de fevereiro de 1991,

Considerando que são objetivos do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente aos usuários desses serviços;

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos da Administração Federal;

* Extingue a diferença entre pequeno e grande consumidor e consumidor especial. Com isso termina a reserva de mercado para as distribuidoras e para os Transportadores-Revendedores Retalhistas (TRR). Qualquer distribuidora ou TRR pode atender qualquer consumidor.

Considerando que é objetivo do Governo Federal a busca constante do aprimoramento das normas vigentes;

Considerando que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam extintas as distinções entre consumidores de derivados de petróleo e álcool hidratado para fins carburantes.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as Portarias nºs 673, de 31 de maio de 1990, e 734, de 31 de julho de 1990, do Ministério da Infra-Estrutura, e demais disposições em contrário.

João Eduardo Cerdeira de Santana

PORTARIA Nº 252, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1991*

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938, no Decreto-lei nº 538, de 7 de julho de 1938, na Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e no Decreto nº 35, de 11 de fevereiro de 1991,

Considerando que são objetivos do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente aos usuários desses serviços;

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

* Extingue as áreas de influência das bases de distribuição, o que permitirá a qualquer base servir qualquer região do País.

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos da Administração Federal;

Considerando que é objetivo do Governo Federal a busca constante do aprimoramento das normas vigentes;

Considerando que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado,

RESOLVE:

Art. 1º - Os artigos 3º, 5º e 7º da Portaria nº 842, de 31 de outubro de 1990, do Ministério da Infra-Estrutura, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3º - O efetivo exercício da atividade de distribuição fica condicionado ao registro próprio expedido pelo Departamento Nacional de Combustíveis (DNC).

§ 1º - O pedido de registro da pessoa jurídica interessada deverá ser instruído com os seguintes documentos e informações:

I - razão social da empresa;

II - endereço da sede e das filiais;

III - declaração de que a empresa está constituída de acordo com as leis do País.

§ 2º - O DNC terá trinta dias de prazo para expedição do registro de que trata o presente artigo.

§ 3º - O registro de distribuidor permite o exercício da atividade em todo o território nacional."

"Art. 5º - A retirada de combustíveis no estabelecimento do produtor e a participação no sistema de compensação de fretes de transferência dependerão do atendimento, pela Distribuidora, em caráter permanente, dos seguintes requisitos:

I - dispor de instalações, próprias ou de terceiros, para recebimento de produtos a serem distribuídos, observada a capacidade de armazenamento exigida pelas normas relativas a níveis de estoque;

II - comercializar, no mínimo, três produtos e, na média mensal, volume mínimo de 10.000 (dez mil) metros cúbicos, no total dos produtos;

§ 1º - O volume mínimo previsto no inciso II deste artigo deverá ser atingido no prazo de cinco anos, contado da data da expedição do registro de que trata o art. 3º desta Portaria.

§ 2º - Para os fins previstos neste artigo, a Distribuidora deverá apresentar memorial descritivo detalhado da tancagem de que dispõe, própria ou de terceiros, ou que pretenda construir, informando os endereços."

"Art. 7º - A Distribuidora somente poderá ser compensada pelo frete de transferência, despendido no transporte de combustíveis entre Bases de Distribuição, se dispuser de capacidade de armazenamento, própria ou de terceiros, nessas Bases.

§ 1º - A capacidade de armazenamento e os níveis mínimos de estocagem, por produto, que a Distribuidora deverá manter em uma Base de Distribuição, são os exigidos pelas normas em vigor ou outros que o DNC vier a estabelecer.

§ 2º - O DNC estabelecerá a origem e o modal de transporte para suprimento das Bases de Distribuição.

§ 3º - Para os fins previstos nesta Portaria, Base de Distribuição é o estabelecimento que possui instalações para armazenamento de combustíveis derivados de petróleo e álcool carburante, devidamente aprovadas pelo DNC, podendo ser Principal ou Secundária, conforme definido a seguir:

I - Base de Distribuição Principal - BDP: caracteriza-se por receber os combustíveis referidos neste parágrafo diretamente do produtor ou por importação, inclusive álcool carburante fornecido pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS;

II - Base de Distribuição Secundária - BDS: caracteriza-se por receber os combustíveis referidos neste parágrafo de uma BDP ou de outra BDS, e, ainda, álcool carburante diretamente do produtor ou da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS."

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

João Eduardo Cerdeira de Santana

PORTARIA Nº 253, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1991*

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938, no Decreto-lei nº 538, de 7

* Extingue restrições às atividades dos postos revendedores. Acaba com o registro de Posto, exigindo-se apenas o cadastramento junto ao DNC, e permite que o Posto transporte seu próprio produto.

de julho de 1938, na Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e no Decreto nº 35, de 11 de fevereiro de 1991,

Considerando que são objetivos do Programa Federal de Desregulamentação fortalecer a iniciativa privada, em todos os seus campos de atuação, reduzir a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos, contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal e atender satisfatoriamente aos usuários desses serviços;

Considerando que somente devem ser mantidos os controles e as formalidades imprescindíveis;

Considerando que a excessiva exigência de prova documental constitui um dos entraves à pronta solução dos assuntos que tramitam nos órgãos da Administração Federal;

Considerando que é objetivo do Governo Federal a busca constante do aprimoramento das normas vigentes;

Considerando que a atividade privada deve ser regida, basicamente, pelas regras de livre mercado,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica autorizado às pessoas jurídicas o exercício da atividade de Posto Revendedor (PR), observadas as disposições desta Portaria.

Art. 2º - Considera-se Posto Revendedor o estabelecimento destinado ao comércio varejista de derivados de petróleo e de combustíveis líquidos para fins automotivos.

Parágrafo único. É facultado, na área ocupada pelo PR, o desempenho de outras atividades comerciais e de prestação de serviços.

Art. 3º - A atividade de PR é considerada de utilidade pública, na forma do Decreto-lei nº 395, de 29 de abril de 1938.

Art. 4º - A construção e a operação do PR observarão às normas vigentes ou que vierem a ser estabelecidas pelo Departamento Nacional de Combustíveis (DNC), bem como às normas técnicas, de segurança e de proteção ao meio ambiente.

Art. 5º - O cadastramento de PR junto ao DNC será efetuado pelo PR ou pela Distribuidora com a qual operar, até 30 (trinta) dias contados do início de seu efetivo funcionamento, mediante protocolização da Ficha de Atualização Cadastral (FAC).

§ 1º - A mudança da razão social, do endereço e da Distribuidora com a qual opera o PR deverá ser comunicada ao DNC mediante protocolização da FAC, pela Distribuidora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A Distribuidora somente poderá fornecer combustíveis automotivos ao PR cadastrado junto ao DNC, sob sua marca comercial, também denominada "bandeira".

Art. 6º - O Posto Revendedor obriga-se a:

I - somente comercializar em seu estabelecimento os derivados de petróleo e combustíveis carburantes líquidos especificados ou registrados no DNC;

II - manter as bombas medidoras e os tanques de armazenamento de acordo com as normas vigentes ou que vierem a ser estabelecidas pelo DNC e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO);

III - armazenar os combustíveis em tanques subterrâneos, salvo em casos especiais devidamente autorizados pelo DNC;

IV - revender combustíveis derivados de petróleo e outros combustíveis carburante somente através de bombas medidoras;

V - funcionar de segunda-feira a sábado, das 06:00 às 20:00 horas, ou em outros horários que vierem a ser estabelecidos pelo DNC, sendo facultativo o funcionamento nos demais horários, bem como nos domingos e feriados;

VI - permitir o livre acesso dos agentes fiscalizadores federais, estaduais e municipais às suas dependências;

VII - somente adquirir combustíveis automotivos da Distribuidora à qual estiver vinculado.

Art. 7º - É vedado às Distribuidoras a operação direta de Postos Revendedores.

Art. 8º - A autorização de funcionamento do PR poderá ser suspensa:

I - se comprovada, mediante processo administrativo, a participação direta ou indireta em operações irregulares;

II - se houver revenda de derivados de petróleo ou de combustíveis carburantes líquidos adquiridos de pessoa física ou jurídica não autorizada pelo DNC a atuar como Distribuidora;

III - a pedido do interessado;

IV - em caso de falência, liquidação ou dissolução judicial ou extrajudicial.

Art. 9º - As relações comercial e contratual entre Distribuidoras, Revendedores, Transportadores e Consumidores são do exclusivo interesse e conveniência dos mesmos.

Art. 10 - É permitido ao Posto Revendedor transportar em frota própria, da Base de Distribuição até o seu estabelecimento, os combustíveis automotivos que revende, observada a legislação sobre segurança no transporte de produtos inflamáveis.

Art. 11 - Ficam mantidas as autorizações, bem como os registros de funcionamento, concedidos com base na legislação anterior.

Art. 12 - Aplica-se o disposto na presente Portaria aos pedidos em tramitação no DNC.

Art. 13 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Ficam revogadas a Resolução nº 11, de 7 de abril de 1987, e a Portaria nº 148, de 08 de junho de 1987, do extinto Conselho Nacional do Petróleo, e as Portarias nºs 670, de 31 de maio de 1990, 755, de 24 de agosto de 1990, 795, de 13 de setembro de 1990, e 71, de 27 de março de 1991, do Ministério da Infra-Estrutura, e demais disposições em contrário.

João Eduardo Cerdeira de Santana

PORTARIA Nº 028, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1991*

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS-DNC, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12 do Anexo I do Decreto nº 35, de 11 de fevereiro de 1991,

RESOLVE:

Art. 1º - São livres os prazos de faturamento de derivados de petróleo e de álcool etílico hidratado para fins carburantes das Distribuidoras, dos Postos Revendedores e dos Transportadores-Revendedores-Retalhistas para os seus clientes.

* Libera os prazos de faturamento das Distribuidoras, dos Postos Revendedores e dos TRR para os seus clientes, e revoga a Portaria do extinto CNP que estabelecia a equalização dos preços e diversas portarias que restringiam o livre exercício da atividade.

Art. 2º - A Distribuidora deverá conceder ao Posto Revendedor a ela vinculado crédito rotativo correspondente a 2/30 (dois trinta avos) de suas aquisições mensais de gasolinas tipo "A" e "C", álcool etílico hidratado para fins carburantes e óleo diesel, verificadas nos últimos seis meses.

Parágrafo único. O DNC não arbitrará os litígios entre Distribuidoras e Postos Revendedores, decorrentes de inadimplências relacionadas com o disposto neste artigo.

Art. 3º - Os preços de venda a nível de distribuição e de revenda das gasolinas tipo "A" e "C", do álcool hidratado para fins carburantes e do óleo diesel serão máximos, sendo livre a sua venda a preços inferiores.

Art. 4º - Os fretes de transferências fluviais na Região Amazônica terão um tratamento especial a ser regulado por este Departamento.

Art. 5º - As entregas dos produtos efetuados a partir de uma base secundária no sentido da base supridora não poderão ultrapassar metade do percurso rodoviário que a separa da base mais próxima, quer sejam feitas pela Distribuidora, quer pelo destinatário.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogadas as Portarias nº PD-18, de 23 de outubro de 1978, PD-02, de 14 de fevereiro de 1979, 417, de 18 de novembro de 1981, 382, de 14 de outubro de 1982, e 128, de 6 de maio de 1987, do extinto Conselho Nacional do Petróleo, e demais disposições em contrário.

Maria Auxiliadora Jacobina Vieira

PORTARIA Nº 127, DE 07 DE FEVEREIRO DE 1992*

Institui Comissão Especial de Desregulamentação para o Ministério da Saúde e vinculadas, e estabelece prioridades de trabalho para a mesma.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, INTERINO, no uso das atribuições conferidas pelos incisos I e II do artigo 87 da Constituição Federal,

* Institui Comissão Especial de Desregulamentação no âmbito do Ministério da Saúde.

Considerando o que preconiza o Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990,

Considerando a conveniência de ampliar e estimular as ações de desregulamentação no âmbito do Ministério da Saúde e entidades vinculadas, resolve:

1. Instituir a Comissão Especial de Desregulamentação do Ministério da Saúde, com a finalidade de implementar no MS e vinculadas o Programa Federal de Desregulamentação, contido no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990.

2. A Comissão Especial será composta pelos seguintes dirigentes e representantes, sob coordenação do primeiro:

Representante do Ministério da Saúde no Programa Federal de Desregulamentação;

Representante da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde;

Representante da Secretaria Nacional de Assistência à Saúde;

Representante da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária;

Representante da Secretaria de Administração Geral;

Representante do Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social - INAMPS;

Representante da Fundação Nacional de Saúde - FNS;

Representante da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ;

Representante da Central de Medicamentos - CEME;

Representante do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN.

3. A Comissão Especial terá como atribuições:

3.1. assessorar o Ministro de Estado e o Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, em relação ao Programa Federal de Desregulamentação;

3.2. coordenar e incentivar ações e projetos voltados para o Programa Federal de Desregulamentação, no âmbito do Ministério da Saúde e entidades vinculadas, de forma integrada com os demais participantes do Sistema Único de Saúde.

4. Estabelecer como prioridades de trabalho para a Comissão Especial de Desregulamentação:

4.1. a implementação de medidas concretas para facilitação do acesso de cidadãos aos serviços de saúde;

4.2. a simplificação de exigências formais e controles prévios em relação a produtos e serviços que possam implicar em riscos à saúde das pessoas, e sua gradual substituição por mecanismos efetivos de acompanhamento e aprimoramento da qualidade dos mesmos;

4.3. a implementação de projetos abrangentes de consolidação e atualização das normas, técnicas e administrativas, expedidas pelo Ministério da Saúde e vinculadas até esta data, visando adaptá-las aos progressos observados nas ciências da saúde, ao novo contexto organizacional e legislativo do setor, às prioridades do Plano Quinquenal e aos princípios e diretrizes do Programa Federal de Desregulamentação.

5. A Comissão reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, na Secretaria Executiva do Gabinete do Ministro.

6. Revogar a Portaria nº 1.007/GM, de 25/07/90.

7. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

José Goldemberg

PORTARIA Nº 543, DE 05 DE SETEMBRO DE 1991*

Dispõe sobre anuência antecipada à Importação e Internação de Bens de Informática

O SECRETÁRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.541, de 21 de setembro de 1990, e

Considerando os fundamentos e princípios estabelecidos no Programa Federal de Desregulamentação, instituído pelo Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, resolve:

* Manifesta a anuência antecipada à importação e internação de bens de informática, quando destinados à comercialização em Loja Franca, até US\$ 500.00 e quando trazidos como bagagem acompanhada por viajante procedente do exterior ou da Zona Franca de Manaus, até US\$ 1,500.00.

Programa Federal de Desregulamentação

1 - Manifestar, antecipadamente, anuência prévia à importação ou à internação de bens de informática, relacionados na Portaria DECEX nº 06, de 29 de abril de 1991, nos seguintes casos:

1.1 - destinados à comercialização em Loja Franca, respeitado, nas lojas de entrada, o limite de US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos); e

1.2 - trazidos como bagagem acompanhada por viajante procedente do exterior ou da Zona Franca de Manaus, até o valor limite de US\$ 1,500.00 (um mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos), o qual é individual e intransferível, vedada a acumulação, mesmo quando se tratar de pessoas acompanhadas de cônjuge ou companheiro.

2 - Quando se tratar de bagagem acompanhada de residente no Brasil, que proceder de país limítrofe, por via terrestre, fluvial ou lacustre, de acordo com a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 113, de 17 de setembro de 1986, o valor da anuência prévia antecipada mencionada no item 1.2 fica limitado a US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos).

3 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria SCT nº 223, de 10 de maio de 1991, e outras disposições em contrário.

Edson Machado de Sousa

PORTARIA Nº 544, DE 05 DE SETEMBRO DE 1991*

Dispõe sobre anuência antecipada à Importação e Internação de Programas de Computador

O SECRETÁRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na alínea "a", do inciso II, do artigo 7º, do Decreto nº 96.036, de 12 de maio de 1988, e

Considerando os fundamentos e princípios estabelecidos no Programa Federal de Desregulamentação, instituído pelo Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, resolve:

* Manifesta a anuência antecipada à importação e internação de programas de computador, quando trazidos como bagagem acompanhada, até o valor de US\$ 1,500.00, e nos casos que especifica.

1 - Manifestar, antecipadamente, anuência prévia à internação de programas de computador trazidos como bagagem acompanhada, até o valor limite de US\$ 1,500.00 (um mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos), o qual é individual e intransferível, vedada a acumulação, mesmo quando se tratar de pessoas acompanhadas de cônjuge ou companheiro.

1.1 - Quando se tratar de bagagem acompanhada de residente no Brasil, que proceder de país limítrofe, por via terrestre, fluvial ou lacustre, de acordo com a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 113, de 17 de setembro de 1986, o valor da anuência prévia antecipada mencionada acima fica limitado a US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos).

2 - Manifestar, antecipadamente, anuência prévia à importação de programas de computador, gravados em meios físicos de qualquer natureza, nos seguintes casos:

- a) cadastrados na Secretaria da Ciência e Tecnologia, em nome do titular do cadastramento;
 - b) destinados à utilização exclusiva pelo usuário final, inclusive quando associados a máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital;
 - c) quando residentes e integrados em máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, desde que esses programas não venham a ser comercializados separadamente dos produtos que os contenham;
 - d) destinados a demonstrações, a exposições em feiras comerciais ou industriais ou à utilização em eventos de caráter técnico-científico, artístico, cultural ou desportivo, desde que sem cobertura cambial.
- 3 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edson Machado de Sousa

PORTARIA Nº 118, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1992

Dispõe sobre a anuência antecipada à importação e produção de bens de informática

O SECRETÁRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição conferida pelo artigo 11 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 8.090, de 13 de novembro de 1990, de acordo com o disposto no artigo 14, inciso IV, V e VI, da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, artigo 3º, do Decreto nº 99.541, de 21 de setembro de 1990, e considerando as diretrizes da Política Industrial e de Comércio Exterior, resolve:

Art. 1º - Manifestar, antecipadamente, anuência prévia para importação, internação e dispensar a apresentação de programa anual de desenvolvimento e produção dos seguintes bens de informática:

NBM/SH	MERCADORIAS
8471.92.0101	- Unidade de disco magnético flexível
8471.92.0199	- Unidade de disco magnético rígido
8471.99.0101	- Controlador e/ou formatador para disco magnético flexível
8471.99.0199	- Controlador e/ou formatador para disco magnético rígido
8471.99.1300	- Registrador digital de eventos
8473.30.9900	- Conjunto "HDA" para unidade de disco magnético
	- Placa de circuito impresso montada, com componentes elétricos e/ou eletrônicos, para disco magnético ou registrador digital de eventos
8523.20.0199	- Superfícies magnéticas não gravadas destinadas às unidades de discos magnéticos rígidos
8472.90.0400	- Máquina contadora/seletora de cédulas
8517.30.0199	- Equipamento digital de correio de voz
8536.41.9900	- Relé digital para energia elétrica
8473.40.000	- Partes, peças, acessórios e placas de circuito impresso montadas, com componentes elétricos e/ou eletrônicos, para máquina contadora/seletora de cédulas

- 8517.90.0199 - Partes, peças, acessórios e placas de circuito impresso montadas, com componentes elétricos e/ou eletrônicos, para equipamento digital de correio de voz
- 8538.90.0100 - Partes, peças, acessórios e placas de circuito impresso montadas, com componentes elétricos e/ou eletrônicos, para relé digital de energia elétrica

Art. 2º - A anuência antecipada a que se refere o artigo anterior não se aplica às importações ou interações procedentes de países com os quais o Brasil mantém acordo de preferência comercial.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Edson Machado de Sousa

PORTARIA Nº 212, DE 30 DE MARÇO DE 1992*

Dispõe sobre anuência antecipada

O SECRETÁRIO INTERINO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na alínea a, do inciso II, do artigo 7º, do Decreto nº 96.036, de 12 de maio de 1988, e

Considerando os fundamentos e princípios estabelecidos no Programa Federal de Desregulamentação, instituído pelo Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, e

Considerando o disposto na Instrução Normativa do Departamento da Receita Federal nº 032, de 12 de março de 1992, resolve:

I. Manifestar, antecipadamente, anuência prévia à interação de bens de informática, constantes da Resolução CONIN nº 20, de 26 de outubro de 1990, contidos em remessas postais e encomendas aéreas internacionais até o valor limite de US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos).

II. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Antônio Maria Amazonas Mac Dowell

* Manifesta, antecipadamente, anuência prévia à interação de bens de informática, contidos em remessas postais e encomendas aéreas internacionais até o valor limite de US\$ 500,00.

RESOLUÇÕES

DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 1.864, DE 5 DE SETEMBRO DE 1991*

Programa Federal de Desregulamentação - Decreto nº 99.179, de 15.03.90 - Dispõe sobre o funcionamento de Postos Bancários de Arrecadação e Pagamentos (PAP) e de Unidades Administrativas Desmembradas, de que trata a Resolução nº 1.621, de 27.07.89.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 30.08.91, com base no § 2º, do art. 2º, da Lei nº 8.056, de 28.06.90, e na Lei nº 8.201, de 29.06.91, "ad referendum" daquele Conselho, e tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VIII, e 10, inciso IX, alínea "b", da citada Lei nº 4.595, resolveu:

Art. 1º - O Posto Bancário de Arrecadação e Pagamentos (PAP) é dependência de banco múltiplo, banco comercial ou caixa econômica, destinada, exclusivamente, à execução dos seguintes serviços:

I - arrecadação de tributos em geral;

II - recebimento de contas de água, energia elétrica, telefone e gás;

III - recebimentos e pagamentos ligados ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), ao PIS/PASEP e ao FGTS;

IV - recebimento de carnês e assemelhados, amparado por convênio de prestação de serviços;

* Permite a constituição de PAPs (Postos Bancários de Arrecadação e Pagamentos) e de Unidades Administrativas Desmembradas, compartilhados por mais de uma instituição financeira, com a possibilidade de escrituração contábil independente, com vistas a aumentar a oferta de serviços bancários.

V - movimentação, por saques e depósitos, de contas de clientes das agências;

VI - ordem de pagamento; e

VII - recebimento de títulos.

Parágrafo único. O Posto Bancário de Arrecadação e Pagamentos (PAP) deve, além de observar as normas de segurança bancária, ser instalado em local adequado ao bom atendimento ao público.

Art. 2º - O Posto Bancário de Arrecadação e Pagamentos (PAP) pode ser:

I - Individual: quando estabelecido sob a forma de desdobramento de agência(s) de uma única instituição financeira instalada na praça; e

II - Compartilhado: quando estabelecido mediante a celebração de convênio entre instituições financeiras distintas instaladas na praça.

Art. 3º - Ao Posto Bancário de Arrecadação e Pagamentos (PAP) é facultado:

I - ter horário de atendimento ao público diferente do horário da instituição, ou das instituições financeiras conveniadas no caso de PAP compartilhado, mediante comunicação ao Banco Central do Brasil; e

II - ter escrita própria ou ter seu movimento diário incorporado à contabilidade da(s) agência(s) a que estiver subordinado, permitido, ainda, no caso de PAP compartilhado, a cada instituição financeira conveniada considerá-lo como unidade independente para efeitos contábeis, observadas as normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF).

Art. 4º - A instalação, o encerramento e a mudança de localização de Posto Bancário de Arrecadação e Pagamentos (PAP) independe de autorização, cabendo apenas a comunicação ao Banco Central do Brasil, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, do tipo de posto, dos serviços a serem prestados, do endereço e da identificação da(s) agência(s) subordinadora(s).

Parágrafo único. É vedada a instalação de Posto Bancário de Arrecadação e Pagamentos (PAP) pelas instituições que estiverem com o índice de immobilizações ou limite de endividamento excedidos.

Art. 5º - Denomina-se Unidade Administrativa a dependência que executa atividades sem contato com o público, em endereço da sede ou de agência da instituição financeira.

Parágrafo único. A instalação de Unidade Administrativa independe de autorização do Banco Central do Brasil, exceto quando se tratar de serviços de contabilidade prestados em município diferente daquele em que se situa a sede da instituição financeira, observado, no que couber, o disposto no art. 4º desta Resolução.

Art. 6º - O Banco Central do Brasil poderá baixar as normas complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução, inclusive alterar o elenco de serviços previstos no art. 1º.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Fica revogada a Resolução nº 1.621, de 27.07.89.

Francisco Roberto André Gross

RESOLUÇÃO Nº 1.865, DE 5 DE SETEMBRO DE 1991*

Programa Federal de Desregulamentação - Decreto nº 99.179, de 15.03.90 - Altera o art. 1º da Resolução nº 1.764, de 31.10.90, que trata da celebração de convênios de prestação de serviços.

O **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do **CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**, por ato de 30.08.91, com base no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.056, de 28.06.90, e na Lei nº 8.201, de 29.06.91, "*ad referendum*" daquele Colegiado, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º, inciso V, e 4º, incisos VI e VIII, da mencionada Lei nº 4.595 e no art. 30, inciso II, do Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, resolveu:

Art. 1º - Alterar o art. 1º da Resolução nº 1.764, de 31.10.90, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Estabelecer que os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais e as caixas econômicas ficam autorizados a celebrar convênios para:

* Veda a discriminação entre clientes e não-clientes e o estabelecimento de local e horário de atendimento para o recebimento de contas diferentes daqueles previstos para as demais atividades executadas pela instituição.

I - recebimento de tributos, FGTS, INSS, PIS, prêmios de seguro e contas de água, energia elétrica, gás e telefone;

II - pagamento para o FGTS, INSS, PIS e segurados em geral;

III - prestação de serviços a outras instituições financeiras e a empresas de atividades complementares ou subsidiárias, inclusive turismo, cartão de crédito, administração de bens, processamento de dados e armazéns gerais;

IV - prestação de outros serviços, quando vinculados à arrecadação e pagamento de interesse público.

§ 1º - Os convênios devem ser celebrados com observância da legislação vigente e mantidos na sede da instituição, à disposição do Banco Central do Brasil, contendo, obrigatoriamente, cláusulas indicativas da tarifa a ser cobrada e do prazo de transferência dos recursos arrecadados ao beneficiário final.

§ 2º - Na prestação dos serviços previstos neste artigo, não poderá haver discriminação entre clientes e não-clientes, nem ser estabelecidos, nas dependências, local e horário de atendimento diversos daqueles previstos para as demais atividades executadas pela instituição."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Roberto André Gross

RESOLUÇÃO Nº 1.886, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991*

Programa Federal de Desregulamentação - Decreto nº 99.179, de 15.03.90 - Altera normas que tratam do tratamento de bens importados.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o **CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**, em sessão realizada em 23.11.91, tendo em vista as disposições dos arts. 4º e 1º da Lei nº 4.829, de 05.11.65, resolve:

* Altera regras referentes ao tratamento de bens importados, simplificando o processo de importação de máquinas, tratores, veículos, embarcações, aeronaves, equipamentos e implementos financiados e destinados especialmente à agropecuária.

Art. 1º - O MCR 3-3-4 passa a vigorar com a seguinte redação: "As máquinas, tratores, veículos, embarcações, aeronaves, equipamentos e implementos financeiros devem destinar-se especialmente a agropecuária".

Art. 2º - A alínea "d" do MCR 3-3-5 passa a vigorar com a seguinte redação: "D - motocicletas adequadas às condições rurais, quando técnica economicamente recomendável para o pequeno ou médio produtor.

Art. 3º - Fica revogado o item 3-3-8 do manual de crédito rural (MCR).

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, encontrando-se anexas as folhas necessárias à atualização do manual de crédito rural (MCR).

Francisco Roberto André Gross

RESOLUÇÃO Nº 1.891, DE 08 DE JANEIRO DE 1992*

Programa Federal de Desregulamentação - Decreto nº 99.179, de 15.03.90 - Revogação de Resoluções e Circulares.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do **CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**, por ato de 02.01.92, com base no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.056, de 28.06.90, e na Lei nº 8.392, de 30.12.91, "*ad referendum*" daquele Conselho, e tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso VI, da referida Lei nº 4.595 e no Decreto nº 99.179, de 15.03.90, resolveu:

Art. 1º - Revogar os seguintes normativos:

I - Resoluções nºs:

458, de 21.12.77, 476, de 17.05.78, 484, de 28.06.78,
1.334, de 10.06.87, 1.340, de 15.06.87, 1.342, de 15.06.87,
1.384, de 27.08.87, 1.527, de 03.11.88, e 1.545, de 22.12.88.

* Revoga 9 (nove) resoluções do próprio CMN e 39 (trinta e nove) circulares do Banco Central.

II - Circulares nºs:

932, de 23.05.85, 949, de 25.07.85, 955, de 16.08.85,
959, de 26.09.85, 966, de 17.10.85, 977, de 18.12.85,
987, de 15.01.86, 1.009, de 20.03.86, 1.026, de 06.05.86,
1.040, de 19.06.86, 1.041, de 19.06.86, 1.043, de 25.06.86,
1.044, de 30.06.86, 1.063, de 27.08.86, 1.073, de 30.09.86,
1.082, de 30.10.86, 1.088, de 06.11.86, 1.101, de 30.12.86,
1.103, de 30.12.86, 1.104, de 30.12.86, 1.131, de 12.02.87,
1.169, de 13.05.87, 1.171, de 14.05.87, 1.181, de 10.06.87,
1.189, de 15.06.87, 1.203, de 08.07.87, 1.204, de 08.07.87,
1.231, de 22.09.87, 1.272, de 29.12.87, 1.282, de 20.01.88,
1.283, de 20.01.88, 1.329, de 06.07.88, 1.332, de 13.07.88,
1.348, de 17.08.88, 1.433, de 26.01.89, 1.434, de 26.01.89,
1.507, de 07.07.89, 1.517, de 26.07.89, e 1.519, de 04.08.89.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Nelson Guedes de Carvalho

Presidente, em exercício

RESOLUÇÃO Nº 1.902, DE 29 DE JANEIRO DE 1992*

Programa Federal de Desregulamentação - Decreto nº 99.179, de 15.03.90 - Autoriza a Realização de operações destinadas à proteção contra o risco de variação de taxas de juros no mercado internacional.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o **CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**, em

* Autoriza a realização de operações destinadas à proteção contra o risco de variação de taxas de juros no mercado internacional (operações de "hedge").

sessão realizada em 29.01.92, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, incisos V e XXXI, e 57, da referida Lei, resolveu:

Art. 1º - Permitir às entidades do Setor Privado que celebrem, com instituições no exterior, operações destinadas a proteção ("hedge") contra risco de variações de taxas de juros no mercado internacional, relativamente a seus pagamentos e recebimentos cuja efetivação esteja programada ou prevista para ocorrer em momento futuro.

§ 1º - As operações de que se trata pautar-se-ão pelos parâmetros vigentes no mercado internacional, podendo o Banco Central do Brasil, a seu exclusivo critério, exigir compensação cambial suficiente para elidir os efeitos de operações que se mostrem dissonantes do objetivo previsto ou celebradas fora daqueles parâmetros, sem prejuízo da aplicação das sanções porventura cabíveis.

§ 2º - As operações que se vinculem a obrigações registradas no Banco Central do Brasil estarão igualmente sujeitas a registro, o qual poderá ser efetuado após a respectiva contratação.

Art. 2º - O Banco Central do Brasil poderá estender a faculdade ora estabelecida às entidades do Setor Público.

Art. 3º - Fica delegada competência ao Banco Central do Brasil para adotar as medidas e baixar as normas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Roberto André Gross

RESOLUÇÃO Nº 1.918, DE 25 DE MARÇO DE 1992*

Revoga o art. 4º da Resolução nº 1.715, de 29.05.90, que veda a utilização de cartão de crédito na aquisição de combustíveis líquidos e derivados de petróleo em postos revendedores.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o **CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**, em

* Permite a utilização de cartão de crédito na aquisição de combustíveis líquidos e derivados de petróleo.

sessão realizada em 25.03.92, com base no disposto no art. 4º, inciso VI, da referida Lei, resolveu:

Art. 1º - Revogar o art. 4º da Resolução nº 1.715, de 29.05.90, que veda a utilização de cartões de crédito na aquisição de combustíveis líquidos e derivados de petróleo em postos revendedores.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Roberto André Gross

RESOLUÇÃO Nº 1.921, DE 30 DE ABRIL DE 1992*

Programa Federal de Desregulamentação - Decreto nº 99.179, de 15.03.90 - Autoriza a realização de operações destinadas a proteção contra o risco de variação de taxas juros no mercado internacional.

O **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do **CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**, em sessão realizada em 30.04.92, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, incisos V e XXXI, e 57 da referida Lei, do art. 9º do Decreto-lei nº 1.351, de 24.10.74, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.411, de 31.07.75, e do art. 63 da Lei nº 8.383, de 30.12.91, resolveu:

Art. 1º - Permitir às entidades do Setor Privado celebrar, com instituições no exterior, operações destinadas a proteção ("hedge") contra risco de variações de taxas de juros no mercado internacional, relativamente a seus pagamentos e recebimentos cuja efetivação esteja programada ou prevista para ocorrer em momento futuro.

* Substitui e revoga a Resolução nº 1.902, autorizando a realização de operações destinadas à proteção contra o risco de variação de taxas de juros no mercado internacional (operações de "hedge"), facultando estas operações à PETROBRÁS e à Companhia Vale do Rio Doce.

§ 1º - As operações de que se trata pautar-se-ão pelos parâmetros vigentes no mercado internacional, podendo o Banco Central do Brasil, a seu exclusivo critério, exigir compensação cambial suficiente para elidir os efeitos de operações que se mostram dissonantes do objetivo previsto ou celebradas fora daqueles parâmetros, sem prejuízo da aplicação das sanções porventura cabíveis.

§ 2º - As operações que se vinculem a obrigações registradas no Banco Central do Brasil estarão igualmente sujeitas a registro, o qual poderá ser efetuado após a respectiva contratação.

Art. 2º - O Banco Central do Brasil poderá estender a faculdade ora estabelecida às entidades do Setor Público.

Parágrafo único. Em consonância com o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 1.838, de 26.06.91, é facultada a realização das operações previstas nesta Resolução à Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRÁS) e à Companhia Vale do Rio Doce (CVRD), bem como às suas respectivas subsidiárias, assim consideradas as empresas cuja metade (50%) do capital com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, à PETROBRÁS ou à CVRD.

Art. 3º - Observado o disposto no § 1º do art. 1º desta Resolução, fica reduzido em 100% (cem por cento) o valor do imposto de renda que incida sobre remessas ao exterior, desde que, comprovadamente, se caracterizem como necessárias, usuais e normais, inclusive quanto ao seu valor, à realização da cobertura de riscos de variações de taxas de juros no mercado internacional, e/ou dela decorram, obedecida a regulamentação pertinente.

Art. 4º - Fica delegada competência ao Banco Central do Brasil para adotar as medidas e baixar as normas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Fica revogada a Resolução nº 1.902, de 29.01.92.

Francisco Roberto André Gross

RESOLUÇÃO Nº 1.925, DE 5 DE MAIO DE 1992*

Programa Federal de Desregulamentação - Decreto nº 99.179, de 15.03.90 - Extingue o mecanismo de compensação cambial em ouro.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 30.04.92, com base nos arts. 4º, incisos V e XXXI, e 57 da mencionada Lei, resolve:

Art. 1º - Extinguir o mecanismo de compensação cambial mediante venda de ouro ao Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Em consequência, as operações para as quais é exigida compensação cambial em ouro serão cursadas no mercado de câmbio de taxas flutuantes de que trata a Resolução nº 1.552, de 22.12.88.

Art. 2º - O Banco Central do Brasil adotará as medidas e baixará as normas necessárias para implementar o disposto nesta Resolução, bem como poderá incluir outras operações no mercado de câmbio de taxas flutuantes.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor em 11.05.92.

Art. 4º - Ficam revogadas as Resoluções nºs 1.121, de 04.04.86, 1.533, de 30.11.88, 1.534 de 30.11.88, 1.623, de 27.07.89, 1.727, de 27.06.90, e 1.785, de 30.01.91, e a Circular nº 1.280, de 18.01.88.

Francisco Roberto André Gross

RESOLUÇÃO Nº 1.928, DE 26 DE MAIO DE 1992**

Dispõe sobre a atualização dos limites mínimos de capital realizado das empresas comerciais exportadoras, constituídas a partir de consórcios de exportação de empresas de pequeno porte produtoras.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NA-

* Extingue o mecanismo de compensação cambial em ouro, revogando 6 Resoluções do CMN e 1 Circular do BACEN.

** O capital mínimo das empresas comerciais exportadoras está fixado, atualmente, em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (Resolução CMN nºs 689 e 906). A Resolução altera para UFIR a fixação do capital dessas empresas, desobrigando o Conselho Monetário Nacional da revisão periódica do capital mínimo.

CIONAL, por ato de 26.05.92, com base no artigo 2º do Decreto nº 94.303, de 01.05.87, "ad referendum" daquele Conselho, e tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos V e XXXI, da mencionada Lei nº 4.595, e no artigo 2º, inciso III, parágrafo 3º, do Decreto-lei nº 1.248, de 29.11.72, resolveu:

Art. 1º - Fixar o capital mínimo das empresas comerciais exportadoras de que trata o artigo 2º, inciso III, do mencionado Decreto-Lei nº 1.248, de 29.11.72, em valor equivalente a 703.380 (setecentos e três mil, trezentos e oitenta) Unidades Fiscais de Referência (UFIR) e, das empresas comerciais exportadoras constituídas a partir de consórcios de exportação de empresas de pequeno porte produtoras em valor equivalente a 67.870 (setenta e sete mil, oitocentos e setenta) UFIR.

Art. 2º - Conceituar para efeito desta resolução como empresa de pequeno porte aquela cujo faturamento global, no último exercício social, não tenha ultrapassado 4.465.813 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e treze) UFIR, vigente ao final do mencionado período.

Art. 3º - Para efeito de registro no Departamento de Comércio Exterior (DECEX), e no Departamento da Receita Federal (DPRF), os limites mínimos estabelecidos no art. 1º deverão estar realizados, tomando-se por base, sempre o valor da UFIR fixado para o mês de abril imediatamente anterior à data do registro.

Art. 4º - Nos casos de empresas já registradas, a adaptação ao disposto no art. 1º deverá ser feita mediante o cumprimento do seguinte esquema de realização:

I - até 30.06.92, o capital mínimo deverá ter alcançado o valor equivalente a 351.690 (trezentos e cinquenta e um mil, seiscentos e noventa) UFIR e, para as empresas comerciais exportadoras constituídas a partir de consórcios de exportação de pequenas e médias empresas valor equivalente a 33.935 (trinta e três mil, novecentos e trinta e cinco) UFIR de valor nominal fixado para abril de 1992.

II - até 30.06.93, o capital mínimo deverá ter alcançado o valor equivalente a 703.380 (setecentos e três mil, trezentos e oitenta) UFIR e, para as empresas comerciais exportadoras constituídas a partir de consórcios de exportação de empresas de pequeno porte valor equivalente a 67.870 (sessenta e sete mil, oitocentos e setenta) UFIR de valor nominal fixado para abril de 1993.

Art. 5º - Estabelecer que o capital mínimo de que trata o art. 1º será realizado em 30 de junho de cada ano, tomando-se por base o valor nominal da UFIR fixada para o mês de abril imediatamente anterior.

Presidência da República

Art. 6º - No caso das empresas já registradas, o disposto no artigo anterior será aplicado após atingidos, nos termos do art. 4º, do limite mínimo ora estabelecido.

Art. 7º - Determinar que a falta de cumprimento das disposições contidas nos artigos 5º e 6º, implicará o cancelamento do registro das empresas comerciais exportadoras junto ao DECEX e ao DPRF.

Art. 8º - Revogar as Resoluções nºs 689 e 906, de 29.04.81 e 05.04.84, respectivamente.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Francisco Gross

RESOLUÇÕES DO CONMETRO

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 8 DE JANEIRO DE 1992*

O CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-CONMETRO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973,

Considerando a nova política industrial brasileira que estimula a descentralização das atividades de normalização;

Considerando a necessidade de agilizar a emissão de normas brasileiras;

Considerando o Programa Federal de Desregulamentação;

Considerando o Código de Defesa do Consumidor que estabelece como prática abusiva a colocação no mercado de qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo CONMETRO, resolve:

1 - Definir como Norma Brasileira toda e qualquer norma elaborada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo CONMETRO, de acordo com diretrizes e critérios determinados por este Conselho;

* Define como Norma Brasileira toda e qualquer norma elaborada pela ABNT ou outra entidade credenciada pelo CONMETRO. Atribui ao INMETRO a atividade de supervisão apenas das normas que repercutam nas áreas de segurança, saúde e meio ambiente.

A Resolução modifica o conceito de norma brasileira e extingue o seu registro e classificação, o que representa o início do processo de revisão e simplificação do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - SINMETRO, descentralizando setorialmente a elaboração das normas técnicas, para a ABNT e outras entidades credenciadas. O processo de registro da norma, agora eliminado, levava em média de 1 a 2 anos. Agora o registro será automático.

2 - Atribuir ao INMETRO, em articulação com os órgãos governamentais, a atividade de supervisão das normas que repercutam nas áreas de segurança, saúde e meio ambiente, no sentido de verificar se os interesses públicos, das empresas industriais e dos consumidores foram harmonizados;

3 - Revogar as Resoluções nº 03/75 e nº 04/76 que definem Norma Brasileira;

4 - Revogar a Resolução nº 06/75, que define classes de Normas Brasileira, e os itens 2, 3, 4 e 5 da Resolução nº 08/75 que estabelecem critérios e diretrizes para classificação de Normas Brasileiras;

5 - Revogar a Resolução nº 10/75 que atribui ao INMETRO a tarefa de classificar e/ou registrar as normas existentes no País.

Jarbas Gonçalves Passarinho
Ministro da Justiça
Presidente do CONMETRO

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 8 DE JANEIRO DE 1992*

O CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-CONMETRO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 3º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973,

Considerando o Programa Federal de Desregulamentação;

Considerando a Resolução nº 01/92 que extingue a classificação de Normas Brasileiras Compulsórias (NBR 1) e de Normas Brasileiras Referendadas (NBR 2), resolve:

* Determina ao INMETRO um prazo de 6 meses para rever a obrigatoriedade de adoção de Normas Brasileiras consideradas compulsórias.

O Sistema de Normalização em vigor prevê quatro níveis de normas: Normas Compulsórias (NBR1), Normas Referendadas (NBR2), Normas Registradas (NBR3) e Normas Probatórias (NBR4). As Normas NBR1 seriam de uso obrigatório por toda a sociedade brasileira e as NBR2 pelo setor governamental.

Resolução cria um Grupo de Trabalho para rever a obrigatoriedade de adoção das NBR1 e NBR2. A revisão será feita a partir das diretrizes estabelecidas pelo Programa Federal de Desregulamentação, procurando avaliar a necessidade de manter as Normas NBR1 e NBR2 obrigatórias.

- Determinar ao INMETRO que, em um prazo de 6 meses, articulado com os órgãos de governo envolvidos, avalie caso a caso a necessidade de editar as antigas Normas Brasileiras Compulsórias e Referendadas como Regulamentos Técnicos.

Jarbas Gonçalves Passarinho

Ministro da Justiça

Presidente do CONMETRO

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 8 DE JANEIRO DE 1992*

O CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-CONMETRO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 3º, da Lei 5.966, de 11 de dezembro de 1973,

Considerando que os estudos sobre padronização de Ônibus Urbanos foram concluídos em 1987 e desde então houve grande desenvolvimento tecnológico no setor;

Considerando que o Brasil possui 4.500 (quatro mil e quinhentos) municípios que utilizam serviços de Ônibus Urbanos;

Considerando o volume de consultas que estão ocorrendo por parte destes municípios junto ao INMETRO para aprovação de carroçarias de ônibus que não se enquadram na padronização proposta no Regulamento Técnico anexo à Resolução do CONMETRO nº 14, de 12 de outubro de 1988;

Considerando o Programa Federal de Desregulamentação;

Considerando que o processo deve ser ágil para facilitar a linha de produção das empresas, sujeitas a multas diárias por atraso na entrega dos produtos, resolve:

1 - Determinar que o INMETRO crie Grupo de Trabalho com envolvimento das entidades representativas do setor, para revisão do Regulamento Técnico de

* Determina que o INMETRO crie Grupo de Trabalho, para a revisão do Regulamento Técnico de Carroçarias de Ônibus Urbanos. Esse regulamento foi estabelecido pela Resolução do CONMETRO nº 14, de 12.10.88. O desenvolvimento tecnológico ocorrido desde então ocasionou modificações e melhorias não previstas no Regulamento, implicando grande volume de consultas dos municípios junto ao INMETRO para aprovação de carroçarias que não se enquadram naquela padronização.

Carroçarias de Ônibus Urbanos, em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, à partir de 01 de janeiro de 1992;

2 - Delegar ao INMETRO competência para deliberar e decidir em casos excepcionais não previstos na atual regulamentação, com a devida justificativa e parecer técnico, até que o novo Regulamento seja aprovado pelo CONMETRO.

Jarbas Gonçalves Passarinho
Ministro da Justiça
Presidente do CONMETRO

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 1992*

O Presidente do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 3º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e o § 8º do artigo 3º do Decreto nº 99.532, de 19 de setembro de 1990 e

Considerando a necessidade de agilização de procedimentos administrativos, no âmbito do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, em consonância com o Programa Federal de Desregulamentação, resolve:

1 - Revogar o item 10 da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, cancelando o registro de fabricantes de medidas materializadas e instrumentos de medir no INMETRO.

2 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Célio Borja
Ministro do Estado da Justiça
Presidente do CONMETRO

* Revoga dispositivo (Resolução CONMETRO nº 11, de 12.10.88) que exigia o registro no INMETRO dos estabelecimentos fabricantes de medidas materializadas e instrumentos de medir. O INMETRO constatou que o registro raramente era utilizado, decidindo-se desobrigar os fabricantes dessa exigência.

CIRCULAR Nº 84, DE 08 DE MAIO DE 1991*

O Vice-Presidente do BNDES, em substituição ao Presidente da Junta de Administração da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, considerando o disposto no Decreto nº 99.179, de 15/03/90, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação, **COMUNICA** aos AGENTES FINANCEIROS as simplificações operacionais introduzidas no âmbito do PROGRAMA AGRÍCOLA para financiamento de PESSOAS FÍSICAS:

1 - Fica facultado ao Agente Financeiro o direito de adotar o fluxo operacional simplificado, autorizando o faturamento e entrega da máquina ou equipamento pelo vendedor, sem aprovação prévia da Proposta de Abertura de Crédito - PAC, cabendo inteira responsabilidade ao Agente quanto ao atendimento dos critérios e normas operacionais estabelecidas para o Programa Agrícola da FINAME.

2 - Para permitir a aprovação da operação de financiamento pelo Agente Financeiro a FINAME fornecerá relação de fabricantes cadastrados e seus respectivos equipamentos, identificados por seus modelos.

3 - Na adoção do procedimento acima descrito, prevalecem as seguintes normas:

a) o Agente Financeiro submeterá à apreciação da FINAME a Proposta de Abertura de Crédito, acompanhada do pedido de liberação de recursos e dos demais documentos exigidos pela Circular nº 74 desta Agência, observado ainda o disposto na Carta-Circular nº 3/91.

* Faculta a adoção de fluxo operacional simplificado e autoriza a entrega de equipamento financiado sem a prévia aprovação da Proposta de Abertura de Crédito, transferindo ao agente financeiro a responsabilidade pelo atendimento das normas operacionais, simplificando o Programa Agrícola da FINAME.

b) o número da proposta do Agente Financeiro mencionada na PAC, deverá ser indicado no pedido de liberação de recursos assim como, nos campos referentes ao número da PAC no contrato de abertura de crédito e na cédula de crédito industrial ou comercial.

c) fica sem efeito, quando da adoção deste fluxo simplificado, o disposto nos itens 9.5 e 12.7 da Circular nº 74, desta Agência, tornando-se dispensável o número da PAC na nota fiscal de venda;

d) somente serão aceitas pela FINAME, operações cujos documentos fiscais tenham sido emitidos até 30 dias da data de protocolo da documentação nesta Agência;

e) o Agente Financeiro terá até 60 dias, após a entrega dos bens objeto do financiamento, para apresentação de declaração ratificando o recebimento dos equipamentos pela compradora, após verificação "in loco". A não apresentação da declaração no prazo determinado poderá acarretar a liquidação antecipada da operação;

f) a critério da FINAME poderá ser solicitado periodicamente aos Agentes Financeiros previsão de desembolso. Caso tal previsão supere a possibilidade de atendimento, os Agentes serão notificados.

4 - No caso de operações que envolvam equipamentos e/ou fabricantes não mencionados na listagem fornecida pela FINAME, o Agente Financeiro deverá utilizar o fluxo operacional convencional, conforme definido pela Circular 74.

5 - A aprovação, pelo Agente, de operações que envolvam fabricantes e/ou equipamentos não mencionados na relação fornecida pela FINAME será de sua inteira responsabilidade, podendo o Agente, a critério da FINAME, ser declarado inapto para operar segundo o fluxo operacional simplificado introduzido pela presente Circular.

6 - Esta Circular entra em vigor a partir desta data.

José Pio Borges
p/Presidente da Junta de Administração FINAME

CIRCULAR INTERNA/CEF.OC PRESI/91 BRASÍLIA, 5 SET 91*

Às
SUREG
Assunto: Recebimento de Contas através de revendedores lotéricos

Senhor Superintendente Regional

1. Informamos que foi desenvolvido projeto para recebimento de contas de concessionárias de serviços públicos, através de revendedores lotéricos.
2. A operação é executada mediante a entrega, ao revendedor, de máquina autenticadora, com contrato de cessão por comodato.
 - 2.1 A prestação de contas é efetuada, diariamente, pelo lotérico, na Unidade em que o mesmo mantém conta, com a entrega da documentação e depósito da arrecadação, em conta de concessionária.
3. Com a necessidade de dar maior segurança à operação, foi desenvolvido sistema específico, colocado em funcionamento no equipamento DATATRONIC V, o qual permite, além do resultado de apostas, a autenticação do recebimento de contas.
4. Após acompanhamento do período inicial do projeto, destacamos as seguintes vantagens
 - 4.1 Para os lotéricos:
 - geração de receita adicional, decorrente da prestação do serviço;
 - aproveitamento da capacidade ociosa das casas lotéricas;
 - possibilidade de aumento de apostas
 - 4.2 Para as concessionárias:
 - maior opção de pontos de recebimento, a oferecer aos usuários;
 - redução nos índices de inadimplências.

* Autoriza as superintendências regionais a celebrarem convênios com as empresas concessionárias de serviços públicos para facultar o recebimento de contas de luz, água e telefone nas lojas de loteria.

- 4.3 Para os usuários:
- novos pontos de recebimentos, em locais de fácil acesso, e horário mais extenso que o bancário;
 - não discriminação do usuário, que não é cliente bancário.
5. É importante ressaltar que, para viabilizar a operação, é necessária, preliminarmente, a negociação junto às concessionárias de serviços públicos, visando a obtenção de um prazo de repasse mais dilatado ou outro tipo de compensação, que possibilite o pagamento aos revendedores lotéricos.
6. Havendo interesse dessa SUREG em participar do projeto, deverá ser feita solicitação ao DEBAN, informando o resultado das negociações feitas com as concessionárias e o valor a ser pago ao revendedor.
- 6.1 Esclarecemos que a implantação na SUREG poderá ser feita com a utilização de máquinas Seleconta, passando a operar com as DATATRONIC V, tão logo haja disponibilidade de equipamento, o que deverá ocorrer no prazo de, aproximadamente, 20 (vinte) dias, a contar da formalização.

Atenciosamente,

Álvaro Mendonça Júnior
Presidente

CIRCULAR Nº 2.051, DE 03 DE OUTUBRO DE 1991*

Programa Federal de Desregulamentação. Altera o Regulamento do Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - Atualização nº 16 - Cartão de Crédito Internacional.

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão de 02.10.91, tendo em vista o disposto na Resolução nº 1.552, de 22.12.88, decidiu:

* Altera o Regulamento do Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes para estender a utilização de cartões de crédito internacionais, emitidos no País, para o pagamento de despesas devidas no exterior a título de aquisição de *software*, taxas escolares e de inscrição em congressos, conclave, seminários ou assemelhados, compromissos diversos tais como aluguel de veículos, reservas em estabelecimentos hoteleiros, pagamento de mapas, livros, jornais, revistas, periódicos e publicações similares, que independam de emissão de Guia de Importação e assinatura de jornais e revistas.

Art. 1º - Promover alterações no Regulamento do Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes para estender a utilização de cartões de crédito internacionais, emitidos no País, no pagamento de despesas devidas a entidades no exterior, a título de:

I - aquisições de "software" sob a modalidade de cópia única;

II - taxas escolares, taxas de inscrição em congresso, conclave, seminários ou assemelhados, ou taxas de exame de proficiência de habilidades adquiridas em cursos frequentados;

III - compromissos diversos, tais como aluguel de veículos, multas de trânsito, reservas em estabelecimentos hoteleiros, despesas com comunicações, pagamento de mapas, livros, jornais, revistas e publicações similares, que independam da emissão de Guia de Importação, assinatura de jornais e revistas e outros gastos de natureza eventual.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese serão, sempre, observados os limites regulamentares já estabelecidos para as operações da espécie.

Art. 2º - Proceder, em consequência, às alterações correspondentes nos títulos 13 e 14 do Capítulo 2 da Consolidação das Normas Cambiais (CNC).

Art. 3º - Estabelecer que as folhas necessárias à atualização da consolidação das Normas Cambiais (CNC) serão distribuídas oportunamente aos seus assinantes.

Art. 4º - Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Armínio Fraga Neto
Diretor

CIRCULAR Nº 2.106, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991*

Programa Federal de Desregulamentação. Decreto nº 99.179, de 15.03.90 - Extingue o documento Carteira de Câmbio-Normas Contábeis - COCAM e altera o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão de 17.12.91, com fundamento no art. 4º, inciso XII, da Lei nº 4.595, de 31.12.64, por competência delegada pelo Conselho Monetário Nacional, decidiu:

* Extingue o documento de registro contábil da carteira de câmbio (COCAM) e, conseqüentemente, promove alterações no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF).

Art. 1º - Extinguir, a partir de 01.01.92, inclusive, o documento Carteira de Câmbio-Nomas Contábeis - COCAM.

Art. 2º - Promover, em consequência, as seguintes alterações no Plano Contábil das instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF:

I - Criação dos desdobramentos de subgrupo:

1.1.5.00.00-1 Disponibilidades em Moedas Estrangeiras

1.2.6.00.00-3 Aplicações em Moedas Estrangeiras

4.1.8.00.00-1 Depósitos em Moedas Estrangeiras

II - Eliminação dos desdobramentos de subgrupo:

3.0.2.00.00-7 Carteira de Câmbio

9.0.2.00.00-9 Carteira de Câmbio

III - Eliminação dos títulos contábeis e seus respectivos subtítulos:

1.8.2.15.00-7 ADIANTAMENTOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS

1.8.2.10.00-2 ADIANTAMENTOS SOBRE CONTRATOS DE CÂMBIO

4.9.2.25.00-4 ANTECIPAÇÕES CONCEDIDAS SOBRE OPERAÇÕES INTERBANCÁRIAS - TAXAS FLUTUANTES

1.8.2.56.00-4 ANTECIPAÇÕES RECEBIDAS SOBRE OPERAÇÕES INTERBANCÁRIAS - TAXAS FLUTUANTES

1.4.2.20.00-3 BANCO CENTRAL - DEPÓSITOS PARA CONTRATAÇÃO DE CÂMBIO

1.1.2.70.00-1 BANCOS - CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS

4.9.2.45.00-8 BANCOS - CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS

3.0.2.10.00-4 CÂMBIO COMPRADO A LIQUIDAR

3.0.2.20.00-1 CÂMBIO LIQUIDADO

9.0.2.20.00-3 CÂMBIO LIQUIDADO

9.0.2.10.00-6 CÂMBIO VENDIDO A LIQUIDAR

4.9.2.27.00-2 COMPROMISSOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES

4.9.2.50.00-0 CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS NO PAÍS

4.9.2.60.00-7 CONTAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS NO PAÍS -
TAXAS FLUTUANTES

1.8.2.30.00-6 CONTAS GRÁFICAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS

4.9.2.30.60-6 CONTAS GRÁFICAS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS

9.0.2.50.00-4 CONTRATOS DE CÂMBIO BAIXADOS

1.4.4.20.00-9 CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS
ESTRANGEIRAS

4.4.4.20.00-0 CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS
ESTRANGEIRAS

1.4.4.40.00-3 CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS
ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES

4.4.4.40.00-4 CORRESPONDENTES NO EXTERIOR EM MOEDAS
ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES

3.0.2.30.00-8 CRÉDITOS ABERTOS PARA IMPORTAÇÃO

3.0.2.40.00-8 CRÉDITOS DE EXPORTAÇÃO CONFIRMADOS

1.8.2.35.00-1 CRÉDITOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS
FLUTUANTES

1.8.2.40.00-3 CRÉDITOS REGISTRADOS EM MOEDAS ESTRAN-
GEIRAS - A RECEBER

4.9.2.90.00-8 CREDORES DIVERSOS - EXTERIOR - CÂMBIO

1.5.2.30.00-9 DEPENDÊNCIAS NO EXTERIOR EM MOEDA NACIO-
NAL

4.5.2.30.00-0 DEPENDÊNCIAS NO EXTERIOR EM MOEDA NACIO-
NAL

1.1.2.90.00-5 DEPÓSITOS BANCÁRIOS NO EXTERIOR

1.8.2.90.00-8 DEVEDORES DIVERSOS - EXTERIOR - CÂMBIO

3.0.2.50.00-2 DEVEDORES POR CONTRATOS DE CÂMBIO BAI-
XADOS

1.8.2.50.00-0 DEVEDORES POR CRÉDITOS LIQUIDADOS NO EX-
TERIOR

- 1.8.2.55.00-5 DIREITOS SOBRE OPERAÇÕES INTERBANCÁRIAS - TAXAS FLUTUANTES
- 1.9.8.60.00-4 DISPONIBILIDADES DE MOEDAS ESTRANGEIRAS - TAXAS FLUTUANTES
- 1.5.2.99.00-2 EXCESSO DOS SALDOS CREDORES SOBRE OS DEVEDORES
- 4.5.2.99.00-3 EXCESSO DOS SALDOS DEVEDORES SOBRE OS CREDORES
- 1.8.2.60.00-7 FINANCIAMENTOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS
- 7.1.3.40.00-5 LUCRO POR VARIAÇÕES E DIFERENÇAS DE TAXAS NACIONAL
- 1.4.4.50.00-0 MATRIZ E CONGÊNERES NO EXTERIOR EM MOEDA NACIONAL
- 4.4.4.50.00-1 MATRIZ E CONGÊNERES NO EXTERIOR EM MOEDA NACIONAL
- 3.0.2.60.00-9 MOVIMENTO DE CÂMBIO
- 9.0.2.60.00-1 MOVIMENTO DE CÂMBIO
- 4.9.2.20.00-9 OBRIGAÇÕES - LINHAS DE CRÉDITOS ESPECIAIS NO PAÍS
- 4.9.2.15.00-7 OBRIGAÇÕES POR ADIANTAMENTOS EM MOEDAS ESTRANGEIRAS
- 4.9.2.10.00-2 OBRIGAÇÕES POR ADIANTAMENTOS RECEBIDOS - CÂMBIO
- 4.9.2.24.00-5 OBRIGAÇÕES POR OPERAÇÕES INTERBANCÁRIAS - TAXAS FLUTUANTES
- 1.8.5.90.00-7 OPERAÇÕES DA CARTEIRA DE CÂMBIO
- 4.9.8.90.00-6 OPERAÇÕES DA CARTEIRA DE CÂMBIO
- 8.1.4.40.00-5 PREJUÍZO POR VARIAÇÕES E DIFERENÇAS DE TAXAS
- 4.9.2.70.00-4 PROVISÃO PARA PAGAMENTOS A EFETUAR - CÂMBIO
- 7.8.1.20.00-8 RATEIO DE RESULTADOS INTERNOS - CÂMBIO

8.8.1.20.00-5 RATEIO DE RESULTADOS INTERNOS - CÂMBIO

7.1.3.60.00-9 REAJUSTES DE DISPONIBILIDADES E OBRIGAÇÕES
EM MOEDAS ESTRANGEIRAS

8.1.4.60.00-9 REAJUSTES DE DISPONIBILIDADES E OBRIGAÇÕES
EM MOEDAS ESTRANGEIRAS

1.8.2.70.00-4 RENDA A RECEBER - CÂMBIO

9.0.2.40.00-7 RESPONSABILIDADES POR CRÉDITOS DE EXPOR-
TAÇÃO CONFIRMADOS

9.0.2.30.00-0 RESPONSABILIDADES POR CRÉDITOS PARA IM-
PORTAÇÃO

1.9.8.50.00-7 VALORES EM MOEDAS ESTRANGEIRAS

1.8.2.80.00-1 VARIAÇÃO DE TAXAS - CÂMBIO FUTURO

4.9.2.80.00-1 VARIAÇÃO DE TAXAS - CÂMBIO FUTURO

IV - Eliminação dos seguintes subtítulos contábeis:

3.0.5.50.30-0 Outros-Taxas Flutuantes

4.5.1.90.10-2 Ordens do Exterior a cumprir

4.5.1.90.20-5 Ordens Não Cumpridas no Exterior, a Cancelar

4.6.3.10.10-1 Aceites Bancários Vinculados a Exportação

4.6.3.10.20-4 Letras de Exportação Descontadas

4.6.3.10.30-7 Financiamentos a Exportação, até 360 dias

4.6.3.10.40-0 Financiamentos a Exportação, acima de 360 dias

4.6.3.10.50-3 Importação-Cartas de Crédito Utilizadas, até 360 dias

4.6.3.10.55-8 Importação-Cartas de Crédito Utilizadas, até 360 dias -

CCR
dias

4.6.3.10.60-6 Importação-Cartas de Crédito Utilizadas, acima de 360

dias - CCR

4.6.3.10.65-1 Importação-Cartas de Crédito Utilizadas, acima de 360

4.6.3.10.70-9 Importação-Linhas de Crédito Utilizadas, até 360 dias

- CCR 4.6.3.10.75-4 Importação-Linhas de Crédito Utilizadas, até 360 dias -
dias 4.6.3.10.80-2 Importação-Linhas de Crédito Utilizadas, acima de 360
dias - CCR 4.6.3.10.85-7 Importação-Linhas de Crédito Utilizadas, acima de 360
4.6.3.10.90-5 Outras Linhas de Crédito Utilizadas
4.9.2.40.10-6 De "Traveller's Checks"
4.9.2.40.20-9 De Outros Valores
9.0.2.50.10-7 Protestados
9.0.2.50.20-0 Sem Protesto

V - Eliminação da subtitulação de uso interno "Câmbio", evidenciadora de saldos por operações conduzidas pela Carteira de Câmbio, com a conseqüente supressão, no elenco de contas, das observações a esse respeito;

VI - Criação e alteração de títulos contábeis e seus subtítulos, com indicação dos atributos e códigos ESTBAN e de publicação, conforme indicado no anexo I;

VII - Transposição para as diversas Seções do Capítulo I - Normas Básicas, dos procedimentos atinentes à escrituração e contabilização das operações de câmbio e dos atos e fatos administrativos delas decorrentes e a elas vinculados, conforme descrito no anexo II, cuja codificação e respectivas folhas de atualização serão distribuídas oportunamente aos assinantes do COSIF;

VIII - Inclusão no Capítulo 3 - Esquemas de Registros Contábeis, de esquemas básicos de registro das operações de câmbio, na forma do anexo III, cuja codificação e respectivas folhas de atualização serão distribuídas oportunamente aos assinantes do COSIF.

Parágrafo único. No anexo IV encontra-se quadro de conversão de contas e transferências de saldos, para maior facilidade operacional.

Art. 3º - Em decorrência do disposto nesta Circular, fica eliminada a obrigatoriedade de elaboração e entrega ao Banco Central dos seguintes documentos:

a - Balancete Analítico da Carteira de Câmbios (Código CADOC 20.4.3010-0, 24.4.3.010-6, 26.4.3.010-4 e 28.0.3.010-0);

Programa Federal de Desregulamentação

b - Demonstrativo do Fluxo Financeiro da Carteira de Câmbio (códigos CADOC 20.4.3.014-8, 24.4.3.014-4 e 26.4.3.014-2);

c - Demonstrativo de Resultados por Variação de Taxas - Câmbio Liquidado;

d - Demonstrativo de Resultado por Variação de Taxas - Câmbio Futuro;

e - Relação discriminativa, por banqueiro depositário, dos saldos em moedas estrangeiras apresentados, no último dia útil do mês;

f - Relatório de pendências remanescentes há mais de 60 (sessenta) dias, apurados na conciliação de extratos de conta em banqueiros no exterior, sem prejuízo, evidentemente, dessa conciliação (Códigos CADOC 20.4.4.010-7, 24.4.4.010-3 e 26.4.4.010-1);

g - Demonstrativo Mensal por Moeda de Saldos Contábeis Globais - Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes (Códigos CADOC 06.1.3.005-3, 20.4.3.015-5, 24.4.3.015-1, 26.4.3.015-9, 76.1.3.015-2 e 85.1.3.020-1);

h - Resumo Diário das Operações de Câmbio (Códigos CADOC 20.4.0.050-1, 24.4.0.050-7, 26.4.0.050-5, 20.4.0.040-8, 24.4.0.040-4, 26.4.0.040-2, 20.4.0.070-7, 24.4.0.070-3, 26.4.0.070-1, 20.4.0.060-4, 24.4.0.060-0, 26.4.0.060-8, 20.4.0.036-7, 24.4.0.036-3, 26.4.0.036-1, 20.4.0.037-4, 24.4.0.037-0, 26.4.0.037-8, 20.4.0.035-0, 24.4.0.035-6 e 26.4.0.035-4).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não desobriga a instituição de prestar informações que lhe forem requeridas pelo Banco Central ou seus prepostos.

Art. 4º - Esta Circular entrará em vigor em 01.01.92, ficando revogadas as Circulares nºs 1.377, de 11.11.88, e 1.527, de 14.08.89 e as Cartas-Circulares nºs 1.871, de 19.12.88, 1.880, de 06.01.89, 1.951, de 28.06.89, 1.953, de 30.06.89, 2.016, de 27.10.89, 2.043, de 18.12.89, e 2.095, de 22.06.90.

Arminio Fraga Neto
Diretor

Gustavo Jorge Laboussiére Loyola
Diretor

Luiz Nelson Guedes de Carvalho
Diretor

CIRCULAR Nº 2.113, DE 08.01.92*

Programa Federal de Desregulamentação. Permite a celebração de operações interbancárias no Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes, via SISBACEN.

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão de 27.12.91, decidiu:

Art. 1º - Facultar aos bancos credenciados a operar no Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes, instituído pela Resolução nº 1.552, de 22.12.88, celebrar e liquidar financeiramente suas operações interbancárias de câmbio através do Sistema de Informações Banco Central SISBACEN.

§ 1º - Os estabelecimentos interessados deverão solicitar ao Banco Central do Brasil credenciamento para operar sob tal sistemática, na forma do termo de adesão anexo a esta Circular.

§ 2º - A liquidação financeira dessas operações, em moeda nacional, será efetivada de forma automática a débito/crédito da conta de "Reservas Bancárias" dos bancos contratantes.

Art. 2º - As operações realizadas na forma desta Circular serão registradas no SISBACEN pela instituição compradora da moeda estrangeira e confirmada pela instituição vendedora, dispensando-se qualquer formalização adicional.

Parágrafo único. A confirmação da operação pelo vendedor da moeda estrangeira representa compromisso firme e irrevogável entre as partes, substituindo, para todos os efeitos legais, o formulário de contrato de câmbio definido pelo Banco Central a que se refere o § 2º do artigo 23 da Lei nº 4.131, de 03.09.62.

Art. 3º - As taxas de câmbio praticadas nas operações interbancárias cursadas sob o regime instituído por esta Circular, bem como outros dados e elementos que lhes sejam conseqüentes, serão divulgados "on line" e em tempo real pelo Banco Central do Brasil.

Art. 4º - O Departamento de Câmbio poderá autorizar as demais instituições, credenciadas a operar no Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes e não contem-

* Permite a celebração de operações interbancárias no mercado de câmbio e de taxas flutuantes, via SISBACEN, através de processamento eletrônico para contratação de câmbio nas operações interbancárias e a divulgação, em tempo real e "on line", da taxa de câmbio prevalescente no mercado.

Obs.: O Anexo a esta Circular, referente ao "Termo de Adesão", encontra-se publicado no DOU de 10.01.92.

pladas no "caput" do artigo 1º, a realizar as operações de câmbio de que trata esta Circular, mediante convênio firmado com instituição bancária para os fins do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 1º.

Art. 5º - O Departamento de Câmbio - DECAM, e o Departamento de Informática - DEINF, baixarão, em conjunto, as normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Circular.

Art. 6º - O Banco Central do Brasil poderá descredenciar as instituições que operarem em desacordo com as disposições contidas nesta Circular e normas complementares, bem como as que, sob qualquer forma, concorram para a ineficiência ou dificuldade o bom funcionamento da sistemática ora estabelecida, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Art. 7º - Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Armínio Fraga Neto
Diretor

CIRCULAR Nº 2.114, DE 08.01.92*

Aos

Estabelecimentos Bancários Autorizados a Operar em Câmbio

Programa Federal de Desregulamentação - Estabelece procedimentos relativos ao acompanhamento e controle das operações de câmbio pelo Banco Central.

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão de 02.01.92, com base no artigo 11, item III da Lei nº 4.595, de 31.12.64 e no Decreto nº 99.179, de 15.03.90, decidiu:

* Extingue o visto prévio nos formulários de contratos de câmbio e estabelece critérios para acompanhamento e controle desses contratos.

Os estabelecimentos bancários autorizados a operar com câmbio - cerca de 700 dependências - deixarão de enviar ao BACEN cerca de 7.000 documentos para serem examinados diariamente *a priori*, passando o BACEN a executar um exame seletivo, *a posteriori*.

Art. 1º - Eliminar a aposição do visto prévio, deste Banco Central, nos formulários de contratos de câmbio, devendo as operações ser liquidadas no prazo avençado entre as partes, observado o que dispuser a regulamentação em vigor.

Art. 2º - Para fins de acompanhamento e controle das operações de câmbio, o Banco Central notificará o banco operador indicando as operações ou o movimento de câmbio cuja documentação deverá ser apresentada ao Setor de Controle Cambial ou a seu preposto, quando este se dirigir ao recinto do estabelecimento, até as 10:00 h. (dez horas) do dia útil seguinte à data da notificação.

Art. 3º - O Departamento de Câmbio baixará as normas complementares e adotará as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Circular.

Art. 4º - Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação

Armínio Fraga Neto
Diretor

CIRCULAR Nº 2.115, DE 08 DE JANEIRO DE 1992*

Às

Instituições do Sistema Financeiro Nacional

Programa Federal de Desregulamentação. Decreto nº 99.179, de 15.03.90. Extinção do Documento Certificado de Autorização. Carta Patente e do Número-Código da Autorização de Funcionamento-AF de Agência e Dependência.

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 03.09.91, tendo em vista as disposições contidas no Decreto nº 99.179, de 15.03.90, decidiu:

* Extingue o documento "Certificado de Autorização" para funcionamento e o "número-código de Autorizações de Funcionamento" concedido para agência e dependência bancárias.

Elimina documentos e controles nos processos de autorização das instituições financeiras e compatibiliza os procedimentos do Banco Central com o disposto na Constituição Federal.

Art. 1º - Extinguir, a partir desta data:

I - os documentos Certificado de Autorização e Carta Patente, para as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, tomando a respectiva comunicação do ato de concessão documento hábil para a comprovação pertinente;

II - o número-código de Autorização de Funcionamento - AF concedido para agência e dependência, passando o controle da rede a ser efetuado somente pelos respectivos números seqüenciais do CGC.

III - vale como comprovação, para todos os fins, os registros cadastrais pertinentes a cada instituição e suas dependências, existentes no Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN.

Parágrafo único. Em conseqüência perdem a validade, para todos os efeitos, os aludidos Certificados, as Cartas Patentes e os números-códigos-AF em poder das instituições.

Art. 2º - Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Gustavo Jorge Laboissière Loyola
Diretor

CIRCULAR Nº 2.134, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1992*

Programa Federal de Desregulamentação. Estabelece procedimentos para a autorização automática e registro das operações de créditos externos mediante lançamentos de títulos no mercado internacional.

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em reunião de 12.02.92, tendo em vista o disposto na Resolução nº 1.853, de 31.07.91, decidiu estabelecer, sem prejuízo das demais normas que regem a matéria, os procedimentos a seguir especificados para autorização e registro de operações de créditos externos, de qualquer prazo, para ingresso no País ou utilização no exterior dos recursos captados, mediante lançamen-

* Estabelece procedimentos para autorização automática e registro das operações de créditos externos, mediante lançamentos de títulos no mercado internacional.

tos de títulos no mercado internacional, nas modalidades de "Floating Rate Notes", "Fixed Rate Notes", "Floating Rate Certificates of Deposit", "Fixed Rate Certificates of Deposit" e Bônus de Colocação Pública ou Privada.

Art. 1º - As condições da operação deverão ser previamente submetidas, pelo devedor, ao Banco Central do Brasil - Departamento de Capitais Estrangeiros (FIRCE)/ Consultoria de Créditos Externos (COREX), em Brasília (DF), na forma do modelo anexo à presente, acompanhado da respectiva proposta do credor (agente).

Parágrafo único. Qualquer alteração nas condições da operação deverá ser tempestivamente comunicada ao Banco Central do Brasil.

Art. 2º - A manifestação do Banco Central do Brasil aprovando as condições da operação terá validade de 30 (trinta) dias a contar da data de sua expedição.

Art. 3º - No caso da entidade solicitante pertencer ao Setor Privado, a manifestação de que trata o artigo 2º deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data do recebimento do pedido, devidamente instruído, pelo FIRCE/COREX.

Parágrafo único. Na falta de manifestação do Banco Central do Brasil, após 5 (cinco) dias úteis da data do recebimento do referido pedido, os interessados poderão considerar aceitas as condições da operação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para fins de prosseguimento das negociações.

Art. 4º - Após concluídas as negociações nas condições anteriormente aprovadas pelo Banco Central do Brasil, a concessão da autorização prévia para fins de fechamento de câmbio - na forma do Comunicado FIRCE nº 10, de 16.09.69, quando se tratar de instituição não financeira ou nos moldes da Resolução nº 63, de 21.08.67, quando se tratar de instituição financeira, conforme faculta a Resolução nº 1.853, de 31.07.91 - será automática, desde que o respectivo pedido esteja instruído com os documentos e informações a seguir indicados:

- a - manifestação firme do(s) agente(s) de emissão, colocação e pagamento dos títulos no exterior, a respeito das condições financeiras e de prazo da operação;
- b - declarações na forma da Carta-Circular nº 1.443, de 17.06.86, firmadas pelo emissor e agente(s) da operação;
- c - confirmação de possível listagem em bolsa de valores;
- d - confirmação do cronograma de desembolso.

Parágrafo único. No caso de entidade solicitante pertencer ao Setor Público, a operação deverá ser, ainda, objeto de prévio credenciamento na forma da legis-

lação em vigor, para o que deverão ser apresentados, adicionalmente, os seguintes documentos:

a - manifestação do Departamento do Tesouro Nacional (DTN);

b - declaração do devedor (emissor) de que a operação submetida ao Banco Central do Brasil foi a que apresentou melhores condições financeiras e de prazo dentre as ofertadas pelo mercado para colocação dos títulos.

Art. 5º - O registro da operação deverá ser solicitado no prazo de até 30 (trinta) dias após o ingresso das divisas no País, acompanhado da documentação usualmente exigida na instrução de pedido de registro de empréstimo em moeda.

Parágrafo único. Não será necessário o registro de operações que resultem em obrigações de pagamento sem a ocorrência de fechamento de câmbio.

Art. 6º - As disposições desta Circular não se aplicam às captações de recursos, sob qualquer modalidade, de agências e subsidiárias de bancos brasileiros no exterior.

Art. 7º - Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.

Armínio Fraga Neto
Diretor

CIRCULAR Nº 2.170, DE 30 DE ABRIL DE 1992*

Programa Federal de Desregulamentação - Decreto nº 99.179, de 15.03.90 - Define os pagamentos e recebimentos em moeda estrangeira passíveis de proteção contra o risco de variação de taxas de juros e as modalidades das operações destinadas a essa proteção.

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, tendo em vista o disposto na Resolução nº 1.921, de 30.04.92, do Conselho Monetário Nacional, decidiu:

*Estabelece as operações passíveis de serem objeto de proteção contra risco de variações de taxas de juros no mercado internacional, referentes a pagamentos e recebimentos futuros.

Art. 1º - Podem ser objeto de proteção ("hedge") contra risco de variações de taxas de juros no mercado internacional os pagamentos e recebimentos, em moedas estrangeiras, programados ou previstos para ocorrer em momento futuro, decorrentes de:

I - Empréstimos e financiamentos registrados no Banco Central;

II - Empréstimos e/ou financiamentos de longo prazo a exportação brasileira, independentemente da fonte ou da origem dos recursos;

III - Dívidas de curto prazo, de natureza comercial ou financeira, não sujeitas a registro no Banco Central.

Art. 2º - Para a proteção contra risco de variações de taxas de juros poderão ser utilizadas as seguintes modalidades de "hedge" praticadas no mercado internacional:

I - "swap de taxa de juros" (IRS), assim entendida a operação em que as partes se comprometem a trocar, por um período de tempo determinado, os pagamentos de juros baseados em taxas referenciais de naturezas diferentes - fixas para variáveis ou vice-versa - sobre um montante principal de referência;

II - "Opção de compra de taxa de juros" (CAP), assim entendida a operação em que uma parte se compromete a efetuar pagamento à outra parte, em períodos determinados, calculados sobre um montante principal de referência, sempre que uma determinada taxa referencial exceder um nível máximo pré-definido;

III - "Opção de venda de taxa de juros" (FLOOR), assim entendida a operação em que uma parte se compromete a efetuar pagamentos à outra parte, em períodos determinados, calculados sobre um montante principal de referência, sempre que uma determinada taxa referencial estiver abaixo de um nível mínimo pré-definido;

IV - "Collar" de taxa de juros (COLLAR), assim entendida a combinação das modalidades descritas nos itens II e III, em que as partes se comprometem a efetuar pagamentos, uma à outra, em períodos determinados, calculados sobre um montante principal de referência, sempre que uma determinada taxa referencial exceder um nível máximo ou ficar abaixo de um nível mínimo pré-definido(s).

Parágrafo único. O resultado das operações de "hedge" realizadas nas modalidades previstas neste artigo será apurado e quitado por diferença, mediante a aplicação das taxas de juros envolvidas sobre o montante principal de referência.

Art. 3º - Os pagamentos e recebimentos resultantes dos mecanismos referidos no artigo anterior serão efetuados em moeda estrangeira, mediante celebração de operação de câmbio para liquidação pronta.

Art. 4º - As operações de proteção ("hedge") de que trata esta Circular terão como limite, a qualquer tempo, o valor remanescente em moeda estrangeira dos direitos e obrigações de natureza comercial ou financeira que lhes sejam subjacentes.

Parágrafo único. As operações de câmbio relativas a esses direitos e obrigações subjacentes serão celebradas e liquidadas na forma, prazos e condições originalmente contratados, observada a regulamentação cambial em vigor.

Art. 5º - Para os fins e efeitos desta Circular, adota-se a conceituação de Setor Público e setor Privado descrita na Circular nº 1.980, de 27.07.91.

Art. 6º - O Departamento de Câmbio e o Departamento de Capitais Estrangeiros baixarão as normas necessárias à implementação do disposto nesta Circular.

Art. 7º - Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Armínio Fraga Neto
Diretor

CIRCULAR Nº 2.172, DE 6 DE MAIO DE 1992*

Programa Federal de Desregulamentação. Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes - Atualização nº 19.

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, tendo em vista o disposto nas Resoluções nºs 1.552, de 22.12.88, e 1.925, de 05.05.92, decidiu promover alterações no Regulamento do Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes para:

Art. 1º - Indicar as operações que, em face da extinção do mecanismo de compensação cambial em ouro, foram transferidas para o referido Mercado, a saber:

I - Investimento brasileiro no exterior;

II - Instalação e/ou manutenção de escritórios no exterior;

* Consolida normas referentes ao Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes, revogando 3 Circulares e 9 Cartas-Circulares do Banco Central.

III - Pagamentos de principal, juros e outros encargos, relativos a créditos externos amparados em Certificados emitidos pelo Banco Central, quando se referirem a parcelas de compromissos com atrasos superior a 180 (cento e oitenta) dias;

IV - Exportação de jóias, gemas, pedras preciosas e de artefatos de ouro e de pedras preciosas, inclusive as realizadas mediante Documento Especial de Exportação (DEE).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo e, por conseguinte, são efetuadas no Mercado de Taxas Livres de que trata a Resolução nº 1.690, de 18.03.90, as operações:

a - referidas no itens I, II e III, quando o comprador da moeda for entidade integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, de âmbito federal, estadual ou municipal, inclusive do Distrito Federal;

b - destinadas ao pagamento de juros de mora sobre parcelas de compromissos que se enquadrem no item III deste artigo.

Art. 2º - Incluir, para curso exclusivamente no Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes, as seguintes operações:

I - Relativas a Ingressos no País de valores em moedas estrangeiras, promovidos por residentes e/ou domiciliados no exterior, para constituição de disponibilidades de curto prazo em moeda nacional no País, e respectivas remessas ao exterior a título de retorno, onde se incluem aquelas ao amparo da Carta-Circular nº 5, de 27.02.69;

II - Destinadas a aquisição de moeda estrangeira para pagamento de compras eventuais efetuadas no exterior de objetos de pequeno valor, observadas as disposições da Instrução Normativa nº 32/92, de 12.03.92, do Departamento da Receita Federal ("Colis Postaux"), bem como as efetuadas sob a sistemática de reembolso postal internacional.

Art. 3º - Circunscrever as operações realizadas por agências de turismo aos pagamentos e recebimentos vinculados a serviços turísticos emissivo e receptivo, bem como a compras e vendas de câmbio manual a clientes.

Art. 4º - Elevar para US\$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos) e US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos), respectivamente, o valor das remessas para o exterior destinadas a aquisição de "Software", sob a modalidade de cópia única, e as relativas a transferência de receitas de distribuição e comercialização de programas de computador de origem estrangeira.

Art. 5º - Estabelecer as seguintes alterações de caráter operacional:

I - As operações de câmbio que se refiram a viagens internacionais, câmbio manual e a serviços turísticos continuarão a ser formalizadas com utilização dos boletos que constituem os anexos nºs 1 e 2 do Regulamento do Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes;

II - Todas as demais operações de câmbio serão formalizadas mediante o preenchimento dos formulários de contratos de câmbio instituídos pelo Comunicado GE-CAM nº 333, de 01.11.76;

III - As operações referidas no item anterior serão registradas no SIS-BACEN por intermédio das transações de prefixo PCAM, permanecendo as transações de prefixo PMTF para o registro das operações indicadas no item I deste artigo;

IV - O registro das operações no SISBACEN será efetuado até as 20:00 (vinte) horas do mesmo dia em que forem contratadas.

Art. 6º - Encontram-se anexas as folhas destinadas à atualização da Consolidação das Normas Cambiais (CNC), consubstanciando as alterações conseqüentes do disposto nesta Circular.

Art. 7º - Esta Circular entrará em vigor em 11.05.92, quando ficarão revogadas as Circulares nºs 1.462, de 17.03.89, 1.570, de 30.01.90, e 1.797, de 15.08.90, e as Cartas-Circulares nºs 1.933, de 26.05.89, 1.971, de 27.07.89, 1.992, de 30.08.89, 2.022, de 01.11.89, 2.044, de 19.12.89, 2.156, de 14.03.91, 2.157, de 20.03.91, 2.167, de 14.05.91, e 2.262, de 27.02.92.

Armínio Fraga Neto
Diretor

CARTAS-CIRCULARES

CARTA-CIRCULAR Nº 2.188, DE 23 DE JULHO DE 1991*

Programa Federal de Desregulamentação. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados nos pagamentos de juros de mora sobre compromissos com o exterior.

Levamos ao conhecimento dos interessados que deverão ser observados os procedimentos descritos a seguir, com vistas à realização de pagamentos de juros de mora devidos por atraso na liquidação de compromissos externos registrados no Banco Central do Brasil - Departamento de Capitais Estrangeiros (FIRCE).

Art. 1º - O pagamento dos juros de mora deverá ser cursado ao amparo do certificado correspondente à operação para o qual ocorreu o atraso da liquidação de compromissos, independentemente de nova autorização do FIRCE, até o limite determinado pela adição, à taxa de juros normais do contrato, do menor entre os seguintes parâmetros:

I - Percentual de mora previsto no contrato;

II - 1% a.a. (um ponto percentual ao ano).

Art. 2º - O limite fixado no item II do Art. 1º não se aplica:

I - Aos créditos concedidos ou garantidos por Agências Governamentais Estrangeiras e Organismos Internacionais;

II - Aos certificados dos quais já conste observação específica autorizando o pagamento dos juros de mora previstos nos respectivos contratos.

* Torna automática a remessa para pagamento de juros de mora ao exterior, antes dependente de certificado de autorização.

Art. 3º - Não poderão ser realizados, nos termos desta Carta-Circular, os seguintes pagamentos de juros de mora:

I - Calculados com base em compromissos ainda não pagos ou com o uso de parâmetros que resultem em montantes superiores aos obtidos pelos critérios descritos nos Artigos 1º e 2º deste documento;

II - Correspondentes a operações do setor privado e instituições financeiras públicas para as quais se aplique, e ainda não tenha ocorrido, a conciliação prevista na Resolução nº 1.838, de 26.06.91;

III - Relativos a parcelas de débito afetado do Setor Público, vencidas e não pagas até 31.12.90, de que trata o Comunicado nº 2.426, de 21.06.91.

Art. 4º - Por ocasião do pagamento dos juros de mora, o mutuário deverá apresentar, ao banco operador de câmbio, a documentação a seguir indicada:

I - Cobrança efetuada pelo credor ou agente da operação;

II - Documento de emissão do mutuário, discriminando as características da operação, na forma do modelo anexo à presente;

III - Comprovante de pagamento do Imposto de Renda ou de que o mesmo não é devido.

Art. 5º - Caberá ao banco operador, além do correto registro dos dados da operação no SISBACEN:

I - Observar as normas em vigor sobre transferências financeiras ao exterior;

II - Conferir os cálculos apresentados pelo devedor;

III - Consignar o pagamento nas folhas anexas ao certificado de registro ou de autorização, verificando previamente as anotações já efetuadas;

IV - Conservar no dossiê da operação de câmbio os documentos de que trata o Art. 4º.

Art. 6º - A classificação quanto à natureza do credor, de que trata o item I do Art. 2º e a ocorrência da conciliação para as operações do setor privado ou financeiro oficial, a que se refere o item II do Art. 3º desta Carta-Circular, podem ser verificadas através da transação PDEX780 da rede SIBACEN.

Art. 7º - não se aplica aos pagamentos dos juros de mora o disposto no Art. 1º da Circular nº 1.797, de 15.08.90.

Art. 8º - Esta Carta-Circular entra em vigor na data da sua publicação.

Antonio Carlos Monteiro
Chefe

CARTA-CIRCULAR Nº 2.201, DE 20 DE AGOSTO DE 1991*

Programa Federal de Desregulamentação, estabelece condições para as transferências ao exterior de receitas auferidas com o transporte internacional de cargas.

Levamos ao conhecimento dos interessados que:

I - As transferências ao exterior de receitas líquidas auferidas, por empresas estrangeiras, com a exploração do transporte rodoviário internacional de cargas, relativo as importações e exportações brasileiras, subordinam-se às disposições do regulamento anexo a esta carta-circular;

II - Esta carta-circular entra em vigor na data de sua publicação;

III - Fica revogado o comunicado DECAM nº 1.154, de 31.03.92.

Brasília (DF), 20 de agosto de 1991

Departamento de Câmbio

Alcindo Ferreira
Chefe em exercício

REGULAMENTO ANEXO À CARTA-CIRCULAR Nº 2.201, DE 20.08.91

CAPÍTULO I

Dos conhecimentos de Transporte Internacional

1. Os conhecimentos de transporte rodoviário internacional, relativos a bens importados ou exportados pelo Brasil, deverão ser emitidos com observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

* Simplifica o processo de transferência ao exterior de receitas auferidas por empresas estrangeiras com transporte internacional de cargas.

CAPÍTULO II

Das Vedações

1. É vedada a transferência de valores relativos a transporte de bens em trânsito de passagem no País - assim considerados os provenientes do exterior e a ele destinados - bem como os valores de transporte referentes a entrada no Brasil ou retorno ao exterior de:

- a) material de reposição e consertos de embarcações, veículos ou aeronaves estrangeiras;
- b) bens admitidos temporariamente ou importados em consignação;
- c) mercadorias recebidas do exterior e destinadas a feiras, exposições e certames assemelhados;
- d) equipamentos e materiais desportivos em geral ingressados no País para utilização em competições ou disputas de provas;
- e) animais, veículos, material cênico e demais bens de propriedade e uso de circos, grupos teatrais e semelhantes, ingressados em caráter temporário para exposições em espetáculos;
- f) animais ingressados temporariamente para tomar parte em competições esportivas no País.

CAPÍTULO III

Dos Valores Remissíveis ao Exterior

1. Independentemente de autorização prévia do Banco Central e observadas as condições indicadas a seguir podem os Bancos autorizados a operar em câmbio dar curso, no mercado de câmbio de taxas livres instituído pela Resolução nº 1.690, de 18.03.90 a transferências ao exterior do valor de receitas auferidas por empresas estrangeiras autorizadas a operar no País, o transporte rodoviário internacional de cargas, relativas a:

- a) conhecimento de transporte internacional emitidos no exterior com cláusulas de pagamento no destino ("COLLECT"), referentes a importações brasileiras.
- b) conhecimentos de transporte internacional emitidos no País com cláusula de pagamento na origem ("PREPAID"), referentes a exportações brasileira.

2. Por ocasião do respectivo fechamento de câmbio deverão ser apresentados, ao Banco negociador, os seguintes documentos:

I - Fretes de Importação:

a) via original, do transportador, do correspondente conhecimento de transporte internacional, emitido com cláusula de pagamento no destino ("COLLECT");

b) via "V - para importador - pagamento de frete" original, da correspondente guia de importação em que esteja consignado "INCOTERM" compatível com a modalidade do conhecimento ou, no caso de importação dispensada ou isenta de guia, da correspondente fatura comercial;

c) cópia de documento fiscal que comprove o início ou conclusão de despacho aduaneiro, no País, relativo a mercadoria transportada.

II - Fretes de Exportação:

a) via original, do transportador, do correspondente conhecimento de transporte internacional, emitido com cláusula de pagamento na origem ("PREPAID");

b) via "V-A - BACEN", original, da correspondente guia de exportação, ou, se for o caso, da via "III-A BACEN" da correspondente declaração de exportação, em que esteja consignado "INCOTERM" compatível com a modalidade do conhecimento.

CAPÍTULO IV

Da Centralização das Operações de Câmbio

1. A contratação de operações de câmbio em pagamento dos fretes internacionais de que se trata deverá ser centralizada, pelos agentes ou representantes dos transportadores, em uma única praça, eleita a exclusivo critério da empresa transportadora.

2. Para essa finalidade, deverá o agente/representante do transportador cientificar a respectiva Delegacia Regional do Banco Central que jurisdicione a praça escolhida, mediante protocolização de correspondência na qual deverão estar indicados os seguintes dados:

a) Do Agente ou Representante Legal:

- Nome

- CGC/CPF

- Endereço, telefone, telex e fac-símile.

b) Da Empresa Transportadora Estrangeira:

- Nome

- País

- Endereço, telefone, telex e fac-símile.

3. A simples protocolização da citada correspondência habilitará a empresa a realizar transferência ao exterior nas condições previstas neste regulamento.

4. A constatação de irregularidades nas remessas de que se trata acarretará, para a empresa transportadora, até regularização da pendência, suspensão das transferências da espécie ao exterior, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis.

5. Cada empresa transportadora estrangeira poderá se utilizar de apenas um agente/representante no País.

CAPÍTULO V

Outras Disposições

1. A cobertura de despesas, em moeda nacional, incorridas no País, pelos transportadores estrangeiros, deverá ser efetivada através de dedução de receitas auferidas pela empresa, provenientes de transporte, passíveis de transferência ao exterior.

2. Alternativamente, poderão as citadas despesas, a critério da transportadora, ser custeadas mediante venda da correspondente quantia em moeda estrangeira a estabelecimento bancário autorizado a operar no mercado de câmbio de taxas livres.

3. As despesas incorridas no País em moeda nacional, relacionadas com o transporte internacional de que se trata, compreendem, mas não se limitam, a:

a) despesas de combustíveis e lubrificantes;

b) comissões e demais custos administrativos ordinários dos agentes ou representantes das empresas de transporte;

c) despesas pessoais dos condutores de veículos;

d) despesas incorridas com a subcontratação, no País, do transporte com empresas transportadoras brasileiras (TRANSBORDO).

4. Ficará o agente/representante do transportador responsável pelo cumprimento do disposto nos itens 1 e 2, devendo apresentar, eventualmente, à Delegacia Regional do Banco Central, na praça de sua jurisdição, demonstrativo onde fique cabalmente evidenciado o custeio das despesas incorridas no País nos termos estabelecidos neste capítulo.

5. Deverão os agentes/representantes manter em seus arquivos os documentos abaixo relacionados, devidamente atualizados:

a) documentos emitidos pela autoridade brasileira competente atestando estar a empresa habilitada, no Brasil, a operar o transporte internacional de cargas;

b) contrato de agenciamento ou de representação, ou instrumento público de procuração em que a empresa transportadora outorgue, ao seu agente ou representante, poderes específicos para movimentação dos recursos recebidos no País a título de frete;

c) correspondência protocolizada no Banco Central na forma prevista no Capítulo IV deste regulamento.

6. As remessas referentes aos fretes de exportação limitar-se-ão aos valores previstos a esse título no campo 42 das correspondentes guias de exportação ou no campo 36 das declarações de exportação. Nos fretes de importação observar-se-á o contido no respectivo conhecimento de transporte internacional.

7. Ao Banco negociador do câmbio cabe:

a) averbar, na forma a seguir indicada, as vias originais da guia/declaração de exportação e da guia de importação (ou da respectiva fatura comercial, se dispensada ou isenta de guia), de que trata o capítulo III deste regulamento:

"pagamento de frete"

Valor do Frete:

Contrato de Câmbio nº:

Data da Operação:

Banco/Praça - Assinatura autorizada

b) reter e arquivar no dossiê da operação as vias originais de guias e declarações de exportação, bem como de guias de importação que se tenham exaurido para efeito de pagamento de frete;

c) observar as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, inclusive o contido nos artigos 128, parágrafo único, e 138 do regulamento do imposto de renda, instituído pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80.

CARTA-CIRCULAR Nº 2.222, DE 04 DE OUTUBRO DE 1991*

Programa Federal de Desregulamentação. Dispensa o preenchimento de formulários de contratos de câmbio nos casos que menciona.

Levamos ao conhecimento dos interessados que:

I - observada a regulamentação em vigor, é dispensado o preenchimento de formulários de contratos de câmbio para a formalização de operações de câmbio destinadas ao recebimento ou ao pagamento de direitos ou obrigações, em moedas estrangeiras, do próprio estabelecimento bancário, a título de:

a - juros por utilização de linhas de crédito no exterior;

b - juros sobre descobertos em conta corrente;

c - juros sobre contas de depósito;

d - receitas e despesas relativas a execução de serviços bancários e a comunicações, tais como comissões sobre a negociação de cartas de crédito, "TRAVELLER'S CHECKS", portes e taxas, remuneração por garantias prestadas, contas de correios, teletransmissão, telégrafos, telex, telefones, etc.

II - O registro da respectiva operação de câmbio no Sistema de Informações Banco Central - SIBACEN permanece obrigatório, mantidas as normas e os procedimentos vigentes a respeito;

III - Esta Carta-Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Alcindo Ferreira
Chefe em exercício

* Dispensa o preenchimento de formulários de contratos de câmbio para a formalização de operações de câmbio destinadas ao recebimento ou pagamento de direitos ou obrigações, em moeda estrangeira, do próprio estabelecimento bancário.

CARTA-CIRCULAR Nº 2.230, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1991*

Programa Federal de Desregulamentação - Decreto nº 99.179, de 15.03.90 - Procede alterações no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

Tendo em vista o disposto na Resolução nº 1.741, de 30.08.90, e com fundamento no item 4 da Circular nº 1.540, de 06.10.89, comunicamos que:

Art. 1º - Fica dispensada a elaboração segregada e a entrega ao Banco Central do Brasil das demonstrações financeiras da Carteira de Desenvolvimento de Bancos Comerciais Estaduais, devendo ser retirados, em consequência, os seguintes documentos e/ou itens do COSIF:

I - Balancete Analítico - Carteira de Desenvolvimento;

II - Balanço Analítico - Carteira de Desenvolvimento;

III - Estatística Econômico-Financeira - Carteira de Desenvolvimento;

IV - Demonstração de Resultado do semestre - Carteira de Desenvolvimento;

V - Demonstração do Resultado do Exercício - Carteira de Desenvolvimento;

VI - o atributo "X" da relação de Contas relativo à Carteira de Desenvolvimento;

VII - os desdobramentos contábeis 1.5.3.00.00-1 e 4.5.3.00.00-2 . Relações com a Carteira de Desenvolvimento e respectivos títulos;

VIII - o item 1.5.8. Carteira de Desenvolvimento de Bancos Comerciais Estaduais das Normas Básicas;

IX - o Esquema nº 29 - Operações da Carteira de Desenvolvimento; e

X - todas as demais expressões relativas à Carteira de Desenvolvimento de Bancos Comerciais Estaduais constantes do referido Plano Contábil.

Art. 2º - Os saldos contábeis remanescentes na escrituração relativos à Carteira de Desenvolvimento deverão ser reclassificados em títulos contábeis adequados.

Art. 3º - Esta Carta-Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Sérgio Darcy da Silva Alves
Chefe

* Altera o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional, dispensando a elaboração segregada e a entrega ao Banco Central das demonstrações financeiras da Carteira de Desenvolvimento de Bancos Comerciais Estaduais.

CARTA-CIRCULAR Nº 2.241, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1991*

Programa Federal de Desregulamentação. Permite a contratação de câmbio por pessoa diversa da do importador constante na Guia de Importação.

Levamos ao conhecimento dos interessados que:

Art. 1º - Observadas as disposições desta Carta-Circular, é admitida a contratação de câmbio por pessoa diversa da do importador constante na Guia de Importação (GI), para pagamento de valores devidos por importações regularmente efetivadas.

§ 1º - No campo "Outras Especificações" do formulário do contrato de câmbio deverá constar a seguinte expressão: "Operação efetuada na forma da Carta-Circular nº 2.241, de 19.12.91, do Banco Central do Brasil, para pagamento de (discriminar a natureza do pagamento), por conta ... (indicar nome e C.G.C. do importador), em razão"(indicar o motivo).

§ 2º - Para fins de registro da operação no Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN, deverá constar como comprador da moeda estrangeira o nome e o C.G.C. do importador.

Art. 2º - A contratação do câmbio na forma do artigo precedente é facultada ao sucessor, co-responsável, terceiro indicado em sentença judicial, ou ao consignatário da mercadoria, exclusivamente nos casos em que ser verifique:

I - alteração da denominação social do importador;

II - concordata ou falência do importador, sendo empresa estabelecida no País ou banco autorizado a operar em câmbio, co-responsáveis pelo pagamento ao exterior;

III - inadimplência do importador junto a banco autorizado a operar em câmbio instituidor de carta de crédito ou garantidor do pagamento da importação;

IV - sentença judicial determinando o pagamento, no País, a terceiros;

V - estar indicado na GI consignatário que, diferente do importador, seja beneficiário do SISTEMA FUNDAP (Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias) e figure como importador nos demais documentos que tenham amparado a importação.

* Permite a contratação de câmbio por pessoa diversa da do importador constante da Guia de Importação.

Art. 3º - Ao banco vendedor da moeda estrangeira incumbe:

I - certificar-se do atendimento aos requisitos exigidos para contratação do câmbio de que trata esta Carta-Circular; e

II - zelar pelo cumprimento da exigência de apresentação, quando devida, do comprovante de quitação do imposto de renda, seja pelo pagamento, seja pela isenção expressamente reconhecida pela autoridade fazendária competente.

Art. 4º - Aplicam-se, de resto, as demais disposições que regulam o pagamento das importações brasileiras, inclusive quanto à aplicação do contrato de câmbio nos documentos que tenham amparado a importação, tão logo disponíveis para o garantidor, obrigando-se este a adotar todas as medidas necessárias à obtenção dos referidos documentos.

Art. 5º - Esta Carta-Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Gilberto de Almeida Nobre
Chefe

CARTA-CIRCULAR Nº 2.244, DE 8 DE JANEIRO DE 1992*

Programa Federal de Desregulamentação. Estabelece condições para transferência ao exterior das receitas auferidas, no País, com o transporte marítimo internacional de cargas.

Levamos ao conhecimento dos interessados que:

I - As transferências ao exterior de receitas auferidas no País por empresas transportadoras estrangeiras, decorrentes do transporte marítimo internacional de car-

* Elimina uma série de pedidos de autorizações ao BACEN referentes ao transporte marítimo internacional de cargas e ao pagamento de fretes marítimos.

Estabelece condições para transferências ao exterior das receitas auferidas no País com o transporte marítimo internacional de cargas, eliminando a autorização do Banco Central, caso a caso, para receber o pagamento do transporte em moeda nacional e posteriormente efetuar as remessas, transferindo para a rede bancária o exame da documentação pertinente, e conseqüentemente, as contas de armadores estrangeiros. A análise dos processos passará a ser efetuada pelas instituições financeiras. O BACEN exercerá fiscalização *a posteriori*, através de amostragens aleatórias. Evita a circulação de cerca de 20 mil papéis por mês pelas Delegacias Regionais do BACEN.

gas relativas a importações e exportações brasileiras, subordinam-se às disposições do Regulamento anexo.

II - Esta Carta-Circular entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se o disposto no Regulamento anexo aos conhecimentos de transporte marítimo internacional emitidos a partir de 01.03.92, inclusive.

Gilberto de Almeida Nobre
Chefe

CARTA-CIRCULAR Nº 2.245, DE 08 DE JANEIRO DE 1992*

Programa Federal de Desregulamentação. Estabelece o regime cambial aplicável ao fornecimento de combustíveis e lubrificantes e de produtos para uso e consumo de bordo de veículos de bandeira estrangeira.

Tendo em vista o disposto no artigo 44 do Decreto nº 42.820, de 16.12.57, levamos ao conhecimento dos interessados que:

Art. 1º - O fornecimento, no País, de combustíveis, lubrificantes e de produtos destinados ao uso ou consumo de bordo de veículos de bandeira estrangeira sujeita-se ao regime de Guia de Exportação -- ou documento equivalente -- e à venda do correspondente valor em moeda estrangeira a banco autorizado a operar em câmbio, no País.

Parágrafo único. A equivalência em moeda estrangeira será apurada com base no valor em moeda nacional da Nota Fiscal correspondente ao fornecimento e com aplicação da taxa de compra para a moeda do faturamento, disponível no Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN, transação PTAX800, opção 5 - cotações para contabilidade, vigente no dia útil imediatamente anterior à data de emissão da Nota Fiscal.

* Estabelece regime cambial aplicável ao fornecimento de combustíveis e lubrificantes e de produtos para uso e consumo de bordo de veículos de bandeira estrangeira.

A Carta-Circular reduz a documentação básica a ser exigida nos casos de fornecimento de combustíveis, lubrificantes e de produtos para uso e consumo de bordo. Estabelece para o fornecimento desses produtos o mesmo regime cambial aplicável às exportações brasileira, e cria maior facilidade no trâmite da documentação objeto da operação.

Art. 2º - O pagamento relativo ao fornecimento poderá ser efetuado:

I - mediante crédito diretamente em conta mantida por banco autorizado a operar em câmbio, junto a banqueiro no exterior;

II - em moeda estrangeira, em espécie ou em "*traveller's checks*";

III - a débito de conta, em moeda estrangeira, mantida pela empresa estrangeira de transporte internacional, junto a banco autorizado a operar em câmbio, no País.

Art. 3º - Os contratos de câmbio relativos aos fornecimentos de que se trata serão celebrados em conformidade com a regulamentação cambial aplicável às exportações brasileiras, cabendo notar, ainda, que:

§ 1º - Num mesmo contrato de câmbio podem ser incluídos valores referentes a diversos fornecimentos, desde que efetuados pelo mesmo fornecedor e para pagamento na mesma moeda.

§ 2º - No campo "Outras especificações" dos contratos de câmbio de exportação deve constar -- originalmente ou mediante alteração contratual -- número e data das Notas Fiscais.

§ 3º - Considera-se como data de embarque da mercadoria a data de emissão da Nota Fiscal correspondente ao fornecimento.

Art. 4º - As operações de câmbio em pagamento do fornecimento serão classificadas, quanto à sua natureza, sob a conta "TRANSPORTES - OUTROS SERVIÇOS DE TRANSPORTE" utilizando-se as subcontas:

I - "Fornecimentos de Combustíveis e Lubrificantes", número-código "20372", "20389" ou "20396", conforme o fornecimento seja feito a aeronave, navio ou veículo de transporte terrestre, respectivamente;

II - "Outros Fornecimentos", número-código "20437", "20444" ou "20451", conforme o fornecimento seja feito a aeronave, navio ou veículo de transporte terrestre, respectivamente.

Art. 5º - Para os fins do disposto no item III do artigo 2º podem os transportadores estrangeiros, com base no artigo 25 do Decreto nº 42.820, de 16.12.57, manter contas em moedas estrangeiras no País, exclusivamente em bancos autorizados a operar em câmbio, observado a respeito que:

I - somente podem ser abertas e alimentadas com recursos em moedas estrangeiras:

a - transferidos do exterior;

b - resultantes da liquidação, por crédito em conta em moeda estrangeira mantida no País, de operações de câmbio relativas a receitas de transporte, auferidas de residentes no Brasil.

II - não é admitida, em qualquer hipótese, a ocorrência de saldos devedores em referidas contas;

Art. 6º - A débito das contas referidas no artigo precedente podem os bancos depositários:

I - acatar cheques sacados contra as mesmas;

II - acolher solicitações de seus respectivos titulares para:

a - emissão de ordens de pagamento em moeda estrangeira sobre o exterior;

b - pagamentos de compromissos do transportador no País, a serem satisfeitos em moeda estrangeira, onde se incluem os fornecimentos para uso e consumo de bordo, combustíveis e lubrificantes;

c - conversão a cruzeiros.

Art. 7º - A movimentação a débito de contas de depósito em moeda estrangeira -- em que os titulares sejam empresas sediadas em países com os quais o Brasil mantém "Convênios de Créditos Recíprocos" -- para pagamento ou transferência ao exterior, far-se-á mediante a celebração de operações simultâneas de compra e venda da moeda estrangeira, esta última a ser conduzida sob o mecanismo do referido "Convênio", nos termos do Comunicado GECAM nº 336, de 09.11.76.

Art. 8º - Ultrapassados os prazos regulamentares sem que seja solicitada a Guia de Exportação -- ou documento equivalente -- ou efetivada a respectiva cobertura cambial, novos abastecimentos pelo fornecedor inadimplente poderão, sem prejuízo da aplicação de outras sanções ou cominações legais cabíveis, ser:

I - submetidos à exigência de prévia obtenção de Guia de Exportação, ou documento equivalente;

II - subordinados à exigências de prévia celebração do contrato de câmbio correspondente.

Art. 9º - A celebração e a liquidação do contrato de câmbio, relativo aos fornecimentos de que se trata, independe da prévia apresentação ao banco comprador da

moeda estrangeira da Guia de Exportação -- ou documento equivalente -- bem como da comprovação do fornecimento.

Art. 10º - Esta Carta-Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Fica revogada a Carta-Circular nº 2.065, de 17.4.90.

Armínio Fraga Neto
Diretor

Gilberto de Almeida Nobre
Chefe

CARTA-CIRCULAR Nº 2.246, DE 08 DE JANEIRO DE 1992*

Aos

Estabelecimentos Bancários Credenciados a Operar no

Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes

Programa Federal de Desregulamentação. Dispõe sobre a celebração eletrônica de operações interbancárias de câmbio, na forma da Circular nº 2.113, de 08.01.92.

Levamos ao conhecimento dos interessados que as operações de câmbio interbancárias, no Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes, quando conduzidas na forma da Circular nº 2.113, de 08.01.92, observarão os procedimentos a seguir descritos:

Art. 1º - As operações interbancárias de câmbio serão registradas no SISBACEN com utilização da transação da PCAM380.

Art. 2º - Na formalização das operações da espécie devem ainda ser observados os seguintes procedimentos:

I - o comprador da moeda estrangeira, imediatamente após ajustadas as condições da operação de câmbio, deverá proceder ao registro dos dados da operação respectiva, exigidos na tela própria;

* Dispõe sobre a celebração de operações interbancárias de câmbio, via SISBACEN. Operacionaliza a contratação eletrônica de câmbio nas operações interbancárias e a divulgação "on line" da taxa de câmbio prevalecente no mercado. Permitirá a eliminação do preenchimento de cerca de 200 mil formulários por ano e a redução de custos operacionais.

II - o vendedor da moeda estrangeira, mediante uso de opção específica da transação PCAM380, confirmará os dados e elementos da operação no decorrer da primeira hora que inicia com o registro feito pelo seu parceiro comprador;

III - a operação registrada pelo comprador da moeda estrangeira e não confirmada pelo vendedor no decurso do prazo indicado no item anterior será bloqueada pelo Sistema;

IV - a reativação do registro dependerá de novo comando do comprador.

Art. 3º - Para os fins do registro das instruções complementares relativas à entrega da moeda estrangeira, o Sistema está dotado de telas específicas, por moeda, para a formação de cadastro de banqueiros correspondentes no exterior.

§ 1º - Cada estabelecimento poderá cadastrar até 9 (nove) banqueiros, por moeda, os quais receberão numeração seqüencial de 1 a 9, a ser utilizada quando do preenchimento da tela.

§ 2º - O acesso à informação referida no parágrafo precedente é restrito ao banco cadastrante.

§ 3º - As instituições autorizadas a operar no Mercado de Câmbio de Taxas Livres e que já tenham formado o cadastro de banqueiros ficam dispensadas do cadastramento de que trata este artigo.

Art. 4º - A liquidação financeira em moeda nacional dessas operações, mediante lançamentos à conta de "Reservas Bancárias", será processada pelo Banco Central na data indicada para o pagamento:

I - pelo contravalor em moeda nacional indicado no correspondente contrato de câmbio, adicionado do valor do prêmio, quando prefixado;

II - pelo exato contravalor em moeda nacional, indicado no correspondente contrato de câmbio, quando o prêmio for pós-fixado, cabendo, no caso, ao comprador pagar diretamente ao vendedor da moeda estrangeira o valor do prêmio convencionado.

Art. 5º - Especial atenção deve ser dispensada ao credenciamento de operadores sob a transação PCAM380, porquanto implica em movimentação de moeda nacional de débito/crédito da conta de "Reservas Bancárias" das partes contratantes.

Art. 6º - As operações conduzidas sob a sinemática de que se trata serão automaticamente classificadas, quanto a sua natureza, sob o número-código 93302, de utilização exclusiva pelo Sistema.

Art. 7º - O Banco Central divulgará "on line" e em tempo real os seguintes dados e elementos conseqüentes dessas operações, contratadas em dólares dos Estados Unidos:

I - volume diário das transações efetuadas até o dia útil imediatamente anterior;

II - volume dos negócios efetuados, no próprio dia, até o momento da consulta;

III - em relação às contratações efetuadas para liquidação pronta:

a - a taxa média ponderada de câmbio, prevalecente no mercado interbancário de taxas flutuantes, apurada para as operações contratadas até o dia útil imediatamente anterior;

b - a taxa da última operação de valor superior a US\$ 100,000.00 (cem mil dólares dos Estados Unidos), registrada no dia útil anterior;

c - a taxa média ponderada de câmbio, apurada no próprio dia, em função dos registros das contratações até então efetivadas;

d - a taxa da última operação de valor superior a US\$ 100,000.00 (cem mil dólares dos Estados Unidos), registrada no dia;

IV - em relação às operações contratadas para liquidação futura:

a - com prêmio prefixado: o volume das operações e a correspondente taxa média ponderada resultante das taxas de câmbio acrescidas dos respectivos prêmios;

b - com prêmio pós-fixado: o volume das operações negociadas.

Art. 8º - A partir do início da operacionalização do Sistema, os dados relativos aos volumes diários, nas respectivas moedas das operações, bem como as correspondentes taxas médias ponderadas, estarão disponíveis para consultas.

Art. 9º - Esta Carta-Circular entra em vigor na data de sua publicação

Gilberto de Almeida Nobre
Chefe

CARTA-CIRCULAR Nº 2.247, DE 08 DE JANEIRO DE 1992*

Aos

Estabelecimentos Bancários Autorizados a Operar em Câmbio

Estabelece procedimentos relativos ao acompanhamento e controle das operações de câmbio pelo Banco Central do Brasil, de que trata a Circular nº 2.114, de 08.01.92.

Tendo em vista o disposto na Circular nº 2.114, de 08.01.92, levamos ao seu conhecimento que:

Art 1º - A documentação de que trata o artigo 2º da citada Circular poderá referir-se a operações de câmbio liquidadas ou não e constará basicamente de:

I - Registro Geral das Operações de câmbio acompanhado de cópia do registro de conformidade ao movimento processado pelo SISBACEN, com ou sem ressalvas;

II - Dossiês das operações de câmbio contendo originais e/ou cópias legíveis dos documentos necessários à sua celebração e, se for o caso, à sua liquidação, cancelamento ou baixa, consoante a regulamentação em vigor, tais como mas não limitados a:

a - via primeira dos contratos de câmbio e respectivas alterações, se houver;

b - carta-remessa dos documentos da exportação, encaminhada pelo exportador ao banco e por este ao seu correspondente no exterior;

c - fatura comercial;

d - conhecimento de transporte internacional;

e - saque emitido contra o importador;

f - comprovante da celebração de contrato de seguro, quando colocado no País;

g - via V da Guia ou Declaração de Exportação;

* Operacionaliza a Circular nº 2.114, de 8.1.92, que extinguiu o visto prévio nos formulários de contratos de câmbio e estabeleceu critérios para acompanhamento e controle desses contratos.

h - carta de crédito, quando for o caso, bem como dos demais documentos nela discriminados;

i - Guia c/ou Declaração de Importação.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada, no exame caso a caso, a apresentação de outros documentos julgados necessários ao acompanhamento e controle das operações de câmbio.

Art 2º - Após a verificação da documentação será emitida, quando necessário, comunicação específica ao banco apontando eventuais irregularidades apuradas.

Art 3º - A liquidação de operações de câmbio não elide responsabilidades que possam ser imputadas às partes e ao corretor interveniente, nos termos da legislação e regulamentação vigentes, em função de apurações que, a qualquer tempo, venham a ser efetuadas pelo Banco Central do Brasil.

Art 4º - Esta Carta-Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art 5º - Fica revogado o Comunicado DECAM nº 1.209, de 20.11.89

Gilberto de Almeida Nobre
Chefe

CARTA-CIRCULAR Nº 2.257, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1992*

Programa Federal de Desregulamentação - Decreto nº 99.179/90. Simplificação dos procedimentos para a remessa ao exterior do valor de despesas cambiais ligadas a exportação.

Levamos ao conhecimento dos interessados que:

Art. 1º - Independentemente de autorização prévia deste Banco Central, podem os bancos autorizados a operar em câmbio dar curso a solicitação de remessas financeiras ao exterior, formuladas por empresas exportadoras, em pagamento de despesa ligada a exportação, desde que:

* Simplifica procedimentos para remessa ao exterior do valor de despesas cambiais ligadas à exportação.

I - Esteja consignada na respectiva Guia ou Declaração de Exportação;

II - No caso de despesa não consignada em referidos documentos, seja seu valor de até US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outras moedas, ou de até 10% (dez por cento) do valor da exportação indicado na respectiva Guia ou Declaração de Exportação, o que for menor;

III - Trate-se de devolução da moeda estrangeira ingressada no País em pagamento de exportação efetiva cuja mercadoria tenha sido devolvida e legalmente desembaraçada, incluindo-se, nessa hipótese, a parcela do frete comprovadamente paga pelo importador;

IV - Não se refira a diferença de peso, tipo, qualidade, ou a reajuste de preço.

Art. 2º - As remessas ao exterior em pagamento das despesas a seguir indicadas poderão, também, ser cursadas diretamente na rede bancária autorizada, uma vez obtida manifestação favorável da Coordenação Técnica de Intercâmbio Comercial do Departamento de Comércio Exterior (DECEX/CTIC):

I - Não previstas na Guia ou Declaração de Exportação e cujos valores sejam superiores aos indicados no item II do artigo precedente;

II - Referentes a diferenças de peso, tipo, qualidade, reajuste de preço, desde que devidamente comprovada a liquidação do contrato de câmbio da respectiva operação de exportação;

III - Relativas a exportações isentas ou dispensadas do regime de guia.

Art. 3º - Nas exportações em cruzeiros os pagamentos das despesas que lhes correspondem serão efetuados igualmente em cruzeiros.

Art. 4º - Cumpre ao banco autorizado a operar em câmbio:

I - Solicitar ao exportador a apresentação da via V original da Guia ou Declaração de Exportação, de cópia do conhecimento de transporte internacional, e dos documentos que justifiquem a remessa ao exterior em pagamento da despesa e que evidenciem a sua vinculação à exportação, de modo a assegurar-se da legitimidade da cobrança;

II - Averbar, no verso da via V original, da Guia ou Declaração de Exportação: "Remessa ao exterior de despesa ligada a esta exportação -- (indicar a natureza da despesa, o valor da remessa, o número e a data da operação de câmbio)";

III - Arquivar, no dossiê da operação, o original da manifestação favorável do DECEX/CTIC ou, conforme o caso, cópia dos documentos indicados no item I deste artigo e do comprovante de recolhimento do imposto de renda, se devido;

IV - Na hipótese prevista no item III do artigo 1º deverá ainda ser exigida a apresentação da Via 4ª (quarta) da Declaração de Importação bem como da via V original da Guia ou Declaração de Exportação, devidamente averbada no que se refere ao repatriamento da mercadoria, com vistas à oposição, em tais documentos, da anotação referida no item II deste artigo.

Art. 5º - As despesas relativa a comissão de agente, frete e seguro continuam subordinadas a regime cambial próprio.

Art. 6º - Esta Carta-Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Fica revogado o Comunicado DECAM nº 335, de 29.06.81.

Gilberto de Almeida Nobre
Chefe

CARTA-CIRCULAR Nº 2.264, DE 6 DE MARÇO DE 1992*

Programa Federal de Desregulamentação. Decreto nº 99.179, de 15.03.90 - Mercado de Câmbio de taxas Flutuantes - Atualização nº 18.

Levamos ao conhecimento dos interessados que:

I - Em decorrência do disposto na Circular nº 2.106, de 20.12.91 - incorporação do documento Carteira de Câmbio - Normas Contábeis - COCAM ao Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF - estamos promovendo as seguintes alterações no Regulamento do Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes, contido no Capítulo 2 da Consolidação das Normas Cambiais - CNC:

a - eliminação do Título 21 - Critérios aplicáveis aos Registros de Natureza Contábil, prevalecendo, em decorrência, os títulos contábeis do COSIF;

* Simplifica procedimentos no Regulamento do Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes.

b - transposição dos itens 21, 22 e 23 do referido Título 21, para o Título 18 com a numeração 8, 9, 10, respectivamente;

c - eliminação dos itens 12, 13, 14, 15 e 16, do Título 20;

d - eliminação do item 11 do Título 19, renumerando-se os seguintes;

e - eliminação do item 12 do Título 1, renumerando-se os seguintes;

f - eliminação dos anexos 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47 e 48, prevalecendo, em consequência, a descrição da função e funcionamento das correspondentes contas no COSIF;

g - alteração da redação dos itens 7 e 8 do Título 3.

II - Encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização da Consolidação das Normas Cambiais - CNC

III - Esta Carta-Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Gilberto de Almeida Nobre
Chefe

NOTA - As folhas de atualização a que se refere esta Carta-Circular serão distribuídas aos assinantes da Consolidação das Normas Cambiais - CNC.

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 69, DE 05 DE SETEMBRO DE 1991*

Simplifica normas de admissão temporária de veículos de passeio de uso particular, objetivando a facilitação de turismo fronteiriço.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 294, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e considerando o que prescreve o Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação, resolve:

Art. 1º - Independentemente de procedimentos administrativos, são considerados automaticamente incluídos no regime aduaneiro especial de admissão temporária os veículos estrangeiros de uso particular, matriculados em país vizinho, que adentrarem o território nacional em ponto de fronteira alfandegado.

§ 1º - A admissão temporária ficará geograficamente limitada ao perímetro urbano do município sede do ponto de fronteira alfandegado.

§ 2º - Os veículos estrangeiros, cujos condutores pretendem sua inter-nação a outros pontos do território nacional, estarão sujeitos aos procedimentos normais de admissão temporária de veículos de turista.

Art. 2º - As autoridades aduaneiras jurisdicionantes de pontos alfandegados de fronteira manterão entendimentos com as autoridades responsáveis pelos controles de sanidade, de migração e de trânsito, no sentido de estabelecer, de forma cooperativa,

* Simplifica normas de admissão temporária de veículos de passeio de uso particular, objetivando a facilitação de turismo fronteiriço.

o desenvolvimento integrado de ações que objetivem facilitar o ingresso, no território nacional, de veículos conduzidos por turistas estrangeiros, bem como o seu retorno ao exterior.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Roberto Guimarães Marcial

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 71, DE 09 DE SETEMBRO DE 1991*

Consolida e atualiza a disciplina normativa para a instalação e o funcionamento de depósitos de loja franca, em Brasília.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL, no uso das suas atribuições, considerando o disposto nos arts. 7º, § 2º, e 34, da Portaria MEF nº 866, de 6 de setembro de 1991, e tendo em vista as diretrizes estabelecidas pelo Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação e considerando a conveniência de atualizar e consolidar as normas para a instalação e funcionamento de depósitos de loja franca, em Brasília, resolve:

Art. 1º - As permissionárias de loja franca poderão estabelecer depósito de loja franca (DELOF), em Brasília, para venda a:

- I - missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente;
- II - representações de órgãos internacionais de caráter permanente, de que o Brasil seja membro; e
- III - clientela autorizada.

§ 1º - Entende-se por clientela autorizada:

- a) integrantes de missões diplomáticas e de representações consulares de caráter permanente; e

* Consolida e atualiza a disciplina normativa para a instalação e o funcionamento de depósito de loja franca em Brasília.

b) funcionários, peritos, técnicos e consultores, estrangeiros, de representações permanentes de órgãos internacionais de que o Brasil seja membro, os quais, enquanto no exercício de suas funções, gozam do tratamento aduaneiro outorgado ao corpo diplomático.

§ 2º - Parte do DELOF pode ser utilizado como loja para vendas ocasionais à clientela autorizada.

Art. 2º - As permissionárias de loja franca interessadas na instalação de DELOF, apresentarão requerimento ao Coordenador do Sistema Aduaneiro, instruído com plantas-baixas e de situação do depósito e sistema de controle operacional.

Art. 3º - As vendas realizadas em DELOF poderão ser:

I - programadas; ou

II - ocasionais.

§ 1º - Entende-se por:

a) vendas programadas, aquelas efetivadas à vista de documento aprovado pelo Ministério das Relações Exteriores; e

b) vendas ocasionais, as realizadas diretamente à clientela autorizada, dentro dos limites e condições estabelecidos em norma, sem prévia autorização.

§ 2º - As vendas, quer programadas, quer ocasionais, serão procedidas com observância dos critérios estabelecidos pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 3º - As vendas ocasionais estarão sujeitas às seguintes condições:

a) valor mensal de até US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos), não cumulativo;

b) quantidades que não evidenciem destinação comercial;

c) limitação quantitativa mensal para os produtos abaixo:

- bebidas, até20 litros

- cigarros, até10 pacotes

- perfumes, até10 unidades

Art. 4º - As vendas ocasionais serão efetuadas aos clientes autorizados que se identificarem, mediante apresentação de documento expedido pelo Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. O cônjuge de cliente autorizado poderá efetuar compras ocasionais em nome desse, desde que devidamente identificado, mediante apresentação de documento expedido pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 5º - Até o quinto dia útil de cada mês, o DELOF apresentará relatório das vendas efetuadas no mês imediatamente anterior, ao Ministério das Relações Exteriores, discriminando as vendas ocasionais, por órgão de vinculação e por cliente autorizado e relacionando, ainda, o número do documento identificatório.

Parágrafo único. O relatório deverá discriminar:

- a) o mês de referência;
- b) quantidade, especificação e valor em dólares dos Estados Unidos das mercadorias vendidas;
- c) número e data das notas de venda.

Art. 6º - As importações efetuadas por DELOF independem de emissão de Guia de Importação.

Art. 7º - As vendas realizadas em DELOF estão sujeitas ao recolhimento de contribuição ao Fundo Especial de Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Parágrafo único. Salvo exceção expressamente determinada pelo Diretor do Departamento da Receita Federal, o recolhimento da contribuição ao FUNDAF far-se-á até o último dia útil do mês, em função da receita bruta com vendas efetuadas no mês anterior.

Art. 8º - As divisas obtidas com operações de venda serão recolhidas a estabelecimento bancário autorizado a operar com câmbio, até cinco dias após efetuado o pagamento das mercadorias, observado o prazo máximo de trinta dias, a contar da data da realização da venda.

Art. 9º - Os depósitos de loja franca em Brasília terão como órgão jurisdicionante a Inspeção da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Brasília.

Art. 10. - Os casos omissos serão resolvidos pelo Coordenador do Sistema Aduaneiro.

Art. 11. - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. - Revoga-se a Instrução Normativa nº 138, de 22 de dezembro de 1989.

Carlos Roberto Guimarães Marcial

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 94, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991*

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

1. O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR poderá ser efetuado também a qualquer agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
2. O produto da arrecadação de que trata o item anterior deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional pela ECT, através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, ao Banco do Brasil S.A. - Agência Setor Bancário Norte/3593-9 - Brasília, observando os seguintes prazos:
 - a) até o dia 28 do mês, os valores arrecadados na primeira quinzena do mesmo mês;
 - b) até o dia 13 do mês subsequente, os valores arrecadados na segunda quinzena do mês anterior.
 - 2.1 - Quando os prazos fixados recaírem em dia não útil, o repasse deverá ser efetuado no primeiro dia útil imediatamente anterior.
 - 2.2 - A inobservância dos prazos estabelecidos acarretará a imposição, à ECT, das penalidades aplicáveis à rede arrecadadora de receitas federais, conforme dispõe a IN RF nº 086, de 21.08.89.
3. Na execução das atividades de arrecadação do ITR, a ECT obedecerá, no que couber, as normas aplicáveis à rede arrecadadora de receitas federais.
4. As Coordenações dos Sistemas de Arrecadação e Informações Econômico-Fiscais baixarão as normas que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa.

Carlos Roberto Guimarães Marcial

* Faculta o pagamento do Imposto Territorial Rural nas agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 32, DE 12 DE MARÇO DE 1992*

Estabelece normas para a aplicação do Regime de Tributação Simplificada às remessas postais e encomendas aéreas internacionais

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 105, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, resolve:

Art. 1º - O Regime de Tributação Simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, alterado pelo art. 93 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será aplicado nos termos, limites e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 2º - Entende-se como Regime de Tributação Simplificada - RTS a exclusiva cobrança de imposto de importação sobre os bens contidos em remessas postais e encomendas aéreas internacionais, isentos do imposto sobre produtos industrializados, independentemente de sua classificação tarifária.

Art. 3º - O RTS aplica-se às remessas postais e encomendas aéreas internacionais que observem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sejam de valor não superior a US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos, ou o equivalente em outra moeda);

II - destinem-se a pessoa física ou a pessoa jurídica;

III - contenham bens que não se destinem a revenda.

Art. 4º - A tributação simplificada será efetuada em função do valor FOB da remessa ou encomenda e da natureza dos bens nela contidos, aplicando-se a alíquota correspondente prevista na Tabela anexa.

§ 1º - Aos medicamentos destinados a pessoas físicas, quando importados sob prescrição médica visada pela autoridade competente do Ministério da Saúde, aplicar-se-á a alíquota prevista para o Subgrupo 02.01 da Tabela anexa, no que exceder o limite da isenção prevista no parágrafo seguinte.

* Estabelece normas para aplicação do Regime de Tributação Simplificada às remessas postais e encomendas aéreas internacionais.

Aplica o Regime de Tributação Simplificada às remessas postais e encomendas aéreas internacionais que sejam de valor não superior a US\$ 500,00 e que contenham bens que não se destinem à revenda, permitindo que as pessoas importem mercadorias diretamente do exterior, via correios.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sempre que a Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB estipular alíquota mais favorável que a prevista na Tabela anexa, aplicar-se-á a alíquota da TAB, com a seguinte observação: " - TAB".

§ 3º - Serão desembaraçadas com isenção do Imposto de Importação as remessas ou encomendas:

- a) cujo valor não ultrapasse US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos, ou o equivalente em outra moeda), quando destinadas a pessoa física;
- b) contendo bens para os quais a isenção esteja prevista em legislação específica.

§ 4º - Os livros, jornais e periódicos serão desembaraçados ao abrigo da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição.

Art. 5º - Na apuração do valor tributável de remessas postais ou encomendas aéreas utilizar-se-ão os valores da Tabela de Preços FOB de Produtos Estrangeiros, fornecida pela Coordenação do Sistema de Informações Econômico-Fiscais.

Parágrafo único. Não constando da Tabela o produto, a fiscalização aduaneira estimará seu valor, utilizando-se de um ou mais dos elementos seguintes:

- a) valor constante de catálogos ou listas de preços, emitidos por estabelecimentos comerciais ou industriais no exterior, ou por seus representantes no País;
- b) valor estimado a partir de preços de bens similares, originários ou do país de procedência da remessa ou encomenda;
- c) valor declarado pelo remetente.

Art. 6º - Para o despacho de bens enquadrados no RTS não serão exigidas declaração de importação e fatura comercial, necessitando-se, no caso de bens sob controle especial, a prévia liberação pelo órgão competente.

Parágrafo único. Para fins de dispensa de Guia de Importação, observar-se-ão as determinações do DECEX.

Art. 7º - Será objeto da pena de perdimento, prevista no art. 23, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, combinado com o art. 105, inciso XVI, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, na redação que lhe deu o art. 3º do Decreto-lei nº 1.804, de 1980, a mercadoria de procedência estrangeira fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais, visando:

I - elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos devidos por sua importação;

II - beneficiar-se indevidamente do RTS.

§ 1º - Considera-se fracionada a mercadoria chegada em duas ou mais remessas, no prazo de noventa dias a contar da verificação aduaneira, da primeira, dirigida ao mesmo destinatário ou ao mesmo endereço, desde que a remessa ou a encomenda aérea internacional contenha bens idênticos ao da(s) anterior(es) e seja procedente do mesmo país.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os medicamentos, desde que obedecidas as condições estabelecidas no § 1º do art. 4º.

§ 3º - As unidades do Departamento da Receita Federal, competentes para desembaraçar remessas postais ou encomendas aéreas internacionais, manterão controle com vistas à apuração do fracionamento a que se refere este artigo.

Art. 8º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º - Revoga-se a Instrução Normativa nº 122, de 20 de dezembro de 1991.

Carlos Roberto Guimarães Marcial

ANEXO
TABELA PARA APLICAÇÃO DO RTS

GRUPO 01 ALÍQUOTAS CONSTANTES

Subgrupo	BENS (Valor FOB)	ALÍQUOTA
01.01	Produtos de perfumaria e de toucador cosméticos	100%
01.02	Bebidas alcoólicas, Fumos e produtos de tabacaria	150%

GRUPO 02 ALÍQUOTAS VARIÁVEIS

Subgrupo	BENS (Valor FOB)	ALÍQUOTA
02.01	<u>Medicamentos</u> (com receita médica visada)	20% *
	até US\$ 500,00	
02.02	<u>Outros Bens</u>	40%
	até US\$ 200,00	
02.03	acima de US\$ 200,00 até US\$ 400,00	70%
02.04	acima de US\$ 400,00 até US\$ 500,00	100%

* Vide § 2º do artigo 4º desta Instrução Normativa.

CONTRATOS E CONVÊNIOS

CONTRATO ECT/INSS*

Contrato Especial de Prestação de Serviços que Entre si Fazem o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com sede e foro em Brasília-DF e jurisdição em todo o Território Nacional, inscrito no CGC/MEFP sob o nº 29.979.036/0001-40, daqui por diante designado simplesmente INSS, neste ato representado por seu Presidente, Dr. JOSÉ ARNALDO ROSSI, CI nº 263.454 SSP/PR CPF nº 023.496.128-72, e a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, Empresa Pública Federal, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MEFP sob o nº 34.028.316/0001-03, daqui por diante designada simplesmente ECT, neste ato representada por seu Presidente, Dr. JOSÉ CARLOS ROCHA LIMA, CI nº 2.214.898 IFP/RJ, CPF nº 199.874.047-15, e por seu Diretor de Marketing, Dr. JOSÉ ALBERTO FRÓES CRUZ, Carteira de Identidade nº 19.500-OAB/RJ, CPF nº 154.845.647-00, conforme o disposto nos incisos II e IX do Artigo 20 do Estatuto da ECT, aprovado pelo Decreto-lei nº 83.726, de 17 de julho de 1979, resolvem celebrar, pelo presente instrumento, **CONTRATO ESPECIAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, observadas as condições do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, com as alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs 2.348, de 24 de abril de 1987, 2.360, de 16 de setembro de 1987, e demais dispositivos que regem a matéria, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

* Este contrato permite o pagamento de benefícios por Vale Postal em áreas não servidas por agências bancárias, e o atendimento aos beneficiários do INSS nos Correios, em zonas rurais.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Contrato tem por objeto a prestação, pela ECT ao INSS, dos seguintes serviços:

1.1. Atendimento aos segurados/beneficiários do INSS quanto a: Habilitação, Concessão, Revisão e Manutenção dos benefícios, nas áreas Rural e Urbana, conforme descrição e competência previstas no Anexo I deste Contrato.

1.2. Recebimento, transporte e entrega interna dos Avisos de Pagamento.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO INSS

O INSS se compromete a:

2.1. Fornecer à ECT todos os impressos/formulários necessários ao atendimento aos benefícios previstos no objeto deste contrato.

2.2. Emitir, através do órgão competente o Pagamento de Benefícios.

2.3. Informar à ECT as alterações/modificações relativas à legislação referente à concessão de benefícios, dando à ECT condições de continuidade na operacionalização dos mesmos.

2.4. Pagar à ECT, mensalmente, na data do vencimento, as faturas emitidas de acordo com os preços definidos na Cláusula Quarta.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA ECT

A ECT se compromete a:

3.1. Prestar atendimento, analisar e encaminhar os pedidos de concessão de benefícios previstos na legislação e normativas do INSS fornecidas à ECT por aquele órgão, conforme previsto no Anexo I deste contrato.

3.2. Receber e encaminhar ao INSS os recursos impetrados pelos segurados/beneficiários.

3.3. Orientar os segurados/beneficiários, e encaminhá-los à perícia médica, quando for o caso.

3.4. Recolher, os segurados/beneficiários, os documentos necessários à concessão, revisão e manutenção dos benefícios concedidos ou a conceder, encaminhando o respectivo dossiê ao INSS.

CLÁUSULA QUARTA - DOS PREÇOS

Pela prestação dos serviços especificado no objeto deste Contrato, o INSS pagará à ECT:

4.1. Pelo atendimento dos beneficiários e encaminhamento de documentos ao INSS (Requerimento relativo a Habilitação - rural e urbana, Dossiê, Certificados de Perícias Médicas, Recursos Impetrados, Capas de Lotes e outros documentos), decorrente do Atendimento, o de 80% (oitenta por cento) da Tarifa de Sedex Estadual para objetos até 4 kg, vigente na data do faturamento, para cada documento.

4.1.1. O valor mínimo do faturamento é de 200.000 (duzentas mil) remessas de documentos mensais.

4.2. Pelo recebimento e transporte dos carnês e/ou cupons de Autorização de Pagamento de Benefícios, o valor correspondente à Tarifa do Sedex Nacional, até 03 (três) quilos, letra "G" da tabela Interestadual (Capital-Interior), por volume, vigente na data da postagem.

4.3. Pela entrega nas Agências de Correio, aos beneficiários dos carnês e/ou cupons de Autorização de Pagamento de Beneficiários, o valor correspondente a 2 (duas) vezes o 1º porte de uma carta registrada vigente na data de faturamento.

4.4. Os preços mencionados nos subitens 4.1., 4.2. e 4.3. serão reajustados de acordo com os índices das respectivas Tabelas de Tarifas e Preços, nas mesmas proporções e época.

CLÁUSULA QUINTA - FORMA DE FATURAMENTO

5.1. Pelos serviços constantes dos subitens 4.1., 4.2. e 4.3., a ECT emitirá faturas mensais.

5.2. As faturas pagas após a data de vencimento estarão sujeitas à atualização monetária em função da variação no período, do índice autorizado pelos órgãos governamentais e utilizados pela ECT.

CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Contrato vigorará a partir de 08 de fevereiro de 1991 até 07 de fevereiro de 1993, podendo ser prorrogado por mais 04 (quatro) períodos sucessivos de 01 (um) ano, mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1. Os recursos destinados à execução do presente Contrato têm seu valor estimado no INSS, no presente exercício, à conta da seguinte classificação:

Projeto/Atividade:

Elemento de Despesa:

Recursos Próprios:

Nota de Empenho nº

Data:

Valor: Cr\$

7.2. O INSS fica obrigado a apresentar à ECT, no início de cada exercício, a respectiva Nota de Empenho, à conta dos recursos consignados no orçamento vigente e, havendo necessidade, emitir Nota de Empenho Complementar, respeitando a mesma classificação orçamentária.

CLÁUSULA OITAVA - DA VALIDADE

O presente Contrato somente terá validade retroativo a 08.02.91, efetiva data do início da prestação dos serviços depois de aprovado e assinado pelas partes.

CLÁUSULA NONA - DA PUBLICAÇÃO

O presente Contrato deverá ser publicado no Diário Oficial, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de sua assinatura, correndo a despesa com a publicação por conta do INSS.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO AMPARO LEGAL

É dispensada a licitação, com base no Artigo 22, Inciso VII, do Decreto-lei nº 2.300, de 21/11/86, para a prestação dos serviços objeto deste Contrato, por se tratar de atividade monopolizada por Empresa Pública.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - DA REMESSA DE CÓPIA AO TRIBUNAL DE CONTAS

Incumbirá ao INSS remeter ao Tribunal de Contas da União, se necessário, cópia autenticada deste Contrato e dos Termos Aditivos que eventualmente forem firmados.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - DA RESCISÃO

12.1. O Contrato poderá ser rescindido, de conformidade com os dispositivos da Seção V, Capítulo III, do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, com as alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs 2.348, de 24 de julho de 1987, e 2.360, de 16 de novembro de 1987.

12.2. Na hipótese de rescisão, a parte interessada fica obrigada a apresentar, por escrito, com prova de recebimento, Aviso Prévio de 60 (sessenta) dias.

12.3. Fica assegurado à ECT o direito ao recebimento do valor correspondente aos serviços prestados ao INSS até a data de rescisão do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - DO INADIMPLEMENTO

12.1. A ocorrência de irregularidade na execução do serviço ou o inadimplemento das obrigações previstas no presente Contrato será comunicado pela parte prejudicada à infratora, a fim de que esta providencie a devida regularização, no prazo de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1. Qualquer reclamação apresentada pelo INSS, por motivo de erro de faturamento, somente será levada em consideração mediante a apresentação da fatura quitada; julgada procedente a reclamação, o valor correspondente ao erro será debitado ou creditado na fatura subsequente.

14.2. Fica expressamente estabelecido que a responsabilidade da ECT se limita ao âmbito de prestação de serviços objeto deste Contrato.

14.3. A responsabilidade da ECT cessa nos casos fortuitos, de força maior ou por paralisações da jornada de trabalho.

14.4. Os detalhes operacionais internos de cada parte contratante que repercutirem no ajustado neste Contrato, serão objeto de acordo entre as partes através de carta reversal.

14.5. Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre as partes e, não havendo consenso, conforme Cláusula Décima-Quinta.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - DO FORO

Para dirimir as questões oriundas do presente Contrato, será competente o foro da Justiça Federal, Seção do Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro.

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, que também o subcrevem:

Brasília-DF, 08 de janeiro de 1992.

Pelo INSS:

José Arnaldo Rossi
Presidente

Pela ECT:

José Carlos Rocha Lima
Presidente

José Alberto Fróes Cruz
Diretor de Marketing

CONTRATO ECT/INSS*

Contrato Especial de Prestação de Serviços que entre si fazem o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com sede e foro em Brasília-DF e jurisdição em todo o Território Nacional, inscrito no CGC/MEFP sob o nº 29.979.036/0001-40, daqui por diante designado simplesmente INSS, neste ato representado por seu Presidente, Dr. JOSÉ ARNALDO ROSSI, CI nº 263.454 SSP/PR CPF nº 023.496.128-72, e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Empresa Pública Federal, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MEFP sob o nº 34.028.316/0001-03, daqui por diante designada simplesmente ECT, neste ato representada por seu Presidente, Dr. JOSÉ CARLOS ROCHA LIMA, CI nº 2.214.898 IFP/RJ, CPF nº 199.874.047-15, e por seu Diretor de Marketing, Dr. JOSÉ ALBERTO FRÓES CRUZ, Carteira de Identidade nº 19.500-OAB/RJ, CPF nº

* Permite a solicitação simplificada de aposentadoria ou pensão através das agências dos Correios.

154.845.647-00, conforme o disposto nos incisos II e IX do Artigo 20 do Estatuto da ECT, aprovado pelo Decreto-lei nº 83.726, de 17 de julho de 1979, resolvem celebrar, pelo presente instrumento, **CONTRATO ESPECIAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, observadas as condições do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, com as alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs 2.348, de 24 de abril de 1987, 2.360, de 16 de setembro de 1987, e demais dispositivos que regem a matéria, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente Contrato tem por objeto a prestação, pela ECT ao INSS, dos serviços, a seguir resumidos, em suas duas fases distintas:

1.1.1. Na primeira fase, o recebimento em todas as Agências de Correio, de envelopes contendo requerimento e cópias de documentos pessoais de interessados e enviá-los ao INSS, com o objetivo de ser efetuada uma pré-qualificação à recepção de benefícios previdenciários.

1.1.1.1. Dobragem, fechamento e entrega de correspondências contendo informações do INSS sobre os dados fornecidos pelos interessados, conforme subitem anterior, endereçadas aos mesmos.

1.1.2. Numa segunda fase, o serviço passará a ser denominado **KIT APOSENTADORIA** e, a partir daí, obedecerá aos seguintes procedimentos:

a) os envios dar-se-ão em envelopes próprios, no interior dos quais seguirá um envelope-resposta, também, em modelo padronizado, previamente endereçado ao remetente do pedido, para que o INSS agende o retorno do beneficiário ao seu órgão conessor, visando à complementação do processo.

1.1.3. os procedimentos complementares, atinentes à segunda fase da prestação do serviço constarão em carta-reversal a ser assinada por ambas as partes.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA ECT

A ECT se compromete a:

2.1. Acolher todas as postagens efetuadas com endereçamento que identifica o presente serviço, sem nenhuma cobrança ao remetente.

2.2. Dispensar tratamento registrado aos aludidos objetos e entregá-los a domicílio ao INSS em locais previamente definidos.

2.3. Imprimir e colocar à disposição dos interessados em todas as suas agências, o requerimento padronizado, aprovado por ambas as partes.

2.4. A cada objeto recebido, fornecer o recibo da postagem, devidamente carimbado na parte própria destacável do requerimento.

2.5. Emitir, mensalmente, as faturas representativas dos serviços prestados, de acordo com os preços definidos na cláusula quarta.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO INSS

O INSS se compromete a:

3.1. Informar à ECT, de forma discriminada, por cidade, a denominação e o endereço completo de seus órgãos para os quais deverão ser enviados os requerimentos.

3.2. Informar à ECT a relação de documentos necessários à pré-qualificação aos benefícios, dos quais os interessados deverão enviar cópias juntamente com o requerimento.

3.3. Pagar, mensalmente, até a data do vencimento, as faturas emitidas pela ECT, de acordo com a cláusula quarta.

CLÁUSULA QUARTA - DOS PREÇOS

Pela prestação dos serviços especificados no objeto deste contrato, o INSS pagará à ECT:

4.1. Pelo atendimento aos beneficiários e encaminhamento do requerimento ao INSS, o valor unitário correspondente ao 4º (quarto) porte de carta nacional postada sob registro.

4.4.1. Pela prestação dos serviços definidos no subitem 1.1.1.1, o valor unitário correspondente a 02 (duas) vezes o porte respectivo da carta.

4.2. Pela impressão, distribuição e manutenção em todas as agências do formulário requerimento, o valor unitário de Cr\$ 24,00 (vinte e quatro cruzeiros), em 11/11/91, correspondente à tiragem inicial de 1.000.000 (um milhão) de exemplares impressos, reajustado mensalmente pela variação da Taxa de Referência - TR.

4.3. Caso o quantitativo citado no subitem 4.2, estimado de comum acordo entre as partes, não seja suficiente à continuidade normal do serviço, haverá novo acordo sobre tiragens subseqüentes, sendo o ônus decorrente repassado ao INSS.

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Contrato vigorará a partir da data de sua assinatura até 31 de dezembro de 1992 e pode ser prorrogado por mais 04 (quatro) períodos sucessivos de 01 (um) ano, mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA SEXTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

6.1. Os recursos destinados à execução do presente Contrato têm seu valor estimado no INSS, no presente exercício, à conta da seguinte classificação:

Projeto/Atividade:

Elemento de Despesa:

Recursos Próprios:

Nota de Empenho nº

Data:

Valor: Cr\$

6.2. O INSS fica obrigado a apresentar à ECT, no início de cada exercício, a respectiva Nota de Empenho, à conta dos recursos consignados no orçamento vigente e, havendo necessidade, emitir Nota de Empenho Complementar, respeitada a mesma classificação orçamentária.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

O extrato do presente Contrato, se necessário, deverá ser publicado no Diário Oficial, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de sua assinatura, correndo a despesa com a publicação por conta do INSS.

CLÁUSULA OITAVA - DO AMPARO LEGAL

É dispensada a licitação, com base no Artigo 22, Inciso VII, do Decreto-lei nº 2.300, de 21.11.86, para a prestação dos serviços objeto deste Contrato, por se tratar de atividade monopolizada por Empresa Pública

CLÁUSULA NONA - DA REMESSA DE CÓPIA AO TRIBUNAL DE CONTAS

Incumbirá ao INSS remeter ao Tribunal de Contas da União, se necessário, cópia autenticada deste Contrato e dos Termos Aditivos que eventualmente forem firmados.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO

10.1. O Contrato poderá ser rescindido, de conformidade com os dispostos da Seção V, Capítulo III, do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, com as alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs 2.348, de 24 de julho de 1987, e 2.360, de 16 de novembro de 1987.

10.2. Na hipótese de rescisão, a parte interessada fica obrigada a apresentar, por escrito, com prova de recebimento, Aviso Prévio de 60 (sessenta) dias.

10.3. Fica assegurado à ECT o direito ao recebimento do valor correspondente aos serviços prestados ao INSS até a data de rescisão do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - DO INADIMPLEMENTO

11.1. A ocorrência de irregularidade na execução do serviço ou o inadimplemento das obrigações previstas no presente Contrato será comunicado pela parte prejudicada à infratora, a fim de que esta providencie a devida regularização, no prazo de 30 (trinta) dias.

11.2. As faturas pagas após a data de vencimento estarão sujeitas à atualização monetária em fase da variação, no período, do índice autorizado pelos órgãos governamentais e utilizados pela ECT.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Qualquer reclamação apresentada pelo INSS, por motivo de erro de faturamento, será levada a crédito ou débito da fatura em questão, não havendo, no entanto, prorrogação da data de seu vencimento.

12.2. A prestação dos serviços previstos neste Contrato será iniciada após o recebimento, pela ECT, da Nota de Empenho referida no subitem 6.1.

12.3 A responsabilidade da ECT cessa nos casos fortuitos, de força maior ou por paralisações da jornada de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - DO FORO

Para dirimir as questões oriundas do presente Contrato, será competente o foro da Justiça Federal, Seção do Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, que também o subcrevem:

Pelo INSS:

José Arnaldo Rossi
Presidente

Pela ECT:

José Carlos Rocha Lima
Presidente

José Alberto Fróes Cruz
Diretor de Marketing

CONTRATO ECT/INSS*

Contrato Especial de Prestação de Serviços que entre si fazem o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com sede e foro em Brasília-DF e jurisdição em todo o Território Nacional, inscrito no CGC/MEFP sob o nº 29.979.036/0001-40, daqui por diante designado simplesmente INSS, neste ato representado por seu Presidente, Dr. JOSÉ ARNALDO ROSSI, CI nº 263.454 SSP/PR - 21/12/76, CPF nº 023.496.128-72, e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Empresa Pública Federal, criada pelo Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MEFP sob o nº 34.028.316/0001-03, daqui por diante designada simplesmente ECT, neste ato representada por seu Presidente, Dr. JOSÉ CARLOS ROCHA LIMA, CI nº 2.214.898,IFP/RJ, CPF nº 199.874.047-15, e por seu Diretor de Marketing, Dr. JOSÉ ALBERTO FRÓES CRUZ, Carteira de Identidade nº 19.500-OAB/RJ, CPF nº 154.845.647-00, conforme o disposto nos incisos II e IX do artigo 20 do Estatuto da ECT, aprovado pelo Decreto-lei nº 83.726, de 17 de julho de 1979, resolvem celebrar, pelo presente instrumento, CONTRATO ESPECIAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, observadas as condições do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, com as alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs 2.348, de 24 de abril de 1987, 2.360, de 16 de setembro de 1987, e demais dispositivos que regem a matéria, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

* Contrato referente à arrecadação de contribuintes individuais em qualquer agência dos Correios, podendo, de comum acordo, ser estabelecido às demais pessoas jurídicas.

I - A ECT se obriga, através de todas as suas agências, a prestar os serviços de arrecadação previstos neste instrumento contratual.

II - O serviço de arrecadação abrange o recebimento direto das contribuições individuais e, exclusivamente, da própria ECT, podendo, de comum acordo entre as partes, ser estendido a todas as pessoas jurídicas.

III - Obriga-se, ainda, a ECT a efetuar em suas agências:

- a) inscrições de contribuinte individual, e distribuição dos respectivos carnês de recolhimento;
- b) distribuição do Manual de Instruções;
- c) autenticação nas duas vias do recolhimento da Previdência Social;
- d) prestar quaisquer informações necessárias atinentes à autenticidade e confirmação dos recolhimentos da Previdência, quando for o caso, atendendo solicitações da linha financeira e dos Chefes das Regiões Fiscais do INSS, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

IV - Qualquer outra tarefa complementar será objeto de Termo Aditivo ao presente Contrato.

V - A ECT, na qualidade de agente arrecadador, não responderá, em qualquer hipótese ou circunstância, pelas declarações consignadas pelos contribuintes nas guias de recolhimento, preenchidas segundo modelos aprovados pelo INSS e de acordo com suas instruções.

VI - Os valores arrecadados nos termos da cláusula II, serão registrados em cada Diretoria Regional da ECT, em títulos contábeis distintos, segundo o plano contábil da ECT.

VII - O valor arrecadado será transferido ao INSS, pela ECT, mediante a apresentação da Guia de Lançamento - GL, a crédito da conta apropriada mantida no Banco do Brasil S.A. nº 193.803-7, Agência Central de Brasília - DF, da seguinte forma:

- a) no 2º (segundo) dia útil, posterior ao seu recolhimento, para as arrecadações relativas à própria ECT;
- b) até o 5º (quinto) dia útil, posterior ao seu recolhimento, para as demais arrecadações de contribuintes individuais excetuadas aquelas efetuadas em localidades comprovadamente de difícil acesso.

VIII - É vedada a retenção da arrecadação além dos prazos estabelecidos. A ocorrência desta infração sujeitará a ECT a pagamento ao INSS da multa de 6% (seis por

cento) ao mês "*pro rata tempore*" sobre o valor retido, mais juros de 6% (seis por cento) ao ano, também na forma "*pro rata tempore*", acrescido de importância correspondente à taxa média do OVERNIGHT, do período em atraso calculado sobre o valor principal.

IX - Entende-se como taxa de OVERNIGHT aquela praticada no mercado financeiro de 01 (um) dia útil para o seguinte, decorrente de operações lastreadas em Títulos Públicos Federais registradas no SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia).

X - A ECT entregará os documentos de arrecadação na forma e prazos a seguir especificados:

a) A ECT apresentará o VABP (Valores Arrecadados e Benefícios Pagos) e as GL/GLA (Guia de Lançamento/Guia de Lançamento de Ajuste), estas devidamente quitadas, à Coordenação Geral de Finanças do INSS - Direção-Geral Brasília, até o 6º (sexto) dia útil após o término do decêndio a que se referam;

b) A Guia de Encaminhamento de Comprovantes de Arrecadação - GEA com seus anexos, será entregue pela ECT às Regionais da DATAPREV, até o 6º (sexto) dia útil após o término do decêndio a que se refira;

c) Os extratos de arrecadação, a nível nacional, devem ser entregues anexos ao último VABP a que se referam;

d) As fitas magnéticas, quando for o caso, deverão ser entregues nos prazos estabelecidos nos respectivos protocolos.

XI - A confecção dos formulários de prestação de contas de arrecadação é de responsabilidade exclusiva da ECT.

XII - A ECT se obriga ao cumprimento das normas relacionadas com os serviços de que trata o presente Contrato, que lhes forem transmitidas, por escrito, pelos órgãos da Direção Geral do INSS, ficando a cargo dos órgãos financeiros estaduais, nas respectivas jurisdições, o acompanhamento da execução dessas normas junto às dependências da ECT.

XIII - A ECT responderá por eventuais danos e prejuízos causados ao INSS por seus empregados, na execução do presente Contrato.

XIV - As despesas decorrentes ao presente Contrato referentes ao exercício de 1991 serão alocadas no orçamento do INSS, na seguinte classificação:

XV - As despesas para o exercício de 1992 deverão ser alocadas nos orçamentos do INSS para aquele exercício, segundo a orientação do MTPS.

XVI - A ECT fica autorizada a receber cheques para quitação dos documentos objeto deste Contrato, desde que seja cumulativamente:

- a) de emissão do próprio contribuinte;
- b) pagáveis na mesma praça ou em outra do mesmo sistema regional de compensação;
- c) de valor igual ao do documento de arrecadação e com vinculação ao pagamento.

XVII - O INSS, através deste instrumento, outorga à ECT poderes especiais para endossar os cheques recebidos para quitação dos documentos de arrecadação, objeto deste Contrato.

XVIII - O valor do cheque acolhido pela ECT, na forma descrita na cláusula XVI, e eventualmente não honrado, será deduzido imediatamente ao repasse por ser efetuado, sendo o referido cheque encaminhado ao respectivo órgão estadual de finanças do INSS, capeado pelo documento de arrecadação.

XIX - As condições estabelecidas neste Contrato serão reexaminadas após 12 (doze) meses do seu prazo inicial de vigência ou, a qualquer época, se necessário, mediante prévio entendimento entre as partes.

XX - O prazo de vigência do presente contrato é de 12 (doze) meses e pode ser prorrogado por mais 04 (quatro) períodos iguais e sucessivos mediante Termo Aditivo por ser assinado 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência.

XXI - O detalhes operacionais e da área financeira internos de cada parte contratante que repercutirem no ajustado neste Contrato, serão objeto de acordo entre as partes através de Carta Reversal.

XXII - A responsabilidade da ECT cessa nos casos fortuitos, força maior ou por paralisações da jornada de trabalho.

XXIII - Na hipótese de rescisão, a parte interessada fica obrigada a apresentar, por escrito, com prova de recebimento, Aviso Prévio de 60 (sessenta) dias.

XXIV - Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre as partes.

XXV - Para dirimir as questões oriundas do presente Contrato, não resolvidas administrativamente, será competente o foro da Justiça Federal, Seção do Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro.

Programa Federal de Desregulamentação

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, que também o subcrevem:

Brasília-DF, 08 de janeiro de 1992.

Pelo INSS:

José Arnaldo Rossi
Presidente

Pela ECT:

José Carlos Rocha Lima
Presidente

José Alberto Fróes Cruz
Diretor de Marketing

CONTRATO ECT/INSS*

Contrato Especial de Prestação de Serviços que entre si fazem o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com sede e foro em Brasília-DF e jurisdição em todo o Território Nacional, inscrito no CGC/MEFP sob o nº 29.979.036/0001-40, daqui por diante designado simplesmente INSS, neste ato representado por seu Presidente, Dr. JOSÉ ARNALDO ROSSI, CI nº 263.454 SSP/PR, CPF nº 023.496.128-72, e a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Empresa Pública Federal, criada pelo Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no CGC/MEFP sob o nº 34.028.316/0001-03, daqui por diante designada simplesmente ECT, neste ato representada por seu Presidente, Dr. JOSÉ CARLOS ROCHA LIMA, CI nº 2.214.898 IFP/RJ, CPF nº 199.874.047-15, e por seu Diretor de Marketing, Dr. JOSÉ ALBERTO FRÓES CRUZ, Carteira de Identidade nº 19.500-OAB/RJ, CPF nº 154.845.647-00, conforme o disposto nos incisos II e IX do Artigo 20 do Estatuto da ECT, aprovado pelo Decreto-lei nº 83.726, de 17 de julho de 1979, resolvem celebrar, pelo pre-

* Este contrato permite:

- Pagamento de benefícios nas localidades desprovidas de agências bancárias, através de vale postal;
- Pagamento através de agências dos Correios, nas demais localidades, por opção do segurado;
- Entrega a domicílio de avisos e resumos de pagamentos de benefícios.

sente instrumento, CONTRATO ESPECIAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, observadas as condições do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, com as alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs 2.348, de 24 de abril de 1987, 2.360, de 16 de setembro de 1987, e demais dispositivos que regem a matéria, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente Contrato tem por objeto a prestação pela ECT ao INSS dos seguintes serviços:

1.1.1. pagamento e controle de qualquer benefício gerido pelo INSS aos segurados/beneficiários, através de Agências de Correio, conforme o estabelecido na Portaria Interministerial nº 3728, de 08/11/90;

1.1.2. entrega domiciliária do resumo de pagamento de benefícios creditados em conta corrente ou pagos por Cartão Magnético, bem como pagamento de benefícios através de Agências de Correio, por opção do usuário;

1.1.3. recebimento da postagem, pelos aposentados, de Cartas-Respostas destinadas ao INSS contendo a indicação de uma das opções mencionadas no subitem anterior.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO INSS

O INSS se compromete a:

2.1. Efetuar, mensalmente, os depósitos bancários correspondentes aos benefícios por serem pagos, em conta única, que deverá ser indicada pela ECT, obedecendo a antecedência mínima de 07 (sete) dias úteis.

2.2. Enviar à ECT com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em relação à data do primeiro pagamento, fita magnética contendo os dados básicos dos benefícios por serem pagos.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA ECT

A ECT se compromete a:

3.1. Emitir Vales Postais com base nos dados contidos na fita magnética e encaminhá-los às respectivas Agências de Correio pagadoras.

3.2. Efetuar o pagamento dos respectivos Vales Postais ao beneficiário

ou procurador legal, observando os prazos de validade constantes das normas do INSS vigentes para o pagamento de benefícios.

3.3. Autenticar mecanicamente ou apor carimbo datador da Unidade nos Vales Postais.

3.4. Prestar contas ao INSS, mensalmente, mediante envio de fita magnética contendo os dados dos pagamentos efetuados no mês de referência, de acordo com as normas de execução e protocolo de meio magnético fornecidos pelo INSS/DATAPREV.

3.5. Prestar contas ao INSS dos Vales Postais não procurados, incluindo resídusos financeiros, 120 (cem e vinte) dias após o início da validade dos mesmos.

CLÁUSULA QUARTA - DOS PREÇOS

4.1. Pela prestação do serviço especificado no subitem 1.1.1, o INSS pagará à ECT, por benefício pago, o valor de Cr\$ 526,48 (quinhentos e vinte e seis cruzeiros e quarenta e oito centavos), reajustados trimestralmente pelo INPC.

4.2. Pela prestação dos serviços definidos no subitem 1.1.2, o INSS pagará à ECT, o valor unitário correspondente a 02 (duas) vezes o porte respectivo da carta.

4.3. Pela prestação do serviço definido no subitem 1.1.3, o INSS pagará à ECT, o valor unitário correspondente a 2,3 (dois vírgula três) vezes o primeiro porte da carta.

4.4. A remuneração de que trata esta Cláusula, será paga pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias após o último dia do mês a que se refere desde que a ECT entregue as fitas magnéticas e/ou documentos de pagamentos, nos prazos determinados.

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O presente Contrato vigorará por 01 (um) ano a partir da data de sua assinatura e pode ser prorrogado por mais 04 (quatro) períodos sucessivos de 01 (um) ano, mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO

O presente Contrato deverá ser publicado no Diário Oficial, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de sua assinatura, correndo a despesa com a publicação por conta do INSS.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO AMPARO LEGAL

É dispensada a licitação, com base no Artigo 22, Inciso VII, do Decreto-lei nº 2.300, de 21.11.86, para a prestação dos serviços objeto deste Contrato, por se tratar de atividade monopolizada por Empresa Pública.

CLÁUSULA OITAVA - DA REMESSA DE CÓPIA AO TRIBUNAL DE CONTAS

Incumbirá ao INSS remeter ao Tribunal de Contas da União, se necessário, cópia autenticada deste Contrato e dos Termos Aditivos que eventualmente forem firmados.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO

9.1. O Contrato poderá ser rescindido, de conformidade com os dispositivos da Seção V, Capítulo III, do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, com as alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs 2.348, de 24 de julho de 1987, e 2.360, de 16 de novembro de 1987.

9.2. Na hipótese de rescisão, a parte interessada fica obrigada a apresentar, por escrito, com prova de recebimento, Aviso Prévio de 60 (sessenta) dias.

9.3. Fica assegurado à ECT o direito ao recebimento do valor correspondente aos serviços prestados ao INSS até a data de rescisão do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO INADIMPLEMENTO

A ocorrência de irregularidade na execução do serviço ou o inadimplemento das obrigações previstas no presente Contrato será comunicado pela parte prejudicada à infratora, a fim de que esta providencie a devida regularização, no prazo de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. O pagamento de benefícios e outras prestações ou despesas em dinheiro serão realizados pela ECT com base nas fitas magnéticas e/ou formulários fornecidos, compostos e autenticados pelo INSS/DATAPREV, que individualizam os beneficiários ficando a ECT responsável unicamente pela fiel execução dos pagamentos.

11.2. A responsabilidade da ECT cessa nos casos fortuitos, de força maior ou por paralisações da jornada de trabalho.

11.3. Os detalhes operacionais internos de cada parte contratante que repercutirem no ajustado neste Contrato, serão objeto de acordo entre as partes através de carta reversal.

11.4. Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre as partes e, não havendo consenso, conforme cláusula Décima-Quinta.

11.5. A ECT responderá pelos eventuais danos e prejuízos causados ao INSS por seus empregados, na execução do presente Contrato.

11.6. As despesas decorrentes do presente contato e referentes ao exercício de 1992 estão alocadas no Orçamento do INSS, na seguinte classificação:

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - DO FORO

Para dirimir as questões oriundas do presente Contrato, será competente o foro da Justiça Federal, Seção do Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, que também o subscrevem:

Brasília-DF, 08 de janeiro de 1992.

Pelo INSS:

José Arnaldo Rossi
Presidente

Pela ECT:

José Carlos Rocha Lima
Presidente

José Alberto Fróes Cruz
Diretor de Marketing

DIRETRIZES PARA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS PARA DÉBITO AUTOMATIZADO EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA DE CONTAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.*

Considerando as diretrizes do Programa Federal de Desregulamentação e a necessidade de elevar o padrão de qualidade do atendimento bancário ao público, a Federação Brasileira das Associações de Bancos - FEBRABAN, a Associação Brasileira dos

* **Protocolo de intenções** assinado pela FEBRABAN, TELEBRÁS, ABCEE, AESBE e Comitê de Distribuição de Energia Elétrica, para a celebração de convênios para débito automatizado em conta corrente bancária de contas de serviços públicos.

Bancos Estaduais - ASBACE, a Associação Brasileira das Concessionárias de Energia Elétrica - ABCEE, a Associação das Empresas de Saneamento Básico Estaduais - AESBE, o Comitê de Distribuição de Energia Elétrica - CODI, e a Telebrás - Telecomunicações Brasileiras S.A., de comum acordo, resolvem recomendar a seus associados as seguintes diretrizes para o estabelecimento de convênio entre bancos e concessionárias visando à difusão do débito automatizado em conta corrente bancária, através de troca de fitas magnéticas ou por teleprocessamento:

1 - A concessionária deve emitir aviso, que pode ser a própria conta, com valor e data de vencimento remetendo-o diretamente ao consumidor.

2 - Na data da remessa do aviso de vencimento, a concessionária deve entregar fita magnética ao banco, contendo a relação de contas a serem debitadas, os respectivos valores e a data de vencimento.

3 - O banco processará a fita na data do vencimento e a devolverá à concessionária, com a informação das contas debitadas e das não debitadas por falta de saldo.

4 - A responsabilidade pela inexistência de saldo suficiente em conta de usuário não incidirá sobre o banco nessa modalidade de débito automático.

5 - Não haverá cobrança pelo banco de tarifas dos consumidores ou da concessionária por essa modalidade de débito automático.

6 - Havendo condições, o processo físico de troca de fitas poderá ser substituído por teleprocessamento. A FEBRABAN, os Bancos Estaduais e as concessionárias envidarão esforços visando à padronização do sistema de transmissão de dados para o débito em conta.

A FEBRABAN, a ASBACE e as Associações das Concessionárias de serviços de energia elétrica, telefone e água e saneamento recomendarão aos bancos e concessionárias filiados que firmem convênios dessa natureza, bem com divulguem a sistemática através de companhia específica no sentido de ampliar o número de clientes do sistema.

A AESBE, e ABCEE, o Comitê de Distribuição e a Telebrás recomendarão a todas as suas filiadas que ainda não estejam praticando esta sistemática, que estabeleçam contato com os bancos no sentido de firmarem os convênios necessários.

Brasília, 5 de setembro de 1991.

ÍNDICE CRONOLÓGICO

PROJETOS DE LEI

Projeto de Lei nº 1.791/91, Mensagem nº 452/91, de 5 de setembro de 1991	15
Projeto de Lei nº 2.037/91, Mensagem nº 569/91, de 21 de outubro de 1991	30
Projeto de Lei nº 2.251/91 (Câmara) e 19/92 (Senado), Mensagem nº 609/91 de 1º de novembro de 1991.....	30
Projeto de Lei nº 2.486/92, Mensagem nº 23/92, de 15 de janeiro de 1992.....	33
Projeto de Lei nº 2.487/92, Mensagem nº 22/92, de 15 de janeiro de 1992.....	34
Projeto de Lei nº 2.488/92, Mensagem nº 24/92, de 15 de janeiro de 1992	36
Projeto de Lei nº 2.489/92, Mensagem nº 25/92, de 15 de janeiro de 1992	37
Projeto de Lei nº 2.498/92, Mensagem nº 044, de 19 de fevereiro de 1992	37
Projeto de Lei nº 2.907/92, Mensagem nº 185, de 26 de maio de 1992	38
Projeto de Lei nº 2.908/92, Mensagem nº 186, de 26 de maio de 1992	40

DECRETOS

Decreto nº 177, de 17 de julho de 1991. Publicado no D.O.U de 18.7.91	41
Decreto nº 187, de 09 de agosto de 1991. Publicado no D.O.U de 12.8.91	53
Decreto de 14 de agosto de 1991. Publicado no D.O.U de 15.8.91	59

Presidência da República

Decreto nº 204, de 05 de setembro de 1991. Publicado no D.O.U de 6.9.91.....	60
Decreto de 05 de setembro de 1991. Publicado no D.O.U de 6.9.91.	61
Decreto nº 231, de 16 de outubro de 1991. Publicado no D.O.U de 17.10.91.....	63
Decreto Nº 342, de 14 de novembro de 1991. Publicado no D.O.U de 15.11.91.....	64
Decreto nº 349, de 21 de novembro de 1991. Publicado no D.O.U de 22.11.91.....	65
Decreto de 8 de janeiro de 1992. Publicado no D.O.U de 9.1.92.....	66
Decreto nº 449, de 17 de fevereiro de 1992. Publicado no D.O.U de 18.2.92.....	67
Decreto nº 452, de 18 de fevereiro de 1992. Publicado no D.O.U de 19.2.92	71
Decreto nº 538, de 26 de maio de 1992. Publicado no D.O.U de 27.5.92	73
Decreto nº 540, de 26 de maio de 1992. Publicado no D.O.U de 27.5.92	75
Decreto nº 541, de 26 de maio de 1992. Publicado no D.O.U de 27.5.92	76
Decreto nº 542, de 26 de maio de 1992. Publicado no D.O.U de 27.5.92	78
Decreto nº 13.956, de 26 de maio de 1992. Publicado no D.O.U de 27.5.92	79
Decreto de 10 de maio de 1991. Publicado no D.O.U de 13.5.91	81
Decreto de 05 de setembro de 1991. Publicado no D.O.U de 6.9.91	82
Decreto nº 417, de 08 de janeiro de 1992. Publicada no D.O.U de 9.1.92	82
Decreto de 27 de maio de 1992. Publicado no D.O.U de 28.5.92	83

PORTARIAS

Portaria Interministerial nº 248, de 14 de novembro de 1991. Publicada no D.O.U de 15.11.91	85
Portaria Interministerial nº 249, de 14 de novembro de 1991. Publicada no D.O.U de 15.11.91	95

Programa Federal de Desregulamentação

Portaria Interministerial nº 254, de 14 de novembro de 1991. Publicada no D.O.U de 15.11.91	96
Portaria nº 639, de 05 de setembro de 1991. Publicada no D.O.U de 13.9.91	99
Portaria nº 266, de 26 de maio de 1992. Publicada no D.O.U de 1.6.92	110
Portaria nº 340, de 12 de junho de 1991. Publicada no D.O.U de 12.6.91	157
Portaria nº 236, de 30 de julho de 1991. Publicada no D.O.U de 21.8.91	157
Portaria nº 301/DGAC, de 11 de setembro de 1991. Publicada no D.O.U de 30.9.91	158
Portaria nº 75/GM5, de 06 de fevereiro de 1992. Publicada no D.O.U de 10.2.92	159
Portaria nº 96/GM5, de 17 de fevereiro de 1992. Publicada no D.O.U de 18.2.92	160
Portaria nº 766, de 13 de agosto de 1991. Publicada no D.O.U de 14.8.91	162
Portaria nº 866, de 06 de setembro de 1991. Publicada no D.O.U de 09.9.91	163
Portaria nº 1082, de 14 de novembro de 1991. Publicada no D.O.U de 15.11.91	171
Portaria nº 131, de 18 de fevereiro de 1992. Publicada no D.O.U de 19.2.92	171
Portaria nº 422, de 20 de maio de 1992. Publicada no D.O.U de 28.5.92	172
Portaria nº 438, de 26 de maio de 1992. Publicada no D.O.U de 28.5.92	173
Portaria nº 439, de 26 de maio de 1992. Publicada no D.O.U de 28.5.92	177
Portaria nº 12, de 26 de maio de 1992. Publicada no D.O.U de 28.5.92	177
Portaria nº 50, de 22 de maio de 1991. Publicada no D.O.U de 23.5.91	178
Portaria nº 190, de 05 de setembro de 1991. Publicada no D.O.U de 06.9.91	181
Portaria nº 191, de 05 de setembro de 1991. Publicada no D.O.U de 06.9.91	181
Portaria nº 228, de 17 de outubro de 1991. Publicada no D.O.U de 18.10.91	182

Portaria nº 247, de 14 de novembro de 1991. Publicada no D.O.U de 15.11.91	184
Portaria nº 250, de 14 de novembro de 1991. Publicada no D.O.U de 15.11.91	185
Portaria nº 251, de 14 de novembro de 1991. Publicada no D.O.U de 15.11.91	187
Portaria nº 252, de 14 de novembro de 1991. Publicada no D.O.U de 15.11.91	188
Portaria nº 253, de 14 de novembro de 1991. Publicada no D.O.U de 15.11.91	190
Portaria nº 028, de 14 de novembro de 1991. Publicada no D.O.U de 15.11.91	193
Portaria nº 127, de 07 de fevereiro de 1992. Publicada no D.O.U de 11.2.92	194
Portaria nº 543, de 05 de setembro de 1991. Publicada no D.O.U de 06.9.91	196
Portaria nº 544, de 05 de setembro de 1991. Publicada no D.O.U de 06.9.91	197
Portaria nº 118, de 10 de fevereiro de 1992. Publicada no D.O.U de 17.2.92	199
Portaria nº 212, de 30 de março de 1992. Publicada no D.O.U de 31.3.92	200

RESOLUÇÕES DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

Resolução nº 1.864, de 5 de setembro de 1991. Publicada no D.O.U de 06.9.91	201
Resolução nº 1.865, de 5 de setembro de 1991. Publicada no D.O.U de 06.9.91	203
Resolução nº 1.886, de 27 de novembro de 1991. Publicada no D.O.U de 29.11.91	204
Resolução nº 1.891, de 08 de janeiro de 1992. Publicada no D.O.U de 10.1.92	205
Resolução nº 1.902, de 29 de janeiro de 1992. Publicada no D.O.U de 31.1.92	206
Resolução nº 1.918, de 25 de março de 1992. Publicada no D.O.U de 26.3.92	207
Resolução nº 1.921, de 30 de abril de 1992. Publicada no D.O.U de 30.4.92	208
Resolução nº 1.925, de 5 de maio de 1992. Publicada no D.O.U de 05.5.92	210
Resolução nº 1.928, de 26 de maio de 1992. Publicada no D.O.U de 28.5.92.	210

RESOLUÇÕES DO CONMETRO

Resolução nº 01, de 8 de janeiro de 1992. Publicada no D.O.U de 14.1.92	213
Resolução nº 02, de 8 de janeiro de 1992. Publicada no D.O.U de 13.1.92	214
Resolução nº 03, de 8 de janeiro de 1992. Publicada no D.O.U de 14.1.92	215
Resolução nº 05, de 26 de maio de 1992. Publicada no D.O.U de 1.6.92	216

CIRCULARES

Circular/BNDES nº 84, de 08 de maio de 1991.....	217
Circular Interna/CEF.OC PRESI/91, Brasília, 5 de setembro de 1991	219
Circular nº 2.051, de 03 de outubro de 1991. Publicada no D.O.U de 04.10.91	220
Circular nº 2.106, de 20 de dezembro de 1991. Publicada no D.O.U de 24.12.91	221
Circular nº 2.113, de 08 de janeiro de 1992. Publicada no D.O.U de 10.1.92	228
Circular nº 2.114, de 08 de janeiro de 1992. Publicada no D.O.U de 10.1.92	229
Circular nº 2.115, de 08 de janeiro de 1992. Publicada no D.O.U de 10.1.92	230
Circular nº 2.134, de 12 de fevereiro de 1992. Publicada no D.O.U de 13.2.92	231
Circular nº 2.170, de 30 de abril de 1992. Publicada no D.O.U de 04.5.92	233
Circular nº 2.172, de 6 de maio de 1992. Publicada no D.O.U de 08.5.92	235

CARTAS-CIRCULARES

Carta-Circular nº 2.188, de 23 de julho de 1991. Publicada no D.O.U de 23.7.91	239
Carta-Circular nº 2.201, de 20 de agosto de 1991. Publicada no D.O.U de 23.8.91	241
Carta-Circular nº 2.222, de 04 de outubro de 1991. Publicada no D.O.U de 07.10.91 ...	246
Carta-Circular nº 2.230, de 07 de novembro de 1991. Publicada no D.O.U de 11.11.91.....	247

Carta-Circular nº 2.241, de 12 de dezembro de 1991. Publicada no D.O.U de 23.12.91	248
Carta-Circular nº 2.244, de 08 de janeiro de 1992. Publicada no D.O.U de 10.1.92	249
Carta-Circular nº 2.245, de 08 de janeiro de 1992. Publicada no D.O.U de 10.1.92	250
Carta-Circular nº 2.246, de 08 de janeiro de 1992. Publicada no D.O.U de 10.1.92	253
Carta-Circular nº 2.247, de 08 de janeiro de 1992. Publicada no D.O.U de 10.1.92	256
Carta-Circular nº 2.257, de 19 de fevereiro de 1992. Publicada no D.O.U de 21.2.92 ...	257
Carta-Circular nº 2.264, de 6 de março de 1992. Publicada no D.O.U de 10.3.92	259

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

Instrução Normativa nº 69, de 05 de setembro de 1991. Publicada no D.O.U de 06.9.91	261
Instrução Normativa nº 71, de 09 de setembro de 1991. Publicada no D.O.U de 06.9.91	262
Instrução Normativa nº 94, de 23 de outubro de 1991. Publicada no D.O.U de 25.10.91	265
Instrução Normativa nº 32, de 12 de março de 1992. Publicada no D.O.U de 13.3.92 ..	266

CONTRATOS E CONVÊNIOS

Contrato ECT/INSS.....	269
Contrato ECT/INSS.....	274
Contrato ECT/INSS.....	279
Contrato ECT/INSS.....	283
Diretrizes para a Celebração de Convênios para Débito Automatizado em Conta Corrente Bancária de Contas de Serviços Públicos.....	287

ÍNDICE DE ASSUNTOS

A

AÇÚCAR

- consumo, extinção da contribuição

Projeto de Lei nº 2.251/91. Mensagem nº 609, de 1º de novembro de 1991..... 30

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

- catálogo unificado de materiais, instituição

- Sistemas Integrados de Registro de Preços (SIREP), instituição

- cadastro de fornecedores, instituição

Decreto nº 449, de 17 de fevereiro de 1992..... 67

AEROPORTO

- transporte aéreo - serviços auxiliares, execução

Portaria nº 96/GM5, de 17 de fevereiro de 1992..... 160

AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL (FINAME)

- programa agrícola

- equipamento - financiamento - proposta - abertura de crédito, sem aprovação prevista

Circular/BNDES nº 84, de 08 de maio de 1991..... 217

ÁLCOOL

- consumo, extinção da contribuição

Projeto de Lei nº 2.251/91. Mensagem nº 609, de 1º de novembro de 1991..... 30

ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO

- faturamento, liberação do prazo

- preço de venda, estabelecimento

Portaria n° 028, de 14 de novembro de 1991..... 193

Portaria Interministerial n° 254, de 14 de novembro de 1991..... 96

ANIMAL DOMÉSTICO

- inseminação artificial, regulamentação.

Decreto n° 187, de 9 de agosto de 1991..... 53

APOSENTADORIA

- INSS - solicitação, via ECT

Contrato ECT/INSS..... 274

ARRECADAÇÃO

- INSS - contribuições individuais, via ECT

Contrato ECT/INSS..... 279

ATENDIMENTO BANCÁRIO

- melhoria do padrão de qualidade - grupo de trabalho, criação.

Decreto de 05 de setembro de 1991..... 61

ATO DECLARATÓRIO

- interesse social - utilidade pública, efeitos jurídicos dos

Decreto de 10 de maio de 1991..... 81

AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

- instituição financeira, extinção do número-código

Circular n° 2.115, de 8 de janeiro de 1992..... 230

B

BACEN

- ver BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN)

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN)

- moeda de centavos, recolhimento

Projeto de Lei nº 2.907/92. Mensagem nº 185, de 26 de maio de 1992. 38

BANCO COMERCIAL

- convênio - recolhimento de tributos (FGTS, INSS, PIS, prêmios de seguros, contas de água, energia elétrica, gás e telefone)

- prestação de serviços

Resolução nº 1.865, de 5 de setembro de 1991 203

BANCO COMERCIAL

- convênio - serviços públicos, débito conta corrente

Diretrizes Para a Celebração de Convênios para Débito Automatizado em Conta Corrente Bancária de Contas de Serviços Públicos.

- Posto Bancário de Arrecadação e Pagamento (PAP), instalação

- unidade administrativa, instalação

Resolução nº 1.864, de 5 de setembro de 1991. 201

BANCO MÚLTIPLO

- convênio - recolhimento de tributos (FGTS, INSS, PIS, prêmios de seguros, contas de água, energia elétrica, gás e telefone)

- prestação de outros serviços

Resolução nº 1.865, de 5 de setembro de 1991 203

- Posto Bancário de Arrecadação e Pagamentos (PAP), instalação

- unidade administrativa, instalação

Resolução nº 1.864, de 5 de setembro de 1991 201

BANCO

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL (BNDES)

- programa agrícola da FINAME

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES)

- equipamento - financiamento - proposta de abertura de crédito, sem prévia aprovação

Circular/BNDES n° 84, de 8 de maio de 1991 217

(BNDES)

- ver **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES)**

BEBIDA

- taxa de inspeção e fiscalização extinção

Projeto de Lei n° 2.251/91. Mensagem n° 609, de 1° de novembro de 1991..... 30

BENEFICIÁRIO

- INSS - atendimento, rede postal

Contrato ECT/INSS..... 269

BENEFÍCIO

- INSS - pagamento, rede postal

- INSS - avisos e resumos de pagamentos, rede postal

Contrato ECT/INSS..... 269

BENS

- pequeno valor - imposto de renda, definição de

Decreto n° 542, de 26 de maio de 1992 78

BENS DE INFORMÁTICA

- remessas postais, anuência prévia
- equipamento, importação e internação - anuência prévia
- Portaria n° 212, de 30 de março de 1992..... 200*
- Portaria n° 543, de 5 de setembro de 1991 196*

BENS IMPORTADOS

- máquina agrícola (tratores, veículos, aeronaves, equipamentos e implementos)
- Resolução n° 1.886, de 27 de novembro de 1991..... 204*

BORRACHA

- mercado da taxa de organização e regulamentação, extinção
- Projeto de Lei n° 2.251/91. Mensagem n° 609, de 1° de novembro de 1991..... 30*

C

CADASTRO DE FORNECEDORES

- Administração Pública Federal, instituição
- Decreto n° 449, de 17 de fevereiro de 1992. 67*

CAIXA ECONÔMICA

- convênio - recolhimento de tributos (FGTS, INSS, PIS, prêmios de seguros, contas de água, energia elétrica, gás e telefone)
- prestação de serviços
- Resolução n° 1.865, de 5 de setembro de 1991 203*
- Posto Bancário de Arrecadação e Pagamentos (PAP), instalação
- unidade administrativa, instalação
- Resolução n° 1.864, de 5 de setembro de 1991 201*

CÂMBIO

- acompanhamento e controle das operações
Carta-Circular n° 2.247, de 8 de janeiro de 1992 256
- Carteira de Câmbio Normas Contábeis (COCAM), extinção
Circular n° 2.106, de 20 de dezembro de 1991 221
- contratação - pessoa diversa, guia de importação
Carta-Circular n° 2.241, de 12 de dezembro de 1991 248
- contratos de formulários, dispensa
Carta-Circular n° 2.222, de 4 de outubro de 1991 246
- contratos de formulários, elimina visto prévio
Circular n° 2.114, de 8 de janeiro de 1992 229
- operação interbancária eletrônica
Carta-Circular n° 2.246, de 8 de janeiro de 1992 253
- remessa ao exterior, despesas exportação.
Carta-Circular n° 2.257, de 19 de fevereiro de 1992 257

CAPITAL

- empresa comercial exportadora, fixa valor em UFIR
Resolução n° 1.928, de 26 de maio de 1992 210

CARROCERIAS DE ÔNIBUS

- ver ÔNIBUS

CARTA PATENTE

- instituição financeira, extinção
Circular n° 2.115, de 08 de janeiro de 1992 230

CARTÃO DE CRÉDITO

- combustível, aquisição de

Resolução n° 1.918, de 25 de março de 1992...... 207

CARTÃO DE CRÉDITO INTERNACIONAL

- despesas devidas no exterior, utilização

Circular n° 2.051, de 3 de outubro de 1991...... 220

CARTEIRA DE CÂMBIO - NORMAS CONTÁBEIS (COCAM)

- ver CÂMBIO

CATÁLOGO UNIFICADO DE MATERIAIS

- Administração Pública Federal, instituição

Decreto n° 449, de 17 de fevereiro de 1992...... 67

CENTAVO

- extinção

- recolhimento moeda

Projeto de Lei n° 2.907/92. Mensagem n° 185, de 26 de maio de 1992...... 38

CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO

- instituição financeira, extinção

Circular n° 2.115, de 8 de janeiro de 1992...... 230

CHEFE DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

- substituição legal

Decreto de 8 de janeiro de 1992...... 66

CHEQUE

- emissão

- identificação do beneficiário

Projeto de Lei nº 2.489/92. Mensagem nº 25, de 15 de janeiro de 1992..... 37

CIRCULAR

- revogação

Resolução nº 1.891, de 8 de janeiro de 1992. 205

CLASSIFICAÇÃO

- produto vegetal, por entidades privadas

Projeto de Lei nº 2.487/92. Mensagem nº 22, de 15 de janeiro de 1992..... 34

CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES

- emissoras de rádio e televisão, liberação da programação

Projeto de Lei nº 2.037/91. Mensagem nº 569, de 21 de outubro de 1991. 30

- regulamento dos serviços limitados de telecomunicação, aprovação

Decreto nº 177, de 17 de julho de 1991..... 41

COCAM

- ver **CARTEIRA DE CÂMBIO - NORMAS CONTÁBEIS (COCAM)**

COMBUSTÍVEL

- álcool hidratado - gasolina - relação de preços, estabelece

Decreto nº 342, de 14 de novembro de 1991..... 64

- cartão de crédito, aquisição com,

Resolução nº 1.918, de 25 de março de 1992..... 207

- automotivo - frete rodoviário, fórmula de cálculo e valores

COMBUSTÍVEL

<i>Portaria Interministerial n° 249, de 14 de novembro de 1991.</i>	<i>95</i>
- distribuição - registro - expedição, Departamento Nacional de Combustíveis (DNC)	
<i>Portaria n° 252, de 14 de novembro de 1991.</i>	<i>188</i>
- gasolina - óleo diesel - álcool etílico hidratado - preço de venda, estabelecimento	
<i>Portaria Interministerial n° 254, de 14 de novembro de 1991.</i>	<i>96</i>
- querosene iluminante - preço, liberação	
<i>Portaria n° 1.082, de 14 de novembro de 1991.</i>	<i>171</i>
- veículo de bandeira estrangeira - regime cambial, estabelece	
<i>Carta-Circular n° 2.245, de 8 de janeiro de 1992.</i>	<i>250</i>

COMPANHIA VALE DO RIO DOCE (CVRD)

- proteção hedge	
<i>Resolução n° 1.921, de 30 de abril de 1992.</i>	<i>208</i>

COMPENSAÇÃO CAMBIAL

- ouro, extinção	
<i>Resolução n° 1.925, de 5 de maio de 1992.</i>	<i>210</i>

COMPUTADOR

- programas - importação e internação, anuência prévia	
<i>Portarias n°s 543 e 544, de 5 de setembro de 1991.</i>	<i>196-97</i>

CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

- leituras - faturamento, fixação de prazo.	
<i>Portaria n° 191, de 5 de setembro de 1991.</i>	<i>181</i>

CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - (CONMETRO)

- carroçarias - ônibus urbanos, padronização
Resolução/CONMETRO n° 3, de 8 de janeiro de 1992..... 215
- Instrumento de medir registro no INMETRO, cancelamento de
- medida materializada - registro no INMETRO, cancelamento
Resolução/CONMETRO n° 5, de 26 de maio de 1992..... 216

CONTA DE ÁGUA

- recebimento, via revendedor lotérico
Circular interna/CEF.OC PRESI, de 5 setembro de 1991..... 219

CONTA DE LUZ

- recebimento, via revendedor lotérico
Circular Interna/CEF.OC PRESI, de 5 de setembro de 1991..... 219

CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

- Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS)
- datas de vencimento - distribuição
Projeto de Lei n° 2.486/92. Mensagem n° 23, de 15 de janeiro de 1992..... 33

CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL

- INSS - arrecadação, via ECT
Contrato ECT/INSS..... 279

COSIF

- ver SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (COSIF)

CRÉDITO

- proposta de abertura, sem aprovação prévia
- equipamento, financiamento

Circular/BNDES n° 84, de 8 de maio de 1991. 217

CRÉDITO EXTERNO

- título mercado internacional - lançamento, autorização automática e registro

Circular n° 2.134, de 12 de fevereiro de 1992. 231

DECLARAÇÃO

- Interesse social, efeitos jurídicos de
- utilidade pública, efeitos jurídicos de

Decreto de 5 de setembro de 1991 61

DERIVADO DE PETRÓLEO

- asfalto
- corrente grossa mista
- gás liquefeito de petróleo (GLP)
- gás natural
- lubrificantes
- óleo combustível
- parafina
- propano
- querosene iluminante
- querosene de aviação
- solvente alifático

Portaria Interministerial n° 248, de 14 de novembro de 1991 85

DERIVADO DE PETRÓLEO

- faturamento, liberação do prazo

Portaria n° 28, de 14 de novembro de 1991 193

- transportador - pessoa jurídica - profissionais autônomos, autorização da atividade

Portaria n° 247, de 14 de novembro de 1991 184

- preço de venda, estabelecimento

Portaria Interministerial n° 254, de 14 de novembro de 1991 96

- imposto, isenção e incidência

Portaria Interministerial n° 248, de 14 de novembro de 1991 85

D

DESREGULAMENTAÇÃO

- comissão, criação

Portaria n° 766, de 13 de agosto de 1991..... 162

- comissão especial, criação

Portaria n° 127, de 7 de fevereiro de 1992..... 194

DELOF

- ver **DEPÓSITO DE LOJA FRANCA (DELOF)**

DEPÓSITO DE LOJA FRANCA (DELOF)

- ver **LOJA FRANCA**

DRAWBACK

- ver **OPERAÇÕES DE DRAWBACK**

DRAWBACK NACIONAL

- ver **OPERAÇÕES DE DRAWBACK**

DRAWBACK "VERDE E AMARELO"

- ver **DRAWBACK NACIONAL**

EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO

- ver **RADIODIFUSÃO**

EMOLUMENTOS

mineração, extinção de

Projeto de Lei nº 2.251/91. Mensagem nº 609, de 1º de novembro de 1991..... 30

EMPRESA BRASILEIRA

- transporte aquaviário - serviços, exploração

Portaria nº 228, de 17 de outubro de 1991. 182

EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA

- capital, fixação valor em UFIR

Resolução nº 1.928, de 26 de maio de 1992. 210

- lista de produtos, ampliação

Portaria nº 439, de 26 de maio de 1992. 177

- normas, simplificação

Portaria nº 438, de 26 de maio de 1992. 173

- operações de drawback, realização

Portaria nº 12, de 26 de maio de 1992. 177

EMPRESA ESTRANGEIRA

- transferência de receita - exterior, transporte internacional.

Carta-Circular nº 2.201, de 20 de agosto de 1991 241

EMPRESA MERCANTIL

- registro público - finalidade, organização, fiscalização
- junta comercial, estrutura básica
- Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantins (SINREN)

Projeto de Lei n° 1.791/91. Mensagem n° 452, de 5 de setembro de 1991. 15

EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS

- ver **EMPRESA MERCANTIL**

EQUIPAMENTO

- financiamento - proposta de abertura de crédito, sem aprovação prévia

Circular/BNDES n° 84, de 8 de maio de 1991. 217

EXPORTAÇÃO

- remessa ao exterior, valor despesas cambiais

Carta-Circular n° 2.257, de 19 de fevereiro de 1992. 257

F

FABRICANTE

- instrumentos de medir - registro no INMETRO, cancelamento de
- medida materializada - registro no INMETRO, cancelamento de

Resolução/CONMETRO n° 5, de 26 de maio de 1992. 216

FERTILIZANTE

- produção e comércio - taxa de inspeção e fiscalização, extinção de

Projeto de Lei n° 2.251/91. Mensagem n° 609, de 1° de novembro de 1991. 30

FGTS

- ver **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)**

FINAME

- ver **AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL**

FISCALIZAÇÃO

- produto vegetal, por entidades privadas

Projeto de Lei nº 2.487/92. Mensagem nº 22, de 15 de janeiro de 1992..... 34

FRAÇÃO DO CRUZEIRO

- ver **CENTAVO**

FRETE RODOVIÁRIO

- combustível-automotivo, fórmula de cálculo e valores

Portaria Interministerial nº 249, de 14 de novembro de 1991. 95

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

- recursos - operações de créditos, habitação popular

Portaria nº 639, de 5 de setembro de 1991. 99

G

GASOLINA

- preço de venda, estabelecimento

Portaria Interministerial nº 254, de 14 de novembro de 1991. 96

GUIA DE IMPORTAÇÃO

- taxa de emissão, extinção

Projeto de Lei nº 2.251/91. Mensagem nº 609, de 1º de novembro de 1991..... 30

H

HABITAÇÃO POPULAR

- FGTS - recursos, operações de crédito

Portaria n° 639, de 5 de setembro de 1991. 99

- Programa de Habitação Popular (PROHAP)

- Programa de Urbanização de Áreas e Regularização Fundiária (PRODURB/HABITAÇÃO)

- Plano Empresário Popular (PEP)

Portaria n° 266, de 26 de maio de 1992. 110

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

- museu, isenção

- instituição cultural, isenção

Projeto de Lei n° 2.908/92. Mensagem n° 186, de 26 de maio de 1992. 40

- de alíquotas, redução

Portaria n° 131, de 18 de fevereiro de 1992. 171

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

- empresa prestadora de serviço de revisão e recondicionamento de motores, isenção e embarcações, isenção

Projeto de Lei n° 2.498/92. Mensagem n° 044, de 19 de fevereiro de 1992. 37

- produto exportação - insumos - industrialização, isenção de

Decreto n° 452, de 18 de fevereiro de 1992. 71

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

- pagamento, agências Empresas Brasileiras de Correios e Telégrafos - ECT

Instrução Normativa n° 94, de 23 de outubro de 1991. 265

INDÚSTRIA TÊXTIL

- funcionamento permanente, autorização

Decreto de 14 de agosto de 1991..... 59

INMETRO

- ver - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO e QUALIDADE INDUSTRIAL (INMETRO).

INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL

- animal doméstico, regulamentação

Decreto nº 187, de 9 de agosto de 1991..... 53

INSS

- aposentadoria - solicitação, via ECT

- contribuição individuais, arrecadação, via ECT

- pensão - solicitação, via ECT

Contrato ECT/INSS..... 274

- beneficiário - segurado

Contrato ECT/INSS..... 269

- benefício

Contrato ECT/INSS..... 269

- contribuição individual

Contrato ECT/INSS..... 279

- contribuição do segurado, distribuição datas de vencimento

Projeto de Lei nº 2.486/92. Mensagem nº 23, de 15 de janeiro de 1992..... 33

INSTITUIÇÃO CULTURAL

- doação de obras - imposto de importação, isenção

Projeto de Lei n° 2.908/92. Mensagem n° 186, de 26 de maio de 1992 40

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

- certificado de autorização - carta patente - número-código da autorização de funcionamento, extinção

Circular n° 2.115, de 8 de janeiro de 1992 230

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

- convênio - recolhimento de tributos (FGTS, INSS, PIS, prêmio de seguro, conta de água, energia elétrica, gás e telefone)

- prestação de serviços

Resolução n° 1.865, de 5 de setembro de 1991 203

- plano contábil, alteração

Carta-Circular n° 2.230, de 7 de novembro de 1991 247

Circular n° 2.106, de 20 de dezembro de 1991 221

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL (INMETRO)

- atribuições

Resolução/CONMETRO n° 1, de 8 de janeiro de 1992 213

- norma brasileira compulsória - revisão de obrigatoriedade

Resolução/CONMETRO n° 2, de 8 de janeiro de 1992 214

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

- ver INSS

IPI

- ver **IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

J

JUNTA COMERCIAL

- estrutura básica - certidões, arquivamento de documentos, prontuários
- delegacias, extinção

Projeto de Lei nº 1.791/91. Mensagem nº 452, de 5 de setembro de 1991. 15

JUROS DE MORA

- ver JUROS

JUROS

- de mora - exterior, remessa automática

Carta-Circular nº 2.188, de 23 de julho de 1991..... 239

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

- taxa judiciária, extinção

Projeto de Lei nº 2.251/91. Mensagem nº 609 de 1º de novembro de 1991..... 30

L

LINHAS ÁEREAS

- não regulares, normas de procedimentos

Portaria nº 236, de 30 de julho de 1991..... 157

- regulares domésticas, normas de procedimento

Portaria nº 340, de 12 de junho de 1991..... 157

LOJA FRANCA

- depósito - Brasília, instalação - funcionamento
- clientela

Instrução Normativa nº 71, de 9 de setembro de 1991..... 262

LOJA FRANCA

- normatização

Portaria n° 866, de 6 de setembro de 1991. 163

LOTERIA

- taxa de exploração, extinção

Projeto de Lei n° 2.251/91. Mensagem n° 609, de 1° de novembro de 1991..... 30

LUBRIFICANTE

- veículo de bandeira estrangeira - regime cambial, estabelecimento

Carta-Circular n° 2.245, de 8 de janeiro de 1992. 250

M

MÁQUINA AGRÍCOLA

- tratores, veículos, aeronaves, equipamentos e implementos

Resolução n° 1.886, de 27 de novembro de 1991..... 204

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXA FLUTUANTE

- operação interbancária, via SISBACEN.

Circular n° 2.113, de 8 de janeiro de 1992. 228

- regulamento, alteração

Circular n° 2.172, de 6 de maio de 1992. 235

MERCADO DE CÂMBIO DE TAXA FLUTUANTE

- regulamento - alteração - cartão de crédito internacional, utilização

Circular n° 2.051, de 3 de outubro de 1991 220

- procedimentos, simplificação

Carta-Circular n° 2.264, de 6 de março de 1992..... 259

MICROEMPRESA

- importações, proibição

- normas administrativas - tributária - previdenciária - trabalhista - creditícia -
desenvolvimento empresarial - estabelecimento

Projeto de Lei nº 2.488/92. Mensagem nº 24, de 15 de janeiro de 1992..... 36

MINERAÇÃO

- emolumentos, extinção

Projeto de Lei nº 2.251/91. Mensagem nº 609, de 1º de novembro de 1991..... 30

MINISTRO DE ESTADO

- substituição legal

Decreto de 8 de janeiro de 1992..... 66

MOEDA ESTRANGEIRA

- proteção hedge, recebimento de

Circular nº 2.170, de 30 de abril de 1992..... 233

MUDA

- produção e comércio - taxa de inspeção e fiscalização, extinção de

Projeto de Lei nº 2.251/91. Mensagem nº 609, de 1º de novembro de 1991..... 30

MUSEU

- doação de obras - imposto de importação, isenção

Projeto de Lei nº 2.908/92. Mensagem nº 186, de 26 de maio de 1992..... 40

N

NORMA

- conceito

- definição

- registro, extinção

Resolução/CONMETRO n° 1, de 8 de janeiro de 1992. 213

- obrigatoriedade, revisão de

Resolução/CONMETRO n° 2, de 8 de janeiro de 1992. 214

NORMA BRASILEIRA

- ver NORMA

O

ÓLEO DIESEL

- preço de venda, estabelecimento

Portaria Interministerial n° 254, de 14 de novembro de 1991. 96

ÔNIBUS

- carroceria, padronização de

Resolução/CONMETRO n° 3, de 8 de janeiro de 1992. 215

OPERAÇÃO DE CÂMBIO

- ver CÂMBIO

OPERAÇÃO DE DRAWBACK

- empresa comercial exportadora, realização

Portaria n° 12, de 26 de maio de 1992 177

OPERAÇÃO HEDGE

- ver PROTEÇÃO HEDGE

OPERAÇÃO INTERBANCÁRIA DE CÂMBIO

- eletrônica, via SISBACEN

Carta-Circular n° 2.246, de 8 de janeiro de 1992 253

OURO

- compensação cambial, extinção

Resolução n° 1.925, de 5 de maio de 1992 210

P

PADRONIZAÇÃO

- carrocerias, ônibus

Resolução/CONMETRO n° 3, de 8 de janeiro de 1992 215

- produto vegetal, por entidades privadas

Projeto de Lei n° 2.487/92. Mensagem n° 22, de 15 de janeiro de 1992 34

PAP

- ver POSTO BANCÁRIO DE ARRECAÇÃO E PAGAMENTOS (PAP)

PARAFINA

- preço

Portaria Interministerial n° 248, de 14 de novembro de 1991 85

PENSÃO

- INSS - solicitação, via ECT

Contrato ECT/INSS 269

PETROBRÁS

- proteção "hedge"

Resolução nº 1.921, de 30 de abril de 1992 208

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A

- ver PETROBRÁS

PLANO CONTÁBIL

- Instituições financeiras, alteração

Circular nº 2.106, de 20 de dezembro de 1991 221

Carta-Circular nº 2.230, de 7 de novembro de 1991 247

PLANO CONTÁBIL DAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (COSIF)

- ver PLANO CONTÁBIL

PLANO EMPRESÁRIO POPULAR - PEP

- procedimentos operacionais, simplificação

Portaria nº 266, de 26 de maio de 1992 110

POSTO BANCÁRIO DE ARRECAÇÃO E PAGAMENTOS (PAP)

- banco múltiplo - banco comercial - caixa econômica, instalação em

Resolução nº 1.864, de 5 de setembro de 1991 201

POSTO REVENDEDOR

- transporte de combustível, autorização

- registro, extinção

Portaria nº 253, de 14 de novembro de 1991 190

PRÊMIO

- associação e empresa - distribuição gratuita, autorização
Decreto n° 538, de 26 de maio de 1992..... 73
- distribuição de, extinção da taxa
Projeto de Lei n° 2.251/91. Mensagem n° 609, de 1° de novembro de 1991..... 30

PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL

- taxa de inspeção sanitária, extinção da
Projeto de Lei n° 2.251/91. Mensagem n° 609, de 1° de novembro de 1991..... 30

PRODUTO DE USO VETERINÁRIO

- taxa de fiscalização, extinção da
Projeto de Lei n° 2.251/91. Mensagem n° 609, de 1° de novembro de 1991..... 30

PRODUTO EXPORTAÇÃO

- insumos - industrialização, isenção do IPI
Decreto n° 452, de 18 de fevereiro de 1992..... 71

PRODUTO FITOSSANITÁRIO

- taxa de fiscalização, extinção da
Projeto de Lei n° 2.251/91. Mensagem n° 609, de 1° de novembro de 1991..... 30

PRODUTO VEGETAL

- classificação - padronização - fiscalização, por entidades privadas
Projeto de Lei n° 2.487/92. Mensagem n° 22, de 15 de janeiro de 1992..... 34
- taxa de classificação, extinção da
Projeto de Lei n° 2.251/91. Mensagem n° 609, de 1° de novembro de 1991..... 30

PROGRAMA

- computadores - importação e internação, anuência prévia

Portarias nºs 543, 544, de 05 de setembro de 1991..... 196-97

PROGRAMA AGRÍCOLA

- FINAME

Circular/BNDES nº 84, de 8 de maio de 1991 217

PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT

- alteração - Decreto nº 5, de 14.01.91

Decreto nº 349, de 21 de novembro de 1991..... 65

PROGRAMA DE DESREGULAMENTAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

- diretrizes

- criação

- comissão especial, competência

- objetivos

Decreto nº 13.956, de 26 de maio de 1992..... 79

PROGRAMA DE HABITAÇÃO POPULAR (PROHAP)

- procedimentos operacionais, simplificação

Portaria nº 266, de 26 de maio de 1992..... 110

**PROGRAMA DE URBANIZAÇÃO DE ÁREAS E REGULARIZAÇÃO
FUNDIÁRIA (PRODURB/HABITAÇÃO)**

- procedimentos operacionais, simplificação

Portaria nº 266, de 26 de maio de 1992..... 110

PROGRAMA FEDERAL DE DESREGULAMENTAÇÃO

- comissão - Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, criação

Portaria nº 766, de 13 de agosto de 1991..... 162

- comissão especial - Ministério da Saúde, criação

Portaria nº 127, de 07 de fevereiro de 1992 194

PROPOSTA DE ABERTURA DE CRÉDITO (PAC)

- ver **CRÉDITO**

PROTEÇÃO CONTRA O RISCO DE VARIAÇÃO DE TAXAS DE JUROS NO MERCADO INTERNACIONAL

- ver **PROTEÇÃO HEDGE**

PROTEÇÃO HEDGE

- entidades do setor privado,

Resolução nº 1.902, de 29 de janeiro de 1992 206

- entidades do setor público

- petrobrás

- Companhia Vale do Rio Doce (CVRD)

Resolução nº 1.921, de 30 de abril de 1992 208

- moeda estrangeira, recebimento

Circular nº 2.170, de 30 de abril de 1992 233

- taxa de juros, risco de variação

Resolução nº 1.902, de 29 de janeiro de 1992 206

Q

QUEROSENE ILUMINANTE

- preço, liberação

Portaria nº 1.082, de 14 de novembro de 1991..... 171

Portaria Interministerial nº 248, de 14 de novembro de 1991 85

R

RADIODIFUSÃO

- programação, liberação

Projeto de Lei nº 2.037/91. Mensagem nº 569, de 21 outubro de 1991 30

REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA - RTS

- definição - normas - tabela de aplicação

Instrução Normativa nº 32, de 12 de março de 1992 266

REGIME FISCAL ESPECIAL

- produto exportação - insumos industrializados, isenção de IPI

Decreto nº 452, de 18 de fevereiro de 1992 71

REGISTRO PÚBLICO

- empresa mercantil - finalidade, organização, fiscalização

Projeto de Lei nº 1.791/91. Mensagem nº 452, de 5 de setembro de 1991 15

REGULAMENTO ADUANEIRO

- alteração

Decreto nº 204, de 5 de setembro de 1991 60

- alteração - Decreto nº 91.030 de 05.03.85, inciso II do art. 352

- entreposto de mercadoria, prazo de permanência - ampliação

- Companhia de Comércio Exterior

- Drawback Nacional

Decreto nº 540, de 26 de maio de 1992 75

R

RTS

- ver **REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA (RTS)**

REVOGAÇÃO

- circular

Circular nº 2.106, de 20 de dezembro de 1991 221

Circular nº 2.172, de 6 de maio de 1992 235

- decretos

Decreto de 10 de maio de 1991 81

Decreto de 5 de setembro de 1991 82

Decreto nº 417, de 8 de janeiro de 1992 82

Decreto de 27 de maio de 1992 83

- portarias

Portaria nº 866, de 6 de setembro de 1991 163

Portaria nº 228, de 17 de outubro de 1991 182

- resolução

Resolução nº 1.891, de 8 de janeiro de 1992 205

Resolução nº 1.921, de 30 de abril de 1992 208

Resolução nº 1.925, de 26 de maio de 1992 210

Resolução nº 1.928, de 26 de maio de 1992 210

S

SECRETÁRIO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

- substituição legal

Decreto de 8 de janeiro de 1992 66

SEGURADO

- INSS - atendimento, rede postal

Contrato ECT/INSS 269

SÊMEN ANIMAL

- taxa de inspeção e fiscalização, extinção da

Projeto de Lei n° 2.251/91. Mensagem n° 609, de 1° de novembro de 1991..... 30

SEMENTE

- produção e comércio - taxa de inspeção e fiscalização, extinção da

Projeto de Lei n° 2.251/91. Mensagem n° 609, de 1° de novembro de 1991..... 30

SERVIÇO DE ATENDIMENTO BANCÁRIO

- grupo de trabalho, criação

Decreto de 5 de setembro de 1991 61

SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

- regulamento - alteração - art. 38, Decreto n° 52.795, de 31 de outubro de 1963.

Decreto n° 231, de 16 de outubro de 1991 63

SERVIÇO TELEFÔNICO PÚBLICO

- assinatura básica - contas bimestrais, emissão de

Portaria n° 190, de 5 de setembro de 1991 181

SERVIÇOS PÚBLICOS

- convênio - banco comercial, débito conta corrente

Diretrizes Para a Celebração de Convênios Para Débito Automatizado em Conta Corrente Bancária de Contas de Serviços Públicos..... 287

SERVIÇOS PÚBLICOS

- recebimento, via revendedor lotérico

Circular Interna/CEF.OC PRESI, de 5 de setembro de 1991..... 219

SERVIÇOS PÚBLICOS

- telefonia - energia elétrica - recebimento, via ECT

Portaria n° 50, de 22 de maio de 1991 e Norma SNC/SNE n° 01/91..... 178

SINREM

- ver **SISTEMA NACIONAL DE REGISTRO DE EMPRESAS.**

SISBACEN

- mercado de câmbio de taxa flutuante, operação interbancária

Circular n° 2.113, de 8 de janeiro de 1992 228

SISCOMEX

- ver **SISTEMA INTEGRADO DO COMÉRCIO EXTERIOR (SISCOMEX).**

SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO CENTRAL (SISBACEN)

- ver **SISBACEN**

SISTEMA FINANCEIRO

- plano contábil, alteração

Carta-Circular n° 2.230, de 7 de novembro de 1991..... 247

SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (COSIF)

- ver **SISTEMA FINANCEIRO**

SISTEMA INTEGRADO DE REGISTRO DE PREÇO (SIREP)

- Administração Pública Federal, instituição

Decreto n° 449, de 17 de fevereiro de 1992 67

SISTEMA INTEGRADO DO COMÉRCIO EXTERIOR (SISCOMEX)

- criação - competência

Portaria n° 422, de 20 de maio de 1992 172

SISTEMA NACIONAL DE REGISTRO DE EMPRESAS MERCANTIS (SINREM)

- organização - competência

Projeto de Lei n° 1.791/91. Mensagem n° 452, de 5 de setembro de 1991 15

SUBSTITUIÇÃO LEGAL

- Ministro de Estado

- Secretário da Presidência da República

- Chefes do Estado-Maior das Forças Armadas

- Viagens Exterior

Decreto de 8 de janeiro de 1992 66

T

TARIFA AÉREA

- transporte passageiro - carga, liberação

Portaria n° 75/GM5, de 6 de fevereiro de 1992 159

TAXA DE JUROS

- proteção hedge - risco de variação

Resolução n° 1.902, de 29 de janeiro de 1992 206

Resolução n° 1.921, de 30 de abril de 1992 208

TELECOMUNICAÇÕES

- Serviços limitados de telecomunicações - regulamento, aprovação

Decreto n° 177, de 17 de julho de 1991 41

TRADING - COMPANIES

- ver **EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA**

TRANSPORTE - REVENDEDOR - RETALHISTA (TRR)

- liberação de atividade

Portarias nºs 250 e 251 de 14 de novembro de 1991 185 e 187

TRANSPORTE AÉREO

- aeroporto - serviço auxiliares, execução

Portaria nº 96/GM 5, de 17 de fevereiro de 1992..... 160

- programa de facilitação, aprovação

Portaria nº 301/DGAC, de 11 de setembro de 1991 158

TRANSPORTE AQUAVIÁRIO

- empresa brasileira - serviços, exploração

Portaria nº 228, de 17 de outubro de 1991 182

TRANSPORTE DE CARGA

- transferência de receita - exterior, empresa estrangeira

Carta-Circular nº 2.201, de 20 de agosto de 1991 241

TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEL

- posto revendedor, autorização

Portaria nº 253, de 14 de novembro de 1991 190

TRANSPORTE HIDROVIÁRIO

- ver **TRANSPORTE AQUAVIÁRIO**

TRANSPORTE INTERNACIONAL

- transferência de receita - exterior, empresa estrangeira

Carta-Circular n° 2.201, de 20 agosto de 1991 241

TRANSPORTE MARÍTIMO

- transferência de receita - exterior, transporte internacional de cargas

Carta-Circular n° 2.244, de 8 de janeiro de 1992 249

TRATOR

- ver MÁQUINAS AGRÍCOLAS

U

UNIDADE ADMINISTRATIVA

- banco múltiplo-banco comercial - caixa econômica, instalação em

Resolução n° 1.864, de 5 de setembro de 1991 201

V

VALE POSTAL

- INSS - benefício, pagamento de

Contrato ECT/INSS 269

VEÍCULO DE PASSEIO

- admissão temporária - território nacional, normas simplificação de

Instrução Normativa n° 69, de 05 de setembro de 1991 261

ANEXO

DESREGULAMENTAÇÃO ANO I

ÍNDICE CRONOLÓGICO

LEIS

- Lei nº 8.075, de 16 de agosto de 1990. Publicada no D.O.U. de 17.08.90..... 11
Extingue o "Selo Pedágio" e institui mecanismos de financiamento para o setor rodoviário.
- Lei nº 8.096, de 21 de novembro de 1990. Publicada no D.O.U. de 22.11.90..... 12
Objetiva acabar com o oligopólio constituído pelo grupo econômico de alguns poucos moinhos e indústrias moageiras que concentrou e distorceu a produção nacional e a importação de trigo por 23 anos, com a proteção estabelecida pelo Decreto-lei nº 210/67, o que conflitava flagrantemente com o princípio da livre concorrência, inserido no artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal.
- Lei nº 8.132, de 26 de dezembro de 1990. Publicada no D.O.U. de 27.12.90 13
A Lei altera as relações entre fabricantes e revendedores de veículos automotores, regidos desde 1979 pela Lei nº 6.729, de 28.11.79. Entre as alterações propostas, destaca-se a extinção do percentual de aquisição obrigatória pelos concessionários, através do qual as concessionárias eram obrigadas a comprar 75% de suas peças junto às montadoras e estas a comercializar 100% de sua produção de veículos através das concessionárias. Com a Lei, fica liberada a negociação do índice de fidelidade de compra de componentes entre as partes, ou seja, entre montadoras e sua rede de concessionárias. Assim, somente os contratos poderão regular índices de fidelidade. Também passa a ser permitida a existência de mais de um concessionário da mesma rede em uma área operacional, mantendo-se o critério de distância mínima entre estabelecimentos de concessionários da mesma rede, fixados segundo critérios de potencial de mercado. Pela Lei é estabelecida a liberdade de preço de venda do concessionário ao consumidor. Em convenção

de marca serão fixados os critérios e as condições para ressarcimento da concessionária ou serviço autorizado que prestar os serviços de manutenção obrigatórios pela garantia do fabricante, vedada qualquer disposição de limite à livre escolha do consumidor quanto ao estabelecimento concessionário. Também é estabelecida a possibilidade de a montadora contratar empresa reparadora de veículos ou revendedora de componentes, a prestação de serviços de assistência ou a comercialização de peças, exceto a distribuição de veículos novos, dando-lhe a denominação de serviço autorizado.

- Lei nº 8.158, de 08 de janeiro de 1991. Publicada no D.O.U. de 09.01.91 16
Cria mecanismos para a defesa da livre concorrência e a liberdade da iniciativa privada dentro de uma economia de mercado.

MENSAGENS AO CONGRESSO NACIONAL:

- Mensagem nº 558, de 31 de julho de 1990. Projeto de Lei nº 5.653/90. Publicado no D.C.N., parte I, de 10.08.90 25

Determina a ampliação dos limites de potência dos aproveitamentos de quedas de água e outras fontes de energia hidráulica, para fins de caracterização da capacidade reduzida prevista no parágrafo 4º do Art. 176 da Constituição. Consideram-se de capacidade reduzida os aproveitamentos de quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica para uso exclusivo, de potência igual ou inferior a 500 KW. Os aproveitamentos de queda d'água cuja potência esteja situada na faixa de 100 a 500 KW deverão ter os projetos técnicos respectivos aprovados previamente pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE. A mensagem foi anexada ao PL nºs 2.673/89.

- Mensagem nº 785, de 31 de outubro de 1990. Projeto de Lei nº 5.884/90. Publicado no D.C.N., parte I, de 07.11.90 26

Propõe a extinção de registro junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social para 16 profissões: museólogo, economista doméstico, guardador de carros, sociólogo, arquivista, jornalista, técnico de segurança do trabalho, agente de vigilância, artista e técnico em espetáculos de diversão, despachante aduaneiro e agente de despachante, publicitário e agenciador de propaganda, radialista, relações públicas, secretário executivo e técnico em secretariado, estatístico e atuário. O registro poderá ser feito junto às entidades profissionais, se assim o desejarem. Permanecem, porém, os requisitos legais para o exercício profissional. Extingue, também, o prévio registro para as empresas de trabalho temporário.

Mensagem nº 27, de 15 de janeiro de 1991. Projeto de Lei nº 4/91. Publicado no D.C.N., parte I, de 26.01.91 27

O Projeto de Lei redireciona e desregulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT, estimulando, através de incentivo fiscal, o fornecimento de alimentação aos trabalhadores por parte das empresas, limitando, contudo, o seu alcance àqueles que percebam até cinco salários mínimos, visando beneficiar os efetivamente mais necessitados. Para os trabalhadores de renda superior a cinco salários mínimos o Projeto estabelece que poderão ser contemplados mediante Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou por iniciativa dos empregadores, sem que haja o benefício da dedução fiscal. Aumenta de 5,0% para 10% o teto da redução do imposto de renda devido, com a dedução das despesas de custeio com o PAT. São ainda estabelecidas penalidades para a execução inadequada do PAT, com a introdução da possibilidade da aplicação de multa específica, hoje não prevista na Lei. Com o passar dos anos, fatores de ordem operacional e de natureza jurídica descaracterizaram os objetivos e fundamentos sociais do Programa, instituído pela Lei nº 6.321, de 14.04.76, o que determinou a necessidade de sua revisão.

Mensagem nº 67, de 18 de fevereiro de 1991. Projeto de Lei 008/91. Publicado no D.C.N., parte I, de 26.01.91 28

Revoga vários artigos da CLT, Leis e Decretos-Leis que regem a atividade portuária. Esta medida libera a contratação de serviços portuários pelas entidades estivadoras e propõe eliminar o monopólio dos sindicatos dos trabalhadores portuários.

DECRETOS

Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990. Publicado no D.O.U. de 15.03.90 33
Institui o Programa Federal de Desregulamentação.

Decreto nº 99.377, de 11 de julho de 1990. Publicado no D.O.U. de 12.07.90 35
Altera a redação do art. 5º do Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que institui o Programa Federal de Desregulamentação.

Decreto nº 99.426, de 31 de julho de 1990. Publicado no D.O.U. de 01.08.90 36
Elimina a necessidade de revalidação anual de produtos de uso veterinário, produtos, do registro ou licença desde que não sejam alteradas as características do produto já cadastrado.

- Decreto nº 99.427, de 31 de julho de 1990. Publicado no D.O.U. de 01.08.90 37
Eliminou 6 toneladas de papéis anuais e liberou 500 funcionários que analisavam estes documentos referente à renovação de registro ou licença para a produção e comercialização de insumos agropecuários. Suprimiu a necessidade de renovação do registro, que antes era obrigatória por períodos que variavam entre 1, 2 e 5 anos.
- Decreto nº 99.428, de 31 de julho de 1990. Publicado no D.O.U. de 01.08.90 39
Delega competência ao Ministro da Infra-estrutura para prática de atos relativos à concessão de lavra mineral, concessão de aproveitamento de quedas d'água, instalação ou ampliação de termoeletrica, produção e concessão de energia elétrica, declaração de utilidade pública para fins de desapropriação, pesquisa e lavra de jazida de petróleo, serviços portuários e de telecomunicações, ou constituição de servidão administrativa. O disposto neste Decreto atende à diretriz de descentralização administrativa contida no item IV do Decreto 99.179, de 15.03.90.
- Decreto nº 99.429, de 31 de julho de 1990. Publicado no D.O.U. de 01.08.90 40
Este Decreto autoriza a microfilmagem dos documentos comprobatórios de escrituração e permite a destruição dos originais, respeitados os prazos para sua guarda e conservação. Permite a eliminação de 18 milhões de documentos.
- Decreto nº 99.431, de 31 de julho de 1990. Publicado no D.O.U. de 01.08.90 41
Dá nova redação aos arts. 37 e 75 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31.10.63, alterado pelo Decreto nº 91.837, de 25.10.85. Permite a prorrogação uma única vez e, no máximo, por igual período, desde que ocorra motivo de força maior, dos prazos a que se referem os arts. 34, 35 e 36 do Regulamento. Permite a transmissão de programas em idiomas estrangeiros pelas emissoras nacionais, bem como a transmissão ou retransmissão de programas por emissoras de outros países, desde que não contrariem disposições da legislação brasileira.
- Decreto nº 99.432, de 31 de julho de 1990. Publicado no D.O.U. de 01.08.90 43
Somente com a revogação do Decreto nº 49.331 de 24.11.60, é que foi possível editar a Portaria de nº 726, liberando o envasilhamento de óleos lubrificantes e a produção de graxas e derivados de petróleo. Permite ainda ao Secretário Nacional de Energia destruir os documentos exigidos pelo Decreto nº 49.331, não solicitados pelos interessados no prazo de 30 dias após a publicação deste Decreto.

- Decreto nº 99.433, de 31 de julho de 1990. Publicado no D.O.U. de 01.08.90..... 44
O artigo revogado exigia para transporte de derivados de petróleo, a necessidade de cadastramento prévio. O Decreto nº 99.433 eliminou tal exigência, liberando totalmente o transporte. Não há mais necessidade de autorização do DNC.
- Decreto nº 99.467, de 20 de agosto de 1990. Publicado no D.O.U. de 21.08.90..... 44
Faculta ao comércio varejista em geral o funcionamento aos domingos. Este Decreto, de acordo com as Federações de Comércio, permitirá a curto prazo um aumento de 16% no nível de emprego direto no setor.
- Decreto nº 99.471, de 24 de agosto de 1990. Publicado no D.O.U. de 27.08.90..... 45
Reduz as exigências de capacidade útil de transporte, capital e área de instalação mínimos, e acaba com a oligopolização do subsetor rodoviário de cargas, eliminando restrições de acesso à atividade e permitindo a ampliação do número de transportadores e o desenvolvimento do livre mercado na área.
- Decreto nº 99.472, de 24 de agosto de 1990. Publicado no D.O.U. de 27.08.90..... 47
Institui o Documento Especial de Exportação - DEE. Este Decreto permitirá, a longo prazo, um movimento anual de US\$ 1,0 bilhão de dólares em vendas de pedras preciosas e ouro. Beneficia diretamente 20 mil pequenos garimpeiros e comerciantes que se encontravam na marginalidade. Ao mesmo tempo, incentivará o aumento de pesquisa e lavra de gemas.
- Decreto nº 99.475, de 24 de agosto de 1990. Publicado no D.O.U. de 28.08.90..... 48
No prazo de 01 (um) ano será feita concorrência para a entrega da concessão de portos antigamente administrados pela extinta Portobrás.
- Decreto nº 99.476, de 24 de agosto de 1990. Publicado no D.O.U. de 28.08.90..... 49
Elimina-se, com este ato, a necessidade de apresentação de certidão negativa de débitos para com a União na realização de muitas transações comerciais como, por exemplo na compra e venda de imóveis ou para que o cidadão possa ter acesso a diversos serviços públicos.
- Decreto nº 99.661, de 31 de outubro de 1990. Publicado no D.O.U. de 01.11.90..... 51
Dispõe sobre a importação, o arrendamento mercantil, a locação ou aquisição no mercado interno de bens de consumo, máquinas e equipamentos veículos e

demais produtos de origem externa, por órgãos e entidades da administração federal direta, indireta e fundações supervisionadas.

Decreto nº 99.662, de 31 de outubro de 1990. Publicado no D.O.U. de 01.11.90..... 51

Com este Decreto, passa a ser permitido que as companhias aéreas concedam preços promocionais para os órgãos e entidades da Administração Federal e pelas Fundações sob supervisão ministerial, estendendo o direito que já era concedido às empresas privadas. As companhias aéreas podem, sem qualquer autorização prévia, conceder descontos, abatimentos ou qualquer tipo de redução direta ou indireta nas tarifas aprovadas de passageiros ou cargas, bem como distribuir prêmios ou brindes.

Decreto nº 99.663, de 31 de outubro de 1990. Publicado no D.O.U. de 01.11.90..... 52

O controle das agências de colocação tinha por finalidade atender a Convenção nº 96 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, que através do Decreto nº 70.224 de 01/03/72 havia sido denunciado pelo Brasil. Desta forma, este controle tornou-se ineficiente no território nacional. Não havendo imposição legal, o que permaneceu foi somente a burocracia.

Decreto nº 99.677, de 08 de novembro de 1990. Publicado no D.O.U. de 09.11.90..... 53

O documento revogado tratava-se da determinação de regulamentar a concessão ou autorização de serviço aéreo de transporte regular. Desta forma, não há mais exclusividade das empresas aéreas atualmente existentes na exploração do setor, podendo esses serviços ser explorados por novas empresas.

Decreto nº 99.679, de 08 de novembro de 1990. Publicado no D.O.U. de 09.11.90..... 54

A partir desta medida, os contratos de edição das listas telefônicas não serão mais renovados indefinidamente, mas apenas uma vez e com duração total de 12 meses, abrindo-se depois concorrência com a participação de novas empresas.

Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990. Publicado no D.O.U. de 19.11.90..... 57

Foi extinta a autorização para a movimentação da conta vinculada do FGTS (a chamada AM). Agora com o simples documento de rescisão de contrato expedido pela empresa, o trabalhador vai ao banco e solicita a liberação do Fundo. Através desta medida será possibilitado às empresas a não expedição de 1,5 milhão de AM por mês, que é a média de rotatividade da mão-de-obra no Brasil. O empregador não precisará mais aquiescer expressamente com a opção retroativa do trabalhador pelo FGTS, bastando uma simples declaração do

Programa Federal de Desregulamentação

empregado para que esta se opere. Após a centralização das contas vinculadas do FGTS na Caixa Econômica Federal até 14 de maio de 1991, a empresa fica dispensada de anotar na carteira de trabalho o nome e o endereço da agência do banco depositário.

- Decreto nº 99.999, de 11 de janeiro de 1991. Publicado no D.O.U. de 14.01.91 58
Este Ato revoga 12.139 decretos listados no anexo publicado no D.O.U., de 14.01.91.
- Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991. Publicado no D.O.U. de 15.01.91. 59
Suprime uma série de procedimentos administrativos referentes ao Programa de Alimentação do Trabalhador, tornando mais flexível a sua execução.
- Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991. Publicado no D.O.U. de 21.01.91 61
Este Ato revogou 4.272 decretos, listados no Anexo IV do D.O.U. de 21.01.91.
- Decreto de 15 de fevereiro de 1991. Publicado no D.O.U. de 18.02.91(suplemento) 61
Este Ato revogou 50.853 decretos listados no Suplemento nº 32 do D.O.U. de 18.02.91.
- Decreto de 15 de abril de 1991. Publicado no D.O.U. de 16.04.91 62
Simplifica e deixa a critério do interessado o encaminhamento pelos Correios de requerimentos, solicitações, informações, reclamações ou quaisquer outros documentos endereçados aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta.
- Decreto nº 86, de 15 de abril de 1991. Publicado no D.O.U. de 16.04.91 63
Simplifica a entrada e saída dos brasileiros nos portos e aeroportos do País eliminando a obrigatoriedade de preenchimento do cartão de entrada e saída.
- Decreto nº 87, de 15 de abril de 1991. Publicado no D.O.U. de 16.04.91 64
Dispensa o exame médico, abreugrafia e outras exigências para ingresso e permanência de estrangeiros no País. Mantém, apenas, as exigências previstas no Regulamento Sanitário Internacional.
- Decreto de 25 de abril de 1991. Publicado no D.O.U. de 26.04.91 67
Este Ato revoga 17.052 decretos relacionados no anexo publicado no D.O.U. de 26.04.91.

- Decreto de 10 de maio de 1991. Publicado no D.O.U. de 13.05.91 68
Este Ato revogou 18.871 decretos listados no D.O.U. de 13.05.91.
- Decreto de 10 de maio de 1991. Publicado no D.O.U. de 13.05.91 69
Simplifica a concessão de autorizações para empresas estrangeiras operarem no Brasil. A relação das empresas de que trata este Decreto está publicada no D.O.U. de 13.05.91, p. 8.994.
- Decreto de 10 de maio de 1991. Publicado no D.O.U. de 13.05.91 70
Autoriza a microfilmagem de documentos apresentados para registro nas Juntas Comerciais, permitindo a eliminação de cerca de 2 milhões de documentos por ano.
- Decreto de 10 de maio de 1991. Publicado no D.O.U. de 13.05.91 71
Elimina processos administrativos na área de radiodifusão. O anexo encontra-se no D.O.U. de 13.05.91.
- Decreto de 14 de maio de 1991. Publicado no D.O.U. de 16.05.91 72
Elimina a necessidade de prévia autorização ministerial para contratação, por entidades estatais federais, de empresas estrangeiras prestadoras de serviços técnicos e de consultoria de engenharia.

PORTARIAS

- Portaria Interministerial/MTPS/MEFP/MS nº 01, de 14 de janeiro de 1991. Publicada no D.O.U. de 16.01.91 73
Esta Portaria regulamenta o Decreto nº 05, de 14 de janeiro de 1991, suprimindo uma série de procedimentos administrativos referentes ao Programa de Alimentação dos Trabalhadores.
- Portaria Interministerial/MEFP/MINFRA nº 13-A, de 14 de janeiro de 1991.
Publicada no D.O.U. de 16.01.91 74
Estabelece convênio entre a Caixa Econômica Federal e ECT, através do qual, nos municípios onde não houver agência da CEF, o cadastramento e o recebimento do abono anual de que trata o art. 239, § 3º da Constituição (PIS/PASEP) seja feito nas agências dos Correios (ECT).

- Portaria Interministerial/MS/MEFP nº 493, de 24 de agosto de 1990. Publicada no D.O.U. de 27.08.90 76
- Revoga a Portaria interministerial do Ministério da Saúde e do extinto Ministério da Indústria e do Comércio, que condicionava a fabricação de uma série de produtos do setor de química fina, como matérias-primas, insumos farmacêuticos e aditivos, à prévia autorização da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária, após apreciação do projeto industrial específico pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial. A medida permite a exposição da indústria brasileira à competição internacional de forma planejada, mantendo em vigor a proteção tarifária durante o período de capacitação do fabricante nacional. Permanecem em vigor as exigências de controle da legislação de natureza sanitária.
- Portaria Interministerial/MEFP/MINFRA nº 501, de 30 de agosto de 1990. Publicada no D.O.U. de 31.08.90..... 77
- Libera a distribuição de matérias-primas e produtos carboquímicos produzidos por empresas siderúrgicas estatais federais. Acaba com o sistema de distribuição por quotas, permitindo às empresas administrarem a distribuição de seus produtos.
- Portaria Interministerial/MEFP/MINFRA nº 551, de 17 de setembro de 1990. Publicada no D.O.U. de 18.09.90..... 78
- Libera os preços do carvão vegetal.
- Portaria Interministerial/MEFP/MINFRA nº 670, de 08 de novembro de 1990. Publicada no D.O.U. de 09.11.90..... 78
- Extingue o sistema de CIF uniforme entre as usinas siderúrgicas estatais, criado com a intenção de descentralizar o consumo de aço no País, favorecendo as regiões mais afastadas dos centros produtores. Verificou-se, depois de 20 anos do sistema, que o consumo nestes estados não se alterou significativamente. Um dos fatores constatados foi o de que o aço não é um item preponderante dos custos, mesmo nas indústrias que consomem intensivamente, onde a mão-de-obra qualificada é mais importante, o que não justifica a manutenção do sistema.
- Portaria Interministerial/MEFP/MINFRA nº 712, de 02 de julho de 1990. Publicada no D.O.U. de 04.07.90..... 79
- Revoga normas estabelecidas pelo extinto Conselho Nacional de Petróleo

referentes aos preços de venda de derivados do petróleo, e estabelece o preço máximo de revenda, ficando livre sua venda a preços inferiores.

- Portaria Interministerial/MTPS/MINFRA nº 3.728, de 08 de novembro de 1990.
Publicada no D.O.U. de 09.11.90..... 80
- Determina a integração de atividades do Instituto Nacional do Seguro Social e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a fim de expandir o atendimento aos beneficiários do seguro social na área urbana e rural através da rede postal. Com esta medida, serão rescindidos os contratos de 3.499 Representantes da Previdência Social (RPS), responsáveis, até então, pelo atendimento de 4,5 milhões de aposentados na área rural.
- Portaria/SCT/PR nº 223, de 10 de maio de 1991. Publicada no D.O.U. de 14.05.91..... 82
- Estabelece a anuência antecipada à internação de bens de informática como bagagem acompanhada até o valor limite de US\$ 1,500.00.
- Portaria/MJ nº 115 de 06 de março de 1991. Publicada no D.O.U. de 07.03.91..... 83
- Constitui Comissão objetivando estudar e propor projeto de desburocratização dos processos civil e penal.
- Portaria/MJ/SNDCJ nº 35, de 28 de setembro de 1990. Publicada no D.O.U. de 01.10.90..... 84
- Extingue o Certificado de Registro de Microfilmagem de Documentos, eliminando a necessidade de apresentação de documentos redundantes.
- Portaria/MEC nº 228, de 14 de fevereiro de 1991. Publicada no D.O.U. de 18.02.91..... 85
- Esta medida faculta a inscrição, pelos Correios, para o vestibular e exames de seleção nas Universidades e Escolas Técnicas, eliminando deslocamento de candidatos, filas e gastos desnecessários.
- Portaria/MAER nº 789, de 20 de novembro de 1990. Publicada no D.O.U. de 22.11.90..... 86
- Esta medida permite a entrada de novas empresas de aviação, tanto nacionais como estrangeiras, para prestar serviços de transporte aéreo.

Programa Federal de Desregulamentação

Portaria/MS nº 719, de 28 de maio de 1990. Publicada no D.O.U. de 30.05.90.....	87
Eliminou-se a renovação anual de 70 milhões de Carteiras de identificação de Beneficiários, bem como a sua exigência pelo INAMPS.	
Portaria/MS nº 1.007, de 25 de julho de 1990. Publicada no D.O.U. de 27.07.90.....	88
Institui o Programa Federal de Desregulamentação do Ministério da Saúde.	
Portaria/MS nº 1.346, de 08 de novembro de 1990. Publicada no D.O.U. de 09.11.90.....	90
Com essa medida o Ministério da Saúde determina a revisão das normas para construção e instalação de estabelecimentos destinados aos Serviços de Saúde e delega às Secretarias Estaduais a competência para analisar e aprovar os projetos arquitetônicos desses estabelecimentos, bem como fiscalizar as obras.	
Portaria/MS nº 1.347, de 08 de novembro de 1990. Publicada no D.O.U. de 09.11.90.....	91
Esta Portaria descentraliza a decisão de definir as normas e padrões mínimos, para construção, instalação e funcionamento de creches, adequando-as à realidade local e regional.	
Portaria/MS nº 390, de 03 de maio de 1991. Publicada no D.O.U. de 13.05.91.....	92
Revoga seis portarias do Ministério da Saúde e delega competência ao Secretário Nacional de Vigilância Sanitária para expedir normas técnicas referentes às exigências Sanitárias para ingresso e permanência de estrangeiros no País.	
Portaria/MS nº 391, de 03 de maio de 1991. Publicada no D.O.U. de 13.05.91.....	92
Simplifica a concessão da naturalização a estrangeiros que não forem portadores de doenças transmissíveis.	
Portaria/MS nº 392, de 03 de maio de 1991. Publicada no D.O.U. de 13.05.91.....	93
Revoga exigências sanitárias para efeito de renovação de registros provisórios de estrangeiros.	

Portaria/MEFP nº 494, de 24 de agosto de 1990. Publicada no D.O.U. de 27.08.90.....	93
Revoga Portaria do extinto Ministério da Fazenda, que exigia autorização específica para a liberação de mercadorias trazidas do exterior sem o amparo da respectiva guia de importação, quando exigida. O desembaraço aduaneiro, nesses casos, demorava, em média, uma semana, retardando a utilização de mercadorias necessitadas com urgência para o processo produtivo e elevando os custos de armazenagem.	
Portaria/MEFP nº 677, de 14 de novembro de 1990. Publicada no D.O.U. de 16.11.90.....	94
Libera os preços dos aços planos especiais, há longo tempo controlados pelo governo.	
Portaria/MEFP nº 678, de 14 de novembro de 1990. Publicada no D.O.U. de 16.11.90.....	94
Libera os preços dos aços planos comuns revestidos e não revestidos e dos produtos exclusivos da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, há longo tempo controlados pelo governo.	
Portaria/MEFP/SNE/DCEX nº 07, de 11 de outubro de 1990. Publicada no D.O.U. de 12.10.90.....	95
Institui formulários simplificados para utilização, a partir de 01.01.1991, nas operações de exportação e importação.	
Portaria/MEFP/SNE/DCEX nº 07, de 13 de maio de 1991. Publicada no D.O.U. de 14.05.91.....	96
Disciplina a utilização do Documento Especial de Exportação. Os anexos de que trata este ato encontram-se relacionados no D.O.U. de 14.05.91, p. 9078.	
Portaria/MEFP/SNE/DCEX nº 08, de 13 de maio de 1991. Publicada no D.O.U. de 14.05.91.....	97
Os anexos de que trata a presente portaria, encontram-se publicados no D.O.U. de 14.05.91, pp. 9083 a 9088. Esta Portaria simplifica o documento de importação. Cancela 18 comunicados CACEX, 03 resoluções CONCEX e 05 portarias DECEX.	

Programa Federal de Desregulamentação

- Portaria/MEFP/SNE/DCEX nº 09, de 13 de maio de 1991. Publicada no D.O.U. de 14.05.91..... 106
Esta portaria simplifica o documento de exportação. Cancela 24 resoluções CONCEX e 30 comunicados CACEX.
- Portaria/MEFP/DIC nº 02, de 24 de agosto de 1990. Publicada no D.O.U. de 27.08.90..... 118
Dispensa consulta prévia às entidades de classe para aprovação, pelo Departamento da Indústria e do Comércio do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, de listas de bens a serem importados ao amparo do Programa BEFIEX. Até então, as empresas detentoras de programas tinham que submeter listas de importação de máquinas, peças, componentes e matérias-primas à Comissão BEFIEX, que as aprovava mediante consulta às entidades de classe. A eliminação dessa instância de consulta aumentará a agilidade na administração do Programa, uma vez que o atraso decorrente da consulta chegava, em muitos casos, a mais de 40 dias.
- Portaria/MARA/SNDA nº 36, de 01 de novembro de 1990. Publicada no D.O.U. de 16.11.90..... 118
Simplifica o processo de coleta de amostras no caso de importação de bebidas, vinagres e suas matérias-primas, evitando o desperdício e prejuízos aos importadores, assim como o uso indevido das amostras coletadas.
- Portaria/MARA/SNDA nº 38, de 13 de novembro de 1990. Publicada no D.O.U. de 16.11.90..... 120
Estabelece normas para a concessão de Certificações Zootécnicas para a importação de animais domésticos destinados à reprodução e seus materiais de multiplicação.
- Portaria/MARA/SNDA nº 39, de 13 de novembro de 1990. Publicada no D.O.U. de 16.11.90..... 121
Delega competências, atendendo às diretrizes de descentralização determinadas pelo Decreto-Lei nº 200, de 25.02.67 e Decreto nº 83.785, de 30.07.79, transferindo para unidades estaduais da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária atribuições antes concentradas no órgão central.

- Portaria/MTPS nº 3.720, de 31 de outubro de 1990. Publicada no D.O.U. de 01.11.90..... 122
- Elimina a exigência de abreugrafia em exames obrigatórios de saúde para admissão em emprego. Tal método de diagnóstico da tuberculose foi desaconselhado por pareceres do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde, pois acarreta exposições repetidas e desnecessárias a radiações ionizantes.
- Portaria/MTPS nº 3.721, de 31 de outubro de 1990. Publicada no D.O.U. de 01.11.90..... 122
- Simplifica os procedimentos necessários para chamada e exercício profissional de mão-de-obra estrangeira, em caráter permanente ou temporário.
- Portaria/MTPS nº 3.821, de 23 de novembro de 1990. Publicada no D.O.U. de 19.12.90..... 125
- Permite a informatização da confecção do "Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho" e elimina informações desnecessárias nele contidas.
- Portaria/MTPS/SNT nº 10, de 28 de setembro de 1990. Publicada no D.O.U. de 01.10.90..... 126
- Prorroga o prazo de validade dos certificados de aprovação de equipamentos de proteção individual, que trata o art. 167 da Lei nº 6.514, de 22.12.77 e a Norma Regulamentadora nº 6 - equipamento de proteção individual.
- Portaria/MINFRA nº 664, de 31 de maio de 1990. Publicada no D.O.U. de 01.06.90..... 127
- Autoriza o Departamento Nacional de Transportes Ferroviários a emitir certificado para efeito de depreciação acelerada a empresas de transporte ferroviário particular. Estabelece prazo de até dez dias, contados do recebimento do pedido, para fornecimento do documento referido aos interessados. Esta Portaria visa abreviar a solução dos casos em que a interferência do Estado faz-se necessária, mediante a simplificação do trabalho administrativo, atendendo também à descentralização administrativa, desobrigando os órgãos que compõem a estrutura básica do Ministério da realização material de tarefas executivas.

Programa Federal de Desregulamentação

- Portaria/MINFRA nº 665, de 31 de maio de 1990. Publicada no D.O.U. de
01.06.90..... 128
- Delega competência ao Diretor do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM para praticar atos relativos à concessão e autorização referentes à lavra mineral.
- Portaria/MINFRA nº 666, de 31 de maio de 1990. Publicada no D.O.U. de
01.06.90..... 129
- O Ministério não mais contrata empresas para analisar e fazer o controle das mesmas. Só existirá fiscalização quando houver alguma infração. Objetiva-se com isso a manutenção apenas dos controles e formalidades imprescindíveis a regular a tramitação dos processos.
- Portaria/MINFRA nº 667, de 31 de maio de 1990. Publicada no D.O.U. de
01.06.90..... 130
- Dispensa a apresentação do projeto de localização e instalação de estações e dos equipamentos necessários à sua operação, pelas concessionárias autorizadas ou permissionárias de serviços de radiodifusão, televisão por assinatura e de repetição e retransmissão de televisão, mantendo apenas a necessidade de submeter a Secretaria Nacional de Comunicações o pedido de aprovação.
- Portaria/MINFRA nº 668, de 31 de maio de 1990. Publicada no D.O.U. de
01.06.90..... 132
- Obriga as empresas prestadoras de serviços públicos de telecomunicações a dispensar a todos os seus assinantes ou pretendentes assinantes, tratamento isonômico, vedando a existência de qualquer regime de prioridade em razão da qualificação dos interessados. Os administradores das empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações são pessoalmente responsáveis pelo cumprimento das normas desta Portaria. No caso de descumprimento deverá ser comunicado ao Ministério da Infra-estrutura pela pessoa lesada, objetivando com isso extinguir privilégios e o respeito ao princípio da igualdade como norma constitucional básica.
- Portaria/MINFRA nº 669, de 31 de maio de 1990. Publicada no D.O.U. de
01.06.90..... 133
- Determina à ECT e à TELEBRÁS a realização de convênio para melhorar o atendimento ao público nos 4.300 municípios, unificando suas instalações para a venda de selos, fichas de telefone, atendimento de reembolso postal,

distribuição domiciliar e recebimento de contas telefônicas, instalação de caixas postais em postos telefônicos e de telefones públicos em agências dos correios. Objetiva contribuir para maior eficiência e menor custo dos serviços prestados pela Administração Pública Federal, bem como o melhor atendimento aos usuários dos serviços prestados.

- Portaria/MINFRA nº 670, de 31 de maio de 1990. Publicada na D.O.U. de 01.06.90..... 135
- Autoriza aos postos revendedores o desempenho de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, condicionando seu funcionamento exclusivamente ao prévio registro no Departamento Nacional de Combustíveis. O pedido de registro será enviado ao DNC, pela pessoa jurídica interessada, instruído com declaração de que está constituída de acordo com as leis do País. Até a sua edição, eram exigidos cerca de 10 documentos, além da demora de anos para que fosse autorizada a instalação do posto. Havia 2.300 processos em andamento e 800 na pauta do plenário do DNC, para exame e aprovação. São eliminados 08 documentos, passando a ser exigidos somente 02 (dois).
- Portaria/MINFRA nº 671, de 31 de maio de 1990. Publicada no D.O.U. de 01.06.90..... 138
- Cerca de 1.500 grandes empresas eram obrigadas a apresentar relatórios, que não eram analisados.
- Portaria/MINFRA nº 672, de 31 de maio de 1990. Publicada no D.O.U. de 01.06.90..... 139
- Revoga a Resolução nº 09/77 do extinto CNP, que condicionava o abastecimento direto a grandes consumidores e a novos postos revendedores à prévia autorização, substituindo este controle pelo eficiente acompanhamento da execução e pelo reforço da fiscalização dirigida.
- Portaria/MINFRA nº 673, de 31 de maio de 1990. Publicada no D.O.U. de 01.06.90..... 140
- Estabelece critérios para a definição de pequeno e grande consumidores e consumidor especial de combustíveis.
- Portaria/MINFRA nº 711, de 03 de julho de 1990. Publicada no D.O.U. de 04.07.90..... 141
- Estabelece a liberdade quanto a prazos de faturamento estabelecidos entre as distribuidoras e revendedores para seus clientes, limitando apenas o prazo de

faturamento de derivados de petróleo e álcool carburante, praticados pelas refinarias, produtores e a Petrobrás, que serão estabelecidos pelo Departamento Nacional de Combustíveis.

- Portaria/MINFRA nº 726, de 31 de julho de 1990. Publicada no D.O.U. de 01.08.90..... 142
- Libera a atividade de produção de graxas, mistura e envasilhamento de óleos lubrificantes e de derivados de petróleo a qualquer empresa estabelecida no País, mediante simples pedido de registro e cadastramento dos produtos no Departamento Nacional de Combustíveis do Ministério da Infra-estrutura.
- Portaria/MINFRA nº 727, de 31 de julho de 1990. Publicada no D.O.U. de 01.08.90..... 145
- Autoriza às pessoas jurídicas o exercício de re-refino de óleos lubrificantes minerais usados ou contaminados, anteriormente proibido. Permite que seja efetuada a recuperação de óleo usado por qualquer empresa. Proporciona diminuição da poluição.
- Portaria/MINFRA nº 728, de 31 de julho de 1990. Publicada no D.O.U. de 01.08.90..... 148
- Autoriza às pessoas jurídicas o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista na navegação interior. Permite que pequenas embarcações vendam combustíveis ao longo dos rios, sem autorização prévia do DNC.
- Portaria/MINFRA nº 729, de 31 de julho de 1990. Publicada no D.O.U. de 02.08.90..... 150
- Simplifica e cria facilidades para as empresas transportarem asfalto, parafina e solventes, anteriormente permitida somente com autorização do DNC.
- Portaria/MINFRA nº 730, de 31 de julho de 1990. Publicada no D.O.U. de 01.08.90..... 152
- Só era possível com prévia autorização do DNC.
- Portaria/MINFRA nº 731, de 31 de julho de 1990. Publicada no D.O.U. de 01.08.90..... 153
- Anteriormente o envasilhamento de querosene iluminante só era permitido com autorização do DNC. Esta portaria libera o envasilhamento a qualquer empresa, além de liberar o preço de venda.

- Portaria/MINFRA nº 732, de 31 de julho de 1990. Publicada no D.O.U. de 01.08.90..... 155
Autoriza às pessoas jurídicas o exercício da atividade de transportador na navegação interior.
- Portaria/MINFRA nº 733, de 31 de julho de 1990. Publicada no D.O.U. de 01.08.90..... 158
Extingue 10 documentos substituindo-os por apenas um. Acaba com o pedido de autorização prévia de transporte de diesel, óleo combustível, querosene. Por esta Portaria exige-se somente um pedido que num prazo de trinta dias terá resposta. Se, dentro deste prazo nada lhe for comunicado, fica autorizado o transporte.
- Portaria/MINFRA nº 734, de 31 de julho de 1990. Publicada no D.O.U. de 01.08.90..... 161
Define os volumes dos pequenos e grandes consumidores de petróleo.
- Portaria/MINFRA nº 735, de 31 de julho de 1990. Publicada no D.O.U. de 01.08.90..... 162
Elimina a necessidade de prévio registro para projetos de aproveitamento de resíduos e subprodutos do processo de re-refinação de óleos lubrificantes usados, liberando a atividade de controles desnecessários.
- Portaria/MINFRA nº 736, de 31 de julho de 1990. Publicada no D.O.U. de 01.08.90..... 163
Extingue a exigência de autorização do Departamento Nacional de Combustíveis do Ministério da Infra-estrutura para o exercício da atividade de Coletor-Separador-Vendedor de óleo derramado ao mar ou de resíduos de porão de navios. Em caso de derramamento de petróleo ao mar, somente as empresas autorizadas poderiam recolhê-lo, agravando os prejuízos ao meio ambiente.
- Portaria/MINFRA nº 738, de 31 de julho de 1990. Publicada no D.O.U. de 01.08.90..... 164
Elimina a determinação de que, a cada hora, no máximo 25% do tempo de programação seja destinado à publicidade, nas emissoras de rádio e televisão, liberando-as para definirem os seus intervalos comerciais, desde que respeitado o limite no total da programação diária.

- Portaria/MINFRA nº 739, de 31 de julho de 1990. Publicada no D.O.U. de
01.08.90 - Republicada no D.O.U. de 13.11.90 165
- Elimina a fiscalização exercida pelo extinto DENTEL sobre a programação das emissoras de rádio e televisão, no que se refere ao seu conteúdo, especialmente quanto à ofensa à moral familiar e pública, incitamento à prática de crime ou violência e de crimes contra a honra, atendendo ao disposto na Constituição Federal a respeito da plena liberdade de informação jornalística e de manifestação do pensamento, criação e expressão.
- Portaria/MINFRA nº 742, de 07 de agosto de 1990. Publicada no D.O.U. de
08.08.90..... 167
- Determina o cancelamento de todos os editais, relativos à execução do Serviço Especial de Radiochamada, ainda não decididos.
- Portaria/MINFRA nº 755, de 24 de agosto de 1990. Publicada no D.O.U. de
29.08.90..... 167
- Revoga resoluções do extinto Conselho Nacional de Petróleo que dispunham sobre a fiscalização e a responsabilidade pelas infrações cometidas na produção, distribuição, transporte, consumo e revenda de produtos derivados de petróleo e álcool.
- Portaria/MINFRA nº 756, de 24 de agosto de 1990. Publicada no D.O.U. de
27.08.90..... 169
- Libera a atividade de distribuição de asfaltos às empresas, mediante simples registro no Departamento Nacional de Combustíveis do Ministério da Infra-estrutura, substituindo a licença antes necessária. Possibilita o exercício da atividade em todo o território nacional, abrindo o mercado à participação das empresas interessadas e eliminando o cartel até então existente, formado por apenas 10 empresas.
- Portaria/MINFRA nº 757, de 24 de agosto de 1990. Publicada no D.O.U. de
31.08.90..... 171
- Autoriza às empresas o livre exercício da atividade de distribuição de solventes, mediante simples registro no Departamento Nacional de Combustíveis do Ministério da Infra-estrutura. Possibilita o exercício da atividade em todo o território nacional, permitindo a participação de todas as empresas interessadas e eliminando um cartel formado por 22 empresas que, além de controlarem a

distribuição, determinavam os preços do produto. Possibilita, também, a importação, caso os produtores nacionais não disponham do produto para atender às necessidades das distribuidoras.

- Portaria/MINFRA nº 758, de 24 de agosto de 1990. Publicada no D.O.U. de 27.08.90..... 172
- Revoga as Resoluções nºs 06/75,16/76,13/78 e 14/78 do extinto CNP, que dispunham sobre isenção de imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos. As resoluções perderam sentido, em vista da extinção do imposto pela Constituição de 1988, que criou o imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.
- Portaria/MINFRA nº 759, de 24 de agosto de 1990. Publicada no D.O.U. de 27.08.90..... 173
- Revoga Resolução do extinto Conselho Nacional do Petróleo, que separava os óleos lubrificantes e automotivos por classes, e fixa nova classificação de acordo com o tipo de serviço que atendem, em virtude da liberação dos preços desses produtos. Suprime, ainda, a exigência de aprovação prévia das planilhas de custos pelo CNP para produção e distribuição, para fins de comercialização, de novos tipos e classes de óleos.
- Portaria/MINFRA nº 760, de 24 de agosto de 1990. Publicada no D.O.U. de 27.08.90..... 174
- Revoga Resolução do extinto Conselho Nacional do Petróleo, que estabelecia normas para as Comissões Centrais de Energia e Comissões Internas de Conservação de Energia nas Indústrias se relacionarem com o CNP, eliminando controles e formalidades desnecessários e dispensando o envio de 18 milhões de documentos, anualmente, para o DNAEE.
- Portaria/MINFRA nº 761, de 24 de agosto de 1990. Publicada no D.O.U. de 27.08.90..... 175
- Libera a atividade de distribuição de laminados planos comuns e inoxidáveis produzidos por empresas siderúrgicas estatais federais, acabando com o oligopólio dos intermediários através da eliminação de requisitos para o credenciamento de distribuidores junto às empresas produtoras. Extingue, assim, condições que permitiam a cartelização do setor, possibilitando a compra pelos interessados diretamente dos fabricantes e a redução nos preços finais do aço.

- Portaria/MINFRA nº 762, de 24 de agosto de 1990. Publicada no D.O.U. de
27.08.90..... 176
- Revoga portaria do extinto Ministério dos Transportes, eliminando controles sobre a área de transportes ferroviários, tornados desnecessários pela criação do Ministério da Infra-estrutura e do Departamento Nacional de Transportes Ferroviários. A reordenação do setor atribuiu à Administração Direta as competências relativas ao controle do transporte ferroviário, e a revogação simplifica a atuação das empresas, ampliando sua capacidade de gestão e autonomia operacional.
- Portaria/MINFRA nº 763, de 24 de agosto de 1990. Publicada no D.O.U. de
27.08.90..... 177
- Revoga portarias do extinto Ministério dos Transportes, liberando a atividade de transporte multimodal de cargas e eliminando controles desnecessários na mesma área. Assegura o livre exercício da atividade, suprimindo restrições e exigências para a prestação do serviço e simplifica o processo de registro de empresas na área.
- Portaria/MINFRA nº 764, de 24 de agosto de 1990. Publicada no D.O.U. de
27.08.90..... 178
- Revoga resolução da Comissão de Marinha Mercante, simplificando a sistemática de embarque de algodão e seus subprodutos. Suprime controles desnecessários, possibilitando redução nos custos de embarque desses produtos de cerca de 30%, através da eliminação da exigência de indicação prévia de navio de embarque pertencente às "conferências de fretes".
- Portaria/MINFRA nº 765, de 24 de agosto de 1990. Publicada no D.O.U. de
27.08.90..... 179
- Revoga resolução da Comissão de Marinha Mercante, simplificando a sistemática de embarque de café e cacau em grãos para o exterior. Elimina controles desnecessários e possibilita a redução de custos de embarque desses produtos de cerca de 30%, dispensando a aprovação prévia do nome do navio a ser embarcado.
- Portaria/MINFRA nº 768, de 29 de agosto de 1990. Publicada no D.O.U. de
29.08.90..... 180
- Libera o exercício da atividade de distribuição de parafinas, substituindo a licença anteriormente exigida pelo simples registro no Departamento Nacional

de Combustíveis do Ministério da Infra-estrutura, simplifica os requisitos para o funcionamento das empresas no setor, até aqui dominado por um pequeno grupo de empresas, e possibilita a importação, caso os produtores nacionais não disponham do produto para atender às necessidades das distribuidoras.

Portaria/MINFRA nº 795, de 13 de setembro de 1990. Publicada no D.O.U. de 14.09.90..... 183

Estabelece como obrigação das distribuidoras o fornecimento de combustíveis a postos revendedores que representam a sua bandeira.

Portaria/MINFRA nº 801, de 17 de setembro de 1990. Publicada no D.O.U. de 18.09.90..... 183

Autoriza às pessoas jurídicas o exercício das atividades de importação, exportação, distribuição e revenda de carvão mineral, seus produtos afins e primários, e de produção de coque de carvão mineral. Libera os preços de comercialização do carvão e seus derivados em todo território nacional, eliminando a obrigatoriedade de compra pelas siderúrgicas estatais da produção nacional de carvão metalúrgico, suprimindo o controle e a fixação dos estoques de carvão mineral e o estabelecimento de especificações de carvões.

Portaria/MINFRA nº 806, de 20 de setembro de 1990. Publicada no D.O.U. de 21.09.90..... 185

Simplifica a inscrição de pessoas físicas e jurídicas no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Bens do Departamento Nacional de Estrada de Rodagem.

Portaria/MINFRA nº 841, de 31 de outubro de 1990. Publicada no D.O.U. de 01.11.90..... 186

Libera às empresas o exercício da atividade de transportador na navegação interior de gás liquefeito de petróleo (GLP) envasilhado, ao longo de canais, rios, baías, angras e enseadas, em todo o território brasileiro, exigindo-se apenas o seu prévio cadastramento no DNC do Ministério da Infra-estrutura.

Portaria/MINFRA nº 842, de 31 de outubro de 1990. Publicada no D.O.U. de 01.11.90..... 188

Libera às empresas do exercício da atividade de distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis líquidos

carburantes, mediante simples pedido de registro ao Departamento Nacional de Combustíveis do Ministério da Infra-estrutura. As autorizações, antes concedidas por zonas de consumo, passam a ser válidas para todo o território nacional. Estabelece, também, requisitos mínimos para o exercício da atividade. A medida cria condições para o fim de um cartel controlado há 52 anos por apenas 10 empresas.

Portaria/MINFRA nº 843, de 31 de outubro de 1990. Publicada no D.O.U. de 01.11.90..... 192

Libera às empresas o exercício da atividade de distribuidor de gás liquefeito de petróleo (GLP), mediante simples pedido de registro no Departamento Nacional de Combustíveis do Ministério da Infra-estrutura. O setor, até então controlado por apenas 19 empresas, pertencentes a 8 grupos, abre-se à participação de todos os interessados, desde que atendidos os requisitos mínimos estabelecidos. Fica liberado, também, o uso de cores e marcas nos botijões.

Portaria/MINFRA nº 844, de 31 de outubro de 1990. Publicada no D.O.U. de 01.11.90..... 198

Libera às empresas o exercício da atividade industrial de fabricante de aditivos para produtos acabados derivados de petróleo e álcool carburante, mediante simples registro no Departamento Nacional de Combustíveis do Ministério da Infra-estrutura.

Portaria/MINFRA nº 845, de 31 de outubro de 1990. Publicada no D.O.U. de 01.11.90..... 200

Ao se revogar a Resolução nº 11 redefine-se a postura da indústria de óleo mineral branco.

Portaria/MINFRA nº 846, de 31 de outubro de 1990. Publicada no D.O.U. de 01.11.90..... 201

Revoga resoluções do extinto Conselho Nacional do Petróleo, que estabeleciam procedimentos e rotinas que não se coadunam com a atual sistemática simplificada de registro das atividades de abastecimento nacional de petróleo.

Portaria/MINFRA nº 847, de 31 de outubro de 1990. Publicada no D.O.U. de 01.11.90..... 202

Revoga resolução do extinto Conselho Nacional do Petróleo, que estabelecia a divisão do País em regiões de consumo para fins de abastecimento de derivados

de petróleo e álcool carburante. Esta sistemática, utilizada principalmente para a concessão de títulos de distribuidor de derivados de petróleo, não corresponde à realidade, nem se coaduna com os princípios da economia de livre mercado.

Portaria/MINFRA nº 848, de 31 de outubro de 1990. Publicada no D.O.U. de 01.11.90..... 203

Revoga resolução do extinto Conselho Nacional do Petróleo, que estabelecia normas para a comercialização de graxas e óleos lubrificantes para fins automotivos e industriais.

Portaria/MINFRA nº 882, de 08 de novembro de 1990. Publicada no D.O.U. de 09.11.90..... 204

Com a revogação da Portaria nº 109, de 25.01.79, do extinto Ministério das Comunicações e, por decorrência, a Norma nº 01/79 (Norma Reguladora da Exploração e Utilização dos Serviços de Comunicação de Dados), que a acompanha, fica estabelecida a revisão dos regulamentos e as normas técnicas que disciplinam a prestação de serviços de telecomunicações, com o objetivo de eliminar as restrições ao acesso da iniciativa privada à prestação desses serviços, fortalecendo a mesma, e reduzindo a interferência do Estado na vida e nas atividades dos cidadãos.

Portaria/MINFRA nº 883, de 08 de novembro de 1990. Publicada no D.O.U. de 09.11.90..... 206

Esta medida permite que as empresas privadas operem o sistema de telefonia celular (móvel), autoriza grupos privados a ter suas próprias centrais de transmissão de dados via satélite e permite a empresas privadas participar da expansão do sistema de telefonia, em condomínios e comunidades com serviços precários.

Portaria/MINFRA nº 884, de 08 de novembro de 1990. Publicada no D.O.U. de 09.11.90 - Republicada no D.O.U. de 13.11.90 207

Determina que a implantação, operação e manutenção de redes internas de telecomunicações para uso próprio, por parte de condomínios constituídos na forma de lei, dependerá, exclusivamente, de normas a serem baixadas pelo Secretário Nacional de Comunicações, reduzindo as limitações à livre iniciativa, estimulando a participação da mesma em investimentos para expansão e modernização da rede pública de telecomunicações.

Programa Federal de Desregulamentação

- Portaria/MINFRA nº 885, de 08 de novembro de 1990. Publicada no D.O.U. de 09.11.90..... 209
- Resolve que as empresas concessionárias dos serviços públicos de telecomunicações deverão destinar parcela mínima equivalente a 5% dos valores auferidos com a tomada de assinaturas, para implantação de telefones de uso público. Determina ainda que as instalações devam ser realizadas de modo que, em pelo menos 85% da área de Tarifa Básica, qualquer pessoa não tenha necessidade de deslocar-se mais de 500 metros para ter acesso ao serviço telefônico público. Esta Portaria cumpre os objetivos do Programa Federal de Desregulamentação, ao contribuir para maior eficácia dos serviços prestados pela Administração Pública, de forma a atender satisfatoriamente os usuários dos serviços de telefonia, ampliando o acesso da população aos telefones de uso público.
- Portaria/MINFRA nº 886, de 08 de novembro de 1990. Publicada no D.O.U. de 09.11.90..... 210
- Trata-se de uma diretriz do Ministério da Infra-estrutura em estimular a participação da iniciativa privada em investimentos para expansão e modernização da rede pública de telecomunicações e tornar disponível para toda a sociedade de modo a contribuir para o seu desenvolvimento econômico e social.
- Portaria/MINFRA nº 887, de 09 de novembro de 1990. Publicada no D.O.U. de 12.11.90..... 212
- Aprova normas referente a elaboração e divulgação das relações de assinaturas de serviço público de telefonia. O anexo desta Portaria encontra-se publicado no D.O.U. de 12.11.90.
- Portaria/MINFRA nº 889, de 08 de novembro de 1990. Publicada no D.O.U. de 14.11.90..... 213
- Desobriga as permissionárias e concessionárias dos serviços de radiodifusão sonora em onda média, frequência modulada, onda curta e onda tropical do cumprimento das respectivas Normas Técnicas aprovadas pelas Portarias nºs. 174, de 10 de julho de 1987, 017, de 31 de janeiro de 1983, transformando-as em recomendações. Justifica-se pela necessidade de atualização das normas que regulam os serviços de radiodifusão sonora, face à nova política de participação efetiva do radiodifusor, em seu relacionamento com o poder concedente. O anexo desta Portaria encontra-se publicado no D.O.U. de 14.11.90.

Portaria/MINFRA nº 908, de 10 de dezembro de 1990. Publicada no D.O.U. de 11.12.90.....	214
Simplifica procedimentos administrativos e delega competência ao Secretário Nacional de Comunicações para proceder à revisão de normas referentes à interligação de centrais privadas de comutação telefônica ao serviço telefônico público. A Portaria nº 119, de 10 de dezembro de 1990, do Secretário Nacional de Comunicações aprova a Norma nº 010/90 - Interligação de Centrais Privadas de Comutação Telefônica ao Serviço Público.	
Portaria/MINFRA nº 07, de 14 de janeiro de 1991. Publicada no D.O.U. de 16.01.91.....	215
Além de revogar várias resoluções, esta Portaria libera às empresas brasileiras autorizadas a funcionar na navegação de longo curso a operarem com quaisquer tipos de cargas, em quaisquer das atividades de navegação e em quaisquer tráfegos ou linhas.	
Portaria/MINFRA nº 08, de 14 de janeiro de 1991. Publicada no D.O.U. de 16.01.91.....	217
Elimina restrição às atividades de transporte de carga e passageiros prestadas por empresas brasileiras autorizadas a funcionar na navegação de cabotagem.	
Portaria/MINFRA nº 09, de 14 de janeiro de 1991. Publicada no D.O.U. de 16.01.91.....	218
Elimina restrições às atividades de apoio portuário, prestadas por empresas de navegação.	
Portaria/MINFRA nº 10, de 14 de janeiro de 1991. Publicada no D.O.U. de 16.01.91.....	219
Elimina restrições às atividades de apoio marítimo, prestadas por empresas brasileiras autorizadas a funcionar na navegação de apoio marítimo.	
Portaria/MINFRA nº 35, de 15 de fevereiro de 1991. Publicada no D.O.U. de 18.02.91.....	221
Faculta ao cidadão, o pagamento das contas de água, luz e telefone pelos Correios, evitando filas nos bancos e eliminando desperdícios de tempo e despesas desnecessárias com deslocamento do usuário.	

Portaria/MINFRA nº 36, de 15 de fevereiro de 1991. Publicada no D.O.U. de 18.02.91.....	222
<p>Esta Portaria determina que as empresas concessionárias de serviço telefônico e de distribuição de energia elétrica integrem administrativa e operacionalmente seus serviços contribuindo para melhor atendimento ao usuário.</p>	
Portaria/MINFRA nº 76, de 16 de abril de 1991. Publicada no D.O.U. de 17.04.91.....	223
<p>Esta Portaria cria junto ao MINFRA, uma alternativa na qual o cidadão reclama ou solicita informações junto aos órgãos da Administração Pública direta e indireta ligados a este Ministério.</p>	
Portaria/MINFRA/SNC nº 119, de 10 de dezembro de 1990. Publicada no D.O.U. de 11.12.90.....	224
<p>Aprova norma referente à interligação de centrais privadas de comunicação telefônica ao serviço telefônico público. A norma a que se refere este ato encontra-se publicada no D.O.U. de 11.12.90.</p>	
Portaria/MINFRA/SNC nº 31, de 25 de fevereiro de 1991. Publicada no D.O.U. de 26.02.91.....	225
<p>Aprova norma referente a edital de habilitação para a exploração do serviço móvel celular. A norma de que trata esta Portaria encontra-se publicada, na íntegra, no D.O.U. de 26.02.91, seção I, pp. 3564/3571.</p>	
Portaria/MINFRA/SNC nº 43, de 19 de abril de 1991. Publicada no D.O.U. de 24.04.91.....	226
<p>Aprova norma referente a meios adicionais de telecomunicações. A norma a que se refere este ato encontra-se publicada no D.O.U. de 24.04.91.</p>	
Portaria/MINFRA/SNC nº 44, de 19 de abril de 1991. Publicada no D.O.U. de 24.04.91.....	226
<p>Aprova norma específica de telecomunicações referente à planta comunitária. A norma a que se refere este ato encontra-se publicada no D.O.U. de 24.04.91.</p>	
Portaria/MINFRA/DNPM nº 70, de 31 de maio de 1990. Publicada no D.O.U. de 01.06.90.....	227
<p>Elimina documentos para efeito de transformação de cooperativa de garimpo em empresa mineradora.</p>	

Portaria/MINFRA/DNPM nº 71, de 31 de maio de 1990. Publicada no D.O.U. de 01.06.90..... 228

Dispensa a apresentação do documento "Síntese do Relatório de Pesquisa", referente à concessão de alvarás de pesquisa universal. Foram vendidas 20 toneladas de papéis que estavam arquivados sem nenhuma utilidade.

Portaria/MINFRA/DNC nº 03, de 26 de setembro de 1990. Publicada no D.O.U. de 27.09.90..... 229

Revoga Portaria do extinto Conselho Nacional do Petróleo, que estabelecia regras para a organização, nas indústrias, de Comissões Centrais de Energia e das Comissões Internas de Conservação de Energia, e para o seu relacionamento com o CNP.

RESOLUÇÕES

Resolução/CONMETRO nº 02, de 09 de outubro de 1990. Publicada no D.O.U. de 10.10.90..... 231

Esta Resolução acaba com antiga polêmica acerca da limitação de três cores à litografia em embalagens metálicas. A limitação a três cores básicas foi adotada pela primeira vez em 1982 e teve algumas modificações em 1985. O principal motivo, à época, para limitação, foi a crise energética por que passava o mundo. O processo de impressão das latas usava derivados de petróleo e concluiu-se que com três cores básicas se economizaria energia sem comprometimento maior da estética da impressão na embalagem. Com esta Resolução, fica a critério das empresas o número de cores que desejarem imprimir em suas latas.

Resolução/CND nº 03, de 17 de outubro de 1990. Publicada no D.O.U. de 17.10.90..... 232

Revoga todas as deliberações e resoluções do CND, não expressamente ressalvadas nesta Resolução, e cria a Instrução Normativa do CND.

Resolução/CMN nº 1.742, de 30 de agosto de 1990 - Publicada no D.O.U. de 31.08.90..... 236

Revoga normativos não mais aplicáveis ao Sistema Financeiro da Habitação.

Programa Federal de Desregulamentação

- Resolução/CMN nº 1.744, de 30 de agosto de 1990. Publicada no D.O.U. de 31.08.90..... 237
Revoga normativos aplicáveis ao Programa de Financiamento à Produção para Exportação.
- Resolução/CMN nº 1.759, de 31 de outubro de 1990. Publicada no D.O.U. de 01.08.90..... 238
Estabelece que as normas cambiais reguladoras das exportações em geral aplicam-se às exportações de café.
- Resolução/CMN nº 1.762, de 31 de outubro de 1990. Publicada no D.O.U. de 01.11.90..... 238
Estabelece e consolida normas sobre cessões de crédito entre instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil.
- Resolução/CMN nº 1.763, de 31 de outubro de 1990. Publicada no D.O.U. de 01.11.90..... 241
Define condições e requisitos para o exercício de cargos de órgãos estatutários nas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
- Resolução/CMN nº 1.764, de 31 de outubro de 1990. Publicada no D.O.U. de 01.11.90..... 243
Autoriza a celebração de convênios para a prestação de serviços e relaciona as instituições financeiras que podem atuar como agentes fiduciários de empréstimos com garantia hipotecária. Com esta Resolução, os bancos comerciais, Caixas Econômicas e bancos múltiplos com carteira comercial ficam automaticamente autorizados a celebrar convênios para o recebimento de tributos federais, contas de água, luz, telefone, prêmios de seguro, pagamento para o FGTS e outros serviços quando vinculados à arrecadação e pagamento do interesse público.
- Resolução/CMN nº 1.765, de 31 de outubro de 1990. Publicada no D.O.U. de 01.11.90..... 244
Suprime a necessidade de prévia autorização do Banco Central do Brasil para a constituição e o funcionamento de fundos de aplicações de curto prazo e de fundos mútuos de renda fixa.

Resolução/CMN nº 1.766, de 31 de outubro de 1990. Publicada no D.O.U. de 01.11.90.....	247
<p>Suprime a necessidade de prévia habilitação junto ao Banco Central do Brasil para a realização das operações compromissadas. As instituições interessadas deverão, doravante, somente informar ao BACEN a modalidade em que irão operar, o percentual do patrimônio líquido ajustado destacado e o nome do diretor responsável pelas referidas operações.</p>	
Resolução/CMN nº 1.788, de 15 de fevereiro de 1991. Publicada no D.O.U. de 18.02.91.....	249
<p>Estabelece a obrigatoriedade de devolução, pelas instituições financeiras, até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte, dos cheques emitidos em nome de concessionária de serviços públicos pelos correntistas para pagamento de contas de água, luz, gás e telefone.</p>	
Resolução/CMN nº 1.797, de 27 de fevereiro de 1991. Publicada no D.O.U. de 28.02.91.....	250
<p>Extingue a obrigatoriedade de credenciamento, junto ao Banco Central do Brasil, dos responsáveis pelas operações de câmbio ou de representantes de câmbio.</p>	
Resolução/CMN nº 1.798, de 27 de fevereiro de 1991. Publicada no D.O.U. de 28.02.91.....	250
<p>Extingue a exigência de prazos mínimos de pagamento para as importações brasileiras.</p>	
Resolução/CMN nº 1.802, de 14 de março de 1991. Publicada no D.O.U. de 15.03.91.....	251
<p>Disciplina o prazo de manutenção, pelo Banco do Brasil, dos cheques emitidos para pagamento de contas de água, luz e telefone à disposição do correntista.</p>	
Resolução/CMN nº 1.815, de 15 de abril de 1991. Publicada no D.O.U. de 16.04.91.....	252
<p>Esta Resolução permite a fiscalização por amostragem em operação de crédito rural de valor nominal inferior a Cr\$ 1.000.000,00, liberando fiscais das instituições financeiras e diminuindo custos dessas operações de créditos utilizadas pelos pequenos produtores.</p>	

- Resolução/CMN nº 1.816, de 15 de abril de 1991. Publicada no D.O.U. de 16.04.91..... 253
- Esta medida simplifica substancialmente as operações de crédito rural, eliminando exigências burocráticas.

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

- Instrução Normativa/DRF nº 106, de 22 de agosto de 1990. Publicada no D.O.U. de 23.08.90..... 255
- Modifica a regulamentação anterior que proibia o entreposto aduaneiro de diversos tipos de mercadorias. Com essa medida, só não será permitida o entreposto de mercadorias cuja importação é proibida por acordos internacionais e de máquinas, aparelhos e instrumentos usados. Além disso, a entrepostagem passa a se processar sem licença prévia e sem cobertura cambial.
- Instrução Normativa/DRF nº 108, de 24 de agosto de 1990. Publicada no D.O.U. de 27.08.90..... 256
- Eleva o limite da dispensa de apresentação mensal da Declaração de Contribuição de Tributos Federais - DCTF - de 100 para 200 BTNF, substituindo-a por uma única declaração anual do imposto a recolher. A medida representa uma racionalização administrativa de grande alcance, uma vez que, com o novo limite, mais de 4 milhões de declarações deixarão de ser apresentadas. O controle mensal passará a ser exercido apenas sobre 60 mil contribuintes, geradores de 97% da arrecadação.
- Instrução Normativa/DRF nº 109, de 27 de agosto de 1990. Publicada no D.O.U. de 29.08.90 - Republicada no D.O.U. de 06.09.90 257
- Elimina o controle burocratizante e desnecessário da admissão temporária de contêineres, facilitando a livre circulação no País de cerca de 800 mil destas unidades de carga por ano, regulando o processo de admissão temporária de unidades de carga.
- Instrução Normativa/DRF nº 129, de 19 de novembro de 1990. Publicada no D.O.U. de 20.11.90..... 261
- Dispensa a ampliação ou redução, no mesmo recinto alfandegado, de área destinada à armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro em portos, aeroportos e terminais alfandegados.

A operação de regimes aduaneiros especiais poderá ser efetivada por seus administradores ou permissionários, mediante prévia comunicação à autoridade aduaneira jurisdicionante.

Instrução Normativa/DRF nº 05, de 16 de janeiro de 1991. Publicada no D.O.U. de 17.01.91..... 262

Esta media institui o regime especial de despacho aduaneiro de remessas expressas, o qual agiliza o desembaraço aduaneiro de remessas internacionais urgentes transportadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou empresas de "courier" habilitadas.

Instrução Normativa/DRF nº 09, de 22 de janeiro de 1991. Publicada no D.O.U. de 23.01.91..... 272

Facilita e agiliza a emissão de passaportes na medida em que o usuário poderá pagar a taxa de migração em qualquer agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (antes, esse procedimento só podia ser feito na Polícia Federal).

Instrução Normativa/DRF nº 26, de 15 de abril de 1991. Publicada no D.O.U. de 16.04.91..... 273

Estabelece procedimento especial para o trânsito aduaneiro de passagens de soja paraguaia, com entrada em Foz do Iguaçu-PR e Guaíra-PR e destino a Paranaguá-PR.

Instrução Normativa/DRF nº 30, de 10 de maio de 1991. Publicada no D.O.U. de 13.05.91..... 275

Eleva de US\$ 300.00 para US\$ 500.00 o valor de mercadorias que podem entrar como bagagem acompanhada, com isenção de impostos. A tributação especial pode abranger mercadorias de valor até US\$ 1,000.00. Aumenta o limite de isenção de compras no "free shop" de US\$ 300.00 para US\$ 500.00.

Instrução Normativa/DRF nº 31, de 10 de maio de 1991. Publicada no D.O.U. de 13.05.91..... 276

Institui o formulário referente à "Declaração de Saída de Bens Estrangeiros", simplificando a saída e o retorno de bens estrangeiros conduzidos como bagagem acompanhada por viajantes com destino ao exterior.

- Instrução Normativa/DRF nº 32, de 10 de maio de 1991. Publicada no D.O.U. de 13.05.91..... 277
- Dispensa até US\$ 200.00 FOB, a obrigatoriedade de Declarações de Bagagem Acompanhada, relativa aos bens trazidos por passageiro, ao sair da Zona Franca de Manaus. Eleva para US\$ 50.00 FOB, o valor da isenção prevista para produtos alimentícios trazidos da Zona Franca de Manaus. Fixa o limite global máximo de US\$ 3,600.00 para importação por pessoa física mediante tributação especial na Zona Franca de Manaus.
- Instrução Normativa/DRF nº 33, de 10 de maio de 1991. Publicada no D.O.U. de 13.05.91..... 278
- Simplifica procedimentos administrativos e burocráticos ao permitir que a Declaração de Importação/Internação possa referir-se às internações promovidas no período de uma semana, na Zona Franca de Manaus. Anteriormente cada internação gerava uma Declaração.
- Instrução Normativa/DPF nº 001, de 15 de abril de 1991. Publicada no D.O.U. de 16.04.91..... 279
- Esta medida beneficiará os brasileiros que chegarem ou saírem do País, visto que, não mais necessitarão apresentar cartão de entrada e saída e terão atendimento prioritário e diferenciado em relação aos estrangeiros. Além do mais, eliminará filas, atrasos de saídas dos aviões, liberando agentes da Polícia Federal para atividades específicas de atuação.
- Instrução Normativa/DNRC nº 29, de 18 de abril de 1991. Publicada no D.O.U. de 19.04.91..... 282
- Uniformiza e simplifica os serviços de Registro do Comércio em todo País, além do mais, disciplina o arquivamento de atos de firmas individuais e das sociedades.
- Instrução Normativa/DNRC Nº 30, de 18 de abril de 1991. Publicada no D.O.U. de 19.04.91..... 288
- Limita a necessidade de reconhecimento de firmas em documentos apresentados ao registro de comércio.

CIRCULARES

- Circular/SGPR nº 03, de 26 de junho de 1990. Publicada no D.O.U. de 27.06.90..... 291
Dispensa o reconhecimento de firma em documentos apresentados, a órgãos da Administração Pública Federal; presume verdadeira a declaração firmada pelo próprio interessado, sob as penas da Lei, permite órgãos públicos federais e simplifica e limita a exigência de provas documentais.
- Circular/SGPR nº 04, de 26 de junho de 1990. Publicada no D.O.U. de 27.06.90..... 293
Recomenda aos órgãos da Administração Pública Federal a observância rigorosa do cumprimento da descentralização administrativa.
- Circular/BACEN nº 1.825, de 16 de outubro de 1990. Publicada no D.O.U. de 18.10.90..... 295
A partir desta medida fica facultado, na emissão de cheque, a grafia por extenso dos valores de centavos, sendo obrigatória a especificação, no campo próprio do formulário de cheques, do valor dos centavos em algarismos.
- Circular/BACEN nº 1.832, de 31 de outubro de 1990. Publicada no D.O.U. de 05.11.90..... 296
Dispensa o credenciamento prévio pelo Banco Central para exercer a função de Agente Fiduciário de debenturistas, atuar como Agente Fiduciário de empréstimos com garantia hipotecária.
- Circular/BACEN nº 1.833, de 31 de outubro de 1990. Publicada no D.O.U. de 05.11.90..... 297
Faculta às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central a utilização da prerrogativa de fazer constar dos seus estatutos sociais autorização para aumento de capital social, independentemente de reforma estatutária.
- Circular/BACEN nº 1.834, de 31 de outubro de 1990. Publicada no D.O.U. de 05.11.90..... 298
Transfere aos agentes financeiros o estabelecimento das condições de comprovação de renda familiar nos financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação.

Circular/BACEN nº 1.936, de 15 de abril de 1991. Publicada no D.O.U. de 16.04.91..... 299

Libera o uso de Cartão de Crédito Internacional com limite de US\$ 8 mil e fica dispensada a apresentação da passagem e do passaporte para a compra do dólar-turismo, facilitando a vida do turista brasileiro no exterior. As folhas de atualização a que se refere esta Circular serão distribuídas aos assinantes da Consolidação das Normas Cambiais.

Circular/BACEN nº 1.956, de 10 de maio de 1991. Publicada no D.O.U. de 13.05.91..... 300

Exclui as operações com recursos do FINAME/RURAL das limitações estabelecidas pela resolução nº 1.715, de 29.05.90.

Circular/BACEN nº 1.958, de 10 de maio de 1991. Publicada no D.O.U. de 14.05.91..... 301

Institui modelo de formulário cadastral simplificado, a ser preenchido pelas pessoas eleitas para exercer cargo em instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Permite a redução de papéis e simplifica o processo. Elimina a necessidade de apresentação de declaração de bens e sua atualização anual. O formulário de que trata esta Circular, encontra-se publicado no D.O.U. de 10.05.91, p. 9121.

CARTAS-CIRCULARES

Carta-Circular/BACEN nº 2.120, de 05 de novembro de 1990. Publicada no D.O.U. de 07.11.90..... 302

Revoga normativos não mais aplicáveis ao sistema financeiro nacional.

Carta-Circular/BACEN nº 2.159, de 15 de abril de 1991. Publicada no D.O.U. de 16.04.91..... 303

Libera o uso de Cartão de Crédito Internacional com limite máximo de US\$ 8 mil e fica dispensada a apresentação da passagem e do passaporte para a compra do dólar turismo, facilitando a vida do turista brasileiro que se destina ao exterior. Permite que estrangeiros temporariamente residentes no País possam adquirir bilhetes de passagem e fazer pagamento de taxa de embarque em moeda estrangeira sem a comprovação de ingresso de divisas.

Carta-Circular/BACEN nº 2.160, de 15 de abril de 1991. Publicada no D.O.U. de 16.04.91.....	305
Libera a remessa de moeda estrangeira ao exterior para compra de livros, jornais e revistas até o limite de US\$ 500 dólares por mês através de vales postais internacionais. A folha de atualização a que se refere esta Carta-Circular será distribuída aos assinantes da Consolidação das Normas Cambiais - CNC.	
Carta-Circular/BACEN nº 2.162, de 30 de abril de 1991. Publicada no D.O.U. de 02.05.91.....	305
A folha de atualização a que se refere esta Carta-Circular será distribuída aos assinantes da Consolidação das Normas Cambiais - CNC.	
Carta-Circular/BACEN nº 2.166, de 14 de maio de 1991. Publicada no D.O.U. de 16.05.91.....	306
Dispensa o preenchimento de formulários de alteração de contrato de câmbio para vinculação de guia de exportação.	
Carta-Circular/BACEN nº 2.167, de 14 de maio de 1991. Publicada no D.O.U. de 16.05.91.....	307
Estabelece parâmetros nas operações efetuadas através de Documento Especial de Exportação - DEE.	

ATO DECLARATÓRIO

Ato Declaratório nº 7, de 15 de abril de 1991. Publicado no D.O.U. de 16.04.91	309
Dispensa a apresentação do passaporte para compras no "free shop".	

TELEX-CIRCULARES

Telex-Circular/DPF nº 6.229, de 04 de setembro de 1990.....	311
Estabelece que seja criado nos aeroportos internacionais do País, dois fluxos de entrada de passageiros e transeuntes: um, para brasileiros provenientes do exterior e outro para estrangeiros. Determina que para os brasileiros seja exigido	

somente o recolhimento do cartão de entrada/saída e o carimbo do passaporte. Para os estrangeiros, permanecem as exigências da legislação em vigor. Tal medida libera os brasileiros de enfrentarem grandes filas em desembarques nos aeroportos.

Telex-Circular/DPRF nº 3.825, de 27 de setembro de 1990 312

Avisa da dispensa da exigência de apresentação de nota fiscal por ocasião do registro de bens importados quando da saída de passageiros em viagem internacional.

Telex-Circular/DPRF de 10 de maio de 1991 312

Inclui o Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em Belo Horizonte/MG, no percurso referente ao regime de trânsito aduaneiro simplificado para carga aérea.

ESTA OBRA FOI IMPRESSA
PELA IMPRENSA NACIONAL,
SIG, QUADRA 6, LOTE 800,
70604-900, BRASÍLIA, DF,
EM 1992, COM UMA TIRAGEM
DE 4.000 EXEMPLARES

